



Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 64, DE 6 DE MARÇO DE 2001

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 42, inciso XXXVII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e tendo em vista o contido no Processo TST-111.335/2000-6, *ad referendum* do Tribunal Pleno, resolve:

Art. 1º O Tribunal poderá aceitar, como estagiário, aluno que venha freqüentando, efetivamente, curso vinculado à estrutura do ensino público ou particular, regularmente matriculado em curso de nível superior ou médio oficial ou reconhecido.

§ 1º Para estágio em nível superior será exigido que o estudante tenha freqüentado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do curso em que esteja matriculado.

§ 2º Para estágio em nível médio serão exigidos que o estudante tenha a idade mínima de 16 (dezessex) anos e que esteja, pelo menos, no segundo ano do curso.

§ 3º Para estágio em ensino de educação profissional de nível médio serão exigidos a idade mínima de 16 (dezessex) anos e que o estudante tenha freqüentado, no mínimo, o 1º semestre do curso.

§ 4º O Tribunal Superior do Trabalho, representado por seu Presidente, celebrará convênio com instituições de ensino para a definição e caracterização do estágio.

Art. 2º O Serviço de Desenvolvimento e Capacitação promoverá a operacionalização das atividades de planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e preparação de pagamento de estagiários, em articulação com as instituições de ensino, cabendo-lhe:

- I - realizar diagnóstico da necessidade de estagiários no âmbito das unidades do Tribunal Superior do Trabalho;
- II - estabelecer contatos com instituições de ensino objetivando celebrar convênios;
- III - lavrar termos de compromisso a serem assinados pelos estagiários, Instituição de Ensino e TST;
- IV - receber e analisar relatórios de atividades trimestrais e finais;
- V - expedir declarações ou certificados de estágio;
- VI - receber e analisar comunicações de desligamento de estagiários;
- VII - providenciar abertura de conta corrente e confecção de crachá;
- VIII - providenciar inclusão/exclusão de estagiários junto à Seguradora, quando cabível;
- IX - solicitar às instituições de ensino a indicação de estudantes que preencham os requisitos exigidos para o estágio;
- X - recrutar os candidatos ao estágio e encaminhá-los às unidades para entrevista de seleção;
- XI - controlar os períodos de duração dos estágios, renovando-os, se possível, quando solicitado;
- XII - receber as folhas de freqüência;
- XIII - propor a atualização da bolsa de estágio;
- XIV - solicitar aos estagiários comprovante de matrícula ou freqüência nos respectivos cursos.

Art. 3º Poderão receber estagiários todas as unidades do Tribunal Superior do Trabalho, desde que observados os seguintes requisitos:

I - proporcionar ao estudante de nível superior e de nível médio condições de preparação básica para o trabalho e ainda a complementação do ensino, mediante efetiva participação em serviços, programas, planos e projetos que guardem estrita correlação com a respectiva área e nível de formação acadêmica;

II - dispor de espaço físico e mobiliário adequado para acomodação do estagiário.

Parágrafo único. Caberá à Unidade interessada encaminhar ao Serviço de Desenvolvimento e Capacitação:

I - formulário próprio de solicitação de estagiário, devidamente preenchido e assinado;

II - relatório de atividades trimestrais, devidamente preenchido e assinado pelo estagiário e seu supervisor;

III - formulário próprio de desligamento, relatório final e crachá, quando do término ou da interrupção do estágio;

Art. 4º O controle de frequência mensal deverá ser encaminhado pelo supervisor de estágio, preenchido e assinado, no último dia útil de cada mês, ao Serviço de Desenvolvimento e Capacitação.

Parágrafo único. As frequências recebidas fora do prazo estipulado no *caput* deste artigo serão computadas, para efeito de pagamento, somente no mês subsequente.

Art. 5º O número de estagiários por unidade administrativa não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) de sua lotação.

Art. 6º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, cabendo, porém, o recebimento de bolsa e o pagamento de seguro contra acidentes pessoais.

Art. 7º Os estagiários, devidamente identificados, poderão utilizar o transporte funcional do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 8º O estagiário que manifestar interesse em atuar em outra Unidade Administrativa poderá fazê-lo desde que haja interesse da unidade, ficando condicionada a mudança à compatibilidade de formação curricular do estagiário com os serviços da área pretendida e à existência de vaga, nos termos do art. 5º.

Art. 9º O estágio terá duração mínima de 1 (um) semestre letivo, passível de prorrogação por até 3 (três) vezes, no interesse das partes, em igual período.

Parágrafo único. A unidade interessada na prorrogação do período de estágio deverá encaminhar, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término do estágio, a solicitação ao Serviço de Desenvolvimento e Capacitação.

Art. 10. A jornada do estágio será de 20 (vinte) horas semanais, devendo compatibilizar-se com o horário escolar do estagiário.

Art. 11. O estagiário firmará Termo de Compromisso, por meio do qual terá ciência de seus direitos e responsabilidades, obrigando-se ao cumprimento das normas disciplinares.

§ 1º Quaisquer alterações do Termo de Compromisso, incluindo prorrogações do período de estágio, serão fixadas por meio de Termo Aditivo.

§ 2º Os Termos de Compromisso e Aditivo serão assinados pelos titulares da Secretaria de Recursos Humanos, instituição de ensino e estagiário.

Art. 12. O estagiário será acompanhado e avaliado pelo Serviço de Desenvolvimento e Capacitação, por meio dos relatórios trimestrais.

Art. 13. O acompanhamento das atividades, no âmbito da unidade que receber o estagiário, será feito pelo supervisor do estágio, a quem caberá:

I - orientar o estagiário sobre aspectos de conduta funcional e normas do Tribunal Superior do Trabalho;

II - acompanhar profissionalmente o estagiário, observando a existência de correlação entre as atividades desenvolvidas e as exigidas pela instituição de ensino, de acordo com a área e o grau de escolaridade.

§ 1º O supervisor de estágio de estudantes de nível superior deverá, obrigatoriamente, ter formação compatível com a área do estágio e, quando exigida, inscrição no Conselho Profissional respectivo.

§ 2º O supervisor de estágio em ensino médio deverá ser dirigente da unidade de trabalho, ou outro servidor por este indicado.

Art. 14. O estagiário perceberá, a título de bolsa de estágio, a importância mensal fixada em Ato do Presidente do Tribunal.

Art. 15. A concessão de estágio fica condicionada à existência de dotação orçamentária.

Art. 16. Será considerada, para efeito de cálculo de bolsa, a frequência mensal do estagiário, deduzindo-se os dias de ausência ao Tribunal, qualquer que seja o motivo.

Art. 17. O pagamento da bolsa de estágio será efetuado até o 10º dia do mês subsequente, estando condicionado à apresentação da folha de frequência no prazo estipulado no artigo 4º.

Art. 18. Suspender-se-á o pagamento da bolsa a partir da data de desligamento do estagiário, qualquer que seja o motivo.

Art. 19. Os estagiários não fazem jus a vale-transporte, auxílio-alimentação ou benefício de assistência-saúde.

Art. 20. O desligamento do estagiário ocorrerá:

I - automaticamente, ao término do período previsto;

II - ante o descumprimento, por parte do estagiário, das condições estabelecidas no Termo de Compromisso;

III - por interesse ou conveniência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive se comprovado rendimento insatisfatório;

IV - a pedido do estagiário, manifestado por escrito e com anuência do supervisor;

V - por abandono, caracterizado por ausência não justificada por 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) intercalados, no período de um mês;

VI - por conclusão ou interrupção do curso;

VII - ante o comportamento funcional ou social inadequado aos padrões e regulamentos do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Em caso de ausência por motivo de saúde, é facultado ao estagiário apresentar atestado médico, que servirá apenas como justificativa da falta, a fim de evitar seu desligamento por abandono, referido no inciso V deste artigo.

Art. 21. O servidor público poderá participar de estágio, nos termos deste Ato, desde que cumpra, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais de trabalho na unidade em que estiver lotado ou em exercício, e seja autorizado pelo responsável da unidade.

Art. 22. O servidor público mencionado no art. 21 não terá direito à bolsa de estágio.

Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 24. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução Administrativa nº 433/97.

Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA
TRT DA 3.ª REGIÃO

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, a partir das 8 (oito) horas dos dias 2 a 6 de abril do corrente ano será realizada Correição Periódica Ordinária no egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, sito na Av. Getúlio Vargas, 225, Funcionários, Belo Horizonte-MG, para o que ficam cientificados os Senhores Juizes do Tribunal, e aqueles eventualmente convocados, tudo de acordo com o artigo 9.º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria.

FAZ SABER, ainda, que estará à disposição das partes e advogados na sede do Tribunal Regional, a partir da data mencionada, para receber reclamações, as quais também poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral, em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede-se o presente Edital, que será publicado nos Diários da Justiça da União e Órgão Oficial do Estado, e afixado na sede do egrégio Tribunal Regional.

Brasília, 07 de março de 2000.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Corregedor-Geral

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria de Distribuição

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/03/2001 - Distribuição por Dependência - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 725991 / 2001 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AUTOR(A) : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE

AUTOR(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDISEP/MA

PROCESSO : AC - 735238 / 2001 . 8

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AUTOR(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RÉU : MARIA DE FÁTIMA SOUSA GOMES

Brasília, 07 de março de 2001.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria

Secretaria do Tribunal Pleno

Acórdãos

PROCESSO : RMA-380.408/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

RECORRIDO(S) : JANETE MENDONÇA NASCIMENTO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para restabelecer o despacho de fls. 11 da Exmª Srª Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. INCORPORAÇÃO. QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA. REEDIÇÃO. EFICÁCIA. ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Não perde a eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada dentro do prazo de sua vigência. Caso da Medida Provisória 1.160/95, convertida na Lei nº 9.624 de 02/04/98, que a convalidou após sucessivas reedições. Recurso provido.

PROCESSO : RXOFROMS-486.156/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARISA MARCONDES MONTEIRO

RECORRIDO(S) : OSWALDO MADSUD

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso e à Remessa de Ofício, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

EMENTA: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. REEDIÇÕES. Inexiste norma que proíba a reedição de medidas provisórias.

Se o Congresso Nacional não apreciar a medida provisória no trintidário constitucional, pode ela ser reeditada antes do decurso daquele prazo, sem que a anterior perca seus efeitos.

A Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, foi transformada na Lei nº 9.528 de 10/12/97, que no seu art. 13 expressamente convalidou os atos praticados em sua vigência e reedições.

É de ser cumprida a Resolução nº 65/96, do Órgão Especial do TST, que aprovou a Instrução Normativa nº 10/96, com base na Medida Provisória nº 1.523/96, uniformizando procedimentos a serem adotados relativamente às contribuições previdenciárias dos representantes clas-sistas (RX-OF e RO-MS-430.738/98.7-AG- OE-98).

PROCESSO : RXOFROMS-488.290/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. EDUARDO MAIA BOTELHO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE O. MACHADO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARIA RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALFREDO O. BARACHO JÚNIOR

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos recursos da União Federal e do Ministério Público do Trabalho e à Remessa de Ofício, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA. REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.903/81. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Quando da publicação da Medida Provisória nº 1.523/96, o I. Interessado ainda não havia satisfeito o requisito temporal para se aposentar sob a égide da lei revogada. Inexistência, na espécie, de direito líquido e certo a amparar a Segurança pleiteada.

Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RXOFROMS-488.332/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : PAULO EMÍLIO DE FARIA VECCHIO

ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALFREDO O. BARACHO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. EDUARDO MAIA BOTELHO

AUTORIDADE : JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

PROCESSO : RXOFROAG-524.963/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO
RECORRIDO(S) : RIJOSÉ MADRUGA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para afastado o óbice inicial do conhecimento, determinar o retorno dos autos ao órgão de origem, a fim de que prossiga no julgamento, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL OU PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A jurisprudência atual e tranqüila deste Tribunal é no sentido de ser incabível recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em reclamação correicional e/ou pedido de providências.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RMA-528.030/1999.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SANCLER ALBERTO ROCHA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

EMENTA: APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA. REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.903/81. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Quando da publicação da Medida Provisória nº 1.523/96, o Interessado ainda não havia satisfeito o requisito temporal para se aposentar sob a égide da lei revogada. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-548.790/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIZA FONSECA ESTRELLA, JUÍZA CLASSISTA DA 16ª JCI DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

EMENTA: APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA. REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.903/81. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Quando da publicação da Medida Provisória nº 1.523/96, a Requerente ainda não havia satisfeito o requisito temporal para se aposentar sob a égide da Lei revogada. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-549.152/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO MAIA BOTELHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO PRUDENTE DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

EMENTA: APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA. REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.903/81. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Quando da publicação da Medida Provisória nº 1.523/96, o Requerente ainda não havia satisfeito o requisito temporal para se aposentar sob a égide da Lei revogada.

Recurso Ordinário a que se dá provimento, para denegar a Segurança.

PROCESSO : ROMS-555.230/1999.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ORLEY ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ADÃO PAES DA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

EMENTA: APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA. REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.903/81. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Quando da publicação da Medida Provisória nº 1.523/96, o Requerente ainda não havia satisfeito o requisito temporal para se aposentar sob a égide da Lei revogada.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-606.555/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NIVELLE DAOU JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
RECORRIDO(S) : TRT DA 11ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

EMENTA: APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA. REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.903/81. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Quando da publicação da Medida Provisória nº 1.523/96, o Requerente ainda não havia satisfeito o requisito temporal para se aposentar sob a égide da lei revogada. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROMS-637.463/2000.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR : DR. TELMA CRISTINA LACERDA DE MELO
RECORRIDO(S) : LEDA DE ARAÚJO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EMÍLIO COSTA GOMES
AUTORIDADE COATORA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o recurso como agravo regimental. Vencidos os Exmos. Ministros José Luiz Vasconcellos, Wagner Pimenta, Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Decisão monocrática que indefere liminarmente petição inicial de mandado de segurança comporta ataque mediante agravo regimental, a teor do art. 152, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, e não recurso ordinário nos termos do art. 895 da CLT.

2. Havendo a parte interposto diretamente recurso ordinário, aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas e o da fungibilidade dos recursos (art. 579 do CPP).

3. Recursos de ofício e ordinário em mandado de segurança não conhecidos, determinando-se a remessa dos autos ao Eg. Regional "a quo", para que os receba como agravo regimental e o examine como entender de direito.

Despachos

PROC. Nº TST-AGRC-269.344/96.1 - TRT - 17ª REGIÃO 8ª - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : MARIA DE FÁTIMA FREIRE BRUNO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADO : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. JORGE GABRIEL RODNITZKY

DESPACHO

Considerando o teor da certidão de fl. 157 e o despacho exarado a fl. 159, concedo o prazo de 10 (dez) dias aos Agravantes e ao Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

Secretaria da Seção Administrativa

Acórdãos

PROCESSO : ED-RMA-644.451/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
REDATOR DESIGNADO : MIN. FRANCISCO FAUSTO NADO
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS GRANELLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDYR SÉRGIO VARIANI
ADVOGADA : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : TRT DA 4ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para acrescer ao julgado, na fundamentação e no dispositivo, esclarecimentos no sentido de que a restituição deferida deverá ser efetuada na forma da lei, com a devida correção monetária e juros legais pertinentes.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

PROCESSO : RMA-668.443/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ FERNANDO RUIZ MATURANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SINDIQUINZE
RECORRIDO(S) : TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar prescrito o pedido formulado pelo Sindicato.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - Referindo-se o pleito ao pagamento de parcelas porventura devidas há mais de cinco anos do requerimento, prescrito o direito do Sindicato, a teor do art. 110. I. da Lei 8.112/90. Recurso provido.

PROCESSO : ROMS-670.236/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : JOÃO DE DEUS SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PUPIM
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso. EMENTA: PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - TRANSFERÊNCIA DE VALORES À CONTA DO TRIBUNAL. A consignação de créditos é feita ao Poder Judiciário. Já o valor do precatório é de responsabilidade da pessoa jurídica devedora, à qual são recolhidas materialmente as importâncias respectivas. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAG-675.599/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA
RECORRIDO(S) : HELANE RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO - Não cabe Recurso Ordinário para o TST quando decorre da decisão regional proferida em Agravo Regimental a manutenção de despacho de caráter administrativo, tendo em vista a ausência de natureza definitiva prevista nos termos do artigo 895 da CLT. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RMA-679.224/2000.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA CIPRIANO DOS SANTOS, JUÍZA-PRESIDENTE DA CJJ DE COLORADO DO OESTE - RO
 ADVOGADO : DR. ODETE MEDAUAR
 RECORRIDO(S) : TRT DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o desconto equivalente a 5 (cinco) dias dos vencimentos da Recorrente. EMENTA: ART. 658, ALÍNEA "D", DA CLT - DERROGAÇÃO - ART. 42 DA LC Nº 35/79 - A parte final da alínea d do art. 658 da CLT foi derogado pela LOMAN, tendo em vista que regula a matéria relativa às penalidades gradativas aplicáveis aos magistrados, que, por força do princípio da igualdade, não poderão estar sujeitos a regime disciplinar distinto.

PROCESSO : RMA-701.465/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. KEILOR HEVERTON MIGNONI
 RECORRIDO(S) : TRT DA 11ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : PAULO CHRISTIAN SOUZA COSTA E OUTROS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao recurso para indeferir o pedido de fl. 2.

EMENTA: RECURSO - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - APROVEITAMENTO DE CARGOS - EDITAL - A questão da legalidade do aproveitamento de candidatos aprovados em concurso público realizado por entidade diferente daquela a quem pertencem os cargos a serem providos já foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União em decisão proferida nos autos da consulta nº TC 000.26298/6, formulada por parlamentar (Decisão 212/98, Plenário do TCU - Ata 15/98). Seguindo esse posicionamento, entende-se que o requisito essencial para a investidura em cargo público é a aprovação em concurso público, nos termos previstos no art. 37, II, do Estatuto Mandamental. Não ofende o referido Texto Constitucional, portanto, a investidura em cargos efetivos de mesma denominação, desde que seja observada a ordem de classificação e a finalidade ou a destinação definida no respectivo edital, baixado na forma da lei. Outra exigência do TCU, não cumprida na hipótese, é a de que do edital de concurso público deverá constar expressamente a possibilidade de eventual nomeação dos candidatos aprovados em vagas existentes em outros Tribunais de Justiça. Recurso provido.

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Acórdãos

PROCESSO : ED-RODC-609.071/1999.0 - 8ª Região - (Ac. SDC/2001)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DO PARÁ - SERTEP
 ADVOGADOS : DRS. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO E AUGUSTO VILLELA
 EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS, SABÕES E VELAS DO ESTADO DO PARÁ
 EMBARGADO(A) : EMPRESA A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS AEROVIARIAS
 EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE RADIOCOMUNICAÇÕES
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO DE PEÇAS, PNEUS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BELÉM E ANANINDEUA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PESCA DO ESTADO DO PARÁ
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE BELÉM
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARÁ - SINTTEL/PA

ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ
 ADVOGADO : DR. ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE

EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados, pois não configuradas as hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

Embarga de declaração o Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado do Pará - SETEP, às fls. 529/535, amparado no art. 535 do CPC. Sustenta que o v. acórdão recorrido foi omissivo na apreciação das preliminares de ausência de negociação prévia de ausência de publicação do edital da Assembléia Geral em jornal que circule em cada um dos Municípios que compõem a base territorial do Sindicato-Obreiro, por ele argüidas em contra-razões.

Requer seja imprimido efeito modificativo aos presentes autos, com o provimento de seu apelo, para que o presente processo seja extinto, sem julgamento de mérito, por acolhimento das preliminares referidas.

Vistos, em Mesa.
 É o relatório.
 VOTO
 Conheço dos embargos declaratórios porque regularmente interpostos.

Razão não assiste ao embargante, pois não há no v. acórdão qualquer vício passível de ser sanado via embargos declaratórios.

O Eg. Regional, ao analisar o dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato-obreiro, rejeitou as preliminares de extinção do processo por ausência de negociação prévia de ausência de publicação do edital da Assembléia Geral em jornal que circule em cada um dos Municípios que compõem a base territorial do Sindicato-obreiro; todavia, acolheu a preliminar de insuficiência de quorum ante a realização de uma única Assembléia do Sindicato que tem como base territorial todo o Estado do Pará.

Contra essa decisão o Sindicato-obreiro interpôs recurso ordinário, que foi provido por esta Eg. SDC, ao entendimento assim ementado, verbis:

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIAS MÚLTIPLAS

O fato de a base territorial do Sindicato-suscitante abranger todo o Estado do Pará e somente ter sido efetivada uma assembléia na cidade de Belém, por si só, não ilegítima o Sindicato-autor a representar sua categoria profissional, em face da presença na assembléia deliberativa de número superior de associados previsto em lei. Recurso provido." (fls. 523)

Diante dessa decisão, o Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado do Pará opõe embargos de declaração, sustentando que o v. acórdão não apreciou as preliminares, por ele levantadas em contra-razões, de ausência de negociação prévia e de ausência de publicação do edital da Assembléia Geral em jornal que circule em cada um dos Municípios que compõem a base territorial do Sindicato-obreiro.

Conforme se depreende da análise do dissídio coletivo, os pressupostos de condição da ação foram examinados pelo Eg. Regional, onde este concluiu pela extinção do processo por ausência de um deles. Têm-se, pois, que esta Eg. SDC, ao concluir pelo provimento do recurso ordinário do sindicato-obreiro para afastar a irregularidade do quorum de deliberação acolhida pelo Eg. Regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que este prossiga no julgamento do feito como entender de direito, o fez ante o exame, mesmo que não explícito, dos pressupostos de admissibilidade específicos do dissídio coletivo, dentre eles, a negociação prévia, bem como todos os demais que importariam na extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Assim sendo, não vislumbro o vício apontado nos presentes embargos de declaração, tendo em vista que não há qualquer omissão a ser sanada no julgado ora recorrido.

Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios.
 ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.
 ALMIR PAZZIANOTTO - Presidente
 VANTUIL ABDALA - Relator

PROCESSO : ED-ROAA-625.185/2000.1 - 1ª Região - (Ac. SDC/2001)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS CÂMARA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MÔNICA SILVA VIEIRA DE CASTRO
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DA CEG - GASISUS
 ADVOGADA : DRA. ETHEL CRISTINE AZEREDO

EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados, pois não configuradas as hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

Embarga de declaração o Sindicato Profissional, às fls. 123/126, amparado no art. 535, II, do CPC. Alega que "o aresto sob exame assever que o Ministério Público tem legitimidade para ajuizar a presente ação, ante o disposto nos artigos 127 da carta magna, 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Todavia, não é feita a análise do dispositivo constitucional citado, de modo a justificar a legitimidade reconhecida ao Ministério Público" (fls. 125).

Requer que "essa Egrégia Corte justifique como adunar a interferência do Ministério Público na organização sindical, ante o disposto nos artigos 8º, I, e 127 da Carta Política e 462 da CLT" (fls. 126).

Vistos, em mesa.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos declaratórios porque regularmente interpostos.

Razão não assiste ao embargante, pois não há no v. acórdão qualquer vício passível de ser sanado via embargos declaratórios. Estes são os fundamentos elencados pela v. decisão ora embargada, quando da análise do tema referente à legitimidade do Ministério Público para ajuizar a presente ação anulatória:

"Com efeito, conforme entendimento reiterado desta Eg. SDC, a legitimidade e interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Tais dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte como naqueles em que atuar como fiscal da lei. É oportuno ressaltar que o inciso IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 é cristalino ao dispor que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de liberdades individuais ou coletivas ou de direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores" (fls.118/119).

Ora, como podemos constatar, a matéria foi cuidadosamente debatida e fundamentada, inclusive à luz do art. 127 da Constituição Federal, dispositivo este que o embargante alega não ter sido analisado.

Com efeito, os embargos declaratórios têm finalidade específica e visam o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional devida pelo Estado-Juiz, pressupondo omissão, contradição e obscuridade, não se tratando para reforma da decisão embargada, como se infere do disposto no art. 535 do CPC. A omissão que justifica a oposição deste remédio jurídico diz respeito, apenas, à matéria que necessita de decisão por parte do órgão jurisdicional (arts. 464 e 535, II, do CPC). In casu, o mesmo veio com desvio de sua específica função jurídico-processual, pois utilizado com indevida finalidade de provocar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pela Eg. SDC.

In casu, o v. acórdão apresenta-se claro e objetivo, estando, inclusive, a v. decisão ora embargada, no que tange à questão da legitimidade do Ministério Público para ajuizar a presente ação, em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte, pelo que não há que se falar em omissão no julgado.

Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO - Presidente
 VANTUIL ABDALA - Relator

PROCESSO : RODC-653.859/2000.0 - 3ª Região - (Ac. SDC/2001)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
 RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DRUMMOND
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI
 ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A cláusula em análise, ao impor obrigação a todos os trabalhadores, sem direito de oposição, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º da Constituição Federal. Recurso ordinário em dissídio coletivo provido. RECURSO DO SINDICATO- PATRONAL BANCO DE HORAS. A matéria que se pretende discutir esta disciplina por lei, ficando a flexibilização de seus preceitos legais reservada à via negocial, nos termos inciso XXVI do art. 7º, da Constituição Federal, sem se admitir a ingerência desta Justiça Especializada que não tem competência, segundo decisão do Eg. Supremo Tribunal Federal, para estabelecer normas e condições de trabalho sobre matéria regulada por lei. Recurso desprovido.

Trata-se de dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - SINAENCO contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Assessoramento, Pesquisas, Perícias e Informações no Estado de Minas Gerais - SINTAPPI-MG buscando a homologação da convenção coletiva de trabalho que ofereceu ao suscitado e que é a mesma firmada com os demais sindicatos profissionais. Toma por fundamento a decisão prolatada no julgamento do TRT-DC-39/96, entre as mesmas partes, sustentando pela necessidade de uniformização do tratamento e inviabilidade de uma categoria pretender tratamento diferenciado. Apresenta as cláusulas que oferece (fls. 02/20).



O Sindicato-obreiro apresenta reconvenção com as reivindicações da pauta, para, também, serem julgadas (fls. 207/227). A reconvenção não foi admitida pelo Exmº Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, sob o fundamento de que na ação de rito sumaríssimo, a reconvenção não é admissível, mas admite inclusão na lide das reivindicações que o suscitado tenha por fazer.

O Eg. TRT da 3ª Região rejeitou as preliminares de ausência de assembléia geral válida autorizando a instauração do dissídio; de entabulação de negociações coletivas e de discussão sobre a pauta de reivindicações arguida pelo Ministério Público; julgou prejudicada a arguição de nulidade, pelo Parquet, envolvendo a reconvenção apresentada pelo suscitado; arguiu de ofício preliminar de ilegitimidade do sindicato suscitante para apresentar reivindicações e não conheceu das propostas feitas em reconvenção como pedidos da categoria, por falta de aprovação em assembléia válida. No mérito, estendeu ao suscitado todas as cláusulas apresentadas, exceto a de número 19 - Banco de Horas (fls. 313/329).

Interpõe recurso ordinário o Ministério Público às fls. 332/338, requerendo a exclusão da Cláusula 28ª do Dissídio Coletivo, referente à contribuição de fortalecimento sindical, tendo em vista a sua ilegalidade.

O Sindicato-patronal interpõe recurso ordinário adesivo contra a v. decisão regional que excluiu a Cláusula 19ª do Dissídio Coletivo que trata sobre o Banco de Horas (fls. 345/348).

Contra-razões apresentadas pelo Sindicato-obreiro contra o recurso interposto pelo Ministério Público às fls. 349/351 e pelo recurso adesivo do Sindicato-patronal às fls. 356/358.

Despacho de admissibilidade às fls. 352 .

PROCESSO não remetido ao D. Ministério Público do Trabalho tendo em vista que a defesa do interesse público esta manifestada através das próprias razões de recurso ordinário .

É o relatório.

V O T O

I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

É o seguinte o teor da cláusula ora impugnada pelo Ministério Público, verbis :

Cláusula 28ª - Contribuição de Fortalecimento Sindical :

"As empresas farão descontar como meras intermediárias, na folha de pagamento de salários correspondentes ao mês subsequente à publicação desta decisão, a contribuição estabelecida pela Assembléia Geral, nos termos do inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, de 3% (três por cento) do salário de cada empregado, efetivando o recolhimento da importância ao SINTAPPI - MG até 05 (cinco) dias após a efetivação do desconto, mediante depósito em conta corrente infra indicada, encaminhando no mesmo prazo a listagem dos empregados representados pelo sindicato e respectivos valores descontados, juntamente com os comprovantes de depósito bancário às contas. SINTAPPI - MG: Caixa Econômica Federal, Agência 083, conta corrente nº 501.917-3.

Parágrafo único - Fica ressalvado aos empregados que não concordarem com o desconto da referida contribuição, o direito de manifestarem sua discordância, por escrito, junto ao seu sindicato e à sua empresa, num prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, após a data da publicação desta decisão. O Sindicato, por sua vez, fica obrigado a comunicar à empresa, a confirmação ou não do desconto no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos, a contar da data de publicação desta decisão." (fls. 328)

Argumenta o Ministério Público que a imposição da cobrança a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, atenta contra o princípio da liberdade de associação, previsto no inciso V, do art. 8º, da Constituição Federal. Requer seja excluída a cláusula em questão ou adequada ao Precedente Normativo nº 119 desta Eg. Corte.

Merece amparo a pretensão do Parquet .

Com efeito, a cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Nesse sentido o recente Precedente Normativo 119 desta Corte .

Esta Eg. Seção alterou a sua jurisprudência, passando a entender que tem o sindicato a prerrogativa de impor somente aos seus associados a contribuição pleiteada pelos empregados para o Sindicato-obreiro, desde que autorizada pela assembléia geral, para o custeio do sistema sindical.

Diante do exposto, com fulcro no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, dou provimento ao recurso para decretar a invalidade da Cláusula 28ª da decisão normativa apenas em relação aos empregados não associados ao Sindicato convenente.

II - RECURSO DO SINDICATO PATRONAL

1 - BANCO DE HORAS

O Eg. Regional, ao analisar o dissídio coletivo ajuizado pelo ora recorrente, estendeu ao suscitado todas as cláusulas requeridas pelo suscitante, exceto a do Banco de Horas, sob o argumento de tratar-se de matéria com natureza negocial típica e por tê-la como prejudicial aos trabalhadores.

Contra essa decisão, o sindicato-patronal interpôs o presente apelo sustentando que; não há ilegitimidade ou contrariedade a princípios jurídicos na adoção do Banco de Horas e que o fato desta matéria esta prevista em lei nada impede que, não havendo consenso entre as partes, que o Judiciário decida sobre o impasse. Aduz, ainda, que a cláusula não é prejudicial aos trabalhadores, pois não só evita o desemprego, como também preserva seus empregados, já que as empresas, por vender somente mão-de-obra qualificada não tem interesse de desmobilizar suas equipes, para depois voltar a contratar. A Consolidação das Leis do Trabalho, em seus arts. 58 e 59 (com modificações ocorridas com o advento da Lei 9.601/98 que dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado), prevêem, a possibilidade de alteração na duração normal do trabalho mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

O texto deixa claro que somente por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares a duração normal de trabalho e ser dispensado o acréscimo de salário se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outros dias. Assim como se pode constatar, a matéria que se pretende discutir esta disciplinada por lei, ficando a flexibilização de seus preceitos legais reservada à via negocial, nos termos inciso XXVI do art. 7º, da Constituição Federal, sem se admitir a ingerência desta Justiça Especializada que não tem competência, segundo decisão do Eg. Supremo Tribunal Federal, para estabelecer normas e condições de trabalho sobre matéria regulada por lei.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para decretar a invalidade da Cláusula 28 da decisão normativa, que estabelece desconto de contribuição assistencial, apenas em relação aos empregados não-associados ao Sindicato convenente; II - negar provimento ao recurso interposto pelo Sindicato patronal.

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA - Sub-procuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-656.666/2000.1 - 4ª Região - (Ac. SDC/2001)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GARBIN
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ QUADROS

EMENTA:INDENIZAÇÃO - EMPREGADO MENOR. Conquanto empregadores e trabalhadores sejam livres na estipulação dos salários, deverão obedecer às limitações instituídas constitucionalmente, de forma que não haja distinção em razão de sexo, idade, cor ou estado civil.

Conseqüentemente, a cláusula em questão encontra-se em desacordo com a disposição constitucional ao prever distinção salarial para o empregado menor de 18 anos. Recurso ordinário não provido.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, através do v. acórdão de fls. 38/46, julgou procedente a ação anulatória, para decretar a nulidade da cláusula sexta, parágrafo segundo, da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os réus, ao entendimento assim ementado, verbis :

"AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA DISCRIMINATÓRIA. É anulável pela via judicial cláusula componente de convenção coletiva de trabalho. Disposição que possui caráter discriminatório, ferindo preceito constitucional, o que caracteriza sua ilegalidade." (fls. 38)

Contra essa decisão, o Sindicato-patronal opôs embargos de declaração (fls. 50/54) que foram providos, para sanar omissão de custas processuais, pelo v. acórdão de fls. 56/57.

Inconformado, interpõe recurso ordinário o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul, às fls. 60/65. Arguiu, preliminarmente, a perda do objeto da ação em face do término da vigência da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os réus. Insurge-se, no mérito, contra o decisum regional, pretendendo seja afastada a nulidade do parágrafo segundo da Cláusula 6ª da CCT, sustentando que nenhuma ilegalidade existe na referida cláusula, tendo em vista que esta estabelece simplesmente o pagamento de uma indenização de acordo com a época dos serviços prestados e em razão da segmentação de funções; e não, como entendeu o Eg. Regional, pagamento de salários diferenciados a trabalhadores menores de idade. Indica afronta ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Despacho de admissibilidade às fls. 68.

O recurso recebeu razões de contrariedade às fls. 71/74.

Sem a remessa dos autos à Douta Procuradora-Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do RITST, considerando que a defesa do interesse público já está sendo manifestada nas próprias contra-razões recursais.

É o relatório.

V O T O

I - PERDA DO OBJETO DA AÇÃO ANULATÓRIA

Em preliminar, requer o Sindicato-recorrente seja julgada prejudicada a ação anulatória, por perda do objeto, face ao término da vigência da convenção coletiva que contempla a cláusula ora objeto desse recurso. Aduz que, esgotada a vigência da Convenção Coletiva de Trabalho em 30/10/99, não mais subsiste a obrigatoriedade contida na cláusula impugnada.

Esta Eg. Corte, sobre a matéria firmou posicionamento no sentido de que:

"Não obstante ter exaurido o período de vigência da citada Convenção Coletiva de Trabalho firmada em 04/11/97, para vigorar no período de 1º de novembro/97 a 31 de outubro/98, o certo é que, esta Corte deve manifestar-se sobre o pedido, ou seja, acerca da nulidade de cláusula constante no ajuste coletivo, pois a conclusão possibilitará, em caso da procedência, que aqueles empregados que porventura se sentirem prejudicados pelo cumprimento do acordado, poderão tomar as providências que acharem cabíveis, através de procedimento próprio. *Ad argumentandum*, afigura-se indiscutível que a Convenção Coletiva de Trabalho é caracterizada como um negócio jurídico que provém da autonomia dos sujeitos legitimados para contrair direitos e obrigações em nome daqueles obrigados, bem como tem o compromisso de zelar por interesses coletivos a respeito de estipulação de condições de trabalho.

Rejeito, pois, a prefacial." (RO-AA-602.345/99, SDC, DJ-25/02/2000, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula)

Afiguram-se-me intocáveis os fundamentos acima elencados, os quais corroboram e adoto como razão de decidir.

Assim sendo, rejeito a presente prefacial.

II - INDENIZAÇÃO - EMPREGADO MENOR

O parágrafo 2º, da Cláusula 6ª da Convenção Coletiva de Trabalho, impugnada na Ação Anulatória pelo Ministério Público do Trabalho, encontra-se assim redigida, verbis :

"CLÁUSULA SEXTA - INDENIZAÇÃO

O S EMPREGADOS QUE TRABALHAREM NOS DOMINGOS DE DEZEMBRO DE 1998 RECEBERÃO, AO FINAL DA JORNADA, SOB A FORMA DE INDENIZAÇÃO, VALOR EQUIVALENTE A RS 20,00 (VINTE REAIS) por dia de trabalho, que não integrará o salário para qualquer efeito legal.

PARÁGRAFO SEGUNDO -

Aos empregados menores de 18 anos que exercem a função de empacotador, aos quais não se aplicam as indenizações referidas no 'caput' e parágrafo primeiro desta Cláusula, fica garantido, ao final da jornada, sob a forma de indenização, valor equivalente a RS 14,10 (quatorze reais e dez centavos) por dia de trabalho, que não integrará o salário para qualquer efeito legal." (fls. 08)

O Eg. Regional concluiu pela procedência da ação anulatória para anular o parágrafo 2º, da Cláusula 6ª da Convenção Coletiva de Trabalho, sob o fundamento de que tal cláusula foi instituída em desacordo com o regramento constitucional (art. 7º, inciso XXX) que objetiva a igualdade de tratamento entre os funcionários em condições semelhantes. Sustenta, ainda, que a indenização acordada mesmo não integrando o salário para outros fins, é devida como contraprestação ao trabalho, e portanto, deve respeitar os princípios da igualdade, garantida para a execução do trabalho.

Sustenta o Sindicato-recorrente que a ação deve ser julgada improcedente, uma vez que nenhuma ilegalidade existe na cláusula da norma coletiva ora questionada, tendo em vista ter sido fruto de exaustiva negociação entre os convenentes, não tendo sido inseridas aleatoriamente. Aponta ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Merece ser mantida a v. decisão regional.

O princípio da remuneração igual para o trabalho igual encontra-se insculpido no art. 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores (...):

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil".

Conquanto empregadores e trabalhadores sejam livres na estipulação dos salários, deverão obedecer às limitações instituídas constitucionalmente, de forma que não haja distinção em razão de sexo, idade, cor ou estado civil.

Conseqüentemente, a cláusula em questão encontra-se em desacordo com a disposição constitucional ao prever distinção salarial para o empregado menor de 18 anos.

É de se ressaltar, por oportuno, que não procede a argumentação do recorrente de que a cláusula excluída prevê o pagamento de indenização, que não se confunde com salário, pois, assim como bem entendeu o Eg. Regional, "a indenização acordada, mesmo não integrando o salário para outros fins, é devida como contraprestação ao trabalho. Não há como restringir a interpretação da lei, se a natureza dos elementos que compõem o caso real é similar. É desta forma que são constituídas as interpretações ampliativas. O dispositivo legal muitas vezes determina de maneira objetiva, por ter sua aplicação voltada para determinados fins. Constituído-se a realidade de forma diversa, mas caracterizada de forma análoga ao preceito legal quanto a natureza dos elementos, deve-se aplicar a lei com a mesma força, sob pena de que o formalismo legal impeça a realização da justiça. Assim, mesmo que se caracterize como indenização o pagamento, não há que se falar em impossibilidade da aplicação da norma, pois o direito protegido não está na letra da lei, mas em seu 'espírito'" (fls. 41).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, no particular, para manter a v. decisão regional que anulou o parágrafo 2º, da Cláusula 6ª da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre os réus.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a prefacial de perda de objeto da Ação Anulatória e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-662.908/2000.0 - 4ª Região - (Ac. SDC/2001)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAXIAS DO SUL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DUTRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO

EMENTA: ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO SUSCITANTE. Os trabalhadores da indústria da construção de estradas, pontes, portos e canais, que eram representados por sindicatos ecléticos, justamente porque o enquadramento se fazia de forma conjunta, passaram, em razão do deslocamento ocasionado pela Portaria MTb/GM nº 3.049/88, a integrar categoria profissional específica cuja representatividade não é mais do sindicato-suscitante. Recurso ordinário em dissídio coletivo não provido.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Caxias do Sul ajuizou dissídio coletivo revisional contra o Sindicato das Indústrias de Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, pretendendo a manutenção das condições revisandas, conforme a pauta de reivindicações e justificativas acostada em sua petição inicial às fls. 02/14.

O Eg. TRT da 4ª Região, através do v. acórdão de fls. 200/205, preliminarmente, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do suscitante argüida pelo suscitado, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ao entendimento assim ementado, verbis:

"ILEGITIMIDADE ATIVA. A teor das modificações introduzidas pela Portaria MTb/GM nº 3.049/88, que alterou o quadro de atividades referido no art. 577 da CLT, o suscitante é parte ilegítima para representar os trabalhadores da construção pesada do Estado do Rio Grande do Sul, nos Municípios de Caxias do Sul, Carlos Barbosa, São Marcos, Farroupilha, Garibaldi, Antônio Prado e Nova Roma do Sul.

PROCESSO extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC." (fls. 200)

Interpõem recurso ordinário o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Caxias do Sul, sustentando em síntese, que os documentos juntados aos autos são inquestionáveis e mostram a legitimidade do recorrente na representação. Requer seja dado provimento ao seu apelo para anular a v. decisão regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para julgamento do mérito do dissídio coletivo (fls. 207/210).

Despacho de admissibilidade às fls. 213.

Contra-razões não apresentadas conforme certificado à s fls. 215.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 218/220, manifesta-se pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

O Eg. Regional acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do suscitante argüida pelo suscitado, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, ao entendimento de que o suscitante é parte ilegítima para representar os trabalhadores da construção pesada do Estado do Rio Grande do Sul em face do que dispõe a Portaria MTb/GM nº 3.049/88, que alterou o quadro de atividades referido no art. 577, da CLT.

Não merece reforma a v. decisão regional, senão vejamos:

Dispõe a Portaria nº 3.049/88 do MTb/GM:

"ENQUADRAMENTO SINDICAL - TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL - TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL.

- Portaria GM/MTb nº 3.049, de 17-03-1988 (DOU 21-3-88)

- Proceder alterações no Quadro de Atividades a que se refere o art. 577 da CLT nas categorias 'Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil' e 'Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplanagem em Geral'.

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso das suas atribuições legais que lhe confere o art. 570 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, tendo em vista, o que consta no Processo MTb nº 24000-007.862/87 e considerando a proposta da Comissão de Enquadramento Sindical, resolve:

1. Proceder no Quadro de Atividades a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho as seguintes alterações:

a) alterar no 3º Grupo - Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria a categoria profissional - Trabalhadores na Indústria da Construção Civil (pedreiros, carpinteiros, pintores e estucadores, bombeiros hidráulicos e trabalhadores em geral de estradas, pontes, portos, canais, montagens industriais e engenharia consultiva) para - Trabalhadores na Indústria da Construção Civil (pedreiros, carpinteiros, pintores e estucadores, bombeiros hidráulicos e outros, montagens industriais e engenharia consultiva);

b) alterar ainda no 3º Grupo - Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário - do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria a categoria profissional - Trabalhadores nas indústrias da Construção de Estradas, Pavimentações, Obras de Terraplanagem em Geral (barragens, aeroportos, canais e engenharia consultiva) para - Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplanagem em Geral (pontes, portos, canais, barragens, aeroportos, hidrelétricas e engenharia consultiva).

2. Fica patente que no caso de a empresa desenvolver, simultaneamente, as duas atividades econômicas, ou seja, construção civil e construção de estradas, pavimentação e obras de terraplanagem em geral, o enquadramento sindical será determinado no âmbito das duas categorias representadas, procedendo-se, igualmente com referência aos seus empregados, bem como, no caso de a empresa de construção civil que desenvolve atividade de nivelção ou terraplanagem, sem se utilizar de empresa específica, o seu enquadramento se situa no âmbito da construção civil, aplicando-se, neste caso, o disposto no § 2º do art. 581 da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. - Almir Pazzianotto."

A partir da publicação da Portaria acima transcrita, os trabalhadores em geral, de estradas, pontes, portos e canais, antes vinculados à categoria dos trabalhadores nas indústrias da construção civil, foram deslocados para a categoria dos trabalhadores na indústria da construção de estradas, pavimentação, obras e terraplanagem em geral. A alteração produzida por referida Portaria consolida as categorias profissionais envolvidas como específicas, com limites bem definidos e em consonância com a diversidade de condições de vida do trabalhador nas atividades da construção civil propriamente dita e a chamada de construção pesada. Tanto é verdade que a Portaria estabelece que, na hipótese de uma empresa envolver, simultaneamente, as duas atividades econômicas - construção civil e construção de estradas, pavimentação e obras de terraplanagem em geral -, o enquadramento sindical deve ser determinado no âmbito das duas categorias representadas.

Conclui-se, pois, que os trabalhadores da indústria da construção de estradas, pontes, portos e canais, que eram representados por sindicatos ecléticos, justamente porque o enquadramento se fazia de forma conjunta, passaram, em razão do deslocamento ocasionado pela Portaria citada, a integrar categoria profissional específica cuja representatividade não é mais do sindicato-suscitante.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-680.018/2000.7 - 15ª Região - (Ac. SDC/2001)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : USINA BAZAN S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ MAURO DE REBELLO CALIGIURI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL, QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TÔRRES CUÓCO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO SUSCITANTE. Não há nos autos documentos que indiquem a efetiva alteração da representação da categoria profissional, pelo que, deve prevalecer a representatividade mais antiga do sindicato-suscitante. Ressalte-se, por oportuno, que competência dessa Justiça para decidir questão dessa natureza é apenas incidenter tantum, e, por isso mesmo, podem os interessados discutir a questão mais profundamente perante a justiça competente. Recurso ordinário não provido.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Fabricação do Alcool, Químicas e Farmacêuticas de Ribeirão Preto e Região, ajuizou dissídio coletivo contra a Usina Bazan S.A., pretendendo a fixação de cláusulas econômicas e sociais conforme consta da lista de reivindicações apresentadas na inicial, relativamente ao período de 1º.05.99 a 30.04.00 (fls. 02/15).

O Eg. TRT da 15ª Região, através do v. acórdão de fls. 438/481, rejeitou a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela suscitada e, no mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo para deferir algumas das cláusulas objeto do apelo.

Contra essa decisão, a suscitada opôs embargos de declaração (fls. 484/486) que foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 491/492.

Interpõe recurso ordinário a empresa às fls. 496/500. Insurge-se contra a v. decisão regional que não reconheceu a ilegitimidade ativa do sindicato-suscitante em razão da mudança da sua atividade econômica preponderante, sustentando, ainda, a necessidade de intervenção do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, da Alimentação e Afins de Sertãozinho e Região, como terceiro interessado no processo, para que pudesse comprovar ser o legítimo representante da categoria profissional em litígio.

Despacho de admissibilidade às fls. 502.

Houve a interposição de contra-razões ao recurso ordinário às fls. 505/507.

Em parecer de fls. 511/513, o Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso, dele conheço.

I - ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO-SUSCITANTE

Ao analisar a preliminar supra, argüida pela suscitada em contestação, o Eg. Regional proferiu entendimento segundo o qual, verbis:

"Os embates acerca da representatividade resolvem-se pelo princípio da representatividade mais antiga, mesmo porque não há nos autos a prova aludida no art. 612 da CLT.

O sindicato suscitante existe desde 1987 e teve a sua denominação, categoria e base alterados, para abarcar, também, o ramo dos Químicos e Farmacêuticos (fls. 61/62); sempre negociou Acordos Coletivos com a empresa, como extrai-se da ata de negociação a fls. 312.

A Constituição Federal, em seu art. 8º, é certo, assegura a liberdade sindical, nela incluída os direitos dos trabalhadores de organizar e filiarem-se a sindicatos, mas devem obedecer regras e manifestações espontâneas sem qualquer insurgência estatal ou patronal.

Como bem ressaltou a D. Procuradoria 'A recusa de negociação pela empresa é injustificada e o enquadramento sindical que a empresa pretende dar aos trabalhadores não encontra, pelo menos nestes autos, o respaldo da categoria, manifestada em assembléia geral junto da direção sindical.

A norma coletiva firmada com outro sindicato é de aplicabilidade duvidosa aos empregados da empresa, pois que essa disputa intersindical há que ser resolvida no juízo cível, com força de coisa julgada. Até decisão em contrário, o sindicato mais antigo representa os trabalhadores da empresa suscitada'." (fls. 439/440)

Em resposta aos declaratórios opostos, consignou, ainda, o Eg. Regional sobre a matéria que:

"Não há provas que atendam ao determinado pelo artigo 612 da CLT, nem há outras, suficientes, para que pudessem vir a vencer o Julgador da veracidade da adoção espontânea e livre, dos trabalhadores, por outro órgão representante de sua categoria, adoção esta aludida pelo embargante. Deste modo, a notificação do reputado 'terceiro interessado' na lide seria injustificada. Além disso, não se entende como possa a Usina, ora embargante, venha a Juízo sustentar que esse outro sindicato é terceiro interessado. Teria mandato para assim agir? Se esse sindicato se julgava representante, de fato e de direito, dos empregados da Embargante, deveria ter ele mesmo, *de per si*, integrado esta lide. Não o fazendo, é estranhíssimo que a Empresa o faça, querendo desmontar a estrutura sindical decorrente da lei." (fls. 491)

Inconformada, a empresa interpõe o presente apelo sustentando a ilegitimidade ativa do sindicato-suscitante em razão da mudança de sua atividade econômica preponderante, que passou a ser a produção de açúcar em substituição a produção de álcool. Aduz que com essa mudança, os seus empregados passaram a ser representados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, da Alimentação e Afins de Sertãozinho e Região, com o qual celebrou convenção coletiva. Alega ser essa a vontade dos trabalhadores, manifestada no abaixo assinado colacionado aos autos às fls. 381/391. Argumenta, por fim, a necessidade de intervenção do citado sindicato, como terceiro interessado no processo, para que pudesse comprovar ser o legítimo representante da categoria.

Não se vê fundamento suficiente para reformar a decisão recorrida.

Tal como explicitado pela Colenda Corte de origem, não há nos autos documentos que indiquem a efetiva alteração da representação da categoria profissional, pelo que, deve prevalecer a representatividade mais antiga do sindicato-suscitante.

Além disso, a lista de "abaixo-assinado", colacionada nos autos, onde consta o desejo dos trabalhadores de filiarem-se ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, da Alimentação e Afins de Sertãozinho e Região, não expressa a espontânea e livre vontade dos trabalhadores, uma vez que, não se sabe de que forma foram colhidas as assinaturas constantes daquele documento, até porque, firmada em papel timbrado da própria empresa-recorrente, pelo que inválidas como instrumento de prova.

Quando a questão da necessidade de intervenção do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, da Alimentação e Afins de Sertãozinho e Região, como terceiro interessado no processo, corroboro os bens lançados argumentos expendidos pelo douto representante do Ministério Público, em seu parecer de fls. 511/513, e adoto como razão de decidir, verbis:

"A legitimidade do Suscitante foi questionada, em preliminar de contestação, pela Suscitada, que era quem tinha interesse processual em fazê-lo, sendo que o v. acórdão recorrido decidiu a matéria fundamentadamente. Assim, a matéria foi argüida pelo meio adequado, não cabendo, neste processo, a intervenção de terceiro para defesa de legitimidade própria, posto que se trata de questão a ser definida em outro processo, cujo objeto não se confunde com o deste.

Não há interesse de terceiro que justifique a intervenção pleiteada pela Suscitada. Ainda que se entendesse ser o mencionado sindicato o legítimo representante da categoria profissional em litígio, não poderia a demanda coletiva prosseguir com a substituição do pólo ativo, sendo certo que o resultado seria a extinção do processo sem julgamento de mérito. Por óbvio, não é esse o interesse da categoria, nem tampouco pode ser o de quem se considere seu legítimo representante. Enfim, pelo exposto, não se justifica a suscitada intervenção de terceiro."

Ressalte-se, por fim, que a competência dessa Justiça para decidir questão dessa natureza é apenas incidenter tantum, e, por isso mesmo, podem os interessados discutir a questão mais profundamente perante a justiça competente.

Mas, aqui, como já se disse, não se encontram elementos suficientes que pudessem levar à reforma da decisão regional.

Nego, pois, provimento ao recurso.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-681.958/2000.0 - 18ª Região - (Ac. SDC/2001)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE GOIÁS - EMATER/GO
 ADVOGADO : DR. SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA

EMENTA:CUSTAS - PRAZO PARA COMPROVAÇÃO. "O prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de cinco dias contados do seu recolhimento (CLT art. 789, § 4º, - CPC art. 185)" - Enunciado 352 do TST. Recurso ordinário não conhecido.

O Sindicato dos Trabalhadores do Setor Público Agrícola do Estado de Goiás ajuizou dissídio coletivo contra a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Goiás - EMATER/GO, visando à estipulação de novas condições de trabalho conforme consta da lista de reivindicações apresentadas na inicial (fls. 02/10).

O Eg. 18º Regional, pelo v. acórdão de fls. 141/160, homologou o acordo parcial celebrado entre as partes, no que se referem às Cláusulas 1ª, 7ª, 9ª, 11ª, 18ª, 21ª, 23ª, 24ª, 25ª e 29ª e, julgou parcialmente procedente os dissídios na análise das cláusulas remanescentes.

Inconformado com a v. decisão regional, recorre ordinariamente a empresa às fls. 167/175. Requer, preliminarmente, seja decretada a extinção do dissídio coletivo por ausência de pressupostos processuais: vícios sobre a manifestação da vontade coletiva e ausência de exaurimento das vias negociais. No mérito, insurge-se contra o deferimento da Cláusula 2ª - Reposição salarial e 19ª - Liberação para atividade sindical.

O recurso da empresa foi recebido pelo r. despacho de fls. 184.

Contra-razões apresentadas às fls. 186/188.

A Doutra Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 194/197, opina pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

V O T O

PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO, POR DESERÇÃO, ARGÜIDA DE OFÍCIO

Entendo que o recurso ordinário da empresa não deve ser conhecido, por deserto, tendo em vista ter apresentado a guia do recolhimento das custas processuais a destempo.

Com efeito, esta Eg. Corte Superior, consolidou entendimento sobre o prazo para comprovação das custas processuais, através da edição do Enunciado 352 do TST, segundo o qual, verbis:

"O prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de cinco dias contados do seu recolhimento (CLT art. 789, § 4º, - CPC art. 185)".

É importante deixar aqui consignado o fundamento que embasou a edição de referido Enunciado, proferido no julgamento do E-RR-109.732/94 da lavra do Exmº Ministro Ronaldo Lopes Leal:

"Considerando, todavia, que a finalidade do pagamento de custas é o preparo do recurso, que somente pode ser constatado mediante a juntada do respectivo comprovante, as instruções relativas ao pagamento das custas necessariamente devem incluir regras relativas à juntada dos respectivos comprovantes nos autos. Quanto ao § 4º, a Reclamada argumenta que o prazo estabelecido em lei é para pagamento das custas e não para sua comprovação. O argumento não embasa a afirmação de ofensa ao artigo 789, §§1º e 4º da CLT, considerando que a exigência de comprovação do pagamento das custas no prazo alusivo ao respectivo recolhimento traduz a aplicação de um princípio elementar relativo à afirmação dos atos processuais, que, para existirem, devem adquirir forma ou registro documental nos autos, pois "o que não está nos autos não está no mundo". Portanto poder-se-ia até concluir que o referido dispositivo contém, implícita a exigência de comprovação, considerando que a exigência de prova dos atos processuais em tempo razoável visa atender à boa ordem processual e evitar o tumulto, para que até a data do julgamento da ação ou recurso, todas as partes, inclusive o juiz, estejam cientes da real situação da controvérsia. Além disso do mesmo modo que o referido dispositivo legal não faz referência expressa ao prazo para a comprovação do recolhimento das custas, também não afirma a inexistência de prazo para a comprovação do pagamento das custas. E se de todo o ordenamento jurídico não se pudesse extrair sequer uma norma, por meio da qual fosse possível estipular legitimamente, um prazo para a comprovação do pagamento das custas, a alegação possível seria de ofensa ao princípio da legalidade, mas não ao referido dispositivo, haja vista que, conforme a própria Recorrente afirma trata do prazo para pagamento das custas, mas não de sua comprovação".

No presente caso, o recorrente efetuou o recolhimento das custas, no valor arbitrado pelo Eg. Regional, dia 21/06/2000 (quarta-feira) conforme documento de fls. 182. Todavia, a comprovação de referido pagamento foi protocolada, através de petição sob o número PG 9376/2000, somente dia 27/06/2000 (terça-feira) - fls. 181, ou seja, um dia após expirado o prazo de cinco dias estipulado pelo Enunciado supra citado.

Destarte, não atendidas as disposições constantes no Enunciado 352 desta Eg. Corte, que estipula prazo para comprovação do pagamento das custas processuais, impõe-se a decretação do não-conhecimento do presente apelo, por deserto.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, não conhecer do recurso, por deserção, ante o não atendimento das disposições constantes no Enunciado 352 desta Egrégia Corte, que estipula prazo para comprovação do pagamento das custas processuais. A Seção resolveu, ainda, determinar seja encaminhada cópia do acórdão à Secretaria da Agricultura do Estado de Goiás.

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ROAA-687.323/2000.4 - 1ª Região - (Ac. SDC/2001)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. DEBORAH DA SILVA FELIX
 RECORRIDO(S) : FILIBARRA ELETRÔNICA LTDA.

EMENTA:CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Recurso ordinário parcialmente provido.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, através do v. acórdão de fls. 63/68, rejeitou a preliminar, argüida pelo sindicato-obreiro de ilegitimidade ativa ad causam e, no mérito, julgou parcialmente procedente a ação anulatória, declarando nula a Cláusula 9ª do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os réus, que trata da contribuição assistencial.

Inconformado, interpõe recurso ordinário o Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, às fls. 69/73. Argüi, preliminarmente, a ilegitimidade do Ministério Público por carência de ação. Insurge-se, no mérito, contra o decisum regional, pretendendo seja afastada a nulidade da Cláusula 9ª do ACT, sustentando que nenhuma ilegalidade existe na referida cláusula.

O recurso recebeu razões de contrariedade às fls. 77/81.

Sem a remessa dos autos à Doutra Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do RITST, considerando que a defesa do interesse público já está sendo manifestada nas próprias contra-razões recursais.

É o relatório.

V O T O

I - ILEGITIMIDADE DE PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O sindicato-recorrente argüi em preliminar a ilegitimidade de parte do Ministério Público para ajuizar ação, em decorrência do fato de que nesta ação o objetivo é de interesses privado e patrimonial, decorrente da decisão livre de trabalhadores, tomada em Assembléia Geral da categoria.

Não prosperam, pois, as alegações trazidas pelo recorrente.

Com efeito, conforme entendimento reiterado desta Eg. SDC, a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Tais dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte como naqueles em que atuar como fiscal da lei. É oportuno ressaltar que o inciso IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 é cristalino ao dispor que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de liberdades individuais ou coletivas ou de direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Assim sendo, nego provimento ao recurso, no particular.

II - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A Cláusula 9ª do Acordo Coletivo de Trabalho, impugnada na Ação Anulatória pelo Ministério Público do Trabalho, encontra-se assim redigida, verbis:

" CLÁUSULA NONA

Por decisão da Assembléia Geral, a empresa descontará, compulsoriamente, de cada empregado, quando do percebimento do reajuste estabelecido na Cláusula Primeira, a importância de R\$ 10,00 (dez reais) em uma única parcela, para os que percebem até três pisos salariais, e R\$ 20,00 (vinte reais), também em única parcela, para os que percebem salário acima deste limite. A título de contribuição assistencial, a qual será aplicada para custear benefícios em prol dos comerciantes, tais como: cursos diversos, Colégio Paulo VI, creches, escolas maternas, refeitórios, colônia de férias, construção de residências com plano habitacional próprio, recanto da fraternidade, creche da terceira idade, hospitalização a domicílio, hospital de emergência dos comerciantes (em construção) e demais obrigações de natureza assistencial e judicial.

PARÁGRAFO ÚNICO:

As importâncias previstas no caput desta cláusula serão recolhidas ao Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao desconto " (fls. 06/07) .

O Eg. Regional concluiu pela anulação da cláusula supra transcrita, sob o fundamento de que "tal condição atenta também contra a garantia do inciso V, do artigo 8º, da CF, por ser esta uma forma indireta de pressionar o trabalhador a se associar ao sindicato, posto que os não associados não gozam de todos os benefícios assistenciais financiados pela verba deles arrecadada. Acrescente-se que o artigo 545 não permite o desconto nos salários se não houver oposição dos empregados, mas sim apenas quando por eles autorizado, o que é bem diverso " (fls. 66).

Sustenta o Sindicato-recorrente que a ação deve ser julgada improcedente, uma vez que nenhuma ilegalidade existe na cláusula da norma coletiva ora questionada.

Merece ser parcialmente mantida a v. decisão regional.

A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Nesse sentido o recente Precedente Normativo nº 119 do TST.

Esta C. Seção alterou a sua jurisprudência, passando a entender que tem o Sindicato-obreiro a prerrogativa de impor a cobrança da contribuição para o custeio do sistema sindical pelos empregados, desde que autorizado pela assembléia geral, somente aos seus associados.

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso para declarar a invalidade da Cláusula 9ª do ACT apenas em relação aos empregados não associados aos sindicatos convenientes, de acordo com o Precedente Normativo nº 119 desta Colenda Corte.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - negar provimento ao recurso quanto à ilegitimidade de parte do Ministério Público do Trabalho; II - dar-lhe provimento parcial para declarar a invalidade da Cláusula 9ª do ACT, que estabelece desconto de contribuição assistencial, apenas em relação aos empregados não-associados aos sindicatos convenientes, de acordo com o Precedente Normativo nº 119 desta Colenda Corte.

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-691.170/2000.4 - 4ª Região - (Ac. SDC/2001)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA, FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA (PADEIROS E CONFEITEIROS) MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS, PRODUTOS DE CACAU E BALAS, LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS, TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS, TEMPEROS E CONDIMENTOS E DO MATE DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. CAIO MÚCIO TORINO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. ADENAUER MOREIRA

EMENTA:DESCONTOS SALARIAIS. O estabelecimento de descontos salariais na remuneração do trabalhador, de forma genérica e sem a expressa anuência do trabalhador, afronta o princípio da intangibilidade salarial, pelo que deve a cláusula em questão ser adequada aos termos do Enunciado 342/TST. Recurso ordinário em dissídio coletivo provido.

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria, Fabricação e Distribuição em Panificação e Confeitaria (Padeiros e Confeiteiros), Massas Alimentícias e Biscoitos, Produtos de Cacau e Balas, Laticínios e Produtos Derivados, Torrefação e Moagem de Café, Doces e Conservas Alimentícias, Temperos e Condimentos e do Mate de Porto Alegre ajuizou dissídio coletivo revisional contra o Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados no Estado do Rio Grande do Sul, pretendendo a renovação das cláusulas econômicas e sociais ajustadas nos autos do processo TRT-RVDC-02981.000/98-5, fixadas através de acordo homologado pelo TRT da 4ª Região.

O Eg. TRT da 4ª Região, através do v. acórdão de fls. 266/269, homologou o acordo de fls. 248/255, firmado entre o suscitante e o suscitado, com adaptação da Cláusula 7ª - Salário Normativo e de Ingresso, para excluir a distinção quanto ao salário normativo, que constava inferior para os contratos a prazo determinado, porquanto não encontra embasamento legal; da Cláusula 33ª - Desconto Assistencial para assegurar o direito à oposição do empregado, perante a empresa, até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado e excluir a Cláusula 34ª - Contribuição para custeio das despesas do Sindicato Econômico - por se tratar de disposição que não decorre da relação laboral, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do direito.

O Ministério Público do Trabalho (PRT - 4ª Região), às fls. 272/276, interpõe recurso ordinário nos termos do art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, intentando a reforma do r. decism, para que seja adaptada a Cláusula 30ª - Descontos em folha de pagamento - a fim de condicionar os descontos salariais nela previstos à expressa anuência do interessado, sob pena de afronta aos arts. 462 da CLT e 7º, inciso X, da Constituição Federal.

Seu recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 279 e não recebeu razões de contrariedade, conforme certificado às fls. 280.

Deixa-se de remeter os autos à Douta Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, considerando-se que a defesa do interesse público já está materializada nas próprias razões recursais do Ministério Público.

É o relatório.

V O T O

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso, dele conheço.

DESCONTOS SALARIAIS

É o seguinte o teor da referida cláusula:

Cláusula 30ª - Descontos em folha de pagamento

"As empresas ficam autorizadas a descontar dos salários de seus empregados, além dos descontos legais, aqueles decorrentes de convênios, despesas médico-odontológicas, farmácia, alimentação, vestuário, transportes, prêmios de seguros, mensalidades e despesas da associação de funcionários, até o limite de 50% do seu salário." (fls. 275)

Argumenta o Ministério Público que referida cláusula é abrangente ao extremo, permitindo descontos que abarcam praticamente todas as necessidades vitais do trabalhador, sendo que, nesses termos, de abrangência extrema, a cláusula possibilita descontos como regra, atentando contra o disposto nos arts. 462 da CLT e 7º, inciso X, da Constituição Federal. Requer, assim, que os descontos sejam condicionados à anuência prévia e expressa do empregado.

Merece amparo a insurgência do recorrente.

O estabelecimento de descontos em assembleia é permitido, desde que incida apenas sobre os haveres dos trabalhadores sindicalizados.

O que efetivamente não se pode permitir é o estabelecimento dos descontos, de forma genérica, e sem a expressa anuência do trabalhador, pois afronta o princípio da intangibilidade salarial. Esta Colenda SDC tem entendido que, em casos como o presente, deve a cláusula ser adequada aos termos do Enunciado 342/TST que assim dispõe:

"Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico".

Dessa forma, dou provimento ao recurso do Ministério Público para adequar a Cláusula 30ª do acordo homologado pelo TRT da 4ª Região aos termos do Enunciado 342 do TST, prevalecendo a limitação acordada de até 50% de descontos ao salário do trabalhador.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para adequar a Cláusula 30 do acordo homologado pelo TRT da 4ª Região aos termos do Enunciado 342 do TST, prevalecendo a limitação acordada dos descontos salariais nela previstos a até 50% (cinquenta por cento) do salário do trabalhador. Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-696.190/2000.5 - 8ª Região - (Ac. SDC/2001)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IZABEL CHRISTINA BAPTISTA QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA - SINICON

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. **OBRIGAÇÃO DE FAZER.** Inexiste, no sistema legal vigente, qualquer obrigação de prática do ato que o Parquet requer, mediante pedido de obrigação de fazer, pois, das normas geradoras da nulidade, não se pode concluir que as entidades sindicais devam fazer a comunicação pública da decisão regional a favor dos trabalhadores da categoria por elas representados. Recurso ordinário parcialmente provido.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, através do v. acórdão de fls. 73/87, rejeitou as preliminares, argüidas pelo sindicato-obreiro de inépcia da petição inicial e ilegitimidade de parte, e, no mérito, julgou parcialmente procedente a ação anulatória, declarando nula as Cláusulas 15ª e 16ª do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os réus, que trata da contribuição confederativa e assistencial, bem como determinou aos réus que sejam afixadas cópias do presente acórdão em locais públicos e de acesso diário dos trabalhadores da categoria, consignando seu entendimento na seguinte ementa:

"AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE. É nula a cláusula de norma coletiva que impõe contribuição obrigatória para trabalhadores sindicalizados e não sindicalizados, a dano do princípio da liberdade sindical negativa" (fls. 73).

Inconformado, interpõe recurso ordinário o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará, às fls. 89/102. Requer, preliminarmente, seja julgado extinto o processo por indeferimento da inicial. Argüi, ainda, em prefacial a ilegitimidade de parte do Ministério Público do Trabalho. Insurge-se, no mérito, contra o decism regional, pretendendo seja afastada a nulidade das Cláusulas 15ª e 16ª do ACT, sustentando que nenhuma ilegalidade existe na referida cláusula, bem como, seja excluída a obrigação de afixar cópias da decisão regional em locais públicos e de acesso diário da categoria dos trabalhadores atingidos pela referida decisão, por falta de amparo legal.

O recurso recebeu razões de contrariedade às fls. 108/113. Despacho de admissibilidade às fls. 116.

Sem a remessa dos autos à Douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do RITST, considerando que a defesa do interesse público já está sendo manifestada nas próprias contra-razões recursais.

É o relatório.

V O T O

I - INDEFERIMENTO DA INICIAL

Reitera o recorrente o pedido de extinção da ação, sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, pelos seguintes motivos:

"a) A ação é inepta porque lhe falta causa de pedir no que tange à antecipação de tutela (art. 295, parágrafo único, I, do CPC).

b) A ação é inepta também porque da narração dos fatos não decorre conclusão lógica (art. 295, parágrafo único, II, do CPC). É que o recorrido requer a anulação de cláusula firmada entre os réus, sob o fundamento de que está defendendo o direito dos não associados. Se trata de desconto para o custeio confederativo, amparado em autorização concedida através de assembleia geral da categoria.

c) A ação é inepta, ainda, porque o pedido é juridicamente impossível (art. 295, parágrafo único, III, do CPC), já que o autor nada pode fazer em face de autorização expressa do trabalhador para que seja descontado de seu salário o desconto confederativo, salvo se provado, em ação própria, qualquer vício de vontade" (fls. 90/91).

Não merece amparo a pretensão do recorrente, no particular, senão vejamos:

Primeiramente, não consta na inicial pedido sucessivo de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, com base no art. 273 do CPC, ou de medida cautelar, com fulcro no art. 798 do CPC.

De outra parte, não tem pertinência a argumentação do recorrente no sentido de que da narração dos fatos na petição inicial não decorra conclusão lógica. Isto porque, os fatos narrados pelo réu na inicial opõem-se tão-somente àqueles afirmados na defesa do recorrente e não contra outros fatos que o réu afirma. Os pedidos estão claramente requeridos e fundamentados.

Por fim, não há no ordenamento jurídico em vigor qualquer negativa ao direito de ação ao autor, nada que impeça a postulação de seu pedido.

Destarte, nego provimento ao recurso, pela prefacial.

II - ILEGITIMIDADE DE PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O sindicato-recorrente argüi, ainda em preliminar, a ilegitimidade de parte do Ministério Público para ajuizar ação, em decorrência do fato de que ao pretender a obrigação de fazer (condenação de afixar cópias do acórdão) o objetivo do Parquet atinge direitos individuais privados e disponíveis.

Conforme entendimento reiterado desta Eg. SDC, a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Tais dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte como naqueles em que atuar como fiscal da lei. É oportuno ressaltar que o inciso IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 é cristalino ao dispor que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de liberdades individuais ou coletivas ou de direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

In casu a pretensão do Ministério Público é ver anulada as cláusulas 15ª e 16ª do Acordo Coletivo do Trabalho firmado entre os réus e como corolário sejam afixadas em lugares públicos e de acesso fácil dos trabalhadores a decisão regional que assim decidir. Portanto, não se pode, neste caso, decretar a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que a ação anulatória por ele ajuizada não objetiva tão-somente a obrigação de fazer, mas também a nulidade de cláusulas de acordo coletivo firmado entre os réus.

Assim sendo, nego provimento ao recurso, no particular.

III - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As Cláusulas 15ª e 16ª do Acordo Coletivo de Trabalho, impugnada na Ação Anulatória pelo Ministério Público do Trabalho, encontra-se assim redigida, verbis :

" CLÁUSULA 15ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

As Empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva, descontarão, mensalmente, de acordo com o enunciado 119 do TST de todos os seus empregados sindicalizados e/ou daqueles que não sindicalizados autorizarem o desconto e que pertencerem as categorias profissionais aqui representadas, a título de Contribuição para o custeio do sistema confederativo, a que se refere o artigo 8º, inciso

IV, da Constituição Federal, conforme fixada em Assembleia Geral dos Sindicatos, a importância equivalente a 2% (dois por cento) do seu salário base, no mês de novembro de 1998, e 2% (dois por cento) do salário base nos demais meses, cujo rateio obedecerá a seguinte proporção:

.80% (oitenta por cento) para o Sindicato ou, na falta deste à Federação;

.15% (quinze por cento) para a Federação e

.5% (cinco por cento) para a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI

CLÁUSULA 16ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão uma única vez no mês de janeiro de todos os integrantes da categoria o valor de 1% (um por cento) do salário base do piso salarial da categoria, a título de contribuição assistencial, que deverá ser recolhida no Banco Itaú, agência 0936 - Nazaré, Conta Corrente 35999-1 " (fls. 12) .

O Eg. Regional concluiu pela anulação das cláusulas supra transcritas, sob o fundamento de que referidas cláusulas atentam contra o princípio da liberdade sindical negativa.

Sustenta o Sindicato-recorrente que a ação deve ser julgada improcedente, uma vez que nenhuma ilegalidade existe nas cláusulas da norma coletiva ora questionada.

Merece ser parcialmente mantida a v. decisão regional.

A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Nesse sentido o recente Precedente Normativo nº 119 do TST.

Esta C. Seção alterou a sua jurisprudência, passando a entender que tem o Sindicato-obreiro a prerrogativa de impor a cobrança da contribuição para o custeio do sistema sindical pelos empregados, desde que autorizado pela assembleia geral, somente aos seus associados.

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso para declarar a invalidade das Cláusulas 15ª e 16ª do ACT apenas em relação aos empregados não associados aos sindicatos convenentes, de acordo com o Precedente Normativo nº 119 desta Colenda Corte.

IV - OBRIGAÇÃO DE FAZER

O Eg. Regional acolheu o pedido do Parquet para que os demandados afixem em locais públicos e de acesso diário e fácil a toda a categoria dos trabalhadores abrangidos pela cláusula normativa, pelo menos 10 (dez) cópias da decisão regional, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária no valor de um salário-mínimo a ser revertida ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

Requer o recorrente seja excluída a obrigação que lhe foi imposta no sentido de afixar cópias do v. acórdão no prazo de vinte e quatro após a publicação do mesmo, em locais públicos e de acesso diário a toda a categoria dos trabalhadores atingidos pela decisão regional, sob o argumento de que a ação anulatória tem natureza meramente declaratória e, portanto, apenas pode declarar a nulidade da cláusula impugnada. Sustenta que a decisão ora impugnada é inconstitucional e precisa ser reformada porque fere o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Merece amparo a pretensão do recorrente, vejamos:

Na obrigação de fazer ou não fazer, o autor pretende que o réu faça alguma coisa, ou deixe de praticar algum ato a que está obrigado a fazer, ou abster-se de fazê-lo pela lei ou contrato.

No caso, todavia, verifica-se que inexistente, no sistema legal vigente, qualquer obrigação de prática do ato que o Parquet requer, mediante pedido de obrigação de fazer, pois, das normas geradoras da nulidade, não se pode concluir que as entidades sindicais devam fazer a comunicação pública da decisão regional a favor dos trabalhadores da categoria por elas representados.

Dessa forma, dou provimento ao recurso, para excluir a obrigação imposta a recorrente de afixar cópias da decisão regional em locais públicos e de acesso diário e fácil a toda categoria dos trabalhadores atingidos pela decisão regional.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - DO INDEFERIMENTO DA INICIAL - negar provimento ao recurso; II - DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - negar provimento ao recurso; III - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - dar provimento parcial ao recurso para declarar a invalidade das Cláusulas 15 e 16 do ACT, apenas em relação aos empregados não-associados aos sindicatos convenentes, de acordo com o Precedente Normativo nº 119 desta Colenda Corte; IV - DA OBRIGAÇÃO DE FAZER - dar provimento ao recurso para excluir a obrigação imposta à Recorrente de afixar cópias da decisão regional em locais públicos e de acesso diário e fácil a toda a categoria dos trabalhadores por ela atingidos.

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA - Subprocuradora-Geral do Trabalho



PROCESSO : ROAA-698.652/2000.4 - 8ª Região - (Ac. SDC/01)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IZABEL CHRISTINA BAPTISTA QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO BRITO CHERMONT
 ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, princípio que constitui cânone do Direito Internacional do Trabalho - Convenção nº 87 da OIT, art. 2º), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Inexiste, no sistema legal vigente, qualquer obrigação de prática do ato que o Parquet requer, mediante pedido de obrigação de fazer, pois, das normas geradoras da nulidade, não se pode concluir que as entidades sindicais devam fazer a comunicação pública da decisão regional a favor dos trabalhadores da categoria por elas representados. Recurso ordinário parcialmente provido.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, através do v. acórdão de fls. 120/125, julgou procedente a ação anulatória, para declarar a nulidade da Cláusula 15ª (contribuição assistencial) do Acordo Coletivo de Trabalho, firmado entre os réus, devendo ser afixadas cópias do presente acórdão em locais de acesso diário dos trabalhadores da categoria, consignando seu entendimento na seguinte ementa:

"SINDICATO - 'Em convenção ou acordo coletivo não podem os sindicatos fixar contribuições a serem descontadas em salários dos trabalhadores não associados porque a Magna Carta assegura no Art. 8º, inciso V o direito negativo de sindicalização que deverá ser respeitado; o direito de oposição *a posteriori* é incapaz de legitimar a dedução salarial.'" (fls. 120)

Inconformada, interpõe a Federação dos Trabalhadores recurso ordinário às fls. 127/142, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade do Ministério Público por falta de interesse para postular a declaração de nulidade de cláusulas convencionais. Requer, ainda, em preliminar, seja o processo extinto em razão da incompetência do Tribunal Regional para o julgamento da presente ação. Insurge-se, no mérito, contra o decisum regional, pretendendo seja afastada a nulidade da Cláusula 15ª do Acordo Coletivo de Trabalho, sustentando que nenhuma ilegalidade existe na referida cláusula, bem como seja excluída a obrigação de afixar dez cópias da decisão regional em locais de acesso diário da categoria dos trabalhadores atingidos pela referida decisão, por falta de amparo legal.

O recurso recebeu razões de contrariedade às fls. 149/154. Despacho de admissibilidade às fls. 157.

Sem a remessa dos autos à Douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno do TST, considerando que a defesa do interesse público já está sendo manifestada nas próprias contra-razões recursais.

É o relatório.

V O T O

I - ILEGITIMIDADE DE PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Federação-recorrente arguiu, em preliminar, a ilegitimidade de parte do Ministério Público para ajuizar ação, objetivando a anulação de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que fixa a contribuição assistencial.

Não prosperam, pois, as alegações trazidas pela recorrente.

Com efeito, conforme entendimento reiterado desta Eg. SDC, a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Tais dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte como naqueles em que atuar como fiscal da lei. É oportuno ressaltar que o inciso IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 é cristalino ao dispor que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de liberdades individuais ou coletivas ou de direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Assim sendo, nego provimento ao recurso, no particular.

- INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Ainda em preliminar, sustenta a Federação dos Trabalhadores a incompetência hierárquica do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, sob o fundamento de que não há previsão legal que estabeleça a competência destes órgãos para julgar ação que vise a anular cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Sem razão, também, no tocante à referida preliminar.

Em decorrência de a ação anulatória ter por objetivo a nulidade de cláusula inserida em instrumento normativo, atinge toda uma determinada categoria, tratando-se, assim, de interesses coletivos, a justificar a competência originária dos tribunais do trabalho.

Por outro lado, como a representatividade dos réus se estende a todos os trabalhadores das respectivas categorias no Estado, parece-me inquestionável que a tutela deverá ser prestada pelos Tribunais Regionais do Trabalho, tendo em vista que as Juntas de Conciliação e Julgamento têm sua competência restrita a ações cujo objeto se traduza em condição estabelecida em contrato individual (art. 650 da CLT), diversamente da hipótese dos autos.

Nesse sentido, o precedente da lavra do Exmo. Sr. Ministro Ursulino Santos - Acórdão nº 353/96 (ROAA-210.970) -, que dispõe:

"Certo afirmar que os dispositivos da CLT, pertinentes à competência dos TRTs, não prevêm de qual órgão é a competência funcional para julgamento de Ação Anulatória, mas tal não chega a causar estranheza, posto que somente a partir do advento da Lei Complementar 75/93 é que surgiu a possibilidade de propositura deste tipo de ação perante a Justiça do Trabalho. Sendo assim, o que se deve perquirir sobre a espécie de provimento jurisdicional pedido e, não há dúvida, este visa o interesse da categoria profissional, isto é, dos trabalhadores que a compõem, genericamente considerados, não um interesse individual. Desse modo, lícito afirmar que, apesar da falta do invólucro sentencial, a ação proposta assemelha-se ao provimento de uma rescisória de sentença normativa, dado o caráter coletivo do convênio em que se insere a norma que se pretende desconstituir. A jurisdição trabalhista em questões coletivas sempre foi atribuição originária dos Tribunais, ao passo que as da JCJ sempre se restringiram aos dissídios de natureza individual".

Assim sendo, nego provimento ao recurso, ainda quanto a esta prefacial.

III - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

A Cláusula 15ª do Acordo Coletivo de Trabalho impugnada na Ação Anulatória pelo Ministério Público do Trabalho encontra-se assim redigida, verbis:

"CLÁUSULA QUINZE - A Empresa descontará a importância de 2% (DOIS POR CENTO) sobre o salário de cada empregado da categoria profissional, no primeiro mês de vigência da presente norma coletiva, de uma só vez, como contribuição única para a manutenção e ampliação dos serviços assistenciais e jurídicos mantidos em favor da categoria profissional;

Parágrafo Primeiro - A importância acima prevista deverá ser depositada em nome da FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ até o dia 10 do mês subsequente ao do desconto." (fls. 02)

O Eg. Regional concluiu pela procedência da ação anulatória, para anular a cláusula acima descrita, sob o fundamento de que tal cláusula fere o disposto no inciso V do artigo 8º da Constituição Federal, por estabelecer contribuição em favor do sindicato, para associados ou não, além de ser imposto o desconto. Sustenta a Federação-recorrente que a ação deve ser julgada improcedente, uma vez que nenhuma ilegalidade existe na cláusula da norma coletiva ora questionada.

Merece ser parcialmente mantida a v. decisão regional.

A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Nesse sentido o recente Precedente Normativo 119 do TST.

Esta C. Seção alterou a sua jurisprudência, passando a entender que tem o Sindicato-obreiro a prerrogativa de impor a cobrança da contribuição para o custeio do sistema sindical pelos empregados, desde que autorizado pela assembléia geral, somente aos seus associados.

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso para declarar a invalidade da Cláusula 15ª do Acordo Coletivo de Trabalho apenas em relação aos empregados não associados ao sindicato convenente.

IV - OBRIGAÇÃO DE FAZER

O Eg. Regional acolheu o pedido do Parquet para que seja a demandada condenada a fixar em locais públicos e de acesso diário e fácil aos trabalhadores, pelo menos 10 cópias da decisão regional, ao entendimento de que, verbis:

"O pedido se justifica uma vez que a norma coletiva sofreu alteração e merece a divulgação entre os integrantes da categoria, sindicalizados ou não sindicalizados." (fls. 124)

Requer a recorrente seja excluída o obrigação que lhe foi imposta no sentido de afixar cópias do v. acórdão no prazo de dez dias após a publicação do mesmo, em locais públicos e de acesso diário a toda a categoria dos trabalhadores atingidos pela decisão regional, sob o argumento de que a ação anulatória tem natureza meramente declaratória e, portanto, apenas pode declarar a nulidade da cláusula impugnada. Sustenta que "a obrigação de fazer imposta pela v. decisão regional excede os limites da demanda e da competência funcional do E. Oitavo Regional - Uma sentença declaratória" (fls. 142).

Merece amparo a pretensão do recorrente, vejamos:

Na obrigação de fazer ou não fazer, o autor pretende que o réu faça alguma coisa, ou deixe de praticar algum ato a que está obrigado a fazer, ou abster-se de fazê-lo pela lei ou contrato.

No caso, todavia, verifica-se que inexistente, no sistema legal vigente, qualquer obrigação de prática do ato que o Parquet requer, mediante pedido de obrigação de fazer, pois, das normas geradoras da nulidade, não se pode concluir que as entidades sindicais devam fazer a comunicação pública da decisão regional a favor dos trabalhadores da categoria por elas representados.

Dessa forma, dou provimento ao recurso, para excluir a obrigação imposta a recorrente de afixar cópias da decisão regional em locais públicos e de acesso diário e fácil a toda categoria dos trabalhadores atingidos pela decisão regional.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - negar provimento ao recurso; II - DA INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - negar provimento ao recurso; III - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - dar pro-

vimento parcial ao recurso para declarar a invalidade da Cláusula 15 do Acordo Coletivo de Trabalho apenas em relação aos empregados não-associados ao sindicato convenente; IV - DA OBRIGAÇÃO DE FAZER - dar provimento ao recurso para excluir a obrigação imposta à Recorrente de afixar cópias da decisão regional em locais públicos e de acesso diário e fácil a toda categoria dos trabalhadores por ela atingidos.

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-700.018/2000.7 - 4ª Região - (Ac. SDC/2001)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FARROUPILHA
 ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOB BARRETO

EMENTA: ESTABILIDADE DO ACIDENTADO. ESTABILIDADE DO ACIDENTADO. ACORDO HOMOLOGADO. PREVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 118, LEI Nº 8.213/91. Não é possível a prevalência de acordo sobre legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última restringe o campo de atuação da vontade das partes" (Orientação Jurisprudencial nº 31 da SDC). Recurso ordinário em dissídio coletivo provido.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Farroupilha ajuizou dissídio coletivo revisional contra o Sindicato do Comércio Varejista de Farroupilha e Outros 6 suscitados, pretendendo a renovação das cláusulas econômicas e sociais ajustadas nos autos do processo TRT-RVDC-03058.000/97-9, fixadas através de acordo homologado pelo TRT da 4ª Região.

O Eg. TRT da 4ª Região, através do v. acórdão de fls. 421/426, homologou o acordo de fls. 382/395 firmado entre o suscitante e os suscitados: Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul e Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, no âmbito das categorias ali representadas, sob o argumento de que as cláusulas estão em perfeita consonância com a legislação e a política salarial vigentes no País, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito.

O Ministério Público do Trabalho (PRT - 4ª Região), às fls. 429/433, interpõe recurso ordinário nos termos do art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, intentando a reforma do r. decisum, mais precisamente a exclusão da Cláusula 44ª - Estabilidade do Acidentado -, sob o argumento de que a cláusula viola o disposto no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 434 e recebeu razões de contrariedade às fls. 229/232.

Deixa-se de remeter os autos à Douta Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, considerando-se que a defesa do interesse público já está materializada nas próprias razões recursais do Ministério Público.

É o relatório.

O T O

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso, dele conheço.

ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

É o seguinte o teor da referida cláusula:

"Cláusula 44ª - Estabilidade do acidentado

Fica garantida a estabilidade no emprego por 30 (trinta) dias a contar da alta da Previdência Social, ao empregado que se acidentar no trabalho." (grifo nosso)

Argumenta o Ministério Público que referida cláusula afronta o disposto no art. 118 da Lei nº 8.213/91, que institui garantia de emprego para o operário acidentado "pelo prazo mínimo de doze meses" a contar da "cessação do auxílio-doença acidentário". Requer seja excluída do acordo de fls. 382 a 395 a Cláusula 44ª.

Merece amparo a insurgência do recorrente.

O simples fato de a cláusula acima transcrita dispor de maneira menos benéfica que a norma insculpada no art. 118 da Lei nº 8.213/91 já é suficiente a justificar seja excluída do ajuste de vontade celebrado entre as partes; isto porque, vinculado tal prazo à correta recuperação da saúde do trabalhador, não há como se aceitar transação que diminua a garantia, nitidamente de ordem pública, prevista em lei.

Nesse sentido, inclusive, a Orientação Jurisprudencial nº 31 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, que dispõe, verbis:

"ESTABILIDADE DO ACIDENTADO. ACORDO HOMOLOGADO. PREVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 118, LEI 8213/91. Não é possível a prevalência de acordo sobre legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última restringe o campo de atuação da vontade das partes." (Precedentes: RODC-396.925/97, DJ 30/04/98; RODC-384.265/97, DJ 14/05/99; e RODC-349.728/97, DJ 20/03/98)

Destarte, dou provimento ao recurso para excluir a Cláusula 44ª do Acordo Coletivo de Trabalho de fls. 382/395, firmado entre os litigantes.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a Cláusula 44 do Acordo Coletivo de Trabalho de fls. 382/395, firmado entre os litigantes, que trata da estabilidade ao acidentado.

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA - Sub-procuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : DC-701.843/2000.2 (Ac. SDC/2001)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM RESSEGUROS
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
SUSCITADO(A) : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. Acordo que se homologa por refletir a vontade das partes e estar em consonância com o ordenamento jurídico vigente.

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Resseguros instaurou dissídio coletivo contra a IRB Brasil Resseguros S.A., postulando entre outras vantagens, reajuste salarial de 25% (vinte e cinco por cento), produtividade, participação nos lucros e resultados, garantia de emprego, etc.

O rol de reivindicações, bem como a justificativa das cláusulas que compõem o presente dissídio encontram-se às fls. 03/14.

Juntamente com a representação (fls. 15), o suscitante anexou documentação específica para a instauração do dissídio coletivo: estatuto da entidade, edital de convocação da assembleia sindical, ata de posse da diretoria, ata da assembleia realizada com as respectivas listas de presença dos membros da categoria obreira que nela compareceram. Constam ainda, cartas convites a reuniões de conciliação acompanhadas do rol de reivindicações da categoria.

Realizada a Audiência de Conciliação e Instrução do dissídio coletivo em 18.10.2000, restaram frustradas as negociações entre as partes (fls. 114/115).

A empresa apresentou contestação às fls. 141/144, arguindo, preliminarmente, a extinção do processo por descumpridas as regras previstas na Instrução Normativa nº 4 do Eg. TST (ausência da negociação previa) e dos Precedentes Normativos desta Colenda Corte nos 6, 8, 14, 28 e 29. No mérito, contesta cada uma das cláusulas objeto do presente apelo, requerendo seja julgado improcedente o pedido.

A Doutra Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 175/184, opina pelo acolhimento da preliminar de não-comprovação do quorum legal, arguida pelo suscitado, e, se ultrapassada a preliminar, pela procedência parcial do dissídio.

As fls. 186/189, as partes peticionam, requerendo a homologação do Acordo Coletivo de Trabalho-2000 por eles formalizado, contendo 21 (vinte e uma) cláusulas.

É o relatório.

VOTO

O acordo firmado entre o suscitante e os suscitados conforme documento de fls. 186/189, tem o seguinte teor:

"Cláusula Primeira - Reajuste Salarial : A Empresa reajustará os salários de seus empregados, vigentes em 31 de dezembro de 1999, em 3,98%, a partir de 1 de janeiro de 2000.

Cláusula Segunda - Pagamento Mensal de Salário : A Empresa efetuará o pagamento dos salários em uma única parcela dia 25 do mês de competência ou no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo único: A Empresa e os Empregados se comprometem a discutir, quando da próxima negociação coletiva, a data de pagamento dos salários, consoante parágrafo 1º do artigo 1º da Medida Provisória número 1955-74, de 16 de novembro de 2000.

Cláusula Terceira - Antecipação do 13º Salário: A Empresa pagará, até o dia 25 do mês de fevereiro, 50% (cinquenta por cento) da remuneração devida a título de 13º salário, como adiantamento. Compromete-se, ainda, a efetivar, no 2º dia útil do mês de dezembro, o pagamento da 2ª parcela.

Cláusula Quarta - Auxílio Refeição: A Empresa fornecerá, mensalmente, a seus empregados vale-refeição no valor total de R\$ 220,00.

Cláusula Quinta - Reclamações Trabalhistas : A Empresa se compromete a criar uma comissão, no prazo de 90 dias a contar da assinatura do acordo, para examinar propostas que sejam formuladas pelos reclamantes, com ou sem assistência do Sindicato da categoria, com vistas a diminuir pendências trabalhistas entre as partes.

Cláusula Sexta - Controle de Frequência : Os empregados reconhecem e acordam que o controle de frequência utilizado pela Empresa e os critérios adotados no Sistema de Horário Flexível encontram-se em conformidade com o disposto no artigo 7º, inciso XIII da Constituição Federal Brasileira, bem como com o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e demais normas internas em vigor.

Parágrafo único — O saldo mensal positivo de até 10 horas, apurado no sistema de flexibilização de frequência, se não compensado no próprio mês, será transferido para o mês subsequente e deverá ser utilizado, impreritivamente, nesse novo período. Em caso contrário será considerado, para todos os efeitos, que o empregado renunciou ao direito de compensar o saldo respectivo.

Cláusula Sétima - Relação de Empregados : A Empresa se obriga a fornecer ao Sindicato a listagem Mensal de Desconto de Mensalidade, discriminando nominalmente os pagamentos efetuados àquela Entidade. Encaminhará, também mensalmente, a relação da movimentação de pessoal com as admissões, aposentadorias e dispensas ocorridas no período.

Cláusula Oitava - Mensalidade do Sindicato : Os descontos em folha de pagamento, autorizados pelos associados em favor do SINTRes, serão creditados ao Sindicato no prazo de até 3 (três) dias úteis após o desconto.

Cláusula Nona - Liberado de Dirigentes Sindicais : A Empresa garantirá a frequência livre de até quatro dirigentes sindicais, para participarem de assembleias, reuniões e eventos sindicais, quando devidamente convocados e comprovados os eventos junto à Empresa.

Cláusula Décima - Dia do Ressecutário : Fica estabelecido que a 3º (terceira) segunda-feira do mês de outubro será reconhecida como "Dia do Ressecutário", considerada repouso remunerado e computada no tempo de serviço, para todos os efeitos.

Cláusula Décima Primeira - Divulgação do Acordo : A Empresa publicará no Boletim IRB a íntegra do presente Acordo Coletivo de Trabalho, até 30 dias após a respectiva assinatura.

Cláusula Décima Segunda - Vigência : O presente acordo vigorará de 10.01.2000 a 31.12.2000, em todo o Território Nacional.

Parágrafo Único - A Empresa e os empregados concordam em manter as disposições estabelecidas em todas as cláusulas aqui pactuadas, enquanto não entrar em vigor o acordo referente à próxima data-base."

Este foi, pois, o acordo celebrado entre as partes.

Considero, que deve ser homologado o respectivo acordo, nos seus exatos termos, por refletir a vontade das partes envolvidas no litígio coletivo, estando em consonância com o ordenamento jurídico vigente. Custas, pro-rata, calculadas sobre o valor dado à causa

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, homologar o acordo celebrado entre as partes, nos seus exatos termos, por refletir a vontade das partes envolvidas no litígio coletivo, estando em consonância com o ordenamento jurídico vigente. Custas, "pro-rata", calculadas sobre o valor dado à causa.

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA - Sub-procuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : EI-ED-DC-355.611/1997.8 (Ac. SDC/2001)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA
ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - DATA A PARTIR DA QUAL DEVE INCIDIR O REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO. Esta Eg. Corte, ao estipular como data de incidência da correção salarial o dia 1º de junho de 1997, de forma alguma afrontou o disposto no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal, pois o fez em conformidade com o que estipulado livremente entre as partes.

Embargos não providos.

A Eg. SDC, ao julgar o Dissídio Coletivo ajuizado pelo ora embargante, pelo v. acórdão de fls. 724/727, rejeitou a preliminar de perda da data-base, arguida em contestação, e, no mérito, manteve a data-base da categoria; concedeu 10% (dez por cento) de reajuste salarial; indeferiu o aumento a título de produtividade e fixou a vigência do reajuste salarial concedida a partir de 1º de julho de 1997.

Contra essa decisão, o Sindicato Nacional dos Aeronautas opôs embargos de declaração (fls. 732/737) que foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 740/742.

Inconformado, o autor interpõe embargos infringentes, às fls. 745/753, requerendo seja concedido o reajuste salarial a partir da data-base da categoria, ou seja, 1º de dezembro de 1996, sob pena de redução salarial da categoria durante seis meses e consequente afronta ao art. 7º, inciso VI da Constituição Federal.

O presente apelo foi admitido pelo r. despacho de fls. 755.

Contra-razões apresentadas às fls. 757/761.

A Doutra Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 765/766, opina pelo conhecimento e rejeição dos embargos infringentes.

É o relatório.

VOTO

PERDA DA DATA-BASE-DATA A PARTIR DA QUAL DEVE INCIDIR O REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO

Foi concedido, por esta Eg. Corte, através do julgamento do dissídio coletivo originário ajuizado pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas, reajuste salarial à categoria profissional no importe de 10% (dez por cento), incidente sobre os salários vigentes em 30 de novembro/96.

Quanto à data de aplicação do reajuste, consignou esta Eg. Corte Superior, verbis :

"Quanto à data de aplicação do reajuste, apesar de a data base da categoria profissional ser 01/12/96, observa-se que na elaboração da cláusula 2.2 da Convenção Coletiva de Trabalho, foi considerado e aceito o retardamento da aplicação da correção salarial, tendo os trabalhadores aberto mão da incidência do reajuste a partir da data base, admitindo-a para qualquer data entre março e junho/97 (fls. 215), o que reflete anuência implícita com a alegação patronal de que não suportam as empresas a majoração salarial a partir de 1º de dezembro/96.

Somando tal fato à prática das grandes companhias aéreas de contemplarem, sempre, aeronautas e aeroviários com reajustes idênticos e levando-se em consideração que Sindicato dos Aeroviários de São Paulo, que representa a grande maioria dos aeroviários do país, pactuou com o Sindicato patronal, estabelecendo como data de incidência da correção salarial o dia 1º de junho/97, para não quebrar o saudável hábito, fixo para tal data, o início da aplicação do reajustamento salarial decretado" (fls. 726)

Tal decisão, contudo, não foi proferida à unanimidade dos integrantes da Seção de Dissídios Coletivos desta Eg. Corte, permitindo que o Sindicato-obreiro dela recorresse, via embargos infringentes.

Referido apelo foi interposto com fulcro no art. 894, letra "a", combinado com o art. 702, ambos da CLT. Requer seja concedido o reajuste salarial a partir da data-base da categoria, ou seja, 1º de dezembro de 1996, sob pena de redução salarial da categoria durante seis meses e consequente afronta ao art. 7º, inciso VI da Constituição Federal.

Não merece amparo a pretensão do embargante, vejamos:

Cinge-se a controvérsia entre o início do prazo de incidência do reajuste salarial concedido em face do estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre as partes, que em sua Cláusula 2.2, dispõe:

"2.2. Sem prejuízo do convenicionado no item anterior, os sindicatos que firmam a presente Convenção ajustam que no máximo em 01 de março de 1997, iniciarão as negociações tendentes a encontrar índice de correção salarial para a categoria profissional que, uma vez acordado, vigorará a partir de data não posterior a 01 de junho de 1997" (fls. 97).

Verifica-se que referida cláusula estabelece que, alcançado o consenso quanto ao reajuste a que se refere, vigorará este a partir de data não posterior a 1º de junho de 1997.

Desta forma, poderiam as partes, após encontrado um percentual para o reajuste, estipular qualquer data para o início de sua incidência, desde que não posterior a 01 de junho de 1997.

Entendo, portanto, que esta Eg. Corte, ao estipular como data de incidência da correção salarial o dia 1º de junho de 1997, de forma alguma afrontou o disposto no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal, pois o fez em conformidade com o que estipulado livremente entre as partes.

Insta esclarecer, por oportuno, que a data-base da categoria não foi modificada; esta Eg. SDC apenas permitiu um acordo na vigência da convenção.

Destarte, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento aos Embargos.

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ED-DC-603.137/1999.1 (Ac. SDC/2001)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
ADVOGADO : DR. IZAIAS BATISTA DE ARAUJO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO SINDICATO PROFISSIONAL - Os embargos declaratórios têm o fim precípua de sanar omissões, contradições e obscuridades que porventura eivem o v. acórdão embargado, não se justificando, sob pena de grave disfunção jurídico-processual, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado embargado, levantar questões não antes ventiladas ou obter a desconstituição do ato decisório. Embargos rejeitados. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA CONTEC - Embargos Declaratórios parcialmente acolhidos para sanar omissão relativamente às custas processuais.

RELATÓRIO

Da sentença normativa de fls. 471/482, opõe o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Outros Embargos Declaratórios, pelas razões de fls. 487/506, com arrimo no art. 535, II, do CPC, alegando omissão no julgado.

Opõe também Embargos Declaratórios a Confederação dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, pelas razões de fls. 742/747, com fundamento no art. 535, inciso II, do CPC, c/c o art. 769 da CLT, alegando, também, omissões no julgado.

Em Mesa.

VOTO

I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO E OUTROS

Conheço do pedido de esclarecimento, pois observadas as formalidades de sua interposição.

Sustenta o Embargante, em suas razões, que a E. Seção Especializada em Dissídios Coletivos reconheceu a legitimidade ativa da Suscitante (CONTEC) para ajuizar o dissídio coletivo, sob o argumento de que fora autorizada pelo Conselho de Representantes à propositura da ação coletiva. Todavia, o que se discute é exatamente a necessária comprovação, por parte da Suscitante, quando se tratar de entidades de grau superior, de que está devidamente autorizada pelas entidades de 1º Grau, na forma dos arts. 611 e seguintes da CLT e 8º, III, da Constituição Federal, para o ajuizamento de dissídio coletivo.



Aduz que, no caso em tela, a autorização para ajuizamento do dissídio coletivo partiu exclusivamente de integrantes do Conselho de Representantes, sem qualquer aprovação pelas assembleias sindicais de base, valendo, até mesmo, a crítica à ausência de consulta dos reais titulares dos direitos em discussão, não podendo, portanto, a CONTEC, já que não autorizada pelos Sindicatos de base à propositura do dissídio coletivo, desistir da manutenção das cláusulas sociais e sindicais revisandas, ou, até mesmo, de apresentar ao Tribunal as inúmeras outras cláusulas objeto da negociação coletiva.

Em que pesem tais considerações, a matéria trazida por ocasião dos Embargos não foi objeto de análise no v. Acórdão embargado, até porque, em momento algum, o Embargante levantou tais alegações, vindo somente agora nos Embargos fazê-lo.

Os embargos declaratórios têm o fim precípuo de sanar omissões, contradições e obscuridades que porventura eivem o v. acórdão embargado, não se justificando, sob pena de grave disfunção jurídico-processual, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado embargado, levantar questões não antes ventiladas ou obter a desconstituição do ato decisório.

Ante o exposto, rejeito os Embargos Declaratórios opostos.
II - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC

Conheço do pedido de esclarecimento, pois observadas as formalidades de sua interposição.

Sustenta a Embargante, em suas razões, que a v. decisão embargada encontra-se eivada de omissões, ensejando, pois, a incidência do art. 535 do CPC.

Alega que, em relação aos dados contábeis do Banco, a Susicante, partindo da premissa segundo a qual o balanço financeiro do Banco é documento oficial dirigido ao mercado de capitais, no Brasil e no exterior, digno de confiabilidade, se valeu dos dados contábeis nele existentes para demonstrar a saúde financeira do Suscitado. Todavia, consignou o v. Acórdão embargado que a saúde econômico-financeira do Banco é bastante duvidosa. Poderia, portanto, este Tribunal, converter o julgamento em diligência, a fim de determinar a realização de perícia contábil, facultando às partes a indicação de peritos assistentes, não podendo, isso sim, eleger a dúvida como fundamento para decidir contrariamente aos interesses de uma das partes.

Em relação ao reajuste salarial, sustenta que este Tribunal está reescrevendo a MP nº 1875-55/99, incluindo na mesma vedação que não existia, ou seja, nela não constava a proibição ao TST para fixar reajuste salarial.

Alega, por fim, que apenas à Susicante foi imposto o encargo das custas processuais, e, conforme determina o art. 790 da CLT, nos processos de dissídio coletivo, as custas são repartidas entre as partes vencidas.

Objetiva, portanto, com o remédio processual oposto, que sejam sanadas as omissões apontadas, determinando-se a diligência tida como necessária pela Corte para apreciação da lisura do balanço econômico-financeiro do Suscitado, bem como para submeter a cláusula do reajuste ao crivo dos arts. 114, § 2º e 5º, II, da Carta Magna e determinar a repartição das custas entre as partes vencidas.

Em relação ao balanço contábil e ao reajuste salarial, não vislumbro as omissões apontadas.

O desejo da Embargante, na realidade, é dar aos Embargos Declaratórios caráter infringente, fugindo, portanto, dos lides traçados pelo art. 535 do CPC.

No que tange às custas processuais, razão lhe assiste. Nos dissídios coletivos geralmente há sucumbência recíproca, uma vez que nem todas as reivindicações obreiras são deferidas pelo Tribunal, pelo que se estabeleceu a solidariedade das partes vencidas no pagamento das custas.

Destarte, acolho parcialmente os embargos declaratórios opostos para, sanando a omissão quanto a este aspecto, determinar a repartição recíproca das custas processuais.

I S T O P O S T O :

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar os Embargos Declaratórios opostos pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Outros; II - acolher parcialmente os Embargos Declaratórios opostos pela CONTEC para sanar omissão relativamente às custas processuais, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente
JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

PROCESSO Nº TST-DC-662.925/2000.8 - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
SUSCITADO : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MAURÍCIO MARTINS LANNA
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO TELES DE ARAÚJO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - REAJUSTE SALARIAL. Apesar de, no passado, os reajustes salariais terem sido, em sua maioria, deferidos com base nos índices inflacionários, a legislação salarial conta com princípios, harmônicos com o princípio maior da irredutibilidade do salário (CF/88, art. 7º, inciso VI), que devem nortear a aferição das condições salariais dos trabalhadores que apelam para esta justiça especializada. Deve ser ressaltado que esta decisão não está de forma alguma defendendo a indexação dos salários nem a eles aplicando os índices inflacionários, mas apenas balizando seu entendimento por princípios como o da justa retribuição salarial (CLT, art. 766), segundo o qual nos dissídios sobre estipulação de salário, serão estabelecidas condições que, assegurando justo salário aos trabalhadores, permitam também justa retribuição às empresas interessadas, e o da igualdade salarial (CLT, arts. 460 e 461) que, na esfera das ações coletivas, poderia ser denominado de princípio da não-discriminação de nenhuma coletividade no crescimento dos salários e, apesar de não escrito, está incluso no espírito ao qual estava imbuído o legislador ao estatuir, na Constituição da República, os princípios protetores do salário, bem

imprescindível à satisfação das necessidades do trabalhador como indivíduo, membro da agrupação humana, socialmente organizada e civilizada. Diante de todo o exposto e tendo em vista que, na última negociação, a suscitada chegou a um reajuste salarial de 3% (três por cento) e a um abono de 80% (oitenta por cento) da remuneração de cada empregado, acompanhado de outros benefícios e a contraproposta da representação, referente ao salário, foi um percentual de reajuste de 4% (quatro por cento), um incremento de 5% (cinco por cento) nas titularidades e um abono de 80% (oitenta por cento) sobre a remuneração mensal do empregado, acompanhados também por outras postulações, concedido o reajuste salarial no importe de 4% (quatro por cento) e o abono no valor de 80% (oitenta por cento) da remuneração, considerando que, neste instrumento, não poderão constar todos os demais benefícios que acompanhavam a proposta de acordo com base no percentual de 3% apresentada pela suscitada, por não passíveis de serem aqui instituídos. Devida a sua natureza ou pelo fato de sequer constarem das cláusulas em exame.

O Sindicato dos Trabalhadores de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF ajuza dissídio coletivo de natureza econômica e jurídica contra a Empresa Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - EMBRAPA, objetivando o deferimento das reivindicações contidas nas cinquenta e quatro cláusulas arroladas às fls. 4/40 da exordial.

Alega o suscitante ter havido o malogro das tentativas de composição amigável, uma vez que não foi firmado acordo coletivo, apesar da realização de várias reuniões com esta finalidade, as quais, por não terem se esgotado dentro do prazo previsto no art. 616 da CLT, ensejaram a prorrogação, pelas partes interessadas, do instrumento coletivo revisando até 31 de maio do ano em curso.

Na petição inicial, a entidade sindical informa que formulou protesto judicial (TST—PJ—652.160/2000) perante esta corte com o intuito de assegurar a data-base da categoria representada, que é 10 de maio. Ressalta o caráter revisional da presente demanda, tendo em vista a existência de acordo anterior com vigência em 1º/5/1999 a 31/4/2000, e instrui a representação com os seguintes documentos:

- Procuração (fls. 42);
- Atas de reuniões de negociação (fls. 43);
- Termo aditivo ao acordo de trabalho, celebrado para o período de 1999/2000 (fls. 46/47);
- Edital de convocação dos empregados da suscitada (fls. 48/49);

- Atas de assembleias deliberativas e respectivas listas de presença e editais de convocação (fls. 50/61, 62/77, 78/91, 93/105, 106/117, 118/119, 120, 121/138, 139/147, 148/162, 163/183, 184/191, 192/202, 203/213, 214/229, 230/242, 243/254, 255/270, 271/281, 282/294, 295/309, 310/327, 328/343, 344/358, 359/370, 371/381, 382/392, 393/410, 411/423, 424/435, 436/447).

Em cumprimento ao despacho exarado pela Presidência desta corte às fls. 450, o suscitante juntou o rol de presentes à assembleia geral realizada pela seção da agrobiologia (fls. 461/462) e os autos do Protesto Judicial nº 652.160 (fls. 557/631), bem como emendou a peça exordial com a petição de fls. 452/460, contendo justificativas das cláusulas 1º, 13, 17, 28, 33, 29, 32, 36, 45, 46 e 51, e aos documentos de fls. 463/556, assim especificados: - Edital de convocação da Seção Pará;

- Ata e lista de presença da Seção Boa Vista Roraima;
- Edital, ata e lista de presença da Seção CNPA de Campina Grande - PB;

- Edital da Seção CNPC de Sobral - CE;
- Edital, ata e lista de presença da Seção CNPMF de Cruz das Almas - BA;

- Edital da Seção CNPAT de Fortaleza - CE;
- Edital da Seção CPAMN de Teresina - PI;

- Edital, ata e lista de presença da Seção CNPMS de Sete Lagoas - MG;

- Edital da Seção Sede/SPSB de Brasília - DF;
- Edital da Seção Arroz e Feijão de Goiânia - GO;
- Edital da Seção CERNAGEN de Brasília - DF;

- Edital da Seção CPAC (EMBRAPA CERRADOS) de Brasília - DF;

- Edital da Seção Dourados de Dourados - MG;
- Edital da Seção EMBRAPA SOJA de Londrina - PR;

- Edital da Seção CNPT de Passo Fundo - RS;
- Edital da Seção Uva Vinho de Bento Gonçalves - RS;

- Edital, ata e lista de presença da Seção Bajé de Bajé - RS;

- Análise e tendência dos salários de pesquisadores da EMBRAPA na data-base de 1º de maio de 2000.

Ainda com o intuito de complementar a inicial, o Sindicato profissional, pela petição de fls. 641, requer a juntada dos documentos de fls. 642/692, desta forma relacionados:

- Ata e lista de presença da Seção Sindical CPATC/ERP - AL;
- Edital, ata e lista de presença da Seção CPATC - SE;

- Edital, ata e lista de presença da Seção Sindical de Campo Grande - MS;
- Ata e lista de presença da Seção Sindical Corumbá - MT;

- Edital, ata e lista de presença da Seção CNPF FLORESTAS de Colombo - PR;

- Edital das Seções de AMAPÁ, PARNAÍBA, CNPMA/NMA/CNPTIA, SOLOS, CTAAP - AP, PIE-RJ.

Conforme registro contido nas três atas (fls. 693/694, 698/700 e 701/702) da audiência de conciliação e instrução, iniciada em 3 de agosto do ano em curso e suspensa por duas vezes ante a possibilidade de obtenção de uma solução negociada entre as partes, a suscitada, quando da continuidade desse evento no dia 24 daquele mesmo mês, apresentou proposta de acordo, condicionando a sua celebração à aceitação, pelo suscitante, da totalidade dos seguintes termos:

"1) A Embrapa concederá a seus empregados abono salarial na importância correspondente a 55% do valor do salário-base vigente em 30/04/99, em uma única parcela, não integrante da remuneração para efeitos previdenciários e trabalhistas. 2) Elevação do vale-refeição de R\$7,50 para R\$8,00, a partir de 1/1/2001; 3) Elevação do Auxílio Creche de R\$ 70,00 para R\$ 80,00 a partir de 1/9/2000 e para

RS 100,00 a partir de 1/1/2001; 4) Elevação do Auxílio-Excepcional de RS 50,00 para RS 75,00 a partir de 1/9/2000 e para RS 100,00 a partir de 1/1/2001; 5) Remuneração das horas extras trabalhadas aos domingos e feriados com 100% de acréscimo sobre o valor da hora normal; 6) Liberação, por tempo integral, de 2 membros da Diretoria Nacional do Sindicato; 7) Liberação por 2 (duas) horas de expediente, por semestre, de todos os filiados do SINPAF para participarem de Assembleias Gerais; 8) Compensação de horas com a seguinte redação: 'Cláusula 34ª - COMPENSAÇÃO DE HORAS - As horas trabalhadas a mais ou a menos em relação à jornada diária de trabalho poderão ser objeto de compensação, respeitados os limites estabelecidos nos artigos 59 e 61 da CLT. Parágrafo Único - A compensação de horas dependerá de prévio entendimento entre o empregado e seu superior imediato.' II) A retirada das seguintes cláusulas: Cláusula 1 - Reajuste Salarial; Cláusula 2 - Abono Produtividade; Parágrafo Primeiro da Cláusula 4 - Horas Extraordinárias e Adicional Noturno; Cláusula 13 - Adicional de Titularidade; Cláusula 14 - Adicional de Dedicção Exclusiva; Cláusula 17 - Reenquadramento Funcional; itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e Parágrafos Segundo e Terceiro da Cláusula 23 - Liberação para atividades sindicais; Cláusula 33 - Auxílio Funeral; Cláusula 43 - Realização de Vídeo Conferência; Cláusula 47 - Assistência Jurídica aos Empregados; Cláusula 50 - Quadro de Pessoal; Cláusula 51 - Multa por descumprimento do Acordo Coletivo. III. Manter todas as cláusulas que foram objeto de entendimento nas reuniões de negociação realizadas até o momento." (fls. 698/699)

Reaberta a audiência, em 4 de setembro, as partes informaram que não chegaram a um consenso. Diante disso, foi encerrada a instrução, estabelecido prazo para vista dos autos pelo suscitante e sorteado o Relator do feito.

A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária-EMBRAPA, na contestação de fls. 704/743, informa que ficam retiradas todas as propostas apresentadas no transcurso das negociações havidas entre as partes, argüi preliminar de vício de representação e pugna pelo indeferimento das pretensões alinhadas na inicial, carreado para o processo os documentos assim discriminados: - Procuração (fls. 745);

- Decreto de nomeação do Diretor-Presidente da EMBRAPA (fls. 746/751);

- Carta de preposição (fls. 752/753);
- Plano de cargos e salários da empresa (fls. 755/779);

- Deliberação nº 1/94 - Regulamento do PAM - Plano de Assistência Médica dos Empregados da EMBRAPA (fls.780/794);

- Deliberação nº 28/96 - Afastamento da Sede do Trabalho de Empregado da EMBRAPA (fls.795/809);

- Deliberação nº 9/96 - Transferência de Pessoal na EMBRAPA (fls. 810/817);

- Deliberação nº 25/96, Resolução Normativa nº 19/2000 e Instrução de Serviço DOD nº 002/2000 - Estágio na EMBRAPA (fls. 818/836);

- Deliberação nº 16/96 - Licença especial (fls. 837/850);
- Instrução de Serviço SAF/DRH nº 1/76 - Distribuição e utilização de Uniforme e Equipamentos na EMBRAPA (fls. 853/867);

- Deliberação nº 12/90 e respectiva norma regulamentar - Operacionalização dos Restaurantes na EMBRAPA (fls. 868/880);

- Deliberação nº 7/95 e Resolução Normativa nº 8/95 - Serviço de Transporte Coletivo Gratuito de Empregados da EMBRAPA (fls. 881/901);

- Tabela de distribuição geral dos recursos humanos por cargo (fls. 902/908);

- Tabela de evolução do quadro de pessoal da EMBRAPA (fls.909/910);

- Demonstrativo do orçamento e execução de despesas com pessoal no período de 1999/2000 (fls. 911/912);

- Balanço patrimonial dos exercícios findos em 31/12/99 e do ano de 1998 (fls. 913/914);

- Resolução Normativa nº 9/96, do CCE (fls.915/917)

- Instrução de Serviço DAP nº 1/98 e Resolução Normativa nº 7/99 - Norma de Comparcimento ao Trabalho (fls. 918/935);

- Resolução nº 8/96 (fls. 936/937);
- Norma de Penalidades (fls. 938/949);
- Normas de Viagens (fls. 950/955);

- Normas de Férias (fls. 956/974).

A representação profissional, nas razões finais de fls. 976/992, apresenta desistência das seguintes cláusulas: 2ª - Abono de Produtividade; 3ª - Forma de Pagamento; 5ª - Antecipação do 13º salário; 6ª - Parcelamento do Adiantamento de Férias; 7ª - Complementação Previdenciária; 8ª - Licença Especial; 9ª - Jornada de Trabalho; 10 - Trabalho em dia não-útil; 11 - Insalubridade e Adicional; 12 - Proteção às Gestantes; 14 - Adicional de Dedicção Exclusiva; 15 - Desenvolvimento de Recursos Humanos; 16 - Promoções e Critérios; 17 - Reenquadramento Funcional; 18 - Avaliação do Sistema de Gratificação por Resultado; 19 - Treinamento de Curta Duração; 20 - Aprimoramento Profissional; 22 - Direito à Assembleia; 23 - Liberação para Atividades Sindicais; 24 - Suspensão de Contrato; 25 - Licença para Adoção; 28 - Auxílio para Filhos Deficientes Físicos e/ou Excepcionais; 29 - Auxílio-Educação; 31 - Programa de Saúde; 32 - Exames Médicos Periódicos e de Prevenção; 33 - Auxílio-Funeral; 34 - Serviço de Transporte; 35 - Crédito em Publicações; 36 - Segurança no Trabalho; 37 - Acidente de Trabalho; 38 - Readaptação Funcional; 39 - Programa de Preparação para Aposentadoria; 40 - Descontos Autorizados; 41 - Desconto para Campanhas Diversas; 42 - Quadro de Avisos; 43 - Realização de Videokonferência; 44 - Eventos no Intervalo do Almoço; 45 - Justificação de Faltas; 46 - Seguro de Veículo; 47 - Assistência Jurídica aos Empregados; 48 - Representação Sindical; 49 - Registro Funcional em Carteira; 50 - Quadro de Pessoal; e 51 - Multa por Descumprimento de Acordo Coletivo.

Ainda na peça em referência, o Sindicato suscitante manifesta-se a respeito da defesa apresentada pela suscitada e reitera o pedido formulado às fls. 40/41, a fim de que sejam carreados para os autos, pela empresa, o orçamento para o ano de 2000, a folha de pagamento referente ao mês de abril de 2000, as atas de reuniões e as correspondências recebidas do Departamento de Coordenação de Controle das Empresas Estatais, bem como requer a juntada da contraproposta final da EMBRAPA a todas as reivindicações dos trabalhadores, justificando essas postulações com as determinações contidas nos artigos 10 e 12 da MP nº 1.875-54/99.

Com o objetivo de documentar as alegações feitas anteriormente, o suscitante, pela petição de fls. 1.006, traz aos autos a documentação de fls. 1.007/1.038, referente às atas e às listas de presença das sessões sindicais EMEPA e IPA.

Em atenção ao determinado nos Despachos de fls. 1.040 e 1.041, foram juntados aos autos a pesquisa mensal de emprego sobre o rendimento médio do trabalhador (1.045/1.046), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e a manifestação da suscitada de fls. 1.047/1.048, na qual a empresa contesta a desistência de algumas cláusulas formulada pelo suscitante às fls. 976/978, assim como impugna a documentação trazida aos autos pelo SINPAF às fls. 1.007/1.038, por estarem apresentados em xerocópia não autenticada, desatendendo as exigências contidas nas letras c e d da Resolução Normativa nº 4/93 do TST.

O Sindicato dos Trabalhadores de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário, ciente do teor da petição de fls. 1.047/1.048, também se manifesta às fls. 1.050/1.066, alegando que a ata da assembléia da seção sindical IPA encontra-se no original, não necessitando de autenticação, e que os demais documentos impugnados pela suscitada não contêm nenhum vício ou rasura que possa comprometer sua autenticidade, além de sustentar a total falta de justificativa embasadora para a discordância da Embrapa em relação à desistência de algumas cláusulas por ele formulada e a possibilidade econômica da empresa para suportar o reajuste salarial requerido na inicial, ao contrário da alegada falta de disponibilidade orçamentária, até agora não comprovada no processo.

A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, mais uma vez, apresenta sua discordância quanto ao pedido de homologação da desistência parcial formulada pelo suscitante e quanto à fundamentação do pedido de reajuste salarial postulado na inicial, anexando à petição de fls. 1.142/1.145 a pesquisa salarial por ela realizada em março do ano em curso (fls. 1.146/1.184).

Verifica-se, ainda que, pelo Ofício nº C.PR.489/2000 (fls. 1.186/1.187), subscrito pelo Diretor-Presidente da suscitada, a empresa comunica que foi autorizada pelo Governo Federal a aceitar a proposta de conciliação, sugerida por este Relator, nas reuniões promovidas com esse intuito, consistente em um reajuste salarial de 3% (três por cento), a ser pago a partir de dezembro de 2000, e um abono de 80% (oitenta por cento) da remuneração de cada empregado, acompanhados dos benefícios assim especificados: elevação do vale-refeição de R\$ 7,50 para R\$ 8,00, a partir de 1º/1/2001; elevação do auxílio-creche para R\$ 100,00 a partir de 1º/1/2001; elevação do auxílio-excepcional para R\$ 100,00 a partir de 1º/1/2001; remuneração das horas trabalhadas aos domingos e feriados com 100% de acréscimo à hora normal; liberação, por tempo integral, de quatro membros da Diretoria Nacional; liberação por vinte horas semanais de um diretor de cada seção sindical; liberação por duas horas de expediente, por bimestre de todos os filiados do SINPAF para participarem de assembléias gerais; compensação de horas com a redução constante na ata da primeira reunião de negociação, realizada em 17/4/2000.

O acordo não logrou êxito, em face da divergência do SINPAF em relação ao percentual do reajuste salarial, motivo pelo qual apresentou a contraproposta nos seguintes termos: 4% de reajuste salarial, vigente a partir de 1º/12/2000; concessão de uma referência salarial para cada empregado a partir de 1º/1/2000, sem prejuízo das promoções por merecimento ou antiguidade previstas nas normas da empresa; indenização no valor de 80% da remuneração vigente no mês de novembro do corrente, como forma de compensação pela alteração da vigência do reajuste, a ser paga no mês de dezembro do corrente; 5% de incremento nos adicionais de titularidade pagos aos empregados detentores dos títulos de mestre e doutor, vigente a partir de 1º/1/2001; aumento do valor do vale-refeição/alimentação para R\$ 9,00 a partir de 1º/1/2001. Registrou, ainda, sua concordância com a manutenção de todas as cláusulas já acordadas entre as partes no processo de negociação.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo Parecer de fls. 995/1004, manifesta-se pelo acolhimento da preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de *quorum* mínimo nas assembléias deliberativas do presente feito, argüida pela empresa suscitada, e, no mérito, pelo deferimento das cláusulas 52 - Abrangência e 53 - Vigência, bem como pelo deferimento apenas parcial da cláusula 1ª - Reajuste Salarial.

É o relatório.

V O T O

1 - PRELIMINAR DE VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO

A empresa suscitada, na contestação de folhas 704/742, postula a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 467, IV, do CPC, por entender que a representação do suscitante apresenta vícios de natureza processual que impedem o desenvolvimento válido e regular do feito.

Com o objetivo de fundamentar a preliminar em epígrafe, a Embrapa aduz os seguintes argumentos:

a- Não foram carreadas para os autos as atas das assembléias e as listas de presença de várias sessões sindicais;

b- Mais de trezentos empregados filiados ao SINPAF deixaram de participar das assembléias convocadas pela entidade sindical para deliberar sobre a pauta de reivindicações;

c- A assembléia deliberativa da seção sindical Agroindústria Tropical foi realizada às 7h30min, de 14/2/2000, embora seus filiados tenham sido convocados para as 13 horas daquele dia.

d- As assembléias das seções sindicais Agrobiologia (126 filiados), Sede/SPSB/SPI (417 filiados), Arroz e Feijão/SNT (342 filiados), Cerrados (378 filiados) e CNPA (106 filiados) não obtiveram o *quorum* exigido para primeira convocação, porquanto participaram somente, 22, 44, 94, 157 e 58 pessoas, respectivamente.

O suscitante, contra—argumentando a empresa às fls. 976/992, sustenta que, quanto às seções sindicais para as quais alega a suscitada inexistir documentos referentes às assembléias (EPA-GRI/SC, EBDA/BA e MA/DF), os empregados da suscitada cedidos às empresas correspondentes às duas primeiras siglas são vinculados à respectiva seção sindical de origem e aqueles que se encontram no Ministério da Agricultura fazem parte da seção sindical—SEDE, não havendo necessidade de assembléias específicas para eles. No pertinente às seções EMEPA/PB, IPA/PE e CNPMA/CNPNTIA/SP, a representação profissional aduz que as atas e as listas não chegaram ainda a sua sede nacional, porquanto foram extraviadas, mas que serão juntadas oportunamente. Quanto à mudança de horário na realização da assembléia da seção AGROINDÚSTRIA TROPICAL, o suscitante alega que, devido a alterações no horário de utilização do auditório para 14 de fevereiro, a hora designada para aquele evento teve de ser antecipada, e os empregados comunicados da mudança na véspera, embora esse procedimento não tenha se constituído em óbice para a regularidade de uma assembléia que contou com a presença de 93 filiados, alcançando o *quorum*. No mais, afirma que, apesar de praticamente metade do quadro de pessoal da empresa encontrar-se de férias no mês de fevereiro e de grande parte das unidades estar situada em locais de difícil acesso, muitas vezes não servidos de transporte regular público, as assembléias realizadas nas 36 seções sindicais, com um total de 2.409 participantes, atendem sobejamente ao *quorum* exigido em lei para a instauração do presente dissídio.

Verifica-se, de um lado, que a Embrapa tem um total de 8.567 empregados, dos quais 7.558 são sindicalizados, conforme documentos acostados às fls. 906/908 e 982, e que o número de presentes às assembléias deliberativas deste feito perfazem 2.337 pessoas, das quais 1.490 participaram do evento em segunda convocação (apuração deste Relator), mesmo não contando com os 124 pertencentes às listas juntadas posteriormente pelo suscitante e impugnadas pela empresa (fls. 1.007/1.028). Por outro lado, na hipótese de autorização da categoria para a representação profissional negociar ou firmar acordo com uma empresa, o artigo 612 da CLT exige *quorum* para a assembléia deliberativa de 2/3 (em primeira convocação) ou 1/3 (em segunda convocação) dos interessados (empregados da empresa), excepcionado pelo parágrafo único desse mesmo artigo, que limita o *quorum* a 1/8 quando o número de associados, na presente hipótese de interessados ultrapassar, o total de 5.000 pessoas. Dessa forma, não procede a prefacial ora deduzida, uma vez que, apesar de a Embrapa impugnar algumas assembléias acontecidas em primeira convocação, estiveram presentes nos eventos promovidos pelo sindicato, em segunda convocação, bem mais do que os 1.071 interessados suficientes para caracterizar o *quorum* legal.

Rejeito a preliminar argüida.

2 - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA PARCIAL

Conforme já foi anteriormente relatado, a representação profissional, às fls. 976/992, apresenta desistência de algumas das reivindicações dos seus representados postuladas na peça exordial.

A empresa suscitada manifesta-se contrária à desistência apresentada pelo autor, em razão de a relação jurídica já haver se completado (fls. 1.047) e de a desistência das cláusulas sociais poder, na prática, caracterizar um acordo parcial, vedado à Embrapa pelo DEST - Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais (fls. 1142 e 1143).

Tem-se, no entanto, que a desistência parcial apresentada pelo suscitante não fica necessariamente obrigada, principalmente nos processos de dissídio coletivo, à concordância da parte contrária, devendo ser ressaltado que, na hipótese dos autos, não ficou demonstrada a possibilidade desse ato ocasionar prejuízo à suscitada, uma vez que, contrariamente ao que foi alegado, a desistência unilateral expressada pela representação profissional não caracteriza o acordo parcial vedado à Embrapa pelo órgão supracitado.

Homologo a desistência, manifestada pelo sindicato suscitante, das seguintes cláusulas constantes da inicial: 2ª - Abono de produtividade 3ª - Forma de Pagamento; 5ª - Antecipação do 13º salário; 6ª - Parcelamento do Adiantamento de Férias; 7ª - Complementação Previdenciária; 8ª - Licença Especial; 9ª - Jornada de Trabalho; 10 - Trabalho em dia não-útil; 11 - Insalubridade e Adicional; 12 - Proteção às Gestantes; 14 - Adicional de Dedicção Exclusiva; 15 - Desenvolvimento de Recursos Humanos; 16 - Promoções e Critérios; 17 - Reenquadramento Funcional; 18 - Avaliação do Sistema de Gratificação por Resultado; 19 - Treinamento de Curta Duração; 20 - Aprimoramento Profissional; 22 - Direito à Assembléia; 23 - Liberação para Atividades Sindicais; 24 - Suspensão de Contrato; 25 - Licença para Adoção; 28 - Auxílio para Filhos Deficientes Físicos e/ou Excepcionais; 29 - Auxílio-Educação; 31 - Programa de Saúde; 32 - Exames Médicos Periódicos e de Prevenção; 33 - Auxílio-Funeral; 34 - Serviço de Transporte; 35 - Crédito em Publicações; 36 - Segurança no Trabalho; 37 - Acidente de Trabalho; 38- Readaptação Funcional; 39 - Programa de Preparação para Aposentadoria; 40 - Descontos Autorizados; 41 - Desconto para Campanhas Diversas; 42 - Quadro de Avisos; 43 - Realização de Videoconferência; 44- Eventos no Intervalo do Almoço; 45 - Justificação de Faltas; 46 - Seguro de Veículo; 47 - Assistência Jurídica aos Empregados; 48 - Representação Sindical; 49 - Registro Funcional em Carteira; 50 - Quadro de Pessoal; e 51 - Multa por Descumprimento de Acordo Coletivo (fls. 976/978).

II - MÉRITO

A - REAJUSTE SALARIAL

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL. A Embrapa ajustará o salário de seus empregados a partir de 1º/5/2000, aplicando sobre os salários vigentes em 30/4/2000 o índice de 20,10%.

Inicialmente o suscitante esclarece que, apesar de as assembléias da categoria, em dezembro de 1988, terem aprovado reivindicação de reajuste salarial no importe de 5%, devido às oscilações da política econômica vivenciadas no início de 1999, o percentual foi alterado para 15% pelas assembléias realizadas posteriormente.

A representação profissional justifica a pretensão ora manifestada com a perda salarial sofrida pelos trabalhadores nos últimos anos, devido à continuidade do processo inflacionário na economia do País e ao congelamento salarial, uma vez que os abonos concedidos não recompõem a parcela corroída pela inflação, bem como apresentam a título de emenda à inicial, também com essa finalidade, uma pesquisa intitulada "Análise e tendência dos salários de pesquisadores da Embrapa" (fls. 554/556), na qual se encontram contidas as seguintes conclusões: Há uma tendência declinante acentuada dos salários no período estudado (1975/2000);

Apesar das pequenas recuperações verificadas no período, os salários sofreram uma perda acumulada de 59%, o que significa a necessidade de recuperação (reajuste salarial) de 143%;

A situação atual nos indica que voltamos aos índices de 1994/95, por coincidência, os piores da série histórica de salários apresentada (observar o gráfico);

Desprezando-se as mencionadas perdas salariais acumuladas no período de 1975/2000 e tomando-se como base (= 100) tão somente a situação vigente na última negociação - Acordo Coletivo 1999/2000, encontramos uma perda salarial de 11% (onze por cento) o que significa a necessidade de uma correção de salários de, no mínimo, 12,36% - que é muito próxima à variação do IGP-DI do período de maio/99 a abril/2000;

Este reajuste de 12,36% é necessário para recompor os níveis prevalentes em abril de 1999, e qualquer política de abono somente aprofundará o declínio salarial da categoria."

O SINPAF também alega que a Embrapa tem condições de suportar a condição salarial ora postulada, situação essa, no seu entendimento, justificadora da atitude omissa da empresa, que, apesar de intimada a manifestar-se sobre seu pedido de juntada do PCS atual e anterior, o orçamento para o ano de 2000, a folha de pagamento referente ao mês de abril, as atas de reuniões mantidas com o CCE ou as orientações recebidas daquele órgão, não carrou para os autos os documentos solicitados ou outros relativos à sua real situação econômico-financeira (balanço contábil e social, folha de pagamentos, expedientes recebidos de órgãos governamentais controladores etc.), ressaltando, ainda, que se encontra inclusa em seu balanço social, divulgado nos mais diversos veículos de comunicação, a informação de que o lucro social proporcionado à população superou os R\$ 6.200.000.000,00 (6,2 bilhões) naquele ano (fls. 1.050/1.054).

A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, na contestação de fls. 704/742, sustenta a falta de amparo legal do pleito deduzido pelo SINPAF, tendo em vista que já não subsiste a indexação dos salários aos índices inflacionários, mas sim, no que concerne à política salarial, à preservação do nível de emprego, em detrimento da concessão de reajuste salarial, principalmente na órbita governamental, em que o Governo Federal, objetivando conter a elevação do déficit público, mantém um programa restritivo dos gastos com investimentos e despesas de custeio das suas atividades. Tendo em vista o que já foi exposto e sua condição de empresa pública federal, a suscitada alega a total impossibilidade de elevar o dispêndio com a folha de pagamento de pessoal em níveis superiores aos limites do orçamento autorizado pelo Congresso Nacional para o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e, por conseqüência, para a Embrapa, porquanto os recursos destinados ao pagamento dos seus empregados provêm do Tesouro Nacional, que é a mesma fonte pagadora do funcionalismo público federal, cujos salários não são reajustados há mais de cinco anos. Aduz, ainda, a empresa que não procede a argumentação da parte contrária sobre a concessão de apenas abonos salariais, uma vez que reajustou os salários dos empregados já por duas vezes, a primeira de 9%, em obediência a uma decisão desta corte no dissídio coletivo ajustado para 1997/1998, e a outra de 2,5%, cumprindo o acordo coletivo firmado para 1998/1999, além de ser possível verificar, apenas com um simples exame das tabelas por ela juntadas aos autos, a superioridade do nível salarial adotado em seu âmbito, em relação aos padrões vigentes no setor público em geral, e a competitividade dessa remuneração, caso comparada com as demais empresas particulares do ramo. No mais, assim como foi feito pelo SINPAF, a Embrapa junta ao processo (fls. 1.146/1.148) uma pesquisa salarial, realizada pelo departamento de administração de pessoal, com o objetivo de comprovar as duas últimas assertivas acima mencionada.

Mais uma vez é trazida para o crivo desta corte a situação do assalariado brasileiro, regulada por uma legislação que veda a reposição das perdas salariais com base nos índices inflacionários, mas que, ao mesmo tempo, não apresenta um critério viável para solucionar o problema, em face da contínua elevação do custo de vida que, ano a ano, a começar pelas próprias tarifas públicas, altera substancialmente o orçamento familiar.

Juntando-se a isso, tem-se o fato de a empregadora, no presente caso, ser uma empresa pública federal, o que significa, como acontece a quase todas as empresas governamentais, sujeita ainda mais do que as particulares à política econômica vigente, restrita a um orçamento prefixado e possuindo baixos índices contábeis.

Tem-se, no entanto, que o desempenho da Embrapa ou a produtividade de seus empregados não podem ser avaliados em termos de lucro empresarial ou contábil, porquanto, como já foi ressaltada na última sentença normativa da categoria prolatada por esta Seção Especializada (Proc. TST 353933/97.8), a sua atividade "não visa o lucro de modo imediato, embora de forma mediata e venha gerar para o País, no campo do agronegócio, tendo como objetivo o aumento da produtividade com redução de custos, gerando, promovendo e transferindo conhecimento e tecnologia para o desenvolvimento dos segmentos agropecuários, agroindustriais e florestais, em benefício da sociedade".

Fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a pedido deste Relator, encontra-se nos autos, às fls. 1.045/1.046, uma pesquisa intitulada Pesquisa Mensal de Emprego (rendimento médio real do trabalho principal), na qual se verifica, considerando todos os trabalhadores nas regiões pesquisadas e o período de 1º de maio de 1999 a 1º de maio de 2000, ter havido um crescimento da massa salarial no país no percentual de 4,79%. Observa-se, ainda, que, de acordo com dados também do IBGE, a taxa de desemprego é tida como estável (6,68% em setembro e 6,75 em novembro), com um aumento do crescimento do número de empregos em 4,6%, nas seis maiores regiões metropolitanas pesquisadas, ou seja, 765.911 pessoas passaram a trabalhar de outubro do ano passado

para o mesmo mês deste ano (publicação do jornal O Estado de São Paulo em 25/11/2000), e que a indústria recupera o ritmo, apresentando um crescimento de 7,9% em agosto e de 7,2% em setembro deste ano (publicação do jornal O Globo em 6/12/2000). Dessa forma, o quadro da economia nacional mostra-se, no atual momento, mais estabilizado, com um crescimento moderado e sustentável, que não se justifica fechar os olhos quanto aos problemas que vem enfrentando a classe trabalhadora, em face do deterioramento do valor de seus salários.

Por outro lado, não menos relevante para o julgador do que a preocupação com a estabilidade da economia do país é seu dever de oferecer uma solução real para o conflito coletivo instaurado, que, além de abranger uma pluralidade de pessoas físicas e jurídicas, participantes de determinada atividade econômica, pode vir a alcançar, no decurso do seu desenvolvimento, interesses externos da sociedade em geral, ocasionando implicações bem maiores do que as adstritas ao âmbito das categorias profissional e patronal envolvidas.

Tanto é assim, que a própria suscitada, usando do bom senso que sempre a distinguiu nas suas atuações neste Tribunal, seja por reconhecer, assim como toda a população brasileira, a legitimidade do desejo de reparação do salário diante das contínuas elevações do custo de vida, ou seja, no intuito de evitar o desgaste de uma contenda em maiores proporções com os empregados e uma possível paralisação da prestação dos serviços, aceitou a proposta conciliatória sugerida por este Relator (fls. 1.186/1.187), em reuniões promovidas com essa finalidade, de 3% de reajuste salarial, a partir de 1º de dezembro de 2000, e de 80% da remuneração percebida, em 30 de novembro de 2000, pelo trabalhador a título de abono, a ser pago também em dezembro deste ano, em aperfeiçoamento àquela de um abono no valor de 55% do salário-base, por ela apresentada na Audiência de Conciliação e Instrução, nesta corte. Por sua vez, a representação profissional, ainda inconformada com o valor do percentual de reajuste salarial, recusou o oferecimento da empregadora, fornecendo, entretanto, novos parâmetros para uma possível conciliação, com base em um reajuste de 4%, a partir de 1º/12/2000, uma referência salarial para todos os empregados, a partir de 1º/1/2001, um incremento de 5% (cinco por cento) nas titularidades, a partir de 1º/1/2001, um abono de 80% (oitenta por cento) da remuneração do empregado, um aumento no valor facial dos tickets para nove reais, a partir de 1º/1/2001 e a manutenção das cláusulas já acordadas entre as partes no processo de negociação.

Do presente feito, depreendem-se os seguintes fatos: a)- o acordo coletivo firmado pelas partes para vigorar no período anterior ao da vigência da presente sentença normativa instituiu apenas um abono de 50% (cinquenta por cento) do salário base de 30/4/1999, como indenização por eventuais perdas ocorridas entre 1º de maio de 1998 a 30 de abril de 1999; b)- os salários da Embrapa estão, em sua grande maioria, abaixo do nível do mercado e quando são mais altos, é devido ao elevado tempo de serviço dos empregados naqueles cargos e à inexistência de pessoal nas referências iniciais da tabela (fl. 1.145/1.176); c)- a pesquisa fornecida pelo IBGE acostada nos autos demonstra, no lapso temporal anteriormente discriminado, ter havido um crescimento da massa salarial no país; d)- o momento econômico atual não se encontra tão deficitário a ponto de justificar uma postura inerte diante do problema da corrosão salarial que aflige toda a classe trabalhadora há alguns anos; e)- o fruto do trabalho desses profissionais gerou uma renda adicional ou economia para a sociedade no valor de 6,2 bilhões de reais (fls. 1.069); f)- o reajuste salarial é de importância capital para a categoria que, em prol da sua conquista, desistiu de várias reivindicações e não aceitou outros benefícios oferecidos pela empresa caso ela consentisse em firmar um acordo em percentuais mais baixos; g)- a empresa tem condições de suportar um reajuste salarial e os órgãos de controle governamentais não vetaram o seu implemento, pelo menos nos níveis em que foram discutidos pelos seus representantes.

Apesar de, no passado, os reajustes salariais terem sido, em sua maioria, deferidos com base nos índices inflacionários, a legislação salarial conta com princípios, harmônicos com o princípio maior da irredutibilidade do salário (CF/88, art. 7º, inciso VI), que devem nortear a aferição das condições salariais dos trabalhadores que apelam para esta justiça especializada.

Deve ser ressaltado que esta decisão não está de forma alguma defendendo a indexação dos salários nem a eles aplicando os índices inflacionários, mas apenas balizando o entendimento por princípios como o da justa retribuição salarial, (CLT, art. 766), segundo o qual nos dissídios sobre estipulação de salário, serão estabelecidas condições que, assegurando justo salário aos trabalhadores, permitam também justa retribuição às empresas interessadas, e o da igualdade salarial (CLT, arts. 460 e 461) que, na esfera das ações coletivas, poderia ser denominado de princípio da não-discriminação de nenhuma coletividade no crescimento dos salários e, apesar de não escrito, está incluso no espírito ao qual estava imbuído o legislador ao estatuir, na Constituição da República, os princípios protetores do salário, bem imprescindível à satisfação das necessidades do trabalhador como indivíduo, membro da agrupação humana, socialmente organizada e civilizada.

Tendo em vista que, na última negociação, a suscitada chegou a um reajuste salarial de 3% (três por cento) e a um abono de 80% (oitenta por cento) da remuneração de cada empregado, acompanhado de outros benefícios e a contraproposta da representação, referente ao salário, foi um percentual de reajuste de 4% (quatro por cento), um incremento de 5% (cinco por cento) nas titularidades e um abono de 80% (oitenta por cento) sobre a remuneração mensal do empregado, acompanhados também por outras postulações. Concedo o reajuste salarial no importe de 4% (quatro por cento) e o abono no valor de 80% (oitenta por cento) da remuneração, considerando que, neste instrumento, não poderão constar todos os demais benefícios que acompanhavam a proposta de acordo com base no percentual de 3% apresentada pela suscitada, por não passíveis de serem aqui instituídos, devida a sua natureza ou pelo fato de sequer constarem das cláusulas em exame, ficando a condição pleiteada deferida parcialmente da seguinte forma:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL: A EMBRAPA reajustará o salário de seus empregados a partir de 1º de dezembro de 2000, aplicando sobre os salários vigentes o índice de 4% (quatro por cento), e concederá a cada empregado um abono correspondente a 80% (oitenta por cento) da remuneração por ele percebida em 30 de novembro de 2000, a ser paga também em dezembro deste ano.

B - HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL NOTURNO

Cláusula 4ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL NOTURNO. As 02 (duas) primeiras horas extras diárias programadas de acordo com as normas internas da Empresa serão remuneradas com o adicional de 70% (setenta por cento) e a partir da 3ª (terceira) hora extra diária a remuneração será de 100% (cem por cento), ambas incidindo sobre a hora normal, e a remuneração da hora noturna terá adicional de 60% (sessenta por cento) sobre cada hora normal.

Parágrafo Primeiro - As horas trabalhadas, excedentes ao limite permitido pela CLT dentro do mês, serão pagas acrescidas do adicional de 15% (quinze por cento), sobre os valores previstos no caput.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de horas extras trabalhadas em período noturno, a saber, das 22 (vinte e duas) horas às 6 (seis) horas, incidirão os adicionais referidos no caput sobre o valor calculado da hora noturna.

Parágrafo Terceiro - A Embrapa se compromete a apurar eventuais descumprimentos das normas internas de programação e remuneração de horas extras, no prazo de 30 (trinta) dias do comunicado efetuado pelo SINPAF.

Parágrafo Quarto - A Embrapa fará constar nos contracheques dos empregados o número de horas extras que estão sendo pagas naquele mês.

O suscitante postula a manutenção do dispositivo normativo regulamentador das horas extras e noturnas, porém alterando os adicionais das duas primeiras horas extraordinárias diárias para 70%, daquelas que ultrapassarem o índice anterior para 100%, e das horas noturnas para 60%. Justifica essa pretensão com a necessidade de inibir a prática das horas extras e com a decisão dada pela Presidência desta corte ao processo nº TST EF 583.985/99.0 (DJU 16/9/99) a qual, por considerar que a jurisprudência da SDC entende que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% e de 100% para as demais, indeferiu o pedido de efeito suspensivo à cláusula 8ª, formulado por um sindicato patronal.

A Empresa, por sua vez, sustenta que a justificativa apresentada pela entidade profissional não é suficiente para amparar o pleito formulado, porquanto a matéria se encontra regulada por lei (Constituição Federal de 1988, art. 7º, XVI, e CLT, art. 59, § 1º)

A postulação ora formulada colide com a atual orientação jurisprudencial emanada tanto do Supremo Tribunal Federal quanto desta corte, que considera inviável a imposição por sentença normativa de adicionais superiores ao mínimo legal. Dessa forma, encontrando-se a matéria pertinente à hora suplementar e à noturna expressamente regulada pelos arts. 7º, XVI, da Constituição da República e 59, § 1º, e 73 da Consolidação das Leis do Trabalho, a estipulação, em instrumento normativo, de percentuais maiores do que os previstos em lei somente poderá ser alcançada mediante livre negociação entre as partes.

Por outro lado, o estabelecimento de prazo para a apuração de eventuais descumprimentos das normas internas de progressão e de remuneração das horas extras constitui-se em ingerência indevida no comando da empresa.

INDEFIRO a cláusula e seus parágrafos.

C - ADICIONAL DE TITULARIDADE

Cláusula 13 - ADICIONAL DE TITULARIDADE. A Embrapa a partir da vigência deste Acordo ampliará o benefício de adicional de titularidade previsto nos termos do PCS/98, item 46 letra K e Item 48, letra J, para 20% para os detentores de título equivalente ao mestrado e 40% para os detentores de título de doutorado ou equivalente."

Pretende o sindicato profissional, por meio do presente dispositivo, a majoração dos percentuais previstos no Plano de Cargos e Salários da Empresa (arts. 46-k e 48-j) e já pagos aos empregados da suscitada a título de adicional de titularidade, sustentando para seu deferimento a necessidade de condições especiais de trabalho para os detentores de títulos equivalentes a mestrado e a doutorado, em face do teor do art. 218 da Constituição da República, que prevê tratamento prioritário do Estado para a pesquisa científica, posto em prática pela Lei nº 8.691 de 28/1/93, que estabelece, para os ocupantes de cargo de pesquisador, tecnólogo e analista em ciência e tecnologia, portadores de títulos de doutor, mestre e de certificados de aperfeiçoamento ou de especialização, acréscimo de 70%, 35% e 18% sobre seus vencimentos, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional. Dessa forma, entende o suscitante que a EMBRAPA, por ser empresa pública, cujo patrimônio e capital são exclusivos da União, responsável pelo crescimento do país na agricultura e na pecuária, deveria estar também ao abrigo das condições especiais previstas na Carta Magna e na legislação ordinária.

A empresa, insurgindo-se contra essa pretensão, alega que a norma legal supramencionada não tem aplicação na hipótese dos autos, tendo em vista que a ela não está incluída nos limites de sua abrangência e que a elevação desse adicional, já pago no percentual de 10% aos detentores de título de mestrado e 20% aos de doutorado, implicaria no incremento das despesas com pessoal, vedado pela Resolução nº 9/96, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

No pertinente à pretensão ora deduzida, tem-se que a empresa, certamente em homenagem ao princípio constitucional invocado pelo suscitante, instituiu o adicional de titularidade em seu âmbito, regulamentando-o por normas internas, embora a legislação ordinária mencionada na inicial (Lei nº 8.691/93), alterada pela Medida Provisória nº 2.048-29, de 27 de setembro de 2000, não alcance. O fato de os dispositivos supramencionados instituírem esse adicional em percentagem maior no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional não implica a obrigação de a EMBRAPA assim proceder, devendo a condição ser perseguida por meio de negociação coletiva.

INDEFIRO a cláusula.

D - LIBERAÇÃO EM DIA DE PAGAMENTO

Cláusula 21 - LIBERAÇÃO EM DIA DE PAGAMENTO. A EMBRAPA poderá conceder folga integral ou parcial, por ocasião do pagamento dos salários, para os empregados das Unidades Descritivas, estudadas as conveniências e necessidades de cada uma, obedecendo as normas próprias da Empresa.

A presente condição foi justificada, na inicial, com o fato de a suscitada, na primeira reunião de negociação, ter concordado com os termos de sua proposição e com sua preexistência, uma vez que já fazia parte do acordo coletivo anterior.

A insurgência da empresa baseia-se na existência de regulamentação da matéria, tanto pela Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 463 e 468) pela Portaria nº 3.281, de 7/12/84, do Ministério do Trabalho quanto pelas normas internas da empresa (Plano de Cargos e Salários), motivo por que entende a suscitada que o implemento dessa condição tão-somente poderia ocorrer por liberalidade patronal.

A matéria já se encontra disciplinada pela Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 463 e 465) e pela Portaria nº 3.281/84 do Ministério do Trabalho. Ademais, como bem demonstra a expressão "A EMBRAPA poderá conceder", a empresa, em todos os casos previstos nesses dispositivos, exercerá a faculdade de decisão que já possui, não estando obrigada a conceder nada, o que afasta a necessidade do deferimento da condição pelo judiciário.

INDEFIRO a cláusula.

E - LICENÇA - AMAMENTAÇÃO

Cláusula 26 - LICENÇA - AMAMENTAÇÃO. Fica garantido às empregadas o direito de receber o salário, sem prestação de serviço, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao término da licença - maternidade quando, comprovadamente, for necessária a amamentação do filho, enquanto a Embrapa não mantiver creches próprias ou conveniadas.

Mais uma vez, o suscitante justifica a pretensão de deferimento de uma cláusula com a preexistência da condição em instrumentos normativos anteriores e com o fato de ter havido concordância a respeito nas reuniões de negociação promovidas pelas partes. Por outro lado, a EMBRAPA também renova a argumentação anterior baseada na existência de regulamentação constitucional sobre o período de licença remunerada da empregada com essa finalidade.

Seguindo a mesma trilha já percorrida por esta seção normativa nos julgamentos dos dissídios coletivos anteriores envolvendo a EMBRAPA, defiro parcialmente a condição para adaptá-la aos termos do Precedente nº 6 do TST:

CLÁUSULA 26 - LICENÇA AMAMENTAÇÃO

É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT.

F - AUXÍLIO - CRECHE

Cláusula 27 - AUXÍLIO - CRECHE. A Embrapa, observando a legislação vigente, pagará Auxílio - Creche mensal aos filhos e dependentes legais de empregado (a), na faixa etária compreendida a partir do quarto mês de nascimento da criança e até àquele completar 07 (sete) anos de idade.

Parágrafo Único - A EMBRAPA, em substituição ao benefício relativo à manutenção de creche, concederá auxílio mensal no valor correspondente à referência salarial BOIA do PCS/98 da Empresa, por dependente com idade compreendida entre 0 e 7 (zero e sete) anos completos, facultada à empresa a instalação de creches ou celebração de convênios."

O Sindicato profissional alega que a presente cláusula, na qual a condição anteriormente acordada sob esse título é ampliada, encontra-se abrangida pelo art. 7º, XXV, da Constituição da República, que estabelece aos filhos dos trabalhadores o direito à assistência gratuita desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas, assim como pela Organização Internacional do Trabalho (Recomendação nº 165).

Na contestação de fls. 704/742, é argumentado que a pretensão diverge da legislação própria a respeito da matéria e que a EMBRAPA está sujeita ao cumprimento da Resolução nº 9, de 9/10/96, do CCE, na qual a concessão de benefícios dessa espécie encontra-se restringida.

Tendo em vista que a empresa foi autorizada a conceder uma elevação do valor do auxílio-creche para R\$ 100,00, conforme está expresso no Ofício de fls. 1.186/1.187, defiro parcialmente a condição, para que passe a constar esse valor na redação dada anteriormente e esse dispositivo no Acordo Coletivo firmado para 1º/5/99 a 30/4/2000, que passará a vigor da seguinte forma:

CLÁUSULA 27 - AUXÍLIO CRECHE. A EMBRAPA, em substituição ao benefício relativo a manutenção de creche, concederá, a partir de 1º de janeiro de 2001, auxílio mensal de R\$ 100,00 (cem reais) por dependente com idade entre zero a seis meses completos, facultada a empresa a instalação de creches ou a celebração de convênios.

G - AUXÍLIO REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

Cláusula 30 - AUXÍLIO REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO. A EMBRAPA elevará a partir de 01/05/2000 o valor facial do vale alimentação/refeição para R\$ 12,00 (Doze reais) por unidade para todos os seus empregados.

Parágrafo Primeiro - A participação dos empregados nos custos do auxílio alimentação/refeição será de 2,5% (dois e meio por cento).

Parágrafo Segundo - O Auxílio Refeição/Alimentação será fornecido a todos os empregados, exceto nos seguintes casos: a) empregados em licença para atividade política; b) empregados com contrato de trabalho suspenso; c) empregados cedidos a outros órgãos, e que dele já receba o benefício; d) empregados em benefício pelo INSS por período superior a 180 (cento e oitenta) dias; e) empregados em pós-graduação no exterior com afastamentos do país superior a doze meses.

Parágrafo Terceiro - Os empregados em benefício pelo INSS, durante os 180 (cento e oitenta) dias iniciais de seu afastamento, receberão os tíquetes alimentação da Embrapa, que procederá o respectivo ressarcimento de sua participação ao limite máximo de 2,5 % (dois e meio por cento) por mês de fornecimento, em seis parcelas consecutivas quando de seu retorno ao trabalho, ou integralmente em caso de rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo Quarto - A vantagem ora estipulada não tem natureza salarial.

Parágrafo Quinto - A Embrapa se responsabilizará pelo pagamento/devolução aos seus empregados dos tíquetes fornecidos, caso a empresa fornecedora venha a ter problemas de insolvência e tenha seus tíquetes rejeitados nos estabelecimentos fornecedores de alimentação.

Novamente a suscitante objetiva majoração de condição anteriormente pactuada, sob a justificativa de necessidade de atualização do valor do benefício, ante os consideráveis aumentos havidos nos últimos doze meses nos custos da alimentação.

A empresa sustenta que o fato da preexistência de cláusula sobre a matéria não a obriga a manter o benefício, muito menos a elevá-lo a R\$12,00, e que o deferimento desse dispositivo implica afronta ao princípio constitucional da legalidade, porquanto inexistente amparo legal para tanto, e às disposições contidas no Decreto nº 2.355/87 e na Resolução Normativa nº 9/96 do CCE, além de não contar com dotação suficiente para fazer face ao dispêndio correspondente.

A presente condição também se encontra no rol daquelas que foram parcialmente aceitas pela empresa, quando da proposta conciliatória formulada por este Relator (fls. 1186/1187), que se declarou devidamente autorizada para reajustar o auxílio-refeição de R\$ 7,50 para R\$ 8,00, a partir de 1º/1/2001.

Dessa forma, também defiro parcialmente o postulado, para que a redação dada anteriormente a esta condição pelo Acordo Coletivo firmado para 1º/5/99 a 30/4/2000 seja atualizada para R\$ 8,00, a partir de 1º/1/2001, da seguinte forma:

CLÁUSULA 30 - AUXÍLIO REFEIÇÃO. A EMBRAPA elevará a partir de 1º de janeiro de 2001 o valor facial do vale alimentação/refeição para R\$ 8,00, para todos os seus empregados.

§ 1º - A partir de 1º/1/2001 a participação dos empregados nos custos do auxílio alimentação/refeição obedecerá aos seguintes percentuais: salários de até 676,00, 2,5%; salários de R\$676,01 até R\$ 1.022,00, 5% e salários acima de R\$1.022,01, 7,5% (devendo ser observado nas quantias ora delimitadas o mesmo percentual de reajuste salarial deferido na cláusula 1ª).

§ 2º - O Auxílio Refeição/Alimentação será fornecido a todos os empregados, exceto nos seguintes casos: a) empregados em licença para atividade política; b) empregados com contrato de trabalho suspenso; c) empregados cedidos a outros órgãos, e que dele já receba o benefício; d) empregados em benefício pelo INSS por período superior a 90 (noventa) dias; e) empregados em pós-graduação no exterior.

§ 3º - Os empregados em benefício pelo INSS deverão, durante os noventa dias iniciais de seu afastamento, recolher mensalmente aos cofres da EMBRAPA a parcela correspondente a sua participação nos custos do auxílio alimentação/refeição por meio de Autorização de Recebimento-AR a ser emitida pelo Setor de Recursos Humanos-SRH, ou Departamento de Administração de Pessoal-DAP, sob pena de suspensão do auxílio.

§ 4º - A vantagem ora estipulada não tem natureza salarial.

H - ABRANGÊNCIA
Cláusula 52 - ABRANGÊNCIA. O presente Acordo abrange todos os empregados da Embrapa, em serviço em 01.05.2000 e aqueles admitidos durante a vigência do mesmo.

Tendo em vista o disposto no item XXIV da Instrução Normativa nº 4/93 do TST, defiro a cláusula com a seguinte redação:

CLÁUSULA 52 - ABRANGÊNCIA. O presente instrumento normativo abrange todo o quadro de empregados da empresa em 1º/5/2000 e os admitidos durante a sua vigência, observados os termos do item XXIV da Instrução Normativa nº 04/93, do TST.

I - VIGÊNCIA
Cláusula 53 - VIGÊNCIA. O presente Acordo vigorará pelo prazo de 01 (um) ano a partir de primeiro de maio de 2000.

Em face de algumas cláusulas prefixarem data diversa para o início de sua vigência, defiro a cláusula nos seguintes termos: **CLÁUSULA 53 - VIGÊNCIA.** O presente instrumento normativo vigorará pelo prazo de 1 (um) ano a partir de 1º de maio de 2000, com exceção das cláusulas que já contam com outra condição temporal para o início de sua vigência.

J - GARANTIA DA DATA-BASE
Cláusula 54 - GARANTIA DA DATA-BASE. Fica garantida a data-base dos empregados da Embrapa em primeiro de maio.

A data-base da categoria profissional em comento foi garantida pelo despacho proferido no pedido de protesto judicial ao TST-PJ, juntado aos presentes autos.

Defiro a cláusula.

ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo, por vício de representação, argüida pela Suscitada na contestação; II - também por unanimidade, homologar a desistência da ação quanto às seguintes cláusulas constantes da inicial: 2ª - Abono de Produtividade, 3ª - Forma de Pagamento, 5ª - Antecipação do Décimo-Terceiro Salário, 6ª - Parcelamento do Adiantamento de Férias, 7ª - Complementação Previdenciária, 8ª - Licença Especial, 9ª - Jornada de Trabalho, 10 - Trabalho em dia não útil, 11 - Insalubridade Adicional, 12 - Proteção às Gestantes, 14 - Adicional de Dedicção Exclusiva, 15 - Desenvolvimento de Recursos Humanos, 16 - Promoções e Critérios, 17 - Reenquadramento Funcional, 18 - Avaliação do Sistema de Gratificação por Resultados, 19 - Treinamento de Curta Duração, 20 - Aprimoramento Profissional, 22 - Direito à Assembléia, 23 - Liberação para Atividades Sindicais, 24 - Suspensão de Contratos, 25 - Licença para Adoção, 28 - Auxílio para Filhos Deficientes Físicos e/ou Excepcionais, 29 - Auxílio-Educação, 31 - Programa de Saúde, 32 - Exames Médicos Periódicos de Prevenção, 33 - Auxílio-Funeral, 34 - Serviço de Transporte, 35 - Crédito em Publicações, 36 - Segurança no Trabalho, 37 - Acidente de Trabalho, 38 - Readaptação

Funcional, 39 - Programa de Preparação para Aposentadoria, 40 - Descontos Autorizados, 41 - Desconto para Campanhas Diversas, 42 - Quadro de Avisos, 43 - Realização de Videoconferência, 44 - Eventos no Intervalo do Almoço, 45 - Justificação de Faltas, 46 - Seguro de Veículo, 47 - Assistência Jurídica aos Empregados, 48 - Representação Sindical, 49 - Registro Funcional em Carteira, 50 - Quadro de Pessoal e 51 - Multa por Descumprimento de Acordo Coletivo; III - DAS CLÁUSULAS REAJUSTE SALARIAL - por maioria, deferir parcialmente o pedido, nos seguintes termos: "A Embrapa reajustará o salário de seus empregados a partir de 1º de dezembro de 2000, aplicando sobre os salários vigentes o índice de 4% (quatro por cento), e concederá a cada empregado um abono correspondente a 80% (oitenta por cento) da remuneração por ele percebida em 30 de novembro de 2000, a ser paga também em dezembro deste ano." Ficou vencido, em parte, o Exmo. Ministro Rider de Brito, que concedia reajuste salarial de 3,5% (três vírgula cinco por cento); HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL NOTURNO - por unanimidade, indeferir o pedido; ADICIONAL DE TITULARIDADE - por maioria, pelo voto prevalente da Presidência, indeferir o pedido, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Rider de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e Milton de Moura França, que estabeleciam em 15% (quinze por cento) o

adicional relativo ao mestrado e em 25% (vinte e cinco por cento) o adicional referente ao doutorado; LIBERAÇÃO EM DIA DE PAGAMENTO - por unanimidade, indeferir o pedido; LICENCIAMENTO - por unanimidade, deferir parcialmente o pedido para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 6 deste Tribunal, que assim dispõe: "É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT"; AUXÍLIO-CRECHE - por unanimidade, deferir parcialmente o pedido, ficando a cláusula assim redigida: "A Embrapa, em substituição ao benefício relativo à manutenção de creche, concederá, a partir de 1º de janeiro de 2001, auxílio mensal de R\$ 100,00 (cem reais) por dependente com idade entre zero a seis meses completos, facultada à empresa a instalação de creches ou a celebração de convênios"; AUXÍLIO REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO - por unanimidade, deferir parcialmente o pedido, concedendo a majoração do auxílio-refeição de R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos) para R\$ 8,00 (oito reais), nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator; ABRANGÊNCIA - por unanimidade, deferir o pedido, imprimindo à cláusula a seguinte redação: "O presente instrumento normativo abrange todo o quadro de empregados da empresa em 1º/5/2000 e os admitidos durante a sua vigência, observados os termos do item XXIV da Instrução Normativa nº 4/93 do TST"; VIGÊNCIA - deferir a cláusula com a seguinte redação: "O presente instrumento normativo vigorará pelo prazo de 1 (um) ano a partir de 1º de maio de 2000, com exceção das cláusulas que já contam com outra condição temporal para o início de sua vigência"; GARANTIA DA DATA-BASE - por unanimidade, deferir o pedido de manutenção da data-base; IV - fixar custos, calculadas sobre a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem pagas pela Empresa. Deu-se por impedido o Exmo. Ministro Wagner Pimenta.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO -Presidente
RONALDO LEAL - Relator
Ciente:ADRIANE REIS DE ARAÚJO - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RODC-614.689/1999-2 - 5A. REGIÃO - (AC.SDC/2001)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ESTADO DA BAHIA - SETCEB
ADVOGADO : DR(A). GEORGE FRAGOSO MODES-TO JUNIOR
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TRIGO, MILHO, MANDIOCA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E DE BISCOITOS NO ESTADO DA BAHIA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MORAES TRIN-DADE
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MORAES TRIN-DADE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS NO ESTADO DA BAHIA - SEVEVIPRO
ADVOGADO : DR(A). HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO VILAS-BOAS PINTO

EMENTA: RECURSO DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DA BAHIA, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS (FLS. 706/710); RECURSO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TRIGO, MILHO, MANDIOCA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E DE BISCOITOS NO ESTADO DA BAHIA E OU-

TROS (FLS. 722/741) E RECURSO DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA (FLS. 743/762). Recursos ordinários parcialmente providos, na forma da fundamentação do voto. RECURSO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ESTADO DA BAHIA - SETCEB - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Aos suscitantes que não atenderam ao convite para negociação prévia e, em suas razões escritas, alegaram falta de exaurimento das negociações coletivas, foi-lhes imputada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa por litigância de má-fé, que deve ser mantida. Recurso não provido.

O Eg. TRT da 5ª Região rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa ad causam, de ilegitimidade passiva ad causam, de desenvolvimento válido do processo e de esgotamento das negociações prévias e, no mérito, deferiu "cláusulas que não colidem com disposições legais e estão contidas na competência desta Justiça" (fls. 683/703).

Interpõem recurso ordinário a Federação do Comércio do Estado da Bahia e Outros (fls. 706/710); Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas do Estado da Bahia - SETCEB (fls. 716/720); Sindicato das Indústrias de Trigo, Milho, Mandioca e de Massas Alimentícias e de Biscoitos no Estado da Bahia e Outros (fls. 722/741) e a Federação das Indústrias do Estado da Bahia (fls. 743/762).

No primeiro recurso (fls. 706/710), os suscitados argüem, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito por não-exaurimento da negociação coletiva e por irregularidades atinentes à realização da Assembléia Geral - realização de apenas uma assembléia na cidade de Salvador. No mérito, requerem sejam excluídas ou modificadas a redação das seguintes cláusulas: reajuste salarial, aviso prévio proporcional, quinquênios, comissões sobre cobrança, média do salário variável, quilometragem, garantia para transporte de valores, depósito em residência, auxílio funeral e auxílio por filho excepcional.

O segundo apelo interposto às fls. 716/720 requer seja o dissídio coletivo julgado totalmente improcedente, bem como a ab-solução da litigância de má-fé que lhe fora imposta.

O terceiro e quarto recurso ordinário de fls. 722/741 e 743/762, respectivamente, veiculam a análise de matéria idênticas, quais sejam, preliminarmente, a extinção do processo por ausência de negociação prévia, inexistência de fundamentação das reivindicações - inépcia da inicial, ilegitimidade ad processum e de ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido da ação. No mérito, além das cláusulas impugnadas no recurso ordinário acima referido, insurgem-se contra o deferimento das demais cláusulas, a saber: critérios de remuneração, hora extra, cursos e reuniões obrigatórias, interinidade e substituição, reparação de danos, estorno de comissões, demonstrativo dos negócios concluídos, fardamento e maquiagem, repouso remunerado, despedida com justa causa, anotações de comissões, desconto no salário, dispensa do aviso prévio, CIPAS - suplentes - garantia de emprego, cobrança de títulos, empregado transferido - garantia de emprego, comprovante de pagamento, nova função - salário, início do período de gozo, férias - cancelamentos ou adiamentos, estabilidade do aposentável, egresso do INSS, creche, transporte de acidentados, multa por atraso no pagamento de comissões, retenção da CTPS - indenização, valores das multas por infração, licenciamento remunerado dos dirigentes sindicais, abono de faltas por eventos sindicais, fundo assistencial - manutenção, quadro de avisos, relação de empregados e data base e abrangência.

Despacho de admissibilidade às fls. 764.
Contra-razões apresentadas às fls. 765/773.

Em parecer de fls. 776/789, o Ministério Público do Trabalho manifesta-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito e, se assim não for, pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

V O T O
I - RECURSO DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DA BAHIA, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS (FLS. 706/710)

1. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO - FALTA DE EXAURIMENTO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Sustentam os recorrentes que o suscitante se absteve de praticar uma negociação prévia efetiva, sob o argumento de que a simples troca de correspondência não comprova o atendimento da exigência do art. 114 da Constituição Federal.

O Eg. Regional ao analisar a preliminar supra, consignou que: "...é triste registrar que os suscitados, que vêm logrando extinguir todos os dissídios contra si instaurados nos últimos anos, insistem na prática de não atenderem a qualquer convite para reunião destinada a discutir a proposta da categoria profissional, seja feita diretamente pelo sindicato suscitante, seja por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho. Estão nos autos vários convites. Foram, ao todo, dez para cada sindicato ou Federação Patronal, segundo o suscitante. Negociação, como se sabe, não se viabiliza com monólogo. Para negociar é necessário, primeiro, vontade de discutir os temas e fazer propostas e contrapropostas e, depois, consolidar os pontos avençados. Por isto, o Art. 616 da CLT impõe aos sindicatos representativos das categorias envolvidas o dever de buscar o ajuste de pontos de vista. A recusa tácita de negociar determina, consoante texto constitucional - Art. 114 § 2º - a instauração do dissídio. Houve, neste caso, não uma, porém várias tentativas comprovadamente frustradas pelo desinteresse dos suscitados. Extinguir o processo não é o caminho indicado pelo preceito constitucional acima indicado. Por isso, rejeito a preliminar" (fls. 686).

Merece ser mantida a v. decisão regional.

Conforme constatamos às fls. 280/339, o suscitante buscou exaustivamente entabular negociações diretas ou por meio da própria Delegacia Regional do Trabalho com os suscitados. Os suscitados recusaram-se a negociar não respondendo ou comparecendo às reuniões marcadas. Foram realizadas dez reuniões, cujas atas encontram-se às folhas citadas, sem nenhum resultado. Tem-se, ainda, que, conforme podemos verificar por meio da ata da audiência de conciliação do dissídio coletivo - fls. 530/533 -, os suscitados não fizeram qualquer proposta de acordo, evidenciando um comportamento de quem, efetivamente, não pretende resolver a controvérsia instalada pela via negocial.



Julgo cumprida a exigência constitucional e legal quanto à negociação prévia, pelo que, rejeito a presente prefacial.

2. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO - IRREGULARIDADE DE "QUORUM" - NÃO-REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIAS MÚLTIPLAS

Foi argüida, pelos suscitados, preliminar de extinção do feito sem julgamento de mérito, por irregularidade de quorum - não realização de assembléias múltiplas. Sustentam os suscitados que, se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, existe a obrigatoriedade da realização de múltiplas assembléias a fim de ser viabilizada a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia.

O recurso dos ora suscitados, no particular, não merece amparo.

Na ata da Assembléia Geral realizada pelo sindicato, suscitada às fls. 112, restou consignado que o referido sindicato possui em seus registros, 215 (duzentos e quinze) associados. O sindicato-suscitante cuidou, ainda, de acostar aos autos todas as fichas de inscrição de seus associados.

As listas de presença, na Assembléia Geral, realizada pelo Sindicato-suscitante, acostadas às fls. 127/131, registram a presença de 147 (cento e quarenta e sete) pessoas.

Fazendo-se o cotejo entre o número de associados do Sindicato-obreiro - duzentos e quinze - com o número de pessoas presentes à assembléia geral que deliberou sobre a pauta de reivindicação da instauração do dissídio coletivo - cento e quarenta e sete - conclui-se que o quorum mínimo previsto nos arts. 612 e 859 da CLT foi devidamente satisfeito, pelo que, desnecessária a realização de outras assembléias em outros Municípios do Estado.

Assim sendo, rejeito a preliminar supra aludida.

3. CLÁUSULAS

Cláusula 1ª - Reajuste salarial

Sob o argumento de que a indexação está proibida, mas diante dos últimos reajustes verificados em todas as áreas impondo alguma forma de alinhamento dos salários, o Eg. Regional deferiu um reajuste de 2,40% à categoria profissional, sustentando que é menor do que qualquer índice de medida de inflação no período. A cláusula ficou assim redigida:

"As empresas reajustarão os salários de todos os seus empregados, em índice correspondente a 2,40% (dois vírgula quarenta por cento), incidentes sobre o salário pago em janeiro de 1999 compensadas as antecipações salariais ou reajustes espontâneos concedidos no mesmo período." (fls. 687)

Sustentam os recorrentes que referida cláusula foi deferida sem qualquer embasamento em critérios objetivos. Aduz, que:

"Hoje com a estabilização da economia torna-se dispensável essa recomposição. Ademais, o Estado, preocupado com a questão e até mesmo visando controlar a inflação, criou regras rígidas para garantir o valor real do salário. Não há porque interferir o poder normativo". Merece, todavia, ser mantida a v. decisão regional.

Denota-se, primeiramente, que os recorrentes em momento algum argumentam no sentido de que as empresas terão dificuldades financeiras em dar o aumento pleiteado. Os argumentos lançados são meramente jurídicos.

De outra parte, entendendo que o crescimento vegetativo dos salários gerais nesse período, deve e muito, ter superado esses 2,40% de reajuste deferido, de modo que, tal reajuste simplesmente acompanhou esse crescimento vegetativo de salários, sem nenhuma vinculação com a inflação.

Nego provimento.

Resalte-se que, no presente caso, o Sindicato-obreiro não faz prova nos autos de aumento da produtividade ou da lucratividade das empresas envolvidas no litígio a justificar a concessão de reajuste salarial. Justifica sua pretensão pura e simplesmente na variação do INPC do IBGE, o que é vedado legalmente (fls. 19).

Destarte, dou provimento ao recurso para excluir a presente cláusula.

Cláusula 7ª - Aviso prévio proporcional

É o seguinte o teor da cláusula ora impugnada:

"Sempre que o empregador despedir um empregado sem justo motivo, ficará obrigado a conceder-lhe um aviso prévio remunerado de 3 (três) dias para cada ano ou fração de 6 (seis) meses. Para os empregados com mais de 2 (dois) anos de trabalho na mesma empresa ou grupo empresarial." (fls. 688)

A matéria contida na supracita cláusula é regulada por lei - art. 7º, XXI, da Constituição Federal - ficando a flexibilização de seus preceitos legais reservada à via negocial, nos termos do inciso XXVI do mesmo dispositivo constitucional citado, sem se admitir a ingerência desta Justiça Especializada, que não tem competência, segundo decisão do Eg. Supremo Tribunal Federal, para estabelecer normas e condições de trabalho sobre matéria regulada por lei.

Dou provimento para excluir a cláusula.

Cláusula 8ª - Quinquênios

O Eg. Regional deferiu a cláusula em questão sob o fundamento de que o "adicional por tempo de serviço constitui direito anção da categoria" (fls. 688). A cláusula foi assim redigida: Fica mantido o pagamento dos quinquênios à razão de 5% (cinco por cento) da Remuneração Mensal, para cada período de 05 (cinco) anos de trabalho completados na mesma empresa ou grupo empresarial ao qual se ache vinculado o empregado" (fls. 688)

Os recorrentes pretendem a exclusão de referida cláusula, asseverando que o acórdão deferiu cláusula que depende expressamente da manifestação de vontade dos suscitados, porque só pode ser estabelecida mediante acordo e não por imposição de sentença normativa, conforme precedentes desta Eg. Corte Superior.

O adicional por tempo de serviço representa aumento indireto do salário, não podendo sua concessão ser efetivada mediante sentença normativa, sob pena de extrapolção do poder normativo desta Justiça Especializada.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

Cláusula 9ª - Comissões sobre cobrança

Deferida nos seguintes termos:

"O integrante da categoria fará jus à percepção de comissões sobre cobranças, no percentual básico de 3,5% (três e meio por cento), sobre as importâncias efetivamente cobradas pelos mesmos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A comissão não será devida, quando a cobrança for efetuada através de instituição bancária, empresa de cobrança, ou por outro meio, que não exija a participação do empregado no processo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Serão compensados os valores pagos pelo empregador que já adotar contratualmente outro sistema de remuneração para as cobranças efetuadas pelos empregados da categoria." (fls. 688)

Requerem os recorrentes que referida cláusula seja deferida nos moldes do Precedente Normativo nº 15 desta Eg. Corte.

Razão assiste aos recorrentes.

O Precedente Normativo nº 15 desta C. Corte admite a comissão sobre cobrança nos seguintes termos: Se não obrigado por contrato a efetuar cobranças, o vendedor receberá comissões por esse serviço, respeitadas as taxas em vigor para os demais cobradores."

Ora, existindo Precedente Normativo que trata da matéria, não há fundamento algum para que ele não seja aplicado no caso.

Assim sendo, dou provimento ao recurso para que a cláusula 9ª, que trata sobre comissões sobre cobrança, seja instituída nos exatos termos do Precedente Normativo nº 15 desta Eg. Corte.

Cláusula 10ª - Média do salário variável

Deferida pelo Eg. Regional nos seguintes termos:

"Aos empregados remunerados mediante o sistema de comissões, percentagens, prêmios, ou quaisquer outras formas de salário variável, a média duodecimal deverá ser apurada tomando-se por base o indexador fixado pelo governo para correção dos salários, ou sucedâneo, em relação à remuneração paga a cada mês ao empregado, para os casos de 13º salário, férias e rescisões contratuais. Na ausência do índice oficial, o IGP da Fundação Getúlio Vargas o substituirá." (fls. 689)

Segundo os recorrentes, os Eg. regional não poderia ter deferido cláusula que institui vinculação ao IGP, criando indexação legalmente proibida.

A justificativa do Eg. Regional, para conceder média duodecimal a ser apurada aos salários dos empregados remunerados mediante o sistema de comissões, percentagens, prêmios ou quaisquer outras formas de salário variável, reflete pura e simplesmente uma indexação do salário a índices oficiais de inflação.

O art. 13 da Medida Provisória nº 1950-67, de 23/08/2000, veda a estipulação ou fixação de cláusulas de correção salarial vinculada a índice de preços, que deve ser estabelecido mediante livre negociação entre as partes.

Inviável, entretanto, mediante sentença normativa, deferir a cláusula ora questionada.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

Cláusula 12ª - Quilometragem

Deferida, pelo Eg. Regional, com a seguinte redação:

"O empregado que utilizar veículo próprio para o exercício de sua atividade fará jus ao adicional de quilometragem, segundo os valores históricos fixados no Acórdão nº 7.692/90 - Dissídio Coletivo nº 801.89.0271-30, Dissídio Coletivo nº 801.91.0369-30, Dissídio Coletivo nº 801.93.0535-30, Dissídio Coletivo nº 801.94.0805-30, Dissídio Coletivo nº 801.95.0783-30, Dissídio Coletivo nº 801.97.1178-30 e celebrou Convenção Coletiva de Trabalho com o Sindicato das Empresas Distribuidoras de Bebidas do Estado da Bahia de 1995 a 1998, atualizado sempre que o combustível for majorado, no mesmo percentual, sendo que ditos valores cobrirão também a manutenção e o desgaste do veículo".

A instituição da presente condição, em sentença normativa, realmente não pode subsistir, já que se afigura própria para acordo entre as partes; além do que, a cláusula como deferida cria uma indexação - avaliação do combustível - legalmente proibida.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

Cláusula 21ª - Garantia para transporte de valores

A pretensão foi deferida nos termos do dissídio coletivo do período anterior: Sempre que o empregado tenha entre as suas atribuições a de efetuar cobranças e/ou transportar valores do empregador, cumpre a este diligenciar no sentido de ser feito um seguro de vida em favor do empregado, caso contrário ficará obrigado a pagar ao empregado um adicional de 30% sobre o salário base." (fls. 692)

Sustentam os recorrentes que o Precedente Normativo do TST dispõe apenas sobre a obrigação de fazer seguro aos empregados, não tendo cabimento a criação de adicional de 30% sobre o salário-base, que importa em criação de adicional sem previsão legal.

A cláusula em análise está contida na esfera de atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho e tem sua disposição amparada pelo Precedente Normativo nº 84 desta Eg. Corte que encontra-se assim redigido: Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções".

Mantenho a cláusula, todavia, aos exatos termos do Precedente Normativo transcrito.

Cláusula 23ª - Depósito em residência

O Eg. Regional deferiu referida cláusula nos seguintes termos: Sempre que o empregador exigir do empregado a utilização de cômodo de sua residência particular para guarda de amostras, mercadorias ou material promocional da empresa, e, não existindo ajuste expresse noutro sentido, fica obrigado a pagar-lhe uma taxa equivalente ao salário básico." (fls. 692)

Requer o recorrente seja dita cláusula excluída da sentença normativa, ao fundamento de que:

"A Justiça do Trabalho não tem competência constitucional para dispor sobre locação. O descumprimento de obrigação de fazer importa multa e não criação de adicional de 30% sobre o salário base, ou do pagamento de outro salário básico, o que dobraria o salário do empregado." (fls. 709)

Referida cláusula é típica da via negocial e, portanto, totalmente imprópria quando instituída por sentença normativa, até porque trata de cláusula que fora instituída levando-se em conta as particularidades e especificidades das condições das categorias econômicas ou empresas envolvidas no litígio.

Dou provimento para excluir a cláusula.

Cláusula 25ª - Despedida com justa causa

Deferida pelo Eg. Regional nos termos abaixo:

"O empregado dispensado com justa causa, deverá ser avisado do motivo, por escrito e contra-recibo, especificando-se as alíneas do art. 482 da CLT." (fls. 693)

Sustentam os recorrentes que nada têm a opor quanto à comunicação, por escrito, do motivo ensejador da justa causa para a despedida. O que ele não concorda é ter que constar a especificação de alínea do art. 482 da CLT.

A cláusula em análise está contida na esfera de atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho e tem sua disposição amparada pelo Precedente Normativo nº 47 desta Eg. Corte, que encontra-se assim redigido: O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa".

Mantenho a cláusula, todavia, aos exatos termos do Precedente Normativo transcrito.

Cláusula 38ª - Auxílio funeral

Deferida, pelo Eg. Regional, nos termos do Precedente Normativo nº 01 daquele Tribunal:

"No caso de falecimento do empregado, desde que a empresa não ofereça gratuitamente o seguro de vida em grupo, o empregador pagará aos seus dependentes, em uma única vez, a título de auxílio-funeral, contra a apresentação do atestado de óbito, a quantia correspondente à maior remuneração bruta percebida pelo empregado falecido, limitado tal auxílio à importância equivalente a dez vezes o valor do menor salário pago na empresa." (fls. 695)

Asseveram as entidades-recorrentes que a norma convencional visa a criar benefício já instituído por lei.

A cláusula versa sobre matéria que é estranha ao poder normativo da Justiça do Trabalho por ser de índole previdenciária (Precedente jurisprudencial: RODC-38.045/91.8, Ac. SDC-450/93, Min. Marcelo Pimentel, DJU de 11.6.93).

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

Cláusula 39ª - Do egresso do INSS

Deferiu-se a pretensão do Sindicato-obreiro, com base no Precedente Normativo nº 26 do TRT da 3ª Região, verbis:

"Assegura-se ao empregado, afastado por motivo de doença, a garantia de emprego ou salário por 60 (sessenta) dias, após o término da licença previdenciária, desde que superior a 30 (trinta) dias, ressalvados os casos de justa causa e término do contrato a prazo." (fls. 696)

Aduzem os recorrentes que a instituição de referida cláusula se deu contrariamente ao disposto no Precedente Normativo nº 26 do TST.

Embora o precedente Normativo nº 26 do TST tenha sido cancelado, entendo que razão assiste aos recorrentes. Isto porque a matéria tratada na cláusula em questão está disciplinada por lei, ficando a flexibilização de seus preceitos reservada à via negocial, nos termos do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Dou provimento para excluir a cláusula.

Cláusula 40ª - Auxílio por filho excepcional

O Eg. Regional deferiu a cláusula nos termos do Precedente Normativo nº 09 do TRT da 5ª Região que dispõe, verbis: A empresa reembolsará ao empregado, mensalmente, na importância correspondente a 1/5 (um quinto) do valor do seu salário dia, por filho excepcional." (fls. 696)

Alegam os recorrentes que só por estipulação autônoma se pode criar auxílios, o que está fora da competência normativa do Tribunal.

Não se pode atribuir às empresas o encargo que é do Estado: de amparar os excepcionais ou deficientes físicos. Realmente a estipulação de referida cláusula só deve se dar mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Dou provimento para excluir a cláusula.

II - RECURSO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ESTADO DA BAHIA - SET-CEB

1. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Os suscitantes que não atenderam ao convite para negociação prévia e, em suas razões escritas, alegaram falta de exaurimento das negociações coletivas foram condenados pelo Eg. Regional à multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa por litigância de má-fé.

Contra essa decisão insurge-se o ora recorrente, alegando, em síntese, que, ao ser condenado por litigância de má-fé, seu direito de se defender restou afrontado.

Entendo que a v. decisão regional merece ser mantida pelos seus fundamentos. Com efeito, como já demonstrado no presente acórdão, a negociação prévia não foi efetivada porque os suscitados se recusaram a negociar. Ora, em assim sendo, não há como se aceitar que impugnação os próprios suscitantes arguam a extinção do processo em face da ausência de negociação. Evidente a má-fé.

Destarte, nego provimento ao apelo, no particular.

2. ILEGITIMIDADE DO SINDICATO SUSCITANTE POR IRREGULARIDADE NO "QUORUM" - ARTS. 612 E 859 DA CLT (FLS. 716/720)

Sustenta o recorrente que o sindicato-suscitante é ilegítimo para representar a categoria no presente dissídio, em face de algumas irregularidades detectadas, quais sejam:

- não há nos autos a lista de presença dos associados na assembléia que deliberou sobre o ajuizamento do presente dissídio, e;

- não existe a prova do número de associados do suscitante.

Não assiste razão ao recorrente. Isto porque foi colacionada nos autos tanto a lista de presença dos associados do Sindicato-obreiro que participaram da assembléia que deliberou sobre a instauração do dissídio coletivo sub judice (fls. 127/131), como também não só foi declarado em ata o número de associados da categoria (fls. 112) mas acostadas aos autos as fichas de inscrição dos respectivos associados (fls. 132/279). Tem-se, pois, que todos os elementos necessários para a aferição do quorum estatuído pelos arts. 612 e 859 da CLT encontram-se nos autos, e que, conforme se depreende das listas de presenças colacionadas, o quorum foi devidamente satisfeito. Assim sendo, legítima é a atuação do Sindicato-obreiro no presente processo.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

III - RECURSO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TRIGO, MILHO, MANDIOCA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E DE BISCOITOS NO ESTADO DA BAHIA E OUTROS (FLS. 722/741) E RECURSO DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA (FLS. 743/762)

Ressalte-se, primeiramente que, por versarem sobre as mesmas matérias, ambos os apelos (de fls. 722/741 e 743/762) serão analisados em conjunto.

De outra parte, resta esclarecer que a análise das preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de negociação prévia; de ilegitimidade ad processum - falta de comprovação da representatividade na forma do art. 859 da CLT e de ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido da ação, bem como das cláusulas: 1ª - reajuste salarial; 7ª - aviso prévio proporcional; 8ª - quinquênios; 9ª - comissões sobre cobranças; 10ª - média do salário variável; 12ª - quilometragem; 13ª - horas extras; 21ª - garantia para transportes de valores; 23ª - depósito em residência; 25ª - despedida com justa causa; 38ª - auxílio funeral; 39ª - do egresso do INSS; 40ª - auxílio por filho excepcional; e, ainda, da litigância de má-fé restam prejudicadas face do exame dos demais recursos ordinários interpostos neste processo contendo as matérias acima citadas.

1. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS REIN- VINDICAÇÕES - INÉPCIA DA INICIAL

Sustentam os recorrentes que o Sindicato-obreiro apresentou uma pauta sem fundamentar nenhuma das reivindicações. Requerem seja indeferida a inicial, por inépcia, em face de inexistência de causa de pedir.

Sem amparo a pretensão dos recorrentes. Com efeito, a inicial foi apresentada em conformidade com as exigências contidas na Instrução Normativa nº 04 do TST, inclusive com uma petição à parte, onde o Sindicato-obreiro apresenta justificativa de todos os seus pedidos - cláusula a cláusula (fls. 17/53).

Nego provimento.

2. CLÁUSULAS

Cláusula 11ª - Critérios de remuneração

A cláusula em questão foi assim redigida: O empregador que remunerar seus empregados pelo sistema de prêmios de produção, mediante quotas ou objetivos de vendas, ficará obrigado a fixar um critério prévio e uniforme a ser observado no curso da relação do emprego, sendo consideradas nulas as alterações que resultarem direta ou indiretamente em prejuízo para o empregado.

A pretensão foi deferida sob o fundamento de que, além de tradicional, a cláusula é legítima e não colide com qualquer princípio ou preceito legal.

Trata a cláusula em análise de uma liberalidade do empregador - remuneração dos seus empregados pelo sistema de prêmios de produção - e, em assim sendo, a estipulação de qualquer regramento, no que diz respeito à matéria, somente seria viável mediante livre negociação entre as partes.

Dou provimento para excluir a cláusula.

Cláusula 13ª - Hora extra

Deferida nos seguintes termos:

"Sempre que o empregador fiscalizar ou supervisionar a execução das tarefas externas, ou exigir do empregado com funções externas a obrigatoriedade de preencher formulários de controle, ou ainda de comparecer ao escritório ou no 'ponto de encontro', no início e/ou término do expediente, para relatórios ou cumprimento de atividades burocráticas internas, ficará obrigado a remunerá-lo pelo excesso de jornadas trabalhadas".

Pretendem os recorrentes a exclusão do benefício, sustentando que o art. 62, letra "a", da CLT regulamenta a matéria, sendo imprópria qualquer norma que venha a tratar sobre o tema.

Razão assiste ao recorrente.

A matéria contida na supracitada cláusula é regulada por lei, ficando a flexibilização de seus preceitos legais reservada à via negocial, nos termos do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, sem se admitir a ingerência desta Justiça Especializada que não tem competência, segundo decisão do Eg. Supremo Tribunal Federal, para estabelecer normas e condições de trabalho sobre matéria regulada por lei.

Dou provimento para excluir a cláusula.

Cláusula 15ª - Cursos e reuniões obrigatórias

É o seguinte o teor da cláusula ora impugnada:

"Quando realizados fora do horário normal, os cursos e reuniões obrigatórios terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário".

A instituição da presente condição se deu em perfeita sintonia com o disposto no art. 4º da CLT, que considera como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador. Assim sendo, entendo que deve ser mantida a cláusula em questão, levando-se em consideração que todo o tempo fora do horário normal de trabalho, em que o empregado fica à disposição do empregador, independentemente do motivo, deve ser remunerado como extra.

Não há, pois, nada de ilegal na instituição da presente condição de trabalho que justifique a exclusão da cláusula em questão da sentença normativa.

Nego provimento.

Cláusula 16ª - Interinidade e Substituição

Concedida pelo Tribunal Regional nos seguintes termos:

"O empregado substituído receberá, desde o primeiro dia da substituição, observado o Enunciado da Súmula nº 159 do TST, o salário contratual do empregado substituído, desconsideradas as vantagens pessoais".

Sustentam os recorrentes que a matéria contida na cláusula ora questionada é regulamentada por lei e, portanto, não pode ser instituída por meio de sentença normativa.

Não merece, pois, amparo a pretensão dos recorrentes.

Diz o Enunciado 159/TST, verbis:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído."

A cláusula, conforme depreende-se, encontra-se em sintonia com o que preceitua o indigitado Enunciado, sendo pertinente, assim, a sua manutenção.

Nego provimento ao recurso, no particular.

Cláusula 18ª - Reparação de danos

O Eg. Regional deferiu a cláusula nos termos do Precedente Normativo nº 118 do TST que dispõe, verbis: Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado".

Alegam os recorrentes que falta competência normativa para deferir cláusula que está regulamentada por lei (art. 462, da CLT).

Não merece amparo a pretensão dos recorrentes, no particular, tendo em vista que a cláusula em questão foi deferida nos exatos termos do Precedente Normativo nº 118 desta C. Corte, pelo que deve ser mantida.

Nego provimento.

Cláusula 19ª - Estorno de comissões

Também aqui a cláusula foi deferida pelo Eg. Regional, nos termos do precedente Normativo nº 97 do TST, ou seja, "ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 3.207/57, fica vedado às empresas o desconto ou estorno das comissões do empregado, incidentes sobre mercadoria devolvidas pelo cliente, após a efetivação da venda", pelo que deve ser mantida.

Nego provimento.

Cláusula 20ª - Demonstrativo dos negócios concluídos

A pretensão foi deferida nos seguintes termos: O empregador fica obrigado a fornecer mensalmente ao empregado um demonstrativo dos negócios concluídos com a sua participação, do qual conste os números dos pedidos, o número e o valor das faturas pagas pelos clientes e a que pedido se referem, além do montante das comissões, percentagens e/ou prêmios pagos, para efeito de acompanhamento e conferência por parte do empregado".

Sustentam os recorrentes que a cláusula, ora impugnada, trata de matéria que tem regulamentação legal - art. 4º da Lei nº 3.207/57 - sendo desnecessária a sua inserção na sentença normativa.

Razão assiste aos recorrentes.

Com efeito, a matéria em questão encontra-se expressamente regulada no art. 4º da Lei nº 3.207/57, que dispõe que "o pagamento de comissões e percentagens deverá ser feito mensalmente, expedindo a empresa, no fim de cada mês, a conta respectiva com as cópias das faturas correspondentes aos negócios concluídos". A estipulação de qualquer regra diferente do que previsto no referido dispositivo legal somente seria viável mediante livre negociação entre as partes.

Dou provimento ao recurso para excluir a presente cláusula.

Cláusula 22ª - Fardamento e Maquiagem

O Eg. Regional deferiu referida cláusula nos termos do Precedente Normativo nº 15 do TRT da 5ª Região, que assim dispõe: Os empregadores, quando exigirem dos seus empregados o uso de uniformes de serviço, concederão gratuitamente os referidos uniformes no limite de até 02 (dois) por ano".

A este Precedente foi instituído um parágrafo, deferido pelo Eg. Regional, com a seguinte redação: PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a empresa exigir determinado tipo especial de vestuário e/ou maquiagem para as Vendedoras, Demonstradoras e Promotoras de Vendas, deverá fornecê-los e substituí-los sempre que necessário, sem nenhum ônus para as mesmas".

A cláusula foi estabelecida em sintonia com o que preceitua o Precedente Normativo nº 115 deste TST, sendo pertinente, assim, a sua manutenção.

Nego provimento ao recurso, no particular.

Cláusula 24ª - Repouso remunerado

Deferida pelo Eg. Regional, nos termos do Dissídio Coletivo anterior, que contém a seguinte redação:

"O empregador fica obrigado a lançar no comprovante de pagamento o destaque do que está sendo pago a título de repouso remunerado sobre a parte variável da remuneração do empregado, quando for o caso".

A matéria é regulamentada por lei e a instituição de cláusula sobre o tema só é possível mediante acordo ou convenção coletiva.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

Cláusula 26ª - Anotações de comissões

A pretensão foi deferida nos seguintes termos: O empregador é obrigado a anotar na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado".

Também, aqui, a matéria em questão encontra-se expressamente regulada por lei, e a estipulação de qualquer condição que vá de encontro ao previsto nos dispositivos legais que regem a matéria somente seria viável mediante livre negociação entre as partes.

Dou provimento ao recurso para excluir a presente cláusula.

Cláusula 27ª - Desconto no salário

Deferiu-se a pretensão do Sindicato-obreiro, com a seguinte redação:

"Fica vedado o desconto no salário do empregado dos valores de cheques não compensados ou sem fundos, salvo quando não tiverem sido cumpridas as resoluções expressas da empresa".

Aduz o recorrente que a lei contempla as hipóteses de descontos que podem ser efetuados no salário dos empregados, pelo que o Judiciário não possui competência para legislar sobre tal questão.

Aqui, também, a cláusula foi deferida em harmonia com Precedente Normativo desta Casa (nº 14), pelo que merece ser mantida.

Nego provimento.

Cláusula 28ª - Dispensa do aviso prévio

A cláusula em questão foi deferida pelo Eg. Regional nos termos do Precedente Normativo nº 24 do C. TST, que leciona: O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados".

Conforme se observa, a cláusula foi deferida em conformidade com Precedente Normativo desta Eg. Corte, pelo que deve ser mantida nos seus exatos termos.

Nego provimento.

Cláusula 29ª - CIPAS - Suplentes - Garantia de emprego

A cláusula foi deferida sob a seguinte redação: Estende-se aos suplentes das Cipas a garantia do art. 165 da CLT".

Ora, como se pode constatar, referida cláusula foi instituída em dissonância com o disposto no Enunciado 339 do TST, que dispõe que a garantia de emprego aos suplentes da CIPA é somente aquela prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição Federal.

Dou provimento para excluir a cláusula.

Cláusula 30ª - Cobrança de títulos

A cláusula supracitada foi deferida nos termos da Cláusula 39ª da sentença normativa do DC 801.97.1181-30: "É vedado ao empregador responsabilizar o empregado pelo inadimplemento do cliente, inclusive quanto a títulos, salvo a ocorrência de dolo ou culpa, esta prevista contratualmente".

Refoge da competência desta Justiça Especializada o estabelecimento de normas e condições de trabalho que sejam disciplinadas por lei, como é o caso da cláusula em exame, em que a matéria nela discutida encontra-se regulamentada pelo disposto no art. 7º da Lei nº 3.207/57.

Assim sendo, dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

Cláusula 31ª - Empregado transferido - Garantia de emprego

Deferida de acordo com Precedente Normativo nº 77 desta Eg. Corte, deve ser mantida nos termos em que redigida, verbis:

"Assegura-se ao empregado transferido, na forma do art. 467 da CLT, a garantia de emprego por 01 (um) ano após a data da transferência".

Nego provimento.

Cláusula 32ª - Comprovante de pagamento

Deferiu-se o postulado nos termos do Precedente Normativo nº 93/TST, no sentido de que:

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS".

Pertinente a manutenção da cláusula, nos exatos termos do Precedente Normativo acima transcrito.

Nego provimento.

Cláusula 33ª - Nova função - Salário

Dispõe a cláusula:

"Assegura-se ao empregado designado ou promovido, o direito de receber integralmente o salário da nova função, observando-se o disposto no artigo 460 da CLT".

A matéria tratada na cláusula em questão é disciplinada por lei, ficando a flexibilização de seus preceitos reservada à via negocial, nos termos do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Dou provimento para excluir a cláusula.

Cláusula 34ª - Férias - Início do período de gozo

Sob o argumento de que, sendo as férias um afastamento para descanso, não se justifica que as dos trabalhadores tenha início em dia não útil, quando o trabalho também não seria exigível. O Eg. Regional deferiu a pretensão do sindicato-obreiro, nos seguintes termos:

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado e dia de compensação de repouso semanal".

Aduzem os recorrentes que a lei disciplina integralmente os direitos e deveres associados à concessão de férias pelo empregador e, portanto, referida cláusula deve ser excluída por extrapolar os limites do poder normativo.

Todavia, a cláusula em análise, conforme depreende-se, encontra em perfeita sintonia com o que dispõe o Precedente Normativo nº 100 do TST, sendo pertinente, assim, a sua manutenção.

Nego provimento.

Cláusula 36ª - Férias - Cancelamento ou Adiantamento

A cláusula em questão foi deferida pelo Eg. Regional nos exatos termos do Precedente Normativo nº 116 do C. TST, que leciona: Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados."

Conforme se observa, a cláusula foi deferida em conformidade com Precedente Normativo desta Eg. Corte, pelo que deve ser mantida nos seus exatos termos.

Nego provimento.

Cláusula 37ª - Estabilidade do aposentável

Também deferida de acordo com Precedente Normativo nº 85 desta Eg. Corte, a cláusula deve ser mantida nos termos em que redigida, verbis:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

Nego provimento.

Cláusula 41ª - Creche

O Eg. Regional deferiu a cláusula nos termos do Precedente Normativo nº 22 do TST, que dispõe, verbis: Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches".

Embora no v. acórdão regional conste o texto da cláusula anterior no lugar do que seria o texto do Precedente Normativo nº 22 do TST, considero que a decisão regional tenha sido proferida nos exatos termos do Precedente Normativo nº 22 desta C. Corte, pelo que deve ser mantida a cláusula em questão nos termos do Precedente Normativo nº 22 do TST.

Nego provimento.

Cláusula 42ª - Transporte de acidentados

Deferida nos termos do Precedente Normativo nº 113 do TST, que dispõe:

"Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste".

Merece ser mantida como deferida.

Nego provimento.

Cláusula 43ª - Multa por atraso no pagamento de comissões

Deferiu-se a cláusula em conformidade com a cláusula 57ª do Dissídio Coletivo anterior, verbis:

"Caso o pagamento das percentagens, comissões e/ou prêmios de vendas não sejam efetuados no próprio mês da conclusão do negócio, na forma preceituada nos artigos 4º e 7º da Lei 3.207/57, a empresa ficará obrigada a satisfazê-la devidamente atualizada monetariamente, pela taxa de remuneração das cadernetas de poupança no período de atraso".

Por que disciplinada por lei - art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 3.207/57, a instituição de cláusula, referente à matéria contida nesta, deve se dar por meio de negociação coletiva e não por sentença normativa, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Assim sendo, dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

Cláusula 44ª - Retenção da CTPS - Indenização

Deferida pelo Eg. Regional com a redação do Precedente Normativo nº 98 do TST, deve assim ser mantida, verbis:

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 horas".

Nego provimento.

Cláusula 46ª - Licenciamento remunerado dos dirigentes sindicais

Com base no Precedente Normativo nº 19 do Eg. Regional da 5ª Região, a cláusula foi assim deferida:

"Fica liberado, da proporção de 01 (um) por empresa e para que fique à disposição de sindicato profissional os diretores da entidade sindical, sem prejuízo da sua remuneração".

Os recorrentes pleiteiam pela exclusão de referida cláusula, sob a alegação de que a cláusula institui obrigação sem previsão legal, extrapolando os limites do Poder Normativo.

O Ministério Público do Trabalho, através do Parecer exarado pelo Dr. Edson Braz da Silva, ao examinar a cláusula em questão, proferiu o seguinte entendimento: Algumas cláusulas espelham necessidades e interesses dos trabalhadores não alcançados pelas disposições do ordenamento jurídico vigente e, por isso, até ensejariam a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho para normatizá-las. Todavia, em razão das particularidades e especificidades das condições de cada categoria econômica ou empresa, o bom senso e a cautela recomendam buscar-se a solução do problema em negociação pelos próprios atores sociais envolvidos no conflito de interesses.

São normas e condições de trabalho muito próprias como objeto de convenção ou acordo coletivo e totalmente impróprias como objeto de sentença normativa, especialmente quando impõem custos significativos para o empresariado e interferem na competitividade de seus produtos". (fls. 785/786)

Sob esse argumento, oficiou o Douto representante do Ministério Público pela exclusão da cláusula.

Afiguram-se-me irretocáveis tais fundamentos, os quais corroboram e, no particular, adoto como razão de decidir.

Assim, dou provimento ao recurso, para excluir a cláusula.

Cláusula 47ª - Abono de faltas por eventos sindicais

A pretensão foi deferida nos termos do Precedente Normativo nº 06 do TRT da 5ª Região: As empresas dispensarão, mediante solicitação do sindicato, os dirigentes sindicais, um por empresa, para participação em congressos, cursos, conferências, reuniões, seminários, sem prejuízo dos respectivos vencimentos. A liberação deverá ser solicitada com antecedência mínima de dez dias, pelo sindicato, no máximo de cinco dias por ano".

Pleiteiam os recorrentes pela adaptação da cláusula ao Precedente Normativo nº 83 do TST.

A cláusula em análise está contida na esfera de atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho e tem sua disposição amparada pelo Precedente Normativo nº 83 desta Eg. Corte, que encontra-se assim redigido: Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas".

Dou provimento ao apelo, no particular, para adaptar a cláusula aos exatos termos do Precedente Normativo transcrito.

Cláusula 48ª - Fundo assistencial - Manutenção

Deferida com base no Precedente Normativo nº 119 do TST para que o desconto fique restrito aos associados do Sindicato-suscitante e submetido à prévia autorização por eles, a cláusula foi assim redigida:

"Poderá ser descontada dos empregados congregados pelo SEVEVIPRO, pela empresa empregadora, a quantia correspondente a 1% da remuneração mensal, a título de Taxa Assistencial do Sindicato, desde que eles autorizem ao empregador por escrito com antecedência, ficando este com a obrigação de repassar o montante descontado até o décimo dia útil seguinte os desconto".

Estipulada em consonância com o disposto no Precedente Normativo nº 119 do TST, deve a cláusula em questão ser mantida pelos seus termos.

Nego provimento.

Cláusula 49ª - Quadro de avisos

O pedido foi deferido nos termos do Precedente Normativo nº 104/TST, verbis: Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesses dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo".

A cláusula em análise, conforme se depreende, encontra-se em sintonia com o que dispõe o citado Precedente Normativo, sendo pertinente, assim, a sua manutenção.

Nego provimento.

Cláusula 50ª - Relação de empregados

Deferiu-se a pretensão do Sindicato-obreiro, com base no Precedente Normativo nº 111 do TST:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria".

Aqui, também, a cláusula foi deferida em harmonia com Precedente Normativo desta Casa, pelo que merece ser mantida.

Nego provimento.

Cláusula 51ª - Data-base e Abrangência

O Eg. Regional fixou a vigência do dissídio coletivo por um ano, ficando mantida a data-base de 1º de janeiro de 1999 para todos os efeitos da Lei.

Os recorrentes impugnaram a cláusula sob o fundamento de que "a cláusula disciplina matéria de natureza legal, devendo ser admitida apenas para fixar a vigência das sentenças normativas". (fls. 641)

Observa-se, pois, que o Eg. Regional deferiu a cláusula exatamente nos termos do requerimento dos recorrentes, pelo que ausente o interesse recursal, no particular.

Nego provimento.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - RECURSO DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DA BAHIA, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS - DAS PRELIMINARES - por unanimidade, rejeitar as preliminares de extinção do processo por falta de exaurimento da negociação coletiva e por irregularidade de "quorum" decorrente da não realização de assembleias múltiplas: DAS CLÁUSULAS. Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Ministros Wagner Pimenta e Rider de Brito, que lhe davam provimento para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 8ª - QÜINQUÊNIO - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, que lhe negava provimento; por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 7ª - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL, 10 - MÉDIA DO SALÁRIO VARIÁVEL, 12 - QUILOMETRAGEM, 23 - DEPÓSITO EM RESIDÊNCIA, 38 - AUXÍLIO FUNERAL, 39 - DO EGRESSO DO INSS, 40 - AUXÍLIO POR FILHO EXCEPCIONAL; por unanimidade, dar provimento ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 9ª - COMISSÕES SOBRE COBRANÇA aos termos do Precedente Normativo nº 15/TST, que dispõe: "Se não obrigado por contrato a efetuar cobranças, o vendedor receberá comissões por esse serviço, respeitadas as taxas em vigor para os demais cobradores"; por unanimidade, dar provimento ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 21 - GARANTIA PARA TRANSPORTE DE VALORES aos termos do Precedente Normativo nº 84/TST, que dispõe: "Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções"; por unanimidade, dar provimento ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 25 - DESPEDIDA COM JUSTA CAUSA aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST, que dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; II - RECURSO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ESTADO DA BAHIA - SETCEB - negar-lhe provimento quanto às arguições de litigância de má-fé e de ilegitimidade do Sindicato Suscitante por irregularidade no "quorum"; III - Recursos interpostos pelo Sindicato das Indústrias de Trigo, Milho, Mandioca e de Massas Alimentícias e de Biscoitos no Estado da Bahia e Outros e pela Federação das Indústrias do Estado da Bahia - por unanimidade, analisando conjuntamente os recursos, considerar prejudicado o seu exame relativamente às preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de negociação prévia, de ilegitimidade "ad processum" por falta de comprovação da representatividade na forma do art. 859 da CLT e de ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido da ação, bem como no que diz respeito às Cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 7ª - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL, 8ª - QÜINQUÊNIOS, 9ª - COMISSÕES SOBRE COBRANÇAS, 10 - MÉDIA DO SALÁRIO VARIÁVEL, 12 - QUILOMETRAGEM, 21 - GARANTIA PARA TRANSPORTE DE VALORES, 23 - DEPÓSITO EM RESIDÊNCIA, 25 - DESPEDIDA COM JUSTA CAUSA, 38 - AUXÍLIO FUNERAL, 39 - DO EGRESSO DO INSS, 40 - AUXÍLIO POR FILHO EXCEPCIONAL e, ainda, no que se refere à arguição de litigância de má-fé, em face da análise dessas questões nos demais recursos interpostos neste processo; por unanimidade, negar provimento aos referidos recursos quanto à arguição de inépcia da inicial ante a inexistência de fundamentação das reivindicações; por unanimidade, dar provimento aos recursos para excluir da sentença normativa as Cláusulas 11 - CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO, 13 - HORA EXTRA, 20 - DEMONSTRATIVO DOS NEGÓCIOS CONCLUÍDOS, 24 - REPOUSO REMUNERADO, 26 - ANOTAÇÃO DE COMISSÕES, 29 - CIPAS - SUPLENTE - GARANTIA DE EMPREGO, 30 - COBRANÇA DE TÍTULOS, 33 - NOVA FUNÇÃO - SALÁRIO, 43 - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE COMISSÕES e 46 - LICENCIAMENTO REMUNERADO DOS DIRIGENTES SINDICAIS; por unanimidade, negar provimento aos recursos relativamente às Cláusulas 15 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIAS, 16 - INTERINIDADE E SUBSTITUIÇÃO, 18 - REPARAÇÃO DE DANOS, 19 - ESTORNO DE COMISSÕES, 22 - FARDAMENTO E MAQUIAGEM, 27 - DESCONTO NO SALÁRIO, 28 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO, 31 - EMPREGADO TRANSFERIDO - GARANTIA DE EMPREGO, 32 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO, 34 - FÉRIAS - INÍCIOS DO PERÍODO DE GOZO, 36 - FÉRIAS - CANCELAMENTO A ADIANTAMENTO, 37 - ESTABILIDADE DO APOSENTÁVEL, 41 - CRECHE, 42 - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, 44 - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO, 48 - FUNDO ASSISTENCIAL - MANUTENÇÃO, 49 - QUADRO DE AVISOS, 50 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS e 51 - DATA-BASE E ABRANGÊN-

CIA; por unanimidade, dar provimento aos recursos para adaptar a redação da Cláusula 47 - ABONO DE FALTAS POR EVENTOS SINDICAIS aos termos do Precedente Normativo nº 83/TST, que dispõe: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas".

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RODC-658.065/2000-8 - 4A. REGIÃO - (AC.SDC/2001)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA GARBIN
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA MARIA
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE
 ADVOGADA : DR(A). VANILDE DE BOVI PERES

EMENTA: Recurso ordinário parcialmente provido, na forma da fundamentação do voto.

O Eg. TRT da 4ª Região rejeitou as preliminares de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de negociação prévia e por irregularidade da assembleia - quorum ínfimo da assembleia geral do suscitante; de ilegitimidade passiva da Federação do Comércio do Estado do Rio Grande e de inépcia do pedido - ausência de decisão revisanda e, no mérito, estabeleceu parcialmente as condições coletivas de trabalho reivindicadas pela categoria profissional mediante a presente ação coletiva.

Interpõe recurso ordinário a Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul; o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 503/531). Requerem a aplicação do art. 577 do CPC à espécie e reiteram as preliminares de ilegitimidade passiva da Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e de extinção do processo por quorum ínfimo na assembleia geral do suscitante. No mérito, requerem seja excluída ou modificada a redação das seguintes cláusulas: reajuste salarial, salário normativo profissional; adicional por tempo de serviço; adicional noturno; horas extras; adicional por função de caixa; cálculo para os comissionistas; repouso semanal remunerado do comissionista; anotação de comissões; comissões sobre as cobranças; estorno de comissões; aviso prévio; cumprimento do aviso prévio; aviso prévio - redução da jornada; anotação do aviso prévio; antecipação do 13º salário; multa pelo atraso no pagamento do 13º salário; delegado sindical; eleições das CIPAS; creche; frequência livre de dirigentes sindicais; acesso do suscitante às empresas; quadro de avisos; garantia de salário; estabilidade para gestante; salários no período de amamentação; estabilidade ao acidentado; estabilidade ao alistando; estabilidade ao aposentado; salário do substituto; prazo para pagamento dos salários; aumento salarial por promoção; desconto dos salários; desconto de cheques; pagamento dos salários em moeda corrente; suspensão do aviso prévio; aviso prévio - alteração contratual; duração do contrato de experiência; contrato de experiência; suspensão do contrato de experiência; proibição de admissão de estagiários; anotação da função na CTPS; devolução da CTPS; especificação do motivo da despedida; relação de salários; fornecimento de documentos; contrato de trabalho; atestados de doença; intervalos na jornada diária do CPD; abono de ponto ao estudante; abono de falta para consulta médica; abono de falta à gestante; abono de ponto para saque do PIS; cursos e reuniões; prazo para pagamento das férias; férias: início da concessão; cancelamento de férias; 1/3 nas férias proporcionais; assentos no local de trabalho; local para refeições; maquiagem, sapatos e meias; multas; mensalidade do suscitante; relação de empregados; estagiário/experiência; estabilidade: portador do vírus HIV e contribuição assistencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 536.

Não foram apresentadas contra-razões conforme certificado às fls. 538.

Em parecer de fls. 541/551, o Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

V O T O

I - APLICAÇÃO DO ART. 577 DO CPC AO PROCESSO EM TELA

Sustentam os recorrentes que o art. 577 do CPC é aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho. Diante disso, requerem que o presente recurso seja apreciado, preliminarmente, nos termos do art. 577 do CPC, tendo em vista que a decisão regional foi proferida em confronto com a jurisprudência dominantes deste Eg. Tribunal Superior.

Não há dúvidas de que a regra insculpida pelo art. 577 do CPC é aplicável ao processo do trabalho. Tanto isso é verdade, que esta Eg. Corte, inclusive, editou Instrução Normativa - nº 17 - instituindo a aplicação de referida regra no âmbito desta Justiça Especializada.

Todavia, in casu, não há nenhuma questão que possa ser enquadrada na regra de aplicação do supracitado dispositivo.

Assim sendo, não há que se falar na aplicação do art. 577 do CPC na hipótese.

II - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Argüem os recorrentes a exclusão do feito da Federação ante sua ilegitimidade passiva para representar as empresas do comércio atacadista em Santa Maria, sob a alegação de que os comerciantes atacadistas do referido Município são representados pelo Sindicato do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, que, nos termos da publicação oficial de registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, detém a representação sindical da categoria patronal em todo o Estado do Rio Grande do Sul, inclusive Santa Maria.

O Eg. Regional rejeitou a preliminar em epígrafe, ao entendimento de que "o referido sindicato apenas encaminhou o pedido de registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (DOU 22/02/99) não tendo obtido a concessão do registro, na forma da IN nº 01/97, até a data do ajuizamento da ação. Assim, a categoria econômica permanece representada pela Federação do Comércio do Estado do RGS" (fls. 459).

Merece ser mantida a v. decisão regional, considerando que, no momento da propositura da ação, o Sindicato do Comércio Atacadista do Rio Grande do Sul ainda não havia obtido o registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Nego provimento.

III - "QUORUM" ÍNFIMO DA AGE DO SUSCITANTE

Foi argüida, pelos suscitados, preliminar de extinção do feito, sem julgamento de mérito, por quorum ínfimo na AGE do suscitante diante do número inexpressivo dos presentes na assembléia.

O recurso dos suscitados, no particular, não merece amparo.

Há declaração nos autos (fls. 26) de que o número de associados do sindicato em condições de votar na assembléia realizada dia 02 de dezembro de 1998 era de 153 (cento e cinquenta e três) pessoas.

As listas de presença na Assembléia Geral realizada pelo Sindicato-suscitante, acostadas às fls. 23/25, registram a presença de 61 (sessenta e uma) pessoas.

Fazendo-se o cotejo entre o número de associados do Sindicato-obreiro - cento e cinquenta e três - com o número de pessoas presentes à assembléia geral que deliberou sobre a pauta de reivindicação da instauração do dissídio coletivo - sessenta e uma - conclui-se que o quorum mínimo previsto nos arts. 612 e 859 da CLT foi devidamente satisfeito.

Assim sendo, nego provimento ao recurso quanto à presente prefacial.

IV - CLÁUSULAS:

Cláusula 1ª - Reajuste salarial

É o seguinte o teor da cláusula recorrida:

"Os integrantes da categoria profissional suscitante terão em 01 de fevereiro de 1999, data-base da categoria, seus salários reajustados em 100% (cem por cento) do INPC/IBGE, do período compreendido entre os meses de 01 de fevereiro de 1998 a trinta de janeiro de 1999".

O v. acórdão regional deferiu o reajuste de 2,28% (dois vírgula vinte e oito por cento) decorrente da variação do INPC/IBGE, apurado no período de 01.02.1998 a 31.01.1999, a incidir sobre o salário de 01/02/98.

Sustentam os recorrentes que referida cláusula foi deferida em confronto com a legislação vigente que veda a vinculação de reajustes salariais a índices de preço.

Razão lhe assiste.

A justificativa do Eg. Regional para conceder o reajuste referido reflete pura e simplesmente uma indexação do salário a índices oficiais de inflação, ou seja, é um reajuste de salário decorrente de uma inflação.

O art. 13 da Medida Provisória nº 1950-67, de 23/08/2000, entretanto, veda a estipulação ou fixação de cláusulas de reajuste ou correção salarial vinculada a índice de preços, que deve ser estabelecido mediante livre negociação entre as partes.

Assim, entendo inviável, mediante sentença normativa, conceder índices de reajustamento salarial, mesmo porque sequer demonstrado que a receita financeira do empregador suporta os encargos que deles advém. A concessão de reajustes salariais deve se dar em decorrência do aumento da produtividade ou da lucratividade. O ideal, contudo, é que respectiva concessão advenha de acordo entre as partes.

Ressalte-se que, no presente caso, o Sindicato-obreiro não faz prova nos autos de aumento da produtividade ou da lucratividade das empresas envolvidas no litígio a justificar a concessão de reajuste salarial.

Destarte, dou provimento ao recurso para excluir a presente cláusula.

Cláusula 6ª - Salário mínimo profissional

O Eg. Regional deferiu a cláusula para que seja fixados os seguintes salários normativos à categoria profissional, resultante da aplicação do deferido na Cláusula 1ª - 2,28% (dois vírgula vinte e oito por cento): - empregados no setor dos lojistas no comércio: R\$ 226,60 (duzentos e vinte e seis reais e sessenta centavos);

- demais empregados: R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais).

Pelas mesmas razões despendidas no item anterior - a existência de livre negociação -, não há campo para a atuação desta Justiça Especializada no tocante à atualização dos salários normativos.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

Cláusula 7ª - Adicional por tempo de serviço

O Eg. Regional deferiu a cláusula em questão nos termos da decisão revisanda, verbis: Fica assegurado ao empregado um adicional mensal de dois por cento, calculado sobre o salário básico, a cada cinco anos de trabalho prestado ao mesmo empregador".

Os recorrentes pretendem a exclusão de referida cláusula, asseverando que o acórdão deferiu cláusula que depende expressamente da manifestação de vontade dos suscitados, porque só pode ser estabelecida mediante acordo e não por imposição de sentença normativa, conforme precedentes desta Eg. Corte Superior.

O adicional por tempo de serviço representa aumento indireto do salário, não podendo sua concessão ser efetivada mediante sentença normativa, sob pena de extrapolação do poder normativo desta Justiça Especializada.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

Cláusula 9ª - Adicional noturno

A pretensão foi deferida nos seguintes termos: O trabalho noturno será pago com o adicional de 60% (sessenta por cento), a incidir sobre o salário da hora normal".

Sustenta o recorrente que existe norma legal que regula a matéria, sendo que a jurisprudência desta Corte tem sido no sentido de não contemplar em sentença normativa direito regulado em lei.

Razão assiste ao recorrente.

Com efeito, a matéria em questão encontra-se expressamente regulada no art. 73 da CLT, que dispõe que o trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 20% à do diurno. A estipulação de qualquer percentual maior do que o previsto no referido dispositivo legal somente seria viável mediante livre negociação entre as partes.

Dou provimento ao recurso para excluir a presente cláusula.

Cláusula 10ª - Horas extras

Deferida nos seguintes termos:

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)".

Tornam os recorrentes a pretender a exclusão do benefício, sustentando que a Constituição da República, em seu inciso XVI, art. 7º, é clara ao estabelecer o adicional de 50% sobre as horas extras, não havendo, pois, nenhum respaldo legal para que o Eg. Regional elevasse o percentual fixado pela Carta Magna.

Razão assiste ao recorrente.

Com efeito, a jurisprudência atual da Colenda SDC deste Tribunal tem sido no sentido de considerar inviável o deferimento, via sentença normativa, de adicional de horas extras superior ao mínimo de 50% (cinquenta por cento) previsto no art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal/88.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

Cláusula 11ª - Adicional por função de caixa

A cláusula foi deferida nos termos da decisão revisanda, ao seguinte teor: Ao exercente da função de caixa é assegurada uma gratificação de 10% (dez por cento) do respectivo salário-base".

Sustentam, os recorrentes, que "a fixação de uma salário adicional, mascarado por uma verba à título de quebra de caixa não encontra respaldo legal. Não pode a Justiça do Trabalho estabelecer adicionais aos salários, por extrapolar a competência que lhe confere o artigo 114 da Constituição Federal" (fls. 512).

Não merece, pois, amparo a pretensão dos recorrentes.

Diz o Precedente Normativo nº 103/TST, verbis:

"Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais"

A cláusula, conforme depreende-se, encontra em sintonia com o que preceitua o indigitado Precedente Normativo, sendo pertinente, assim, a sua manutenção.

Nego provimento ao recurso, no particular.

Cláusula 12ª - Cálculo para os comissionistas

Deferida pelo Eg. Regional nos seguintes termos:

"No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionados, os cálculos observem a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, com ressalva do 13º salário e férias proporcionais, relativamente aos quais deverão ser computados, para efeito da média, os meses inseridos nas respectivas proporcionalidades, e adotado o INPC/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo".

Segundo os recorrentes, não cabe à sentença normativa impor o que a lei já determina, ainda que de modo diverso.

A justificativa do Eg. Regional para instituir como forma de cálculo para os comissionistas, quando de sua rescisão contratual, a média atualizada dos últimos 12 meses, com ressalva do 13º salário e férias proporcionais, adotando o INPC/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo, é simplesmente uma indexação do salário a índices oficiais de inflação.

Conforme já mencionado em itens anteriores, o art. 13 da Medida Provisória nº 1950-67, de 23/08/2000, veda a estipulação ou fixação de cláusulas de correção salarial vinculada a índice de preços, que deve ser estabelecido mediante livre negociação entre as partes.

Inviável, entretanto, mediante sentença normativa, deferir a cláusula ora questionada.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

Cláusula 13ª - Repouso semanal remunerado do comissionista

Deferida nos seguintes termos:

"O repouso semanal remunerado do comissionista será calculado com base no total das comissões auferidas no período, dividido pelos dias efetivamente trabalhados e multiplicado pelos domingos e feriados a que fizer jus".

Requerem os recorrentes a exclusão da cláusula, sob o argumento de que a matéria é regulada pela Lei nº 605/49 e que, portanto, não pode ser instituída via sentença normativa.

Ao contrário do que sustentam os recorrentes, a Lei nº 605/49 é omissa quanto à forma de cálculo do repouso semanal remunerado do comissionista, pelo que a cláusula deve ser mantida nos termos em que deferida pelo Eg. Regional.

Nego provimento.

Cláusula 14ª - Anotação de comissões

Deferida pelo Eg. Regional nos termos da decisão revisanda, qual seja:

"Os empregadores que remuneram seus empregados na base de comissões, ficam obrigados a anotar na carteira do trabalho do empregado, ou no contrato individual, o percentual correspondente". O Precedente Normativo nº 05/TST dispõe que: O empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado".

Deferida em conformidade com o Precedente Normativo acima transcrito, deve a cláusula ora impugnada ser mantida.

Nego provimento.

Cláusula 15ª (§ 2º) - Comissões sobre cobranças

O caput e o § 1º da cláusula foram indeferidos pelo Eg. Regional, porque tratam de matéria devidamente regulada em lei ou própria para acordo entre as partes. Entretanto, o § 2º da cláusula referida foi deferido nos exatos termos do Precedente Normativo nº 15 do TST, que dispõe: Se não obrigado por contrato a efetuar cobranças, o vendedor receberá comissões por este serviço, respeitadas as taxas em vigor para os demais cobradores".

Assim sendo, porque deferido nos termos do Precedente Normativo nº 15 do TST, deve ser mantido o parágrafo segundo da cláusula sub judice.

Nego provimento.

Cláusula 16ª - Estorno de comissões

A pretensão foi deferida nos seguintes termos: Fica vedado aos empregadores descontarem ou estornarem da remuneração dos empregados comissões correspondentes a vendas de mercadorias devolvidas pelo comprador ou retomadas".

Sustentam os recorrentes que a matéria é disciplinada pelo art. 7º da Lei nº 3.207/57, pelo que, se assim instituída a cláusula, o empregador estará sujeito a pagar duas vezes a comissão a que o empregado tem direito na venda de uma mesma mercadoria.

A cláusula em análise está contida na esfera de atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho e tem sua disposição amparada pelo Precedente Normativo nº 97 desta Eg. Corte, que encontra-se assim redigido: Ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 3.207/57, fica vedado às empresas o desconto ou estorno das comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação de venda".

Mantenho a cláusula, todavia, nos exatos termos do Precedente Normativo transcrito.

Cláusula 18ª (§ 1º, 2º e 3º) - Aviso prévio - cumprimento, redução da jornada e anotação

A cláusula foi deferida nos seguintes termos: Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescido de mais 5 (cinco) dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias

§ 1º O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

§ 2º As duas horas de redução do horário normal de trabalho no curso do aviso prévio concedido pelo empregador poderão ser usufruídas, por opção do empregado, no início ou no fim da jornada.

§ 3º A dispensa do cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregador deverá ser anotada no documento respectivo".

A matéria contida na supracitada cláusula é regulada por lei - art. 7º, XXI, da Constituição Federal e arts. 487 a 491 da CLT - ficando a flexibilização de seus preceitos legais reservada à via negocial, nos termos inciso XXVI do mesmo dispositivo constitucional citado, sem se admitir a ingerência desta Justiça Especializada, que não tem competência, segundo decisão do Eg. Supremo Tribunal Federal, para estabelecer normas e condições de trabalho sobre matéria regulada por lei.

Dou provimento para excluir a cláusula.

Cláusula 19ª - Antecipação do 13º salário

O Eg. Regional deferiu referida cláusula nos termos da decisão revisanda, verbis: Ressalvadas as férias coletivas, os empregadores concederão, por ocasião das férias, mediante requerimento, antecipação de gratificação natalina correspondente a 50% de seu valor".

Referida cláusula é típica da via negocial e, portanto, totalmente imprópria quando instituída por sentença normativa, tendo em vista que a matéria a que se refere a cláusula - antecipação do 13º salário, por ocasião das férias - está regulamentada no parágrafo segundo do art. 2º da Lei 4749/65.

Dou provimento para excluir a cláusula.

Cláusula 21ª - Multa pelo atraso no pagamento do 13º salário

Deferida pelo Eg. Regional nos termos abaixo:

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar pagamento do 13º salário nos prazos da lei, limitada a multa ao valor do principal".

Considerando-se que o 13º salário integra o salário do trabalhador para todos os efeitos legais e que seu pagamento é instituído e obrigatório por lei, entendo perfeitamente aplicável à espécie o que leciona o Precedente Normativo nº 72 do TST, verbis:

"Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente".

Mantenho a cláusula, todavia, aos exatos termos do Precedente Normativo transcrito.

Cláusula 22ª - Delegado sindical

Deferiu-se parcialmente o postulado, ficando assim redigido:

"Nas empresas com mais de 30 (trinta) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT".

Pertinente a manutenção da cláusula, todavia, nos exatos termos do Precedente Normativo nº 86 do TST, verbis:

"Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT" (grifo nosso).

Cláusula 23ª (§ único) - Eleições das CIPAS

Deferida nos seguintes termos:

"É de 10 (dez) dias, a contar da eleição, o prazo para os empregados comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos da CIPA".

A matéria tratada na cláusula em questão está disciplinada por lei (arts. 164 e 165 da CLT), ficando a flexibilização de seus preceitos reservada à via negocial, nos termos do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Dou provimento para excluir a cláusula.

Cláusula 24ª - Creche

O Eg. Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos: Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches".

A decisão regional foi proferida nos exatos termos do Precedente Normativo nº 22 desta C. Corte, pelo que deve ser mantida.

Nego provimento.**Cláusula 32ª - Freqüência livre - Dirigentes sindicais**

A cláusula foi assim deferida pelo Eg. Regional: Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas".

A dispensa de ponto do dirigente sindical é matéria disciplinada pelo art. 543 e parágrafos da CLT, e a estipulação de qualquer regramento que difere do que previsto no referido dispositivo legal somente seria viável mediante livre negociação entre as partes.

Dou provimento ao recurso para excluir a presente cláusula.

Cláusula 34ª (caput) - Acesso do suscitante às empresas

A cláusula em questão foi assim deferida: Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva".

A cláusula em análise está contida na esfera de atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho e tem sua disposição amparada pelo Precedente Normativo nº 92 desta Eg. Corte, que tem a mesma redação da cláusula como deferida.

Mantenho a cláusula para negar provimento ao apelo, no particular.

Cláusula 34ª (§§ 1º e 2º) - Quadro de avisos

O pedido foi deferido nos termos da norma revisanda, que assim dispõe: É permitida a divulgação de avisos, pelo sindicato, em quadro-mural nas empresas, despidos de conteúdo político-partidário ou ofensivo".

Irresignam-se os recorrentes com o deferimento dos parágrafos primeiro e segundo da Cláusula 34ª, argumentando que "o quadro de avisos do sindicato é matéria que não diz respeito a normas ou condições de trabalho." (fls. 518), pelo que descabe a interferência do Poder Judiciário na espécie.

Diz o Precedente Normativo nº 104/TST, verbis:

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesses dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo".

A cláusula em análise, conforme depreende-se, encontra-se em sintonia com o que dispõe o citado Precedente Normativo, sendo pertinente, assim, a sua manutenção.

Nego provimento.**Cláusula 35ª - Garantia de salário**

Deferida de acordo com Precedente Normativo nº 82 desta Eg. Corte, deve ser mantida nos termos em que redigida, verbis:

"Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias".

Nego provimento.**Cláusula 36ª - Estabilidade para a gestante**

Referida cláusula foi deferida nos seguintes termos: "Concede-se a garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 05 (cinco) meses após o parto, nos contratos por tempo indeterminado".

A matéria contida na supracitada cláusula é regulada por lei, ficando a flexibilização de seus preceitos legais reservada à via negocial, nos termos do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, sem se admitir a ingerência desta Justiça Especializada que não tem competência, segundo decisão do Eg. Supremo Tribunal Federal, para estabelecer normas e condições de trabalho sobre matéria regulada por lei. Ressalte-se, inclusive, que esta Colenda SDC, no julgamento do Processo MA - nº 455.213/98, em 2.6.98, cancelou o Precedente Normativo nº 49/TST, que previa garantia de emprego à gestante

Dou provimento para excluir a cláusula.**Cláusula 37ª - Salários no período de amamentação**

Nos termos da decisão revisando, o Eg. Regional deferiu a cláusula em questão:

"É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT".

Deferida nos exatos termos do Precedente Normativo nº 06 do TST, deve a cláusula ser mantida.

Cláusula 38ª - Estabilidade ao acidentado

A cláusula foi assim deferida: O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos contratos por prazo indeterminado".

Os direitos dos empregados acidentados são assegurados por normas previdenciárias. Criar, mediante sentença normativa, estabilidade ao empregado acidentado é legislar sobre matéria disciplinada por lei, o que, efetivamente não é permitido por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Assim sendo, dou provimento ao recurso para excluir a referida cláusula.

Cláusula 39ª - Estabilidade ao alistando

O Eg. Regional deferiu a pretensão dos recorrentes nos seguintes termos: Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa".

Deferida nos exatos termos do Precedente Normativo nº 80 do TST, deve a cláusula ser mantida.

Nego provimento.**Cláusula 40ª - Estabilidade ao aposentado**

A cláusula em questão foi assim deferida: Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente ao empregador".

A cláusula em análise está contida na esfera de atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho e tem sua disposição amparada pelo Precedente Normativo nº 85 desta Eg. Corte, que encontra-se assim redigido: Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

Mantenho a cláusula, todavia, aos exatos termos do Precedente Normativo transcrito.

Cláusula 42ª e 43ª - Salário do substituto

As cláusulas 42ª e 43ª foram assim deferidas pelo Eg. Regional, verbis:

"42ª - O empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais.

43ª - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído".

Alegam os recorrentes que a matéria encontra-se disciplinada no inciso XXIII da Instrução Normativa nº 04/93 editada pelo TST.

O inciso XXIII da Instrução Normativa nº 04/93 do TST dispõe que: Para garantir os efeitos da sentença coletiva e desde que o empregador não possua quadro de pessoal organizado em carreira, poderá ser fixado salário normativo para a categoria profissional ou parte dela, hipótese em que, na sua vigência, o empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais".

E diz o Enunciado 159/TST, verbis: Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído."

A cláusula, conforme depreende-se, encontra-se em sintonia com o que preceitua o inciso XXIII da Instrução Normativa nº 04/93 e com o indigitado Enunciado, sendo pertinente, assim, a sua manutenção, nos exatos termos da Instrução Normativa e do Enunciado citados.

Cláusula 44ª - Prazo para pagamento dos salários

A cláusula em questão foi assim deferida: Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente, limitada ao valor principal".

A cláusula em análise está contida na esfera de atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho e tem sua disposição amparada pelo Precedente Normativo nº 72 desta Eg. Corte que encontra-se redigido da mesma forma em que foi deferida a cláusula.

Assim sendo, mantenho a cláusula.**Nego provimento.****Cláusula 45ª - Aumento salarial por promoção**

É o seguinte o teor da cláusula ora impugnada: "Assegura-se ao empregado designado ou promovido, o direito de receber integralmente o salário da nova função, observando-se o disposto no artigo 460 da CLT".

A instituição da presente condição, em sentença normativa, realmente não pode subsistir, já que se afigura própria para acordo entre as partes.

Dou provimento para excluir a cláusula.**Cláusula 46ª - Desconto dos salários**

Deferiu-se a pretensão do recorrido, com a seguinte redação:

"Constituem ônus do empregador aceitar a devolução de garrafas 'bicadas' e o extravio de engradados, salvo se não cumpridas as disposições contratuais pelo empregado".

A cláusula foi deferida nos exatos termos do Precedente Normativo nº 66 desta Corte, pelo que merece ser mantida.

Nego provimento.**Cláusula 47ª - Desconto de cheques**

O Eg. Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos, verbis: É vedado o desconto salarial de valores de cheques recebidos de terceiros, sem provisão de fundos ou fraudulentamente emitidos, quando cumpridas as determinações escritas do empregador, que deverão ser de inequívoco conhecimento do empregado".

A cláusula em questão foi deferida em consonância com o Precedente Normativo nº 14 desta C. Corte, pelo que deve ser mantida.

Nego provimento.**Cláusula 48ª - Pagamento dos salários em moeda corrente**

A pretensão foi deferida nos seguintes termos: O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária".

Sustentam os recorrentes que a condição estipulada na cláusula em questão atenta contra um dos poucos remédios direcionados à segurança do trabalhador, tendo em vista o clima de violência e a epidemia de assaltos que contribuem para a insegurança do indivíduo.

A matéria em questão é própria de acordo entre as partes, pelo que não cabe estipulação de qualquer regramento neste sentido via sentença normativa.

Dou provimento ao recurso para excluir a presente cláusula.

Cláusula 50ª - Suspensão do aviso prévio

O Eg. Regional deferiu referida cláusula nos seguintes termos: O aviso prévio será suspenso se, durante o seu curso o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a alta".

A instituição da presente condição, em sentença normativa, realmente não pode subsistir, já que se afigura própria para acordo entre as partes; além do que, a cláusula como deferida encontra-se em dissonância com a jurisprudência majoritária desta C. Corte.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

Cláusula 51ª - Aviso prévio - Alteração contratual

Deferida pelo Eg. Regional nos termos da decisão revisanda, que contém a seguinte redação:

"Durante o aviso prévio, dado por qualquer das partes, salvo em caso de reversão ao cargo efetivo do exercente de cargo de confiança, ficam vedadas as alterações contratuais, inclusive de local e horário de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato de trabalho, respondendo, o empregador, pelo pagamento do restante do aviso prévio".

Sustentam os recorrentes que a autonomia da vontade das partes nos contratos de trabalho deve ser respeitada, pois constituiu direito das partes alterar o contrato de trabalho, segundo seus interesses, no momento que melhor lhes convier. Sob esse fundamento requerem a exclusão da presente cláusula.

O art. 468 da CLT permite a alteração contratual somente por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado. Nesse sentido, parece-me justa a manutenção da referida cláusula, pois assegura tranquilidade ao empregado que já perdeu seu emprego.

Destarte, nego provimento ao recurso, no particular, para manter a cláusula nos seus exatos termos.

Cláusula 55ª (caput e § 2º) - Contrato de experiência - duração

A pretensão foi deferida nos seguintes termos: É vedada a contratação a título de experiência por menos de 15 (quinze) dias.

§ 2º Readmitido o empregado no prazo de 01 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior".

A matéria contida na supracita cláusula é regulada por lei - arts. 445 e 451 da CLT - ficando a flexibilização de seus preceitos legais reservada à via negocial, nos termos do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, sem se admitir a ingerência desta Justiça Especializada que não tem competência, segundo decisão do Eg. Supremo Tribunal Federal, para estabelecer normas e condições de trabalho sobre matéria regulada por lei.

Dou provimento para excluir a cláusula.

Cláusula 55ª (§ 3º) - Suspensão do contrato de experiência

Deferiu-se a pretensão do Sindicato-obreiro, com a seguinte redação:

"§ 3º O contrato de experiência será suspenso na hipótese de o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a alta concedida pela previdência social".

A instituição da presente condição, em sentença normativa, não pode subsistir, vez que se afigura própria para acordo entre as partes.

Dou provimento para excluir a cláusula.

Cláusula 56ª - Proibição de admissão de estagiários

A cláusula em questão foi deferida pelo Eg. Regional sob a seguinte redação: As empresas só poderão admitir ou aceitar estagiários desde que estas admissões não impliquem demissões de empregados e que o seu número não ultrapasse a 10% (dez por cento) dos empregados restantes por estabelecimento".

Verifica-se que, também em relação a esta cláusula, a condição de trabalho instituída em sentença normativa não pode subsistir, tendo em vista que referida condição é própria de livre avença entre as partes.

Dou provimento para excluir a cláusula.

Cláusula 58ª - Anotação da função na CTPS

PROCESSO Nº TST-RODC-658.065/2000-8 - 4A. REGIÃO - (AC.SDC/2001)

Deferida de acordo com Precedente Normativo nº 105 desta Eg. Corte, deve ser mantida nos termos em que redigida, verbis: "As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupação (CBO)".

Nego provimento.**Cláusula 59ª - Devolução da CTPS**

A cláusula supracitada foi deferida nos termos da decisão revisanda: Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses do salário básico do empregado prejudicado".

Refoge da competência desta Justiça Especializada o estabelecimento de normas e condições de trabalho que sejam disciplinadas por lei, como é o caso da cláusula em exame.

Assim sendo, dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

Cláusula 60ª - Especificação do motivo da despedida

A cláusula foi deferida nos seguintes termos, verbis: Presume-se injusta a despedida quando não especificados os motivos determinantes, de forma escrita, na rescisão contratual".

A cláusula foi estabelecida em sintonia com o que preceitua o Precedente Normativo nº 47 deste TST, que dispõe: O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa".

A cláusula deve ser mantida, todavia, nos termos do Precedente Normativo acima transcrito.

Cláusula 61ª - Relação de salários

Deferiu-se o postulado nos seguintes termos:

"Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido".

Pertinente a manutenção da cláusula, no termos do Precedente Normativo nº 8 do TST, que trata sobre a matéria, consignando, verbis:

"O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido".

Cláusula 62ª, 63ª e 66ª - Fornecimento de documentos

Dispõem as cláusulas:

"62ª - As empresas deverão fornecer a seus empregados, quando solicitadas, no caso de rescisão contratual, a informação anual de rendimentos para fins de imposto de renda, ficando cumpridas as formalidades legais.



63ª - É obrigatório o fornecimento ao empregado de comprovante de pagamento que identifique o empregador e discrimine as parcelas pagas e os descontos efetuados.

66ª - A entrega de documento pelo empregado ao empregador será feita contra-recibo".

A lei disciplina os casos em que o empregador é obrigado a fornecer recibo aos trabalhadores, como documentos pessoais e Carteira de Trabalho e Previdência Social. Destarte, a flexibilização de seus preceitos fica reservada à via negocial, nos termos do art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal.

Dou provimento, para excluir a cláusula.

Cláusula 64ª - Contrato de trabalho

O Eg. Regional deferiu a pretensão do Sindicato-obreiro, no particular, nos seguintes termos: É obrigatória a entrega da cópia do contrato de trabalho, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido".

A cláusula não impõe nenhuma obrigação absurda ao empregador. O que não se entende é o porque da resistência do empregador à instituição de referida cláusula. Não há o que justifique a sonegação de acesso a um documento comum às partes.

Nego provimento para manter a cláusula.

Cláusula 67ª - Atestado de doença

A cláusula em questão foi deferida pelo Eg. Regional nos termos do Precedente Normativo nº 81 do C. TST, que leciona: Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

Conforme se observa, a cláusula foi deferida em conformidade com Precedente Normativo desta Eg. Corte, pelo que deve ser mantida nos termos acima transcritos.

Nego provimento.

Cláusula 71ª (parágrafo único) - Intervalos na jornada diária do CPD

A cláusula foi deferida com a seguinte redação: Nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 minutos para cada 50 minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho".

A cláusula em análise está contida na esfera de atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho e tem sua disposição amparada pelo Enunciado 346 desta Eg. Corte, que encontra-se assim redigido: Digitador. Intervalos intrajornadas. Apuração Aplicação analógica do art. 72, CLT.

Os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de dez (10) minutos a cada noventa (90) de trabalho consecutivo".

Assim sendo, mantenho a referida cláusula, todavia, nos exatos termos do que dispõe o Enunciado supra.

Cláusula 75ª - Abono de ponto ao estudante

Deferida com base nos termos da decisão revisanda, com a seguinte redação:

"Concede-se a licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT".

A CLT, em seu art. 473, contempla as hipóteses em que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário. A estipulação de cláusula em que se concede ao empregado que estuda, mesmo sem remuneração, abono de ponto em dia de provas, deve se dar mediante acordo livremente pactuado entre as partes e não por meio de sentença normativa.

Dou provimento para excluir a cláusula.

Cláusula 77ª - Abono de falta para consulta médica de filhos menores ou inválidos

A cláusula supra foi deferida pelo Eg. Regional nos termos da decisão revisanda, in verbis: O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar de filho com idade de até 12 (doze) anos, e se inválido com qualquer idade".

Trata a cláusula de matéria contida na esfera de atuação desta Justiça Especializada - Precedente Normativo nº 95 do TST, que assim dispõe:

"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas".

Deve, pois, ser mantida a cláusula nos exatos termos do Precedente Normativo acima transcrito.

Cláusula 78ª - Abono de falta à gestante

A cláusula foi assim deferida: Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação".

Sustenta a entidade-recorrente que a legislação - art. 473 da CLT - prevê as hipóteses de afastamento do empregado sem prejuízo salarial, sendo, pois, desnecessário fixar a obrigação em sentença normativa.

De fato, não há nenhuma justificativa plausível para se conceder abono de ponto à empregada gestante no caso de consulta médica (uma por mês), pelo que prejudicada a instituição de referida condição de trabalho via sentença normativa.

Dou provimento para excluir a presente cláusula.

Cláusula 79ª - Abono de ponto para saque do PIS

Deferida com fulcro no que dispõe o Precedente nº 52 desta Eg. Corte, deve referida cláusula assim ser mantida, verbis:

"Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS".

Nego provimento.

Cláusula 80ª - Cursos e reuniões

É o seguinte o teor da cláusula ora impugnada: "Os cursos promovidos pelo empregador, quando da frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus a remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho".

A instituição da presente condição se deu em perfeita sintonia com o disposto no art. 4º da CLT, que considera como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador. Assim sendo, entendo que deve ser mantida a cláusula em questão, levando-se em consideração que todo o tempo fora do horário normal de trabalho em que o empregado fica à disposição do empregador, independentemente do motivo, deve ser remunerado como extra.

Não há, pois, nada de ilegal na instituição da presente condição de trabalho que justifique a exclusão da cláusula em questão da sentença normativa.

Nego provimento.

Cláusula 82ª (§ 1º) - Prazo para pagamento das férias

O § 1º da cláusula supra foi assim deferido pelo Eg. Regional, verbis: 1º - Ao concederem férias a seus empregados, as empresas, efetuarão o pagamento destas até 2 (dois) dias antes do início do período, sob pena do pagamento de multa de 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, em favor do empregado, limitada a multa ao valor do principal".

Trata-se de matéria já regulada na legislação consolidada - art. 145 - sendo imprópria para figurar em sentença normativa.

Dou provimento para excluir o referido parágrafo.

Cláusula 82ª (§ 2º) - Férias: início da concessão

O parágrafo em questão foi deferido, pelo Eg. Regional, nos termos do precedente Normativo nº 100 do TST, ou seja, "o início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal", pelo que deve ser mantida.

Nego provimento.

Cláusula 82ª (§ 3º) - Cancelamento de férias

O referido parágrafo foi assim deferido: 3º - Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador só poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa, e, ainda, assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados".

A cláusula em análise está contida na esfera de atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho e tem sua disposição amparada pelo Precedente Normativo nº 116 desta Eg. Corte, que está redigido da mesma forma como deferido o parágrafo em questão pelo Eg. Regional.

Nego provimento para manter o parágrafo 3º da Cláusula 82ª, como deferido pelo Eg. Regional.

Cláusula 83ª (parágrafo único) - 1/3 nas férias proporcionais

A presente cláusula foi deferida nos seguintes termos: Nas férias proporcionais incide o acréscimo de 1/3 (um terço) de que trata o art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal".

Referida cláusula foi instituída em perfeita consonância com o que dispõe o Enunciado 328 do TST, pelo que deve ser mantida como deferida.

Nego provimento.

Cláusula 85ª - Assentos no local de trabalho

A cláusula foi deferida nos seguintes termos: As empresas deverão colocar assentos no local de trabalho para uso dos empregados que tenham por atribuição o atendimento ao público, nos termos da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho".

A matéria relativa à existência de assentos no local de trabalho é regulamentada pela Portaria do MTb nº 3.214/78. Assim sendo, conforme já reiteradas vezes dito neste acórdão, não há como instituir condições de trabalho devidamente regida pela legislação pátria. Somente via acordo ou convenção coletiva seria possível a instituição de referida cláusula.

Dou provimento para excluir a cláusula.

Cláusula 86ª - Local para refeições

Deferiu-se a pretensão do Sindicato-obreiro, com a seguinte redação:

"Obrigação de as empresas manterem, quando não dispuserem seus empregados pelo período necessário para fazerem o lanche ou refeição, local apropriado e em condições de higiene para tal".

Sustentam os recorrentes que a cláusula deferida versa sobre matéria regulada pela Portaria do MTb nº 3214/78, devendo, portanto, ser excluída.

Pelos mesmos fundamentos expendidos na análise da cláusula anterior, dou provimento ao recurso, no particular, para excluir a cláusula.

Cláusula 87ª (§ 1º e 2º) - Maquiagens, sapatos e meias

O Eg. Regional deferiu referida cláusula assim dispondo: As empresas que exigirem o uso de uniforme ficam obrigadas a fornecê-los a seus empregados sem qualquer ônus para este.

Parágrafo Primeiro. As empresas, quando exigirem que as funcionárias trabalhem maquiadas, ficam obrigadas ao fornecimento gratuito do material necessário e adequado a tez das mesmas.

Parágrafo Segundo. Em se tratando de empregadas mulheres, quando a empresa exigir determinado tipo de sapato ou meia deverá fornecê-los sempre que necessário a boa apresentação".

A cláusula foi estabelecida em sintonia com o que preceitua o Precedente Normativo nº 115 deste TST, sendo pertinente, assim, a sua manutenção.

Nego provimento ao recurso, no particular.

Cláusula 90ª - Multas

Deferida pelo Eg. Regional nos termos da decisão revisanda, que contém a seguinte redação:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador".

A cláusula em análise está contida na esfera de atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho e tem sua disposição amparada pelo Precedente Normativo nº 73 desta Eg. Corte, que encontra-se assim redigido: Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado".

Conforme se observa, o Precedente desta Eg. Corte determina o pagamento de uma multa, ainda maior do que a deferida pelo Eg. Regional, quando descumprida obrigação de fazer.

Destarte, nego provimento ao recurso para manter a cláusula como deferida pelo Eg. Regional.

Cláusula 93ª - Mensalidade do suscitante

A pretensão foi deferida nos seguintes termos: As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente".

Também aqui, a matéria em questão encontra-se expressamente regulada por lei - art. 545 da CLT -, e a estipulação de qualquer condição que vá de encontro ao previsto no dispositivo legal, que rege a matéria, somente seria viável mediante livre negociação entre as partes.

Dou provimento ao recurso para excluir a presente cláusula.

Cláusula 94ª, 95ª e 96ª - Relação de empregados

As cláusulas acima relacionadas tratam da obrigatoriedade de as empresas remeterem ao sindicato profissional a relação dos empregados da categoria e foram deferidas em conformidade com o Precedente Normativo nº 111 do TST, que assim dispõe:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria".

Deve ser mantida uma cláusula sobre a matéria, nos termos do Precedente Normativo supra transcrito.

Cláusula 97ª (parágrafo único) - Estagiário/Experiência

A cláusula supracitada foi deferida nos termos da decisão revisanda: É vedada a realização de contrato de experiência para estagiários, após a conclusão do estágio, na mesma função".

Refuge da competência desta Justiça Especializada o estabelecimento de normas e condições de trabalho que sejam disciplinadas por lei, como é o caso da cláusula em exame.

Assim sendo, dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

Cláusula 99ª - Estabilidade - Portador do Vírus HIV

A cláusula foi deferida sob a seguinte redação: É vedado a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença".

Mantenho a cláusula, corroborando os fundamentos elencados pelo Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto, no julgamento do Processo RO.DC-89.574/93.8, publicado no DJ - 10.02.95, no sentido de que:

"A cláusula é justa. Evita a despedida motivada pelo preconceito, garantindo o emprego daquele que corre o risco de ser marginalizado pela sociedade, e lhe permite manter suas condições de vida até que eventualmente ocorra o afastamento determinado pelo sistema previdenciário".

Ressalte-se, ainda, por oportuno, que a cláusula em questão admite a despedida do empregado que tenha contraído o vírus HIV, fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro.

Nego provimento.

Cláusula 102ª - Contribuição assistencial

O Eg. Regional deferiu a cláusula em questão com a seguinte redação: Os empregadores descontarão dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, na primeira e segunda folhas de pagamento subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente nº 17 deste Tribunal. Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado".

Argumentam os recorrentes que as empresas não podem ser obrigadas a descontar de seus empregados a contribuição deferida pelo Regional, uma vez que somente seria viável em acordo coletivo, não via sentença normativa.

A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Nesse sentido o recente Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Esta Eg. Seção alterou a sua jurisprudência, passando a entender que tem o sindicato a prerrogativa de impor somente aos seus associados a contribuição pleiteada pelos empregados para o Sindicato-obreiro, desde que autorizado pela assembléia geral, para o custeio do sistema sindical (Precedente Normativo 119/TST).

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, quanto a este tópico, para decretar a invalidade da Cláusula 102ª da decisão normativa apenas em relação aos empregados não associados ao Sindicato convenente.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - DAS QUESTÕES PRELIMINARES. Da Aplicação do Art. 577 do Código de Processo Civil - considerar que, no caso, não há nenhuma questão que possa ser enquadrada na regra de aplicação do citado dispositivo legal; Da Ilegitimidade Passiva da Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul - negar provimento ao recurso; Do "Quorum" Ínfimo da Assembléia Geral Extraordinária do Suscitante - negar provimento ao recurso; II - DAS CLÁUSULAS - dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 6ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, 7ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO e 12 - CÁLCULO PARA OS COMMISSIONISTAS, e negar-lhe provimento relativamente à Cláusula 99 - ESTABILIDADE - PORTADOR DO VÍRUS HIV, ressalvado o entendimento do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira quanto à fundamentação referente à Cláusula 1ª; negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 13 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DO COMMISSIONISTA, 51 - AVISO PRÉVIO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL, 64 - CONTRATO DE TRABALHO e 80 - CURSOS E REUNIÕES, por não conterem qualquer ilegalidade; dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 9ª - ADICIONAL NOTURNO, 10 - HORA EXTRA, 18 (§§ 1º, 2º e 3º) - AVISO PRÉVIO - CUMPRIMENTO, REDUÇÃO DA JORNADA E ANOTAÇÃO, 19 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO, 23 (Parágrafo Único) - ELEIÇÕES DAS CIPAS, 32 - FREQUÊNCIA LIVRE - DIRIGENTES SINDICAIS, 36 - ESTABILIDADE PARA A GESTANTE, 55 ("caput" e § 2º) - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - DURAÇÃO, 59 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 62, 63 e 66 - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS, 75 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE, 82 (§ 1º) - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS FÉRIAS, 85 - ACENTO NO LOCAL DE TRABALHO, 86 - LOCAL PARA REFEIÇÕES, 93 - MENSALIDADE DO SUSCITANTE e 97 (Parágrafo Único) - ESTAGIÁRIO/EXPERIÊNCIA, por tratarem de matérias reguladas por lei, ficando a flexibilização de seus preceitos legais reservada à via negocial; dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 38 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO, 45 - AUMENTO SALARIAL POR PROMOÇÃO, 48 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM MOEDA CORRENTE, 50 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO, 55 (§ 3º) - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 56 - PROIBIÇÃO DE ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS e 78 - ABONO DE FALTA À GESTANTE, por serem próprias para acordo entre as partes; negar provimento ao recurso relativamente às Cláusulas 11 - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA, 14 - ANOTAÇÃO DE COMISSÕES, 15 (§ 2º) - COMISSÕES SOBRE COBRANÇAS, 24 - CRECHE, 34 ("caput") - ACESSO DO SUSCITANTE ÀS EMPRESAS, 34 (§§ 1º e 2º) - QUADRO DE AVISOS, 35 - GARANTIA DE SALÁRIO, 37 - SALÁRIOS NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO, 39 - ESTABILIDADE AO ALISTANDO, 44 - PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, 46 - DESCONTO DOS SALÁRIOS, 47 - DESCONTOS DE CHEQUES, 58 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS, 67 - ATESTADO DE DOENÇA, 79 - ABONO DE PONTO PARA SAQUE DO PIS, 82 (§ 2º) - FÉRIAS - INÍCIO DA CONCESSÃO, 82 (§ 3º) - CANCELAMENTO DE FÉRIAS, 83 (Parágrafo Único) - 1/3 NAS FÉRIAS PROPORCIONAIS, 87 (§§ 1º e 2º) - MAQUIAGENS, SAPATOS E MEIAS, 90 - MULTAS, 94, 95 e 96 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, porque deferidas com base em Precedentes Normativos e Enunciado desta Colenda Corte; dar provimento ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 16 - ESTORNO DE COMISSÕES aos termos do Precedente Normativo nº 97/TST, que dispõe: "Ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 3.207/57, fica vedado às empresas o desconto ou estorno das comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação de venda"; dar provimento ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 21 - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO aos termos do Precedente Normativo nº 72/TST, que dispõe: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente"; dar provimento ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 22 - DELEGADO SINDICAL aos termos do Precedente Normativo nº 86/TST, que dispõe: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; dar provimento ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 40 - ESTABILIDADE AO APOSENTADO aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, que dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquira direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; dar provimento ao recurso para adaptar a redação das Cláusulas 42 e 43 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO aos termos do inciso XXIII da Instrução Normativa nº 4/93 e do Enunciado 159 desta Corte, que dispõem: "Para garantir os efeitos da sentença coletiva e desde que o empregador não possua quadro de pessoal organizado em carreira, poderá ser fixado salário normativo para a categoria profissional ou parte dela, hipótese em que, na sua vigência, o empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais" (Inciso XXIII da IN-4/93) e "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído" (Enunciado 159); dar provimento ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 60 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIDA aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST, que dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; dar provimento ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 61 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS aos termos do Precedente Normativo nº 8/TST, que dispõe: "O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido"; dar provimento ao recurso para adaptar a redação do Parágrafo Único da Cláusula 71 - INTERVALOS NA JORNADA DIÁRIA DO CPD aos termos do Enunciado 346/TST, que dispõe: "Os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm direito a

intervalos de descanso de dez (10) minutos a cada noventa (90) de trabalho consecutivo"; dar provimento ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 77 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA DE FILHOS MENORES OU INVÁLIDOS aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, que dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; dar provimento parcial ao recurso para decretar a invalidade da Cláusula 102 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL apenas em relação aos empregados não-associados ao Sindicato beneficiado pelo desconto da referida contribuição.

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

Despachos

PROC. Nº TST-RODC-696.175/2000.4 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDOS : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS
 ADVOGADA : DRª. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

DESPACHO

Junte-se.

Defiro por 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, de março de 2001.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Relator

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

PROCESSO : E-RR-173.642/1995.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 REDATOR DESIG- : MIN. VANTUIL ABDALA
 NADO
 EMBARGANTE : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO E UNIBANCO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : AÉCIO LOPES SANTOS
 ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" e ao tema "Horas Extras Além da Oitava"; II - por maioria, no que tange ao tema "Da Condição de Bancário - Pedreiro", não conhecer dos embargos quanto à alegada violação do artigo 226 da CLT, vencido o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, mas, por unanimidade, deles conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Rider Nogueira de Brito, relator e Almir Pazzianotto Pinto. EMENTA: PEDREIRO - EMPREGADO DE BANCO - VANTAGENS - APLICAÇÃO DO ART. 226 DA CLT. Pertence à categoria de bancário pedreiro contratado para prestar serviços em banco, sendo, pois beneficiário das vantagens específicas dessa categoria, previstas em decisões normativas, convenções e acordos coletivos. Entretanto, a jornada especial dos bancários, prevista no art. 226 da CLT, não lhe é aplicável, pois essa norma legal estabelece taxativamente quais os empregados de bancos que, embora exerçam funções não relacionadas com a atividade-fim do empregador, são considerados bancários e, dentre elas, não está elencada a função do reclamante, que era pedreiro. A norma do art. 226 da CLT é de exceção e assim há de ser interpretada restritivamente, como boa regra de hermenêutica. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : E-RR-342.141/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 REDATOR DESIG- : MIN. VANTUIL ABDALA
 NADO
 EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : PAULO RAMOS NOGUEIRA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para reformar o acórdão embargado e, anulando o acórdão proferido pelo Regional em sede de Declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que profira nova decisão nos embargos de declaração, com a completa prestação jurisdicional.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Se a parte recorreu ordinariamente quanto à matéria e, omisso o Regional, interpusera embargos Declaratórios, é um contra-senso não se conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade entendendo não haver omissão, e também, não conhecer quanto ao mérito da matéria sob o fundamento de ausência de prequestionamento. De duas uma: ou houve a omissão e a decisão recorrida é nula, ou não houve e, portanto, a matéria foi prequestionada. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-434.657/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 REDATOR DESIG- : MIN. VANTUIL ABDALA
 NADO
 EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. CHARLES ERVIN DREHMER
 EMBARGADO(A) : LÚCIO CEZAR XAVIER DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos, relator, e Rider Nogueira de Brito. EMENTA: FGTS - RECLAMAÇÃO PROPOSTA ATÉ DOIS ANOS APÓS EXTINTO O CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Até dois anos após extinto o contrato de trabalho, pode o empregado reclamar depósitos do FGTS relativos a 30 (trinta) anos anteriores à data do ajuizamento da ação: após esses 02 (dois) anos, a prescrição é total. No caso concreto, trata-se de reclamação proposta dentro do biênio previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e pacífico o entendimento de que a prescrição do FGTS é a trintenária, pois é o que afirma a Lei nº 8.036/90, que entrou em vigor após a Constituição de 1988, no parágrafo 5º, do seu art. 23, sendo inconcebível dizer que o referido artigo 7º veio para reduzi-la para dois ou cinco anos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-598.025/1999.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 EMBARGADO(A) : MARIA MADALENA OLIVEIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO: Por maioria, deixando de analisar a preliminar de nulidade, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamado, como entender de direito, afastada a deficiência de traslado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos. EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Se o exame imediato do recurso de revista prescinde do traslado da certidão de intimação do acórdão regional, haja vista existirem nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, descabe a exigência de traslado da referida peça. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-606.970/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : VIDEAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VIDEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DORÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - VALOR DA CONDENAÇÃO E VALOR DA CAUSA

O valor dado à causa não se confunde com o valor da condenação. O primeiro é um valor atribuído para efeito de alçada, e o segundo, é um valor provisoriamente atribuído para efeito de cálculo das custas processuais. Assim, o fato de o valor da condenação superar o dobro do salário mínimo não altera o valor atribuído à causa. O depósito recursal efetuado acima do valor atribuído à causa não afasta a decretação da deserção, haja vista que esta é mensurada pela garantia da execução, que, obviamente, corresponde, no máximo, ao valor da condenação. No caso dos autos, o depósito recursal efetuado quando da interposição da revista não atinge o limite legal estabelecido para aquele recurso e tampouco atinge, mesmo que somado aos demais depósitos recursais, o valor total da condenação. Conseqüentemente, mantém-se a deserção decretada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-623.546/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 REDATOR DESIG- : MIN. VANTUIL ABDALA
 NADO
 EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE FARIA
 ADVOGADO : DR. AARÃO MENDES PINTO NETTO



DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, e José Luiz Vasconcellos.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇA NÃO AUTENTICADA. Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte junta fotocópia não autenticada de peça indispensável à compreensão da controvérsia, na forma do art. 830 da CLT.

PROCESSO : E-RR-327.675/1996.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : SÔNIA MARIA CORREA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONTRATO NULO. De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-338.570/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
 EMBARGADO(A) : JOÃO NERY MENDES
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO PELO REGIME DA CLT - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Comprovado que o reclamante foi contratado por tempo determinado, nos moldes da CLT, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar demanda, mesmo que o vínculo tenha se formado com a administração pública. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-353.523/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO RODRIGUES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE. A contratação de servidor público, após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Constitucional, de forma que revela-se nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" stricto sensu, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-298.677/1996.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : ILMA BALDUÍNO BARBOSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-474.436/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 EMBARGADO(A) : EDSON CORDEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O indeferimento de prova testemunhal não implica necessariamente cerceamento do direito de defesa. Embora alegue a Embargante que a finalidade da oitiva da testemunha era comprovar que o Autor, na vigência do contrato de trabalho, sempre utilizou os equipamentos de proteção individual, pode o Juiz diante do laudo pericial entender que, mesmo o Autor usando os referidos equipamentos, não havia a eliminação dos agen-

tes insalubres nocivos à saúde do empregado, mas apenas a minimização dos efeitos nocivos, o que não afasta o direito ao adicional de insalubridade. Tem-se, portanto, que a Revista não merecia ser conhecida, restando intacto o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-496.910/1998.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : EDIVALDO VALE DE JESUS
 ADVOGADO : DR. NÍLTON CORREIA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - Ainda que inexistentes omissões, contradições ou obscuridades no julgado, é possível o acolhimento dos Declaratórios com o objetivo de prestar esclarecimentos. No caso dos autos, os Declaratórios são acolhidos para esclarecer que, não obstante o item X da Instrução Normativa nº 16/TST não ter aplicação ao caso em exame, já que a interposição do agravo de instrumento patronal é anterior à sua edição, aplica-se o item XI da IN nº 06 desta Corte, segundo o qual "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

P ROCESSO : AG-E-AIRR-499.100/1998.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ISRAEL BEZERRA BISPO
 ADVOGADO : DR. NÍLTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 353/TST. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva." Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-530.117/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FORD BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. Acolhem-se os Declaratórios para tão-somente prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

PROCESSO : E-AIRR-549.281/1999.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : RADAGÁSIO ANTÔNIO ALVES MARRANHÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO, PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-133.821/1994.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
 EMBARGANTE : CLÁUDIA REGINA PILAR ÁVILA
 ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO E OUTROS
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos da Reclamante por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão do Regional, ficando prejudicado, em consequência, o exame do recurso da reclamada. EMENTA: EMBARGOS À SDI - VINCULO EMPREGATÍCIO - EMPRESA INTERPOSTA - REVISTA CONHECIDA POR CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 331, II, DO TST - AUSÊNCIA

DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO (ENUNCIADO 297 DO TST) SOBRE A EXIGIBILIDADE DO CONCURSO PÚBLICO (CF/88, ART. 37, II) - AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT CONFIGURADA. Não tendo o Regional enfrentado a questão da imprescindibilidade do concurso público de ingresso, frente à natureza jurídica da reclamada, como estatuído no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, requisito indispensável para configurar a contrariedade com o item II do Enunciado 331 do TST, invocada nas razões de revista e que ensejou o seu conhecimento, e assim, não tendo o tema sido objeto do indispensável prequestionamento, nos termos do disposto no Enunciado 297 do TST, configurada ficou a invocada afronta ao artigo 896 da CLT. Isso porque o conhecimento do recurso de revista, dada a sua natureza extraordinária e o seu objetivo de uniformizar a jurisprudência e restabelecer a norma federal ou constitucional violada, sujeita-se ao preenchimento de pressupostos intrínsecos de admissibilidade rígidos, entre os quais se destaca o prequestionamento dos fundamentos ensejadores do recurso. Esta Corte, em sua composição plena, manifestando-se sobre a matéria, resolveu manter o entendimento consagrado no Enunciado 297 do TST de que o prequestionamento deve ser explícito. Referido pressuposto, não presente na hipótese dos autos, enseja o conhecimento e provimento dos Embargos. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-237.574/1995.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGANTE : JOSÉ DE MATOS SILVA
 ADVOGADO : DR. NÍLTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.

EMENTA: BNCC - JUROS DE MORA - ENUNCIADO Nº 304 DO TST - INAPLICABILIDADE. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que a extinção do BNCC não foi decretada pelo Banco Central, mas por deliberação de seus acionistas, de modo que se revela inaplicável o Enunciado 304 do TST e em seus débitos trabalhistas deve incidir os juros de mora. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-244.674/1996.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : NAIM JOSÉ PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NÍLTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto aos temas "equiparação salarial" e "promoção automática" por violação ao artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastado o óbice do Enunciado 126 do TST, determinar o retorno dos autos a c. 2ª Turma a fim de que aprecie o recurso de revista do reclamado quanto aos referidos temas, como entender de direito. EMENTA: EMBARGOS À SDI - PROMOÇÃO AUTOMÁTICA - BNCC - REGULAMENTO DE PESSOAL. Considerando que a decisão embargada reproduz todos os fundamentos fáticos e jurídicos delineados pelo Regional, especialmente no que diz respeito à previsão da vantagem no Regulamento de Pessoal do reclamado, data em que se verificou o "aniversário do contrato" e a rescisão contratual, dados esses que permitem o deslinde da controvérsia, a apreciação do tema pela Turma não exigia o revolvimento de fatos e provas, resumindo-se ao mero enquadramento jurídico dos fatos registrados pelo Regional, razão pela qual revela-se equivocada a incidência do óbice do Enunciado 126 do TST ao conhecimento da revista, ensejando o processamento dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : AG-E-RR-340.969/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
 PROCURADOR : DR. ROLAND HASSON
 AGRAVADO(S) : CARLOS GARMATTER NETTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE EMBARGOS. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DE 1988. Revela-se correto o despacho denegatório do recurso de Embargos quando o acórdão prolatado na revista está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, consolidada no sentido da existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Por outro lado, a repercussão da URP de abril e maio/88 nos meses de junho e julho/88 é uma decorrência da aplicação da norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu os reajustes com base na URP. Precedentes da SDI. Agravo regimental não provido.



PROCESSO : ED-E-RR-292.081/1996.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS LACERDA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Considerando que a prestação jurisdicional já foi entregue de forma completa, não cabe a oposição dos presentes Declaratórios. As razões da Embargante simplesmente revelam sua discordância com os fundamentos jurídicos encontrados pela Eg. SDI. Não se prestam os Embargos de Declaração para a reforma da decisão embargada, como se infere do disposto no art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AG-E-RR-299.864/1996.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : MARIA ANDRADE RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA:Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

PROCESSO : AG-E-RR-338.368/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA:Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : ED-E-RR-342.497/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : CARMEM LÚCIA LEMOS DE CARLI
 ADVOGADO : DR. ARLINDO MANSUR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:Embargos de Declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-350.768/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : WALMOR GILBERTO DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar contradição no julgado, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA:Embargos de Declaração acolhidos, apenas para sanar contradição no julgado.

PROCESSO : AG-E-RR-360.038/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
 AGRAVADO(S) : HÉRCULES RIPKA
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA:Agravo regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-RR-362.151/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO VITÓRIA
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADRIANO DA COSTA WERLANG
 AGRAVADO(S) : ALBARUS TRANSMISSÕES HOMOCINÉTICAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDREA TARSIA DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA:Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

PROCESSO : AG-E-RR-371.622/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARISCELES BESBATI VILAS BOAS
 ADVOGADO : DR. VALDIR JUDAI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA:Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

PROCESSO : AG-E-RR-423.584/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : EDNALDO QUIRINO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA:Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

PROCESSO : AG-E-RR-500.124/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
 AGRAVADO(S) : ELIZABETH RIBEIRO RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. THOMAZ LEÔNIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA:Agravo regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-555.189/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 ADVOGADO : DR. VÍTOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.
 AGRAVADO(S) : LUZIA ANDREIA CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA:Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-613.308/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : ADELINO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
 EMENTA:Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-617.255/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 PROCURADOR : DR. JACQUELINE BRUM BOHRER
 AGRAVADO(S) : ÉLCIO EIFLER CIARDULLO
 ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA:Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Embargos.

PROCESSO : E-AIRR-630.244/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : DUARD BEZERRA LISBOA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do não-conhecimento do Agravo de instrumento por irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA:PODERES OUTORGADOS SOB DENOMINAÇÕES DE BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A. - SUBSISTÊNCIA APÓS ALTERADA SUA RAZÃO SOCIAL PARA BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A. - VALIDADE. Esta Eg. Corte Superior, sobre a matéria, firmou entendimento segundo o qual, em se tratando de mera alteração da denominação social do reclamado (BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A. é a atual denominação do BANCO EXCEL-ECONÔMICO S.A.), os poderes outorgados aos advogados deste, sob a denominação anterior, subsistem, autorizando os mesmos advogados a patrocinarem a causa sob a nova denominação, até o trânsito em julgado. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-631.930/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S.A.
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : DORALICE BENEDITA DE FREITAS ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA:Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Embargos.

PROCESSO : ED-E-RR-290.536/1996.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GILVAN DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JANDIR MOURA TORRES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para suprir a omissão apontada, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - NÃO OBSERVÂNCIA DO ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO FIRMADO ENTRE AS PARTES. Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão, no sentido de que se o acordo de compensação existe, mas é descumprido - ou seja, não há efetiva compensação dentro da semana - não gera qualquer efeito legal, sendo devidas todas as horas extras prestadas, e não apenas aquelas excedentes à 44ª semanal. Vulneração ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal não configurada. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-E-RR-338.732/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : NAHOR FERREIRA MARQUES
 EMBARGADO(A) : ENGETEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-549.276/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD11)

R
 elator:Min. Rider Nogueira de Brito

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ LOBÃO SANTOS JACINTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
 EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGO 535 DO CPC - Embargos de Declaração rejeitados ante a inexistência das máculas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-AIRR-549.741/1999.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : EQUILÍBRIO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA TAVARES
ADVOGADO : DR. ORLANDO ALVES BESERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-549.871/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. EUDES ZOMAR SILVA
EMBARGADO(A) : MARCELO PINTO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. RALPH MIRANDA DE FRIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. O § 1º do art. 544 do CPC determina que o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas próprias partes, sendo evidente que tais peças, se estiverem em fotocópia, devem estar devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-634.597/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : JUPIRA GUEDES CABRAL ESTRELA
ADVOGADO : DR. CLEBER VANDERLEI DE CASTRO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Em se tratando de documentos distintos, juntados aos autos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos. O carimbo apostado no verso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no anverso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-521.216/1998.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
AGRAVADO(S) : BENEDITA ADELMO LISBOA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 353/TST. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva." Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : ED-E-RR-294.590/1996.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando inexistem vícios a serem sanados na decisão embargada.

PROCESSO : ED-E-RR-345.157/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TEODORO ZYLA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As dúvidas emergentes da decisão ensejam os esclarecimentos solicitados, a fim de que seja entregue a devida prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-E-RR-492.073/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos de Declaração rejeitados por inexistir omissão no acórdão embargado, visto que foi emitido juízo explícito a respeito das questões suscitadas pelo embargante, embora não tenha sido favorável aos seus interesses.

PROCESSO : E-AIRR-506.362/1998.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARCOS EULOGIO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON CALDAS
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS S.A. - ICOMI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:PEÇAS OBRIGATÓRIAS - FORMAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR À LEI 9756/98. Da interpretação sistemática do artigo 525 do CPC, do Enunciado 272 do TST e do item X da Instrução Normativa nº 06/96, tem-se que a exigência de traslado da procuração outorgada pelo agravado e do comprovante do recolhimento das custas processuais, em se tratando de agravo interposto antes da Lei nº 9.756/98, acaba por cercear o direito de ampla defesa da parte, com a criação de exigência formal não prevista no ordenamento legal vigente. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-615.417/1999.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS MESQUITA DUTRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MENEZES CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado nº 272 do TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-668.647/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
ADVOGADO : DR. JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS KIRCHNER
EMBARGADO(A) : OSCAR LEONEL NÓBREGA TELES DE MENEZES
ADVOGADO : DR. BRUNO CAMPOS ARANHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUTENTICAÇÃO. ENTE PÚBLICO. NECESSIDADE. A jurisprudência atual e iterativa deste Tribunal é no sentido de que são válidos os documentos apresentados por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1360/96 e suas reedições (Orientação Jurisprudencial nº 134 da SDI). Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-483.858/1998.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. RAUL LYCURGO LEITE
AGRAVADO(S) : HAILTON JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Improperável o Recurso de Embargos, porquanto encontra óbice no Enunciado nº 353 do TST, segundo o qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva", o que não é o caso dos autos, nos quais pretende a embargante o reexame do mérito da controvérsia que lhe foi desfavorável. Correto o despacho agravado. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-483.859/1998.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : HAILTON JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Devidamente entregue a prestação jurisdicional, não se configura a indicada violação aos artigos 5º, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da Constituição da República. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-606.338/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : ADÃO VOLMAR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA VIJANDE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. A certidão de publicação do acórdão recorrido é peça obrigatória a constar do instrumento, de modo a permitir o exame da tempestividade do recurso de revista. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-622.358/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA NETO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CABRAL DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOELMA FERREIRA KATH
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. EMBARGOS À SDI INCABÍVEIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 353 DO TST. A decisão que nega seguimento aos Embargos com fundamento no Enunciado 353 do TST não contraria os princípios da legalidade, do devido processo legal ou da ampla defesa, porquanto o art. 896, § 5º, da CLT autoriza o Relator a negar seguimento aos Embargos quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-294.897/1996.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ ALAMIRO GARBUJO
ADVOGADO : DR. ALTAMIRO ARTIAGA MORENO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PILOTO DE AERONAVE. SUPERVISÃO DE ABASTECIMENTO. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. INFLAMÁVEIS. À hipótese dos autos não se aplica a conhecida e atual jurisprudência desta Corte no sentido de que a exposição permanente ou intermitente ao risco (inflamáveis/explosivos) enseja o pagamento do adicional de periculosidade. A exposição intermitente de que trata a Orientação Jurisprudencial nº 5 da Corte não alcança a mera supervisão de abastecimento de aeronave. JURISPRUDÊNCIA ESPECÍFICA. CONFIGURAÇÃO. Constitui condição ao reconhecimento da especificidade da jurisprudência justificadora dos embargos à SDI que o aresto paradigma apontado resulte do exame de hipótese com as mesmas premissas de fato e de direito, abordadas no caso concreto, e com resultado diverso daquele adotado no acórdão combatido. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-504.100/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : DIRCE DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADA : DRA. ELIANA KLOTZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEÇA ESSENCIAL. A arguição pela recorrente de nulidade da decisão regional, por negativa de prestação jurisdicional, no Recurso de Revista, torna o acórdão regional proferido em Embargos de Declaração peça essencial ao deslinde da controvérsia e, portanto, de traslado indispensável, nos termos da CLT (art. 897, § 5º, II). Recurso de Embargos não conhecido.

*PROCESSO : E-AIRR-589.840/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : SILVIO DE CARVALHO LEAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Chamar a ordem o processo para, corrigindo a parte dispositiva do acórdão de fls. 135/138, que deverá ser republicado, consignar: "por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897, § 5º, inciso I da CLT e dar-lhes provimento para declarar que o Agravo de Instrumento não merecia conhecimento".

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATORIAS. A Lei nº 9.756/98, ao alterar o texto do art. 897, § 5º, da CLT, ornou as guias de depósito recursal e custas processuais peças essenciais ao Agravo de Instrumento, segundo o critério do Enunciado nº 272/TST, porquanto ao Juízo *ad quem* cumpre proceder de ofício, e a partir de elementos objetivos, à aferição dos pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, tanto quanto dos intrínsecos, independentemente, portanto, de provocação das partes ou de debate anterior a respeito. De modo que, sem o documento comprobatório do preparo, frustra-se o objetivo do legislador ordinário, de viabilizar o imediato julgamento respectivo, quando provido o Agravo. Embargos conhecidos e providos.

*Republicado por ter saído com incorreção no DJ do dia 04/08/2000, página 467, Seção I.

PROCESSO : AG-E-AIRR-605.758/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : SEVERINO SIQUEIRA CAMPOS
 ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. EMBARGOS À SDI INCABÍVEIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 353 DO TST. No fundamento norteador da decisão embargada, não se perquiriu a respeito das teses de mérito veiculadas no Agravo de Instrumento, mas de pressuposto de *cabimento* dos Embargos à SDI contra decisão proferida em Agravo de Instrumento. *In casu*, aplicável o Enunciado nº 353 do TST a impedir o prosseguimento dos Embargos interpostos, porquanto a parte não pretendeu reexame de pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou do respectivo Recurso de Revista, único pressuposto de admissibilidade em se tratando de Embargos à SDI em Agravo de Instrumento. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-623.440/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : INTERPRINT LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ROSIMÉLIA FAUSTINO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
 EMENTA: EMBARGOS. MANDATO TÁCITO. CONFIGURAÇÃO. AGRADO TRASLADO DEFICIENTE. 1. Não faz prova do mandato tácito apenas a ata de audiência consignando a presença do advogado; este poderá comparecer com a parte em juízo, portando instrumento de mandato e requerer sua juntada em audiência. 2. O não-cumprimento das determinações constantes do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT importa no não-conhecimento do Agravo, por deficiência de traslado. Hipótese de incidência do Enunciado nº 272 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

PROCESSO : ROAR-340.742/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ROMILDO DE SOUZA MORENO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA S. PERES
 RECORRIDO(S) : COPEBRÁS S.A.
 ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário dos autos.
 EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA QUE VISA A DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO COM FUNDAMENTO NO INCISO VIII DO ARTIGO 485 DO CPC. Não demonstrada a existência de elementos de invalidação de transação judicial e presentes seus requisitos caracterizadores, inviável a rescisória que pretende sua desconstituição. Na reclamatória trabalhista em que prolatada a decisão rescindenda, os autores foram representados por seu sindicato profissional; o advogado subscritor da inicial e do termo da transação tinha poderes expressos para transigir, conforme consignado no instrumento de mandato, representando os autores na audiência em que proferida a decisão homologatória, de forma que o ato processual encontra-se perfeito e acabado, apto a produzir todos seus efeitos de direito. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ED-A-RXOF-ROAR-349.561/1997.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE A. F. DE ABRANTES
 EMBARGADO(A) : NOÊMIA LEITÃO MADUREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOAO FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. Não mais pairando dúvidas sobre a natureza dos embargos declaratórios, a teor do art. 496, IV, do CPC, e diante da constatação de não haver sido efetuado o depósito a que alude a parte final do § 2º do art. 557 do CPC, resulta inviável o conhecimento do presente recurso. Embargos declaratórios de que não se conhece.

PROCESSO : ROAR-387.559/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PINHA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : JONAS ANTÔNIO SELLA
 ADVOGADO : DR. ANACLETO CANAN
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários.
 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO AUTOR. AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Acórdão rescindendo em que há condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 com fundamento no direito adquirido. Ausência de indicação expressa na petição inicial de violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Arguição de ofensa a dispositivos de lei ordinária. Incidência do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do STF. Recurso ordinário a que se nega provimento. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RÉU. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGÜIÇÃO. Decisão rescindenda em que se rejeita a prejudicial de prescrição com fundamento na impossibilidade de sua arguição nas razões de recurso ordinário. Violação do art. 162 do Código Civil demonstrada, visto que a prescrição pode ser suscitada nos graus ordinários. Incidência do entendimento contido no Enunciado nº 153 do TST. Ausência de revogação do art. 162 do Código Civil pelo art. 300 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-396.890/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : RENATO JANSSON
 ADVOGADO : DR. LUIZ SERGIO GUBERT
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO GRACIOSA S.TDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com lastro nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, por inépcia da petição inicial, em face da ausência da causa de pedir.
 EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PROVA DA CONDIÇÃO DE OPTANTE PELO EGTS - INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA

DA CAUSA DE PEDIR - OJ Nº 33 DA SBDI-2 DO TST. Nem a menção fugaz da Lei nº 5.107/66 ou do Decreto nº 59.820/66, feita pelo Empregado ao historiar o processo que deu origem à decisão rescindenda, nem a invocação do art. 485, V, do CPC, acompanhada da referência genérica a "texto de lei" de natureza processual, ligado aos meios de prova, socorrem o Reclamante-Autor, quando não aponta expressa e claramente qual o artigo de lei que teria sido malferido pela decisão rescindenda. Como tal indicação é a causa de pedir da ação rescisória, quando fundada no art. 485, V, do CPC, verifica-se a inépcia da petição inicial, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2 do TST. Processo extinto, sem julgamento do mérito, com lastro nos arts. 267, I, e 295, I, e parágrafo único, I, do CPC.

PROCESSO : A-ROAR-410.044/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 AGRAVANTE(S) : ADALBERTO DE ANDRADE BUENO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL - CODEPLAN
 ADVOGADO : DR. ISRAEL JOSÉ DA CRUZ SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o Agravo Regimental interposto como agravo do § 1º do art. 557 do CPC e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO. PREQUESTIONAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 72 DA C. SBDI-2 DESTA CORTE. Não há como se vislumbrar a ausência de prequestionamento de dispositivos ordinários e constitucionais, com o escopo de obstar o provimento de Ação Rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, quando a decisão rescindenda, ao apreciar o pedido inicial constante da Reclamação Trabalhista, adotar, explicitamente, tese acerca do conteúdo da matéria em debate, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 72 da C. SBDI-2 desta Corte, que textualmente dispõe, in verbis: "AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA. NÃO NECESSARIAMENTE DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. O prequestionamento exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação, e não necessariamente ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma reputada como violada tenha sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto do prequestionamento." Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-421.334/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : BANCO DE INVESTIMENTO PLANIBANC S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO AROLDI
 ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE MENDINA DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, sem lhes conferir efeito modificativo, somente para esclarecer que a procedência da ação rescisória se deu nos termos dos incisos IV e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil.
 EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - ENQUADRAMENTO NOS INCISOS DO ART. 485 DO CPC - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 32 DO TST. Se a petição inicial nomeia, como fundamentos da rescisória, a ofensa à coisa julgada, a violação de lei e o erro de fato, ainda que não indigite os respectivos incisos do art. 485 do CPC, não padece de inépcia, pois é perfeitamente possível se fazer a subsunção dos fundamentos às hipóteses de cabimento da ação. Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-2 do TST.
 2. OFENSA À COISA JULGADA - CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA QUER COM BASE NO INCISO V DO ART. 485 DO CPC. QUER PELO INCISO IV. Não tendo o Autor invocado como violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, mas havendo alegado ofensa à coisa julgada, a ação rescisória pode ser admitida com base no art. 485, IV, do CPC, uma vez constatado o desrespeito à decisão anterior transitada em julgado. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, para se prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAG-421.621/1998.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE SOUZA RAMOS FILHO
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 RECORRIDO(S) : JORGE HITOSHI HINOUE
 ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
 EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM NÚMERÁRIO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. A orientação jurisprudencial desta Subseção firmou-se no sentido de que não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-422.128/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : QUADRATA ENGENHARIA, CONSULTORIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA
 RECORRIDO(S) : LUCIANO ANTUNES DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
 EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL - ENQUADRAMENTO DE PROCESSADOR DE DADOS COMO BANCÁRIO - VIOLAÇÃO DE LEI - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não logra êxito a ação rescisória fundada em violação dos arts. 170, IV e parágrafo único, da Constituição Federal e 444 da CLT, por desrespeito aos princípios da livre concorrência e do livre exercício de atividade econômica, quando a decisão rescindenda enfocou a questão do enquadramento do trabalhador terceirizado como bancário apenas sob o prisma da aplicação analógica do art. 12 da Lei nº 6.019/74, o que atrai a aplicação da Súmula nº 298 do TST e da OJ nº 72 da SBDI-2, na medida em que sequer o conteúdo dos dispositivos reputados como vulnerados foi enfrentado pela decisão rescindenda. Ademais, o caráter genérico dos comandos legais e constitucionais indigitados descarta a possibilidade de sua vulneração literal e direta pela decisão rescindenda. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : A-ROAR-424.815/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MONTES CLAROS
 ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do apelo como Agravo Regimental e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento, vencidos quanto ao conhecimento os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, José Luis Vasconcellos e Almir Pazzianoto, por entenderem inaplicável o princípio da fungibilidade dos recursos na hipótese e, quanto ao cabimento, o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho que entendia ser cabível o Agravo do artigo 557 do Código de Processo Civil.
 EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC, RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO. A despeito das considerações pelas quais se concluiu pelo não-recebimento do agravo como agravo regimental, a douta maioria do Colegiado entendeu de assim o receber na esteira do princípio da fungibilidade, invocando a circunstância de não ter sido ainda de todo assimilada a novidade imprimida ao artigo 557, *caput* do CPC. Mesmo assim, não merece ser provido o agravo uma vez que a omissão do acórdão então embargado, deixando de constar da parte dispositiva a multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, caracteriza efetivamente erro material omissivo, corrigível, como o fora, na conformidade do artigo 463, inciso I, daquele Código. Em razão dessa peculiaridade não se vislumbra o alegado atentado à letra e ao espírito dos artigos 537, 535, inciso I, do CPC, e muito menos às normas dos incisos II e LV, do artigo 5º, da Constituição, em razão de a controvérsia ter sido enfrentada ao rês da legislação ordinária, cuja errônea aplicação não induz a idéia de elas terem sido agredidas direta e literalmente. Aliás, pelo teor da minuta do agravo, percebe-se que o agravante o interpôs com o intuito de obter a interrupção do prazo de outros recursos, cuja inocuidade se extrai da evidência de a não-interrupção ser consequência unicamente da hipótese de os embargos de declaração não serem conhecidos por intempestivos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-426.107/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VITÓRIA - CDV
 ADVOGADA : DRA. CLAUDIA MARIA F. C. NOGUEIRA DA GAMA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : DENISE COELHO VIANNA
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON CAETANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.
 EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS DO ATO NULO. Neste Tribunal está pacificado, com relação à rescisória, que somente por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 procede o pedido de rescisão de julgamento para considerar nula a contratação, sem concurso público, de servidor, após a Carta de 1988 (Orientação nº 10 da SBDI2). É também tranqüilo que os efeitos da nulidade somente geram direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (Enunciado nº 363/TST). Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-426.678/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação à preliminar de revogação tácita de medida cautelar deferida e, no mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão de folhas 34-7, proferido pela Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, nos autos do Processo nº TRT/SP-02930228428 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pleito de pagamento de diferenças salariais decorrentes do denominado "Plano Cruzado". Custas pelo Recorrido, dispensado do recolhimento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PLANO CRUZADO. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. Prevalência dos Decretos-Leis nºs 2.283/86 e 2.284/86. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-431.343/1998.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JUCINEIDE PORTO FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO PETENGILL
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT
 ADVOGADO : DR. NEWTON RUIZ DA COSTA E FÁRIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA NÃO SUBSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos do art. 512 do CPC, o julgamento proferido pelo Tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso. Julgado o mérito do recurso, o acórdão substitui a sentença, ainda que esta tenha sido mantida. No entanto, essa não é a hipótese dos autos, uma vez que contra a sentença que limitara à data-base da categoria o reajuste salarial postulado não houve interposição de recurso ordinário pela autora, mas apenas pela CODEMAT, no qual sustentara a nulidade do contrato de trabalho bem assim do termo aditivo ao acordo coletivo. Com essas colocações, depara-se com a impossibilidade jurídica do pedido levado a efeito pela autora na exordial de desconstituição da decisão proferida pelo Regional. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-434.015/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE MADEIRA E LENHA DOS MUNICÍPIOS DE SÃO MATEUS, PEDRO CANÁRIO, CONCEIÇÃO DA BARRA, JAGUARÉ, RIO BANANAL E LINHARES
 ADVOGADA : DRA. SANDRA NARA SILVA LUTRA

DECISÃO: à unanimidade, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
 EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. Não aplicação do entendimento preconizado no Enunciado 100/TST, tratando-se de recurso manifestamente intempestivo. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-436.020/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ANNSA MINERAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO DOS REIS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
 EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. Requerimento de juntada de documentos formulado após a interposição de recurso ordinário. Indeferimento. Julgado esse recurso antes da impetração do mandamus, não há interesse processual da parte, uma vez que a concessão da segurança não teria efeito prático nenhum, pois em nada poderia modificar o resultado do julgamento do Tribunal Regional. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-443.267/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARIA MENDEZ ZAN
 ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA GUTIERREZ
 RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCI DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, denegar a Segurança pleiteada. Custas pela Impetrante, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de 20,00 (vinte reais), dispensadas na forma da lei.

EMENTA: DEPOSITÁRIO DEVEDOR - É facultade do credor concordar, ou não, que o devedor fique como depositário. Assim, da leitura do art. 666 do CPC, não exsurge qualquer direito líquido e certo ao devedor, para que seja ele o depositário. Recurso provido.

PROCESSO : AR-455.271/1998.9 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AUTOR(A) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET-PR

PROCURADOR : DR. LESLIE DE OLIVEIRA BOCCHINO
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RÉU : ALFREDO VRUBEL
 RÉU : ANGELA OLANDOSKI BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RÉU : AYRTON DE LARA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RÉU : DANIEL DIAS DE CAMPOS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RÉU : ESTANILAU VOIDEA
 RÉU : GILBERTO ALBRECHT
 RÉU : HILTON JOSE SILVA DE AZEVEDO
 RÉU : IVO TEIXEIRA DE AZEVEDO
 RÉU : JORGE FREDERICO KLUPPEL
 RÉU : JOSE MACHADO (ESPÓLIO DE)
 RÉU : JOSE RODRIGUES LIMERES
 RÉU : LUCIA SANTOS ALBRECHT
 RÉU : MARCOS OLANDOSKI
 RÉU : MARIA CLAUDIA REGIANI
 RÉU : MIGUEL OLANDOSKI NETO
 RÉU : MIRALDO MATUICHUK
 RÉU : NORTON FREHSE NICOLAZZI
 RÉU : REGINA RAQUEL ZALESKI DE MATOS
 RÉU : TASSO GRAEFF ARNOLD

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas, pelo Autor, de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor atribuído à causa, dispensado o recolhimento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PREQUESTIONAMENTO. Ação rescisória em que se aponta violação de dispositivos constitucionais e legais estranhos à matéria objeto do acórdão rescindendo. Inexistência de prequestionamento (Enunciado nº 298). Ação improcedente.

PROCESSO : A-ROAR-495.585/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE LAGES
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, receber o Agravo Regimental interposto como agravo do § 1º do art. 557 do CPC e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 557 DO CPC. Não há que se cogitar da violação ao art. 557 do CPC, meramente pelo fato de o despacho ser exarado pelo Relator, sem a participação do Colegiado, porquanto o princípio constitucional da publicidade insculpido no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal não está jungido ao julgamento prolatado em sessão do Colegiado, e sim à garantia do acesso, ao processo, das partes e seus advogados, como ainda de terceiros que demonstrem interesse em seu manejo, direito que claramente foi preservado pela Lei nº 9.756/98. Destarte, tem-se que observados a concessão da prestação jurisdicional plena, o direito da ampla defesa com os recursos que lhe são inerentes e, conseqüentemente, o devido processo legal. Saliente-se, por oportuno, que essa modalidade de recurso (agravo do art. 557 do CPC) não guarda qualquer similitude com o agravo de instrumento, em que a finalidade, no processo do trabalho, é desfrancar recurso cujo processamento fora denegado na origem; ao contrário, ele guarda estreita semelhança com o agravo regimental que se destina a submeter ao Colegiado o exame de matéria que fora monocraticamente analisada pelo relator. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : ROMS-495.627/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : PEM ENGENHARIA S/A
 ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA MARTINI DURRÊS
 RECORRIDO(S) : GILDÁZIO MACEDO QUEIROZ
 AUTORIDADE COADJUNTA : JUÍZES DAS SECRETARIAS DE EXECUÇÕES INTEGRADAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
 EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. PENHORA. DIREITO DE UTILIZAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. O desligamento de terminal telefônico, do qual os direitos e ações que lhe correspondem foram penhorados, denota providência pertinente ao livre convencimento do juiz. Constitui desdobramento de regular processo de execução, como meio de coerção insito ao conceito de penhora. Inexistência de prova de prejuízo ou impedimento ao exercício da atividade econômica. Inexistência de abuso no ato da autoridade e de direito líquido e certo do Impetrante. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-508.604/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : DIVALDO VAZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. THARCIO FERNADO S. BRITO
 RECORRIDO(S) : VIAZUL TRANSPORTES INTERMUNICIPAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
 EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ACORDO JUDICIAL - ERRO QUANTO AO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERADO NA ÉPOCA DO ACORDO. A sentença homologatória de acordo pode ser desconstituída via ação rescisória, conforme o disposto no Enunciado nº 259 do TST. Havendo erro na quantificação do crédito trabalhista, por alteração do padrão monetário, estabelecendo-se desproporção entre o que foi acordado e os direitos do empregado, merece desconstituição o acordo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-508.611/1998.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S. A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FABIANO ALVES
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JANE DE OLIVEIRA SOUZA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. DESPACHO INDEFERITÓRIO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. Incabível mandado de segurança como sucedâneo de instrumento processual idôneo e apto para corrigir eventual ilegalidade do ato judicial impugnado. Recurso não provido.

PROCESSO : AR-515.712/1998.1 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AUTOR(A) : INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA
 PROCURADOR : DR. CLODOALDO AUGUSTO PINTO RIBEIRO
 RÉU : MARIA DE BETANIA DE SOUSA FRANCO VIANNA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA
 RÉU : ARTHUR DA COSTA TOURINHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA
 RÉU : MARIA DE FÁTIMA GOMES DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA
 RÉU : ROBERTO RIBEIRO VALOIS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, declarar a incompetência funcional deste egrégio Tribunal Superior do Trabalho para apreciar e julgar a presente ação rescisória e determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região para apreciar, originariamente, o pedido rescisório.
 EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TST. Nos termos do art. 485 do CPC, são rescindíveis os acordos que julgarem o mérito da causa. Se esta Corte, em sede de recurso de revista, não conheceu das matérias relativas ao IPC de junho/87 e URPs de abril e maio/88, por inexistência de indicação de violação legal ou colação de divergência jurisprudencial, não apreciou o recurso nem o mérito da causa, quanto a estes tópicos. Somente se configura exceção à regra da Súmula nº 192 do TST, determinando-se a competência originária desta Corte, quando se almeja rescindir decisões prolatadas no julgamento de recurso de revista ou de embargos que não foram conhecidos em razão de a decisão recorrida estar em consonância com súmula de direito material ou com a iterativa, atual e notória ju-

risprudência da SDI, porque, nesses casos, embora não conhecido o recurso, o fundamento baseou-se na existência de tese de mérito, que originou a súmula ou a jurisprudência dominante. Declara-se, assim, a incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho e, em consequência, determina-se a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região para apreciar originariamente o pedido rescisório.

PROCESSO : ED-RXOF-ROAR-518.425/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC
 PROCURADOR : DR. DAURIAN VAN MARSEN FARENA
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA
 EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - ADUFC
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO NA INDICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. Se a Autora da rescisória aponta, no pedido da ação, a sentença da Junta como rescindenda, quando substituída pelo acórdão do Regional, impossível se torna ao Juízo corrigir o equívoco, pois estará incorrendo em julgamento *extra petita*. Incidência da OJ nº 48 da SBDI-2 do TST. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AC-533.798/1999.9 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AUTOR(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. ERIVAL ANTÔNIO DIAS FILHO
 RÉU : ELIANA MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensado o recolhimento.
 EMENTA: MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Não se concede cautelar, para suspender execução, quando não é a hipótese em que seja possível prever o resultado da rescisória.

PROCESSO : ROAR-541.106/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA
 RECORRIDO(S) : SEVERINO LUIZ DE MELO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO VILLAS BÔAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
 EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DO PEDIDO. Não procede o fundamento da Autora, de que o Acórdão rescindendo proferiu decisão fora dos limites da lide. Há na inicial da Reclamação pedido expresso de pagamento de horas extras, alegando-se, dentre outras razões, a não-concessão do intervalo para alimentação e descanso, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho. Não caracterizada violação dos arts. 460 e 128 do CPC. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-541.108/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
 RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO STUDART FONSECA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida de ofício pelo Ministro Relator, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensada do recolhimento na forma da lei.
 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. ART. 512 DO CPC. Inviável a desconstituição de sentença que fora substituída por acórdão regional. Caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido, na forma do art. 512 do CPC.

PROCESSO : A-RXOFROAG-542.056/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADO : DR. EDUARDO TADEU HENRIQUES MENEZES
 ADVOGADO : DR. JOÃO APRÍGIO MENEZES
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO
 AGRAVADO(S) : ATÍLIO BERTOQUI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 E URPs DE ABRIL E MAIO/88. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Versando a hipótese sobre planos econômicos e ajuizada a ação com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte tem aplicado o óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST nos casos em que a exordial ressentir-se, como ocorre na hipótese em exame, da expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-546.159/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JAIME JOSÉ BÍLEK IANTAS
 RECORRIDO(S) : VALDEVINO PACHECO QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES
 RECORRIDO(S) : GUARANI COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES MORAES DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
 EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. COLUSÃO. Colusão não comprovada. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AC-548.787/1999.0 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
 AGRAVADO(S) : HOECHST MARION ROUSSEL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO

DECISÃO: Em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 28/11/2000, DECIDIU, por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar de folhas 278-9, anteriormente concedida, restando prejudicado o julgamento do Agravo Regimental. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.
 EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. Não basta a ameaça do "periculum in mora" para se conceder liminar em cautelar. O êxito da ação rescisória deve se evidenciar, desde logo, líquido e certo. Ação Cautelar julgada improcedente.

PROCESSO : ROAG-555.972/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADA : DRA. TELMA LÚCIA NUNES
 RECORRIDO(S) : HERLY DE CASTRO FILHO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
 EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. Manutenção, em sede de agravo regimental, de despacho pelo qual se decretou a extinção do processo da ação cautelar, por perda de objeto, à vista do indeferimento da petição inicial da ação rescisória correspondente. Descaracterização de eventual fumus boni juris. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-557.654/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARIA FERNANDES LINS
 ADVOGADO : DR. LENYR DE SOUZA AGUIAR
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. DANTE MASSEI SOBRINHO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Ao tempo em que proferida a decisão rescindenda, a matéria referente à extinção do contrato de trabalho, em decorrência de aposentadoria espontânea, comportava controvérsia nos Tribunais Regionais e mesmo neste Tribunal. Hoje a matéria está pacificada nesta Corte, no sentido de que a concessão de aposentadoria espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, iniciando-se, a partir da readmissão do empregado no emprego, um novo contrato de trabalho. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-573.135/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. REAJUSTES BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS. LEI Nº 8.222/91. Cumulação de reajustes bimestrais e quadrimestrais. Lei nº 8.222/91. Matéria controvertida nos tribunais à época da prolação das decisões rescindendas. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-575.034/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ATLÂNTICA PESCA LTDA.
ADVOGADO : DR. HAROLDO ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. 1. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Matéria não prequestionada (Enunciado nº 298 do TST). 2. PARCELAS RESCISÓRIAS. Re-exame da prova. Não cabimento em sede de ação rescisória. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-576.307/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ADELAR ORLANDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA ALUSIVA AOS INCISOS LV E LVI DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Embargos que se rejeitam, uma vez que na decisão embargada foi afastada expressamente a alegada ofensa aos referidos dispositivos constitucionais.

PROCESSO : AG-ROAR-576.925/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UCVC - UNIÃO DAS COSTUREIRAS DE VILA COMBONI LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES, MALHARIAS, VESTUÁRIO, TECELAGEM E CALÇADOS DE COLATINA, SÃO GABRIEL DA PALHA, ÁGUA BRANCA, PANCAS, MARILÂNDIA, BAIXO GUANDU, ITARANA, ITAGUAÇU E SANTA TERESA - SINT-VEST
ADVOGADO : DR. DAVID GUERRA FELIPE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 298/TST. PREQUESTIONAMENTO. No que diz respeito ao tema da substituição processual, é imperioso alertar para o detalhe de a decisão rescindenda não ter examinado o tema à luz dos arts. 5º, II e XX da Constituição Federal, o que impede a conclusão de que pudesse ter havido violação aos artigos invocados, razão por que não há lugar para o juízo rescindente, cujo exercício pressupõe a adoção clara de tese jurídica da qual seja possível a ilação sobre a norma legal violada, circunstância apta a autorizar a incidência do Enunciado nº 298/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-581.560/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. LEONARDO OSÓRIO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
RECORRIDO(S) : DANIELLE PATRÍCIA DE PAULA CABRAL E OUTRAS
ADVOGADO : DR. OSWALDO MORAIS

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, João Oreste Dalazen e Barros Levenhagen, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Tendo a Autora indicado como rescindendo o acórdão regional, quando não houve recurso das partes quanto ao tópico da prescrição, padece de impossibilidade jurídica o pedido rescisório, já que in casu, a decisão rescindenda era a sentença da Junta. Recurso desprovido.

PROCESSO : AC-581.567/1999.4 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AUTORA(A) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PIRES DA CUNHA
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE NOVO HAMBURGO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento, na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - PERDA DO OBJETO - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Considerando-se que o objetivo da Cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal, tem-se que o trânsito em julgado da ação rescisória, no caso o feito principal, (decorrente do pedido de desistência do recurso, na forma do artigo 267, § 4º, do CPC) acarreta a extinção do processo acessório, sem julgamento do mérito, por perda de objeto. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-ROAR-586.535/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SOLON MENDES DA SILVA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO RECENA GRASSI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO-CONFIGURADA - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, não está presente o requisito do art. 535, II, do CPC, de forma que os embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto eles não servem ao fim de modificar o mérito da decisão embargada, impondo a aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-A-RXOF-ROAR-596.682/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ALCEU JOSÉ ATZ
ADVOGADO : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo demonstração de haver no acórdão embargado um dos vícios do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição da medida.

PROCESSO : ROAG-605.038/1999.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CARDOSO FISCHER
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GILBERTO LÁZARO PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. DESPACHO INDEFERITÓRIO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. Incabível mandado de segurança como sucedâneo de instrumento processual idôneo e apto para corrigir eventual ilegalidade do ato judicial impugnado. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF-ROAR-607.573/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECORRIDO(S) : LAURO SCHIMIDT E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA: RESCISÓRIA. CABIMENTO. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. É incabível a rescisória de sentença que simplesmente homologa os cálculos do perito. Recursos a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF-ROAR-613.095/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS GUIZOLFI ESPIG
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ABRELINO SCHIEFELBEIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER
ADVOGADO : DR. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : LOCI FAHRION
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa de ofício.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 83/TST. É cediço ser imprescindível à caracterização de ofensa a literal dispositivo de lei que a interpretação dada pela decisão rescindenda se revele manifestamente errônea, no sentido de não se encontrar amparada em argumentação digna de consideração. Desse vício, no entanto, não se resente a decisão que se pretende desconstituir, ao dar pela ilegitimidade da alteração da data de pagamento da remuneração, mediante interpretação do art. 468 da CLT, que se revela superlativamente razoável. Além disso, a questão à época em que fora enfrentada apresentava-se, e ainda se apresenta, fortemente controvertida, atraindo por consequência a aplicação da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado 83 desta Corte, pois a controversia fora travada ao rés da legislação ordinária, a desautorizar, de vez, a pretensão rescindente. Recurso a que se nega provimento e, em sede de remessa necessária, confirma-se a decisão regional.

PROCESSO : ROMS-613.140/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ART ILÊ PUBLICIDADE E SERVIÇOS SERIGRÁFICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
RECORRIDO(S) : VALDEAN LIBERATO SEVERINO SIMÃO
ADVOGADO : DR. RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 49ª JCJ DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do apelo, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - Não prospera o mandado de segurança quando não há direito líquido e certo a ser garantido. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-613.185/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS GILBERTO CIAMPA-GLIA
RECORRIDO(S) : JOÃO EUCLIDES DE AMORIM
ADVOGADA : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ
AUTORIDADE COA-TORA : JUÍZA PRESIDENTA DA 47ª JCJ DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a Segurança pleiteada, determinar o desbloqueio das contas correntes, devendo ser validada a penhora do bem indicado pela Recorrente. Custas pelo Recorrido no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de 1.000,00 (um mil reais), ora fixadas, dispensadas do recolhimento.



EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADE QUE PRESTA SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE. BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE. INVIABILIDADE. Oferecido bem imóvel à penhora, não se afigura razoável, a requerimento do credor, determinar a penhora de dinheiro de pessoa jurídica que presta serviços na área de saúde, um dos direitos sociais (Constituição Federal de 1988, art. 6º, "caput"). Interpretação relativa ao art. 655, inciso I, do CPC, que possibilita o não-seguimento da gradação prevista no dispositivo legal por força de circunstância e tendo em vista a atividade desenvolvida pela Impetrante, segundo majoritário entendimento desta Seção. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança provido.

PROCESSO : ROAR-615.598/1999.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA CACHOEIRO LINHARES
 ADVOGADO : DR. ELTON JOSÉ ASSIS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A. - CAERD
 ADVOGADO : DR. ROSÁRIA GONÇALVES NOVAIS MARQUES

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo José Lopes Leal, Ives Gandra da Silva Martins e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Vale, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL. ART. 485, V. DO CPC. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. ART. 485, INCISO III. DO CPC. COLUSÃO NÃO CARACTERIZADA. 1 - As hipóteses das alíneas "a" e "b" do art. 487 do CPC, relativas a não intervenção do Ministério Público em processo em que tal era obrigatória e colusão entre as partes a fim de fraudar a lei, remetem na realidade à violação de dispositivo legal, vale dizer, dos artigos 83, 84 e 129 do CPC. Disso se pode inferir que a enumeração contida nas duas alíneas do art. 487 do CPC não é exaustiva mas exemplificativa, em função da qual impõe-se a ilação de o Ministério Público estar igualmente legitimado a propor ação rescisória com respaldo em qualquer dos motivos de rescindibilidade do art. 485, sobretudo o do inciso V, do CPC, mesmo não tendo sido parte no processo original. É preciso, por outro lado, interpretar o art. 485, inciso II, que trata da legitimação do terceiro juridicamente interessado, no cotejo com o art. 127 da Constituição pelo qual fora atribuído ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica. Equivale a dizer ser possível ingressar com ação rescisória na condição de terceiro interessado se a sentença que julgou a lide do processo rescindendo tiver envolvido preceito de lei cuja violação importe em violação da própria ordem jurídica, pois o seu interesse o será jurídico e não simplesmente econômico. A despeito dessas considerações, verifica-se que a decisão rescindenda acha-se materializada em sentença homologatória de transação judicial, dela não constando, embora o pudesse, qualquer tese sobre higidez do negócio jurídico à luz do art. 37, inciso II, § 2º da Constituição, ou da Lei nº 8.036/90, inviabilizando o corte rescisório à falta do prequestionamento do Enunciado nº 298 do TST. 2 - Já no que concerne ao motivo de rescindibilidade do inciso III do art. 485 do CPC, consubstanciado na existência de colusão entre as partes a fim de fraudar a lei, cabe salientar desde de logo a circunstância de ele só ser invocável para rescindir sentença que tenha definido a lide, conforme se constata do *caput* da norma processual. Não obstante a sentença homologatória de acordo judicial seja passível de rescisão, a peculiaridade de ela não dirimir a controvérsia do processo rescindendo, coloca-a à margem da rescindibilidade contida no inciso III do art. 485 do CPC. Mesmo porque, segundo ensina Sérgio Rizzi, três são os requisitos para a caracterização da colusão visando fraudar a lei, ou seja, o nexo de causalidade entre a colusão e a decisão rescindenda, que ela seja de autoria das partes e deve ter sido posta em prática a fim de fraudar a lei. Ora, malgrado em sede de colusão não se exige provas diretas da sua ocorrência, bastando seja discernível através de indícios e presunções, esses não se encontram sequer esboçados nos autos, sobretudo considerando o fato, extremamente elucidativo de o acordo não ter visado fraudar a lei, de que somente com o Enunciado nº 363 desta Corte, baixado em 18 de setembro de 2000, é que se pacificou a jurisprudência no sentido de ser nulo contrato de trabalho firmado com a administração, sem o precedente do concurso público, nos moldes do que preconiza o art. 37, inciso II, § 2º da Constituição. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRO-617.645/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : ARNALDO BARBOSA GUEDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, em razão de sua intempestividade.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Se a decisão embargada foi publicada no dia 04/08/00 (sexta-feira) e as razões de embargos declaratórios somente foram protocolizadas no dia 14/08/00, verifica-se a intempestividade dos embargos, tendo em vista que o prazo para sua oposição expirou em 11/08/00. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-A-RXOF-ROAR-618.276/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA
 PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA
 EMBARGADO(A) : HELENITA PEREIRA SAUD
 ADVOGADO : DR. DALMO ISAAC SAUD

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROMS-623.613/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : WILSON PONCIANO PEREIRA RAMOS
 ADVOGADO : DR. EUGÊNIO JOSÉ DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADA : DRA. GEZIANI TATAGIBA RODRIGUES
 AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 12ª JCJ DO RIO DE JANEIRO/RJ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão recorrida, cassar a segurança deferida e restabelecer a sentença em que se concedeu a reintegração do Recorrente, até o trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida no julgamento do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada.
 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. A antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ROMS-628.416/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO APARECIDO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
 AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA/PR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
 EMENTA: INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. CÓPIA. A teor dos artigos 37 do CPC e 380 da CLT, é necessário que a cópia do instrumento de procuração seja juntada com a respectiva autenticação, não cabendo o saneamento na fase recursal. Recurso ordinário de que não se conhece.

PROCESSO : ROMS-628.419/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : OSNI SERTÓRIO
 ADVOGADO : DR. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA
 AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE MARINGÁ

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional, conceder a segurança requerida, a fim de que seja admitido o bem nomeado pelo Impetrante para garantir o juízo. Custas a cargo do litisconsorte passivo necessário, dispensadas.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO. Em face dos termos do art. 620 do CPC, importa em violação do direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa.

PROCESSO : ED-A-ROMS-630.337/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : ANTÔNIO AUGUSTO SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 ADVOGADO : DR. A. C. ALVES DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apesar de o embargante salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir no acolhimento dos embargos sob a ameaça inusual de violação ao arsenal normativo invocado, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento do julgado, a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RXOF-ROAR-632.249/2000.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
 PROCURADOR : DR. ORLETE LOPES VIDAURRE
 RECORRIDO(S) : CLAUDETE ANTONIA DE MORAES ALCÂNTARA
 ADVOGADO : DR. ALMIR NICOLAU PERIUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa de ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 298/TST. Colhe-se da decisão rescindenda não ter havido pronunciamento explícito sobre o dispositivo indicado como violado na inicial, inviabilizando o pretendido corte rescisório, a teor do Enunciado nº 298 do TST. Aqui, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e, sim, à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente, que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. DOCUMENTO NOVO. É sabido ser imprescindível, para a desconstituição de decisão com fundamento no inciso VII do art. 485 da CLT, tratar-se de documento preexistente, que a parte ignorava ou de que não pôde fazer uso oportuno, por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, lhe assegurar pronunciamento favorável. Com isso, deparou com sua não-configuração, pois, ainda que os documentos preexistissem à época da propositura da ação, a escusativa de não os ter juntado com a defesa, por dificuldades de ordem administrativa, não se conforma ao pressuposto do motivo alheio à vontade do recorrente, caracterizando, segundo confessado na inicial, inadmissível desorganização administrativa, debitável exclusivamente à incurria do administrador. CUSTAS. ISENÇÃO. A Lei nº 9.289/96 isentou os Estados do pagamento de custas apenas na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, não tendo revogado as disposições do Decreto-Lei nº 779/69, que prevêem o pagamento de custas, ao final, pelas pessoas jurídicas de direito público, à exceção da União. Nego provimento ao recurso ordinário e, em sede de reexame necessário, confirmo a decisão regional.

PROCESSO : A-ROAR-638.113/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EUGÊNIO JOSÉ GNECCO
 ADVOGADO : DR. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, reformando o r. despacho agravado, dar provimento ao recurso ordinário para julgar procedente o pedido rescisório, desconstituindo a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Custas invertidas na rescisória, que ficam a cargo do Réu, ora Agravado.

EMENTA: AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEIREIRO DE 1989 - DECISÃO RESCINDENDA POSTERIOR À O.J. 59 DA SBDI-1 DO TST - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 83 DO TST. Estando a decisão recorrida (que tratou das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989) em confronto com a jurisprudência pacificada do TST (no sentido de que tal matéria somente era controvertida antes da edição da Orientação Jurisprudencial nº 59 do TST, não se devendo aplicar o comando da Súmula nº 83 do TST quando a decisão rescindenda for posterior), merece reconsideração o despacho-agravado, calcado no art. 557 do CPC, o qual denegou seguimento ao recurso ordinário interposto. Agravo provido para dar provimento ao recurso ordinário e desconstituir a decisão rescindenda, julgando improcedente o pedido da reclamação trabalhista.

PROCESSO : ROAR-639.465/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MILTON OLIVEIRA GOMES
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - REEXAME DE FATOS E PROVAS. A Ação Rescisória não é o meio processual adequado para se pretender o revolvimento de fatos e provas ou a correção de eventual injustiça cometida pela decisão rescindenda, eis que tem natureza jurídica diversa dos recursos, estando adstrita à possibilidade de rescisão daquelas hipóteses previstas no artigo 485 do CPC. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOF-ROAR-641.019/2000.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. ORLETE LOPES VIDAURRE
RECORRIDO(S) : CLEUZA MARIA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO

DECISÃO: I - por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário no tocante a pagamento de saldo de salários, opção retroativa ao FGTS e documento novo; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para isentar o Recorrente do pagamento de custas processuais.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PAGAMENTO DE SALDO DE SALÁRIOS. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. DOCUMENTO NOVO. Violação de dispositivos de lei federal. Incidência do Enunciado nº 298. Remessa ex officio e recurso ordinário a que se nega provimento. ESTADO. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. LEI Nº 9.289/96 . Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-A-ROMS-643.918/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : GURGL & CÉSAR LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. IRACLIS CARDOSO STOYANNIS
EMBARGADO(A) : BRAZ TORQUATO VICCO
ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA RIOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . Apesar de o embargante salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento no julgado, a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ROMS-645.638/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA - TROPICAL HOTEL MANAUS
ADVOGADO : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : WALMIR BATISTA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JCJ DE MATO GROSSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por incabível. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA . INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ORDINÁRIO. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. É incabível recurso ordinário de decisão monocrática mediante a qual foi indeferida petição inicial de ação de mandado de segurança. Admissibilidade, em tese, como agravo regimental, por fungibilidade. Inaplicação do citado princípio, na espécie, porque o recurso ordinário foi ajuizado após o decurso do prazo previsto para interposição do agravo regimental. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RXOF-ROAR-646.003/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : OVÍDIO JERÔNIMO DE LIMA
ADVOGADO : DR. THIAGO PROENÇA CREMASCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. EMENTA: AGRAVO - DESPACHO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA DE OFÍCIO COM FUNDAMENTO NO ART. 557, § 1º-A, DO CPC - TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL - DECADÊNCIA . Estando a decisão recorrida (que tratou de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos) em consonância com a jurisprudência pacificada do TST (no sentido de que se a matéria - URPs de abril e maio de 1988 - para a qual se postula rescisão não foi objeto do recurso de revista interposto na reclamação trabalhista, constata-se o seu trânsito em julgado por ocasião de expiração do prazo para interposição daquele recurso), correto se mostra o despacho calçado no art. 557 do CPC, o qual deu provimento ao apelo, apenas para desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e excluir da condenação as diferenças salariais decorrente do IPC de junho de 1987. Agravo regimental desprovido com aplicação de multa.

PROCESSO : A-ROAR-652.143/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES MARWIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVE GESZYCHTER
AGRAVADO(S) : JOSÉ FELINTO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. NEUZA BARBOSA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. Defronta-se de plano com a inadequação dos artigos 3º, 818 da CLT e 5º, inciso II, da Constituição, relativamente ao alegado cerceamento do direito de defesa e ao propalado julgamento fora dos limites da lide, descredenciando-os à cognição do Tribunal. Não se visualiza, por outro lado, qualquer violação ao artigo 818, da CLT, tampouco e sobretudo ao artigo 5º, II, da Constituição, pois não há nenhum vestígio de uma decisão rescindenda ter ferido o princípio da legalidade. Mesmo porque a decisão rescindenda, ao reconhecer o vínculo de emprego, fê-lo mediante incursão pelo contexto fático-probatório de processo rescindendo, orientando-se implicitamente pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cujo revolvimento é sabidamente incabível em sede de rescisória, infringindo assim a pretensa violação do arsenal normativo invocado. Agravo desprovido.

PROCESSO : RXOFROAG-658.866/2000.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA LEDIMAR DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento à Remessa Necessária.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DA SENTENÇA RESCINDENDA POR ACÓRDÃO DO REGIONAL. Havendo substituição da sentença por acórdão proferido por Tribunal Regional, a ação rescisória deverá ser ajuizada perante aquele Tribunal. Incidência do art. 512 do CPC. Recurso Ordinário Voluntário do Município não conhecido, porque desfundamentado, e desprovido o Recurso de Ofício.

PROCESSO : ROAR-659.657/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE GRISOLIA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOAMEDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ABO-NO PECUNIÁRIO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. ENUNCIADO Nº 83/TST. Dado o caráter nitidamente controvertido da matéria à época da prolação da decisão rescindenda, resulta inafastável o óbice do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. O tema restou pacificado em novembro do corrente ano, com sua inclusão na lista de precedentes jurisprudenciais desta Corte, valendo ressaltar que a orientação ali consignada é consonante com a tese adotada pela decisão rescindenda de que a indenização, recebida pela adesão ao Plano de Demissão Voluntária, está isenta da retenção do Imposto de Renda na Fonte, pelo que não há falar em ofensa aos arts. 43 do CTN e 6º, V, da Lei nº 7.713/88 . Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFAR-663.079/2000.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AUTOR(A) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO MARANHÃO - CEFET/MA
PROCURADOR : DR. LILIANA SARAIVA DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
INTERESSADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE ANDRADE MACIEL-RA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. A substituição, insculpida no art. 512 do CPC, dispõe que apenas pode ser rescindida a última decisão que produziu a coisa julgada material. Não há como se rescindir, pois, sentença originária que restou substituída por aresto regional, o qual reexaminou toda a questão meritória apreciada em Primeiro Grau. Remessa de ofício não provida.

PROCESSO : ROMS-670.639/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
RECORRIDO(S) : ELTON SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AUTORIDADE COA- : JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA

DECISÃO: Por unanimidade, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto como Agravo Regimental, procedendo ao seu julgamento como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - FUNGIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - Considerando-se que o princípio da instrumentalidade das formas estabelece que o processo é um meio utilizado à realização do próprio direito material e que as formalidades devem ser observadas de modo a não impedir o acesso à ordem jurídica justa, em obediência aos princípios constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da ampla defesa, entendo devam os autos retornar ao Egrégio Tribunal Regional de origem, a fim de que seja o presente Recurso, com espeque no princípio da fungibilidade recursal, recebido e processado como Agravo Regimental.

PROCESSO : ROMS-673.639/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PERMA COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICENTE GANTER DE MORAES
RECORRIDO(S) : ROBERVAL ANELLI VICENTIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE JESUS GONÇALVES BAMBIL
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 17ª JCJ DE CURITIBA/PR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: PENHORA EM DINHEIRO. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE FATO - DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA À DEFINITIVA. A Jurisprudência desta Corte, de ordinário, tem dado soluções diversas quando a penhora em dinheiro é realizada em execução provisória e quando definitiva. Logo, por relevante a distinção, verifica-se que não se pode adotar a alteração da situação de fato (de provisória à definitiva a execução) para se examinar o pedido de Segurança. Constatada-se, na hipótese, a perda do objeto do mandado de segurança porque já não existente o caráter provisório da execução. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-675.545/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. ANA CLÁUDIA SANTANA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ
ADVOGADO : DR. MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ABELARDINA MARIA CABRAL MOURA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento à Remessa Oficial, bem como ao Recurso Ordinário aviado nos autos.

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - CABIMENTO - HIPÓTESE DE AÇÃO RESCISÓRIA. É incabível Ação Anulatória que visa a nulidade de acórdãos e mesmo de sentenças, sem qualquer conotação de relação jurídica continuada, com trânsito em julgado, que apenas podem ser rescindidos mediante a propositura de Ação Rescisória, prevista no artigo 485 do Código de Processo Civil. Ressalte-se, na mesma linha de entendimento, que a decisão que homologa cálculos de liquidação, dirimindo controvérsia acerca da sua elaboração, constitui-se sentença de mérito, pois fixa os limites a serem observados pelo aresto exequendo, por isso também só sendo desconstituível através da ação rescisória, meio processual adequado para tanto. Remessa Necessária e Recurso Ordinário desprovidos.

PROCESSO : ED-ROAR-676.612/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SÉRGIO NUNES FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : CARBODERIVADOS S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO: I - preliminarmente, receber os Embargos Declaratórios como agravo do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e determinar a reatuação dos autos; II - por unanimidade, negar provimento ao agravo.



EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DESPACHO MONOCRÁTICO DE RELATOR - CONVERSÃO EM AGRAVO - PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E Celeridade Processuais. Os embargos declaratórios, opostos contra despacho calçado no art. 557, § 1º-A, do CPC, podem ser recebidos como agravo, em homenagem a os princípios da fungibilidade e celeridade processuais, especialmente quando neles se postula efeito modificativo à decisão. O despacho que dá provimento ao recurso, nessa hipótese, tem natureza de decisão terminativa do feito e pode ser reformada. 2. AGRAVO - PLANOS ECONÔMICOS - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST. Se a decisão impugnada via recurso ordinário está em confronto com a jurisprudência pacificada do TST (Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 e Súmula nº 315 do TST) e se tratando de questão constitucional (que afasta a incidência da Súmula nº 83 do TST), correto se mostra o despacho, calçado no art. 557, § 1º-A, do CPC, que dá provimento ao apelo. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROMS-681.029/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
RECORRIDO(S) : RANUSIO GARCIA ANDRADE
ADVOGADA : DRA. HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. A via do mandado de segurança é excepcional, não se destinando a discussões de matéria própria da via comum dos embargos de terceiro. Jurisprudência reiterada desta E. SDI. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-RXOF-ROAR-685.424/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AGILÉCIO PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA A JUZADA ANTERIORMENTE E EXTRAVIADA. DECADÊNCIA DA SEGUNDA AÇÃO. Não sensibiliza a tese que a agravante reitera da tempestividade da propositura desta ação rescisória, em razão de terem sido extraviados os autos de idêntica ação ajuizada anteriormente. Isso porque o prazo decadencial não se sujeita à interrupção ou à suspensão, sendo irrelevante ter sido ultimada a citação na rescisória cujos autos foram extraviados, considerando serem duas ações distintas. Desse modo, a data a ser considerada para fins de o disposto no art. 495 do CPC é a do efetivo registro constante do protocolo na origem, que acusa a propositura da segunda ação em 2/2/98, quando já ultrapassado o biênio legal. Aqui não é demais enfatizar o erro processual, que já o fora na decisão agravada, em que incorreu a agravante deixando de requerer a restauração dos autos extraviados da ação rescisória precedente, na conformidade do artigo 1.063, do CPC, insuscetível de convalidar a tempestividade da rescisória ora ajuizada após o decurso do prazo do artigo 495, daquele Código. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRO-687.343/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO TABÚ LTDA.
ADVOGADO : DR. LENILSON ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DAVI RODRIGUES FONTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo, por ser manifestamente incabível.
EMENTA: PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. Para impugnar acórdão prolatado pela SBDI-2, mesmo o tendo sido em sede de agravo de instrumento, o recurso cabível seria o recurso extraordinário, para o STF, na conformidade do artigo 102, inciso III, da Constituição. Com isso o erro na interposição do agravo do artigo 545, do CPC, revela-se grosseiro e inescusável, desautorizando a alternativa de o receber como recurso extraordinário, não obstante ele tenha sido interposto no prazo do artigo 508, daquele Código. Agravo do qual não se conhece.

PROCESSO : RXOF-ROAR-687.986/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER BARLETTA
RECORRIDO(S) : ANA VAZ DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à remessa necessária apenas para absolver a União do pagamento de custas processuais.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO PARCIAL. O termo inicial do prazo decadencial para propositura da ação rescisória é o trânsito em julgado da decisão rescindenda. Nada impede que no mesmo processo existam distintos momentos de constituição da coisa julgada. Na hipótese do recurso parcial, inexistindo impugnação relativamente à determinada parcela que agora é objeto da ação rescisória, forma-se a coisa julgada após o esgotamento do prazo recursal, fluindo, a partir daí, o prazo decadencial. Remessa Necessária e Recurso ordinário desprovidos.

PROCESSO : ROMS-689.245/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ALCEU BERNARDO MARTINELLI
RECORRIDO(S) : RONALDO ADAMI LOUREIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. NÃO-CABIMENTO. Já se acha consagrada orientação jurisprudencial, firmada no âmbito desta dought Subseção, de ser incabível mandado de segurança contra penhora em dinheiro em se tratando de execução definitiva, por conta do que prescreve o artigo 655 do CPC. Nesse sentido são os precedentes ROAG-574.989/99, DJ 09.06.00; ROMS-478.158/98, DJ 09.06.00; ROMS-471.779/98, DJ 14.04.00; ROMS-317.032/96, DJ 14.08.98. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-699.988/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ÂNGELO RENATO BRAMBÍLLA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁGDA SILVANA PERPÉTUO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Interposto o recurso ordinário quando já expirado o prazo de validade do substabelecimento acostado aos autos, forçoso concluir pelo não-conhecimento do apelo, a teor dos arts. 1.316, IV, do Código Civil e 37 do CPC. O substabelecimento acostado aos autos da ação cautelar em apenso não tem o condão de sanar o vício detectado. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AC-711.088/2000.2 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GEPLAN HOTÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO(S) : IRENE OSCAR CADOMURO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL: *FUMUS BONI JURIS SOBRE A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DAS VIOLAÇÕES LEGAIS APONTADAS. Como a Autora não logrou comprovar a ausência de sua notificação quanto à sentença, não restam violados os dispositivos legais e constitucionais apontados. Não se trata, in casu, de exigir a produção de prova constitutiva negativa, pois, na hipótese de alegação de ausência de notificação de decisão, é dever da Parte trazer aos autos a seqüência de páginas do processo em que alega o mencionado vício processual, devidamente autenticadas, com os respectivos números de folhas visíveis, com a finalidade de comprovar que, entre um ato e outro, não foi seguido o devido trâmite processual, ou seja, que, efetivamente, não houve sua notificação conforme preconiza o art. 852, caput, c/c o art. 841, § 1º, da CLT. Assim, porque não configurada, aparentemente, a plausibilidade jurídica do pleito rescisório, imprescindível para o êxito do pedido cautelar, não se considera presente o *fumus boni juris*, pressuposto indispensável à concessão de liminar. Agravo regimental a que se nega provimento.*

Secretaria da 1ª Turma

Acórdãos

PROCESSO : AIRR-448.740/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. GILBERTO NEI MULLER
AGRAVADO : ANA LÚCIA FERREIRA E OUTRAS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-544.709/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FRANCISCA ALVES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar suscitada pelo recorrido e conhecer do agravo, para no mérito negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Divergência jurisprudencial inadequada não rende ensejo a admissibilidade de recurso de revista (Enunciados nº 296 e 337 do c. TST). 2. Ausente, da decisão recorrida, o enfrentamento da matéria disciplinada pelos preceitos invocados pela parte, o recurso carece do necessário prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST). 3. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-621.414/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SANDRA REGINA QUADROS JUCÁ PIMENTEL
ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausentes os pressupostos a que alude o art. 896 da CLT para conhecimento da revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-641.903/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SANDRO DA MALTA MARTINS LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO
AGRAVADO : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo quando a recorrente, na revista, colaciona apenas um julgado e ele é inespecífico (Enunciado nº 296/TST).

PROCESSO : AIRR-641.929/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL BEDA GUALDA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO : MAURO ELUIDSON FURTADO
ADVOGADO : DR. NERY DE MENDONÇA



DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-646.961/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE : DEIL COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO LANAT FILHO
 AGRAVADO : ANTÔNIO BONFIM DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CABIMENTO. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, o cabimento da revista, em processo de execução, é condicionado à ofensa literal e direta de preceito constitucional. Ausente tal requisito, não há como o recurso experimentar regular trânsito. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-652.009/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE : TÂNIA DAS GRAÇAS PINTO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. GUNTHER MACHADO ETGES
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADOR : DR. ELEONORA MASCARENHAS MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-655.594/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : JOSÉ BOTELHO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos do art. 535 do CPC. Entretanto, por se tratar de medida meramente protelatória, condeno a embargante a pagar multa que reverterá para o reclamante, no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC, aqui aplicado subsidiariamente.

PROCESSO : AIRR-658.708/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO : JOSÉ FRASSINETTI NEVES COUTO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O reconhecimento de ato destinado a impedir o exercício de direito, cristalizado em benefícios decorrentes de plano de incentivo ao desligamento do emprego, revela o condão de equiparar, em tese, os ilícitamente excluídos aos alcançados pelo programa. Ausência de potencial ofensa ao princípio da isonomia. 2. Pretensão versando sobre o reexame de matéria fática, ou ainda carente do necessário prequestionamento, impede o regular trânsito de recurso de revista (Enunciados nº 126 e 297/TST). 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-661.585/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICOS E PRIVADOS DE FLORIANÓPOLIS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MOTTA CALDIERA-RO

AGRAVADO : SOS CARDIO SERVIÇOS HOSPITALARES S/C. LTDA.

ADVOGADO : DR. JULIETA PINHEIRO NETA ALVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA SUMULADA. Decisão regional proferida em harmonia com orientação sumular do TST (Súmula nº 228) obstaculiza o processamento de recurso de revista, a teor do artigo 896, alínea "a", *in fine*, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-661.866/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO : IRAJÁ AUGUSTO LISBOA

ADVOGADA : DRA. ELIANE CHOIRY CUNHA DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-661.867/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

AGRAVANTE : IRAJÁ AUGUSTO LISBOA

ADVOGADA : DRA. ELIANE CHOIRY CUNHA DE LIMA

AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. A ausência de requisito essencial à análise da tempestividade da revista implica o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-671.796/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE : VARIG S.A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

ADVOGADA : DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA

AGRAVADO : AUGUSTO CESAR FAVACHO SILVA

ADVOGADO : DR. GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do presente agravo.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Não houve o traslado regular da petição de apresentação da revista de modo a possibilitar a verificação da data de interposição do recurso, uma vez que o carimbo do protocolo encontra-se ilegível. Assim, em se tratando de traslado irregular de peça necessária para a comprovação da tempestividade da revista, não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-673.129/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

PROCURADOR : DR. ELSON DA SILVA LEAL

AGRAVADO : ERALDO RIBEIRO FILHO E OUTRO

ADVOGADO : DR. JURLEY ABREU SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exi-

gência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. É inaplicável a OJSDI nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-673.903/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

AGRAVANTE : JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA

AGRAVADO : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA. S/C

ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA

AGRAVADO : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Encerrando a decisão originária harmonia com a jurisprudência sumulada do c. TST (Enunciado nº 331, item III), resta inviabilizado o regular processamento de recurso de revista. Incidência do art. 896, § 5º, da CLT e Enunciado nº 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-675.432/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

AGRAVANTE : ANA GABRIELA FUCKS ANDERSON E OUTROS

ADVOGADO : DR. INDIO DO BRASIL CARDOSO

AGRAVADO : JUAREZ DA PAIXÃO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ITAPERUNA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Instrumento de mandato apresentado em fotocópia não-autenticada é ineficaz, a teor do artigo 830 da CLT, o que afasta a regularidade de representação da parte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-676.673/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTI-CI BALTAZAR

AGRAVADO : ALESSANDRA FONTOURA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, que, conferindo nova redação ao Enunciado nº 331, IV, do TST, fixou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-678.225/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

AGRAVADO : JOSÉ TAVARES FILHO

ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte não comporta o seu reexame por via de Recurso de Revista, a teor do que dispõe o art. 896, a, e seu § 5º, da CLT.



PROCESSO : AIRR-680.252/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 AGRAVADO : JOSÉ NOLL
 ADVOGADO : DR. NABOR DIOGO TRIZOTTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-680.278/2000.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE : EDNA GRAÇA ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
 ADVOGADO : DR. MÁRIO PASINI NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-680.279/2000.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE : GLAUCIO ANTÔNIO VIGIATO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
 ADVOGADO : DR. MÁRIO PASINI NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-680.280/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE : MACILENE PEREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
 ADVOGADO : DR. MÁRIO PASINI NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-680.281/2000.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE : RUBENS SALGADO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
 ADVOGADO : DR. MÁRIO PASINI NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Agravo de instrumento não conhecido por ausência de peças essenciais ao exame da admissibilidade da revista (art. 897, § 5º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756, de 18/12/98).

PROCESSO : AIRR-680.283/2000.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE : RUYTER DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
 ADVOGADO : DR. MÁRIO PASINI NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-680.284/2000.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE : YONARA SANTOS CHAVES
 ADVOGADO : DR. AURIMAR LACOUTH DA SILVA
 AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF
 ADVOGADO : DR. ÉDISON FERNANDO PIACENTINI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN nº16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-680.286/2000.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. LYA RACHEL BRANDÃO E MENDES PINHEIRO
 AGRAVADO : EDMAR ALVES DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-680.288/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE : LOURIVAL NERY
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
 AGRAVADO : GONÇALO RODRIGUES CAVALLEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TELES VERAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-680.309/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVADO : MAURO SANTOS GOMES
 ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do presente agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR DE PEÇAS. Não houve o traslado regular da petição de recurso de revista de modo a possibilitar a verificação da data de sua interposição, uma vez não há carimbo do protocolo legível ou outra prova de tempestividade. Assim, em se tratando de traslado irregular de peça necessária à comprovação da tempestividade da revista, não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-680.364/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE : JOSÉ FELIPE FILHO
 ADVOGADO : DR. CELSO DA SILVA SOARES
 AGRAVADO : WORMALD RESMAT PARSCH LTDA.
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. É inaplicável a OJSDI nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-680.386/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE : PROTEREDES PROTEÇÃO EM REDES LTDA.
 ADVOGADO : DR. NILSON VALOIS COUTINHO NETO
 AGRAVADO : CARLA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-680.598/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
 AGRAVADO : MARIA APARECIDA SEZÁRIO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CABIMENTO. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, o cabimento da revista, em processo de execução, é condicionado à ofensa literal e direta de preceito constitucional. Ausente tal requisito, não há como o recurso experimentar regular trânsito. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-680.667/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE : PAULO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARICLEUSA SOUZA COTRIM
 AGRAVADO : CONTROLLER'S - SISTEMA E MÉTODOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C. LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-680.941/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ MARIA DOS SANTOS RODRIGUES FILHO
AGRAVADO : MANOEL BARBOSA DE REZENDE E OUTROS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO HELÁDIO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.125/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ALÍPIO VAZ SAMPAIO ESPINHEIRA (ESPÓLIO DE ...)
ADVOGADO : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFFE
AGRAVADO : BELMIRO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados esses parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.127/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO GOMES CRUZ
AGRAVADO : MARIA JUSTINA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : DR. OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. É inaplicável a OJSDI nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.209/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : FELIPE R. RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
AGRAVADO : RAUCELI FLORÊNCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA M. SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional, por impedir a aferição da

tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. É inaplicável a OJSDI nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.226/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : PURAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARIA ISABEL REIS FERREIRA
AGRAVADO : LUCIENE VIANA NUNES
ADVOGADA : DRA. VALDETE NAVE DA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.233/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA
AGRAVADO : MARIA LUÍZA CAVATAN DARINI
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.173/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : IZABEL CRISTINA DOS SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado.

PROCESSO : AIRR-681.690/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO : LAUDICÉIA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.691/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDI-DIO
AGRAVADO : OSCAR MIRANDA BRASIL
ADVOGADO : DR. DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus*

clausus, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.694/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MAFERSA S.A.
ADVOGADO : DR. RENATA RIBEIRO LINARD
AGRAVADO : CRISPIM JOSÉ NEIVA LEONE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.702/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : IGS - IBM GLOBAL SERVICES LTDA.
ADVOGADO : DR. RENILTON ALVES DA SILVA
AGRAVADO : MIGUEL HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AMAURY DAL FABBRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.710/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MICHEL TOUFIK AWAD
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-682.284/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : NIVALDO CAMARGO MOTTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADAUTO CLETO CAMPANELLA
AGRAVADO : JOSÉ ZITO ROSENDO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MOACIR ALVES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de instrumento. É incabível recurso de revista interposto a acórdão regional prolatado em agravo de instrumento (Enunciado nº 218/TST.)

PROCESSO : AIRR-682.291/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA
AGRAVADO : MÁRIO SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. A ausência de traslado das certidões de intimação do acórdão regional e dos



embargos de declaração opostos, impede a aferição da tempestividade da revista, obstando o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-682.628/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO COSTA BIAGIOLI
AGRAVADO : LÁZARO PEDROZO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISITA. CÓPIA AUTENTICADA DO ARESTO PARADIGMA. O Enunciado nº 337, I, do TST evidencia que a cópia autenticada do aresto paradigma deve acompanhar a petição de revista quando da interposição do recurso. Olvidado tal parâmetro, de par com a ausência de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado de publicação, inviável o regular processamento da revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-682.701/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO : HELENA NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEONELSON JOSÉ PETERNELLI
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento ao agravo quando a revista esbarra no óbice do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-682.837/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ROSINALDO GOMES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CLÓVIS DAMACENO PAZ
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA MODELO LTDA.
ADVOGADO : DR. GILNEY FERNANDO GUIMARAES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso interposto após o prazo fixado no art. 6º, da Lei nº 5.584, de 1970, carece do pressuposto extrínseco da tempestividade, contexto a obstar o respectivo conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-683.409/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : RAIMUNDA DULCE AMARAL CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
AGRAVADO : MARIA SUELY CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO LUZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. É inaplicável a OJSDI nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-683.435/2000.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ANTÔNIO LUIZ DE LIMA
ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO
AGRAVADO : M. HORTAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO MELLO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exi-

gência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. É inaplicável a OJSDI nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-683.765/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : ARI ALORADO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A posição perfilhada pelo Tribunal Regional, lastreada no conjunto fático-probatório dos autos, não se mostra passível de modificação, na medida em que somente se revolvendo este quadro poder-se-ia alterar o decurso. Por esta razão e uma vez aplicada a orientação consagrada no Enunciado 126, mostra-se impossível estabelecer o confronto pretendido, o que torna despicenda a análise de violação de texto de lei e divergência jurisprudencial, pois, reitera-se, da leitura do referido verbete, surge nítido o entendimento de ser incabível o Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento. DIVISOR PARA O CÁLCULO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A decisão regional encontra-se em estrita consonância com o que estabelece o Enunciado nº 343 desta Corte, o qual é no sentido de que o bancário sujeito à jornada de oito horas (art. 224, § 2º, da CLT), após a Constituição da República de 1988, tem salário-hora calculado com base no divisor 220. Nega-se provimento a o Recurso. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMITAÇÃO. O reiterado entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 153 da colenda SDI, é no sentido de que após 26/2/91 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3.751/90 do Ministério do Trabalho. Recurso desprovido. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. A decisão regional encontra-se em consonância com o disposto no Enunciado nº 342 desta Corte, o qual estabelece que os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico. Agravo a que se nega provimento. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A decisão recorrida revela-se em harmonia com a reiterada jurisprudência da colenda SDI desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 32: "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI 8.212/91." Agravo desprovido, ante a aplicação do Enunciado nº 333 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-684.132/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO : GILSON ANTÔNIO DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-684.133/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ADALBERTO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LINDOMAR PÊGO DUARTE
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional ou dos, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-684.136/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : ANTÔNIO BERNARDO DE MEIRELES E OUTRO
ADVOGADO : DR. IRANDI NASCIMENTO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CABIMENTO. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, o cabimento da revista, em processo de execução, é condicionado à ofensa literal e direta de preceito constitucional. Ausente tal requisito, não há como o recurso experimentar regular trânsito. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-684.201/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CABIMENTO. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, o cabimento da revista, em processo de execução, é condicionado à ofensa literal e direta de preceito constitucional. Ausente tal requisito, não há como o recurso experimentar regular trânsito. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-684.205/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ANANIAS TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-684.701/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FIBRA S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA APARECIDA CAVALCANTE
AGRAVADO : MILTON FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo, aplicando ao agravante a multa no importe de 10% do valor corrigido da causa.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. ART. 557, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL c/c IN 17/99/TST. A utilização irrestrita de recursos pela parte, ainda que previstos em lei, considera-se protelatória, dilatando indevidamente a tramitação processual e impedindo a efetividade da tutela jurisdicional, principalmente quando interposto contra notória jurisprudência sedimentada em Súmula de Tribunais Superiores, atraindo, desse modo, a incidência, ex officio, da norma consubstanciada no § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil c/c o inciso III da IN 17/TST, já que o processo não é um fim em si mesmo, mas deve garantir a justa composição dos litígios em busca da paz social.

PROCESSO : AIRR-684.705/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS
 AGRAVADO : EDUARDO GODOY
 ADVOGADO : DR. PAULO CELSO POLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO SUBSTABELECIMENTO QUE CONFERIA PODERES DE REPRESENTAÇÃO À SUBSCRITORA DO RECURSO DE REVISTA. Cabe à autoridade que aprecia a admissibilidade do Recurso Extraordinário a verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do processo, pois, em observância ao princípio da celeridade processual, seria um contra-senso determinar a subida de recurso que atendesse aos pressupostos específicos de admissibilidade e que não preenchesse os pressupostos extrínsecos, tal como a regularidade de apresentação. De outro lado, a exigência da autenticação das peças que compõem o processo é legal e está prevista no artigo 830 da CLT. Por fim, a interposição de recurso não pode ser tida como ato urgente na acepção do art. 37 do CPC, não se justificando, igualmente, a oportunidade para a juntada a posteriori do substabelecimento devidamente autenticado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-684.842/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 AGRAVADO : CELUSA APARECIDA DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-684.846/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE : FERNANDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 AGRAVADO : BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON ELVIS K. DE O. E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados esses parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-684.992/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE : GREGÓRIO GOMES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR. TONY FIGUEIREDO
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR. TONY FIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-684.999/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
 ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
 AGRAVADO : GABRIEL JOAQUIM GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do presente agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Não houve o traslado regular da petição de apresentação da revista de modo a possibilitar a verificação da data de interposição do recurso, uma vez que o carimbo do protocolo encontra-se ilegível. Assim, em se tratando de traslado irregular de peça necessária para a comprovação da tempestividade da revista, não se conhece do agravo de instrumento com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-685.002/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA
 AGRAVADO : REGINALDO GERALDO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE PIERRI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inviável o processamento de recurso de revista, em sede de execução, quando a lide não comporta matéria constitucional (CLT, art. 896, § 2º).

PROCESSO : AIRR-685.280/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADO : DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM
 AGRAVADO : MARIA DO CARMO FERNANDES GERHARDT
 ADVOGADO : DR. LUIZ DANTE FOLCHINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-685.337/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO PLEIN
 AGRAVADO : ROGÉRIO LUZ BUENO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NEPOMUCENO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-685.580/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO : JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA DE MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. É inaplicável a OJSDI nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686.110/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
 AGRAVADO : OSVALDO DIAS DE BRITO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. É inaplicável a OJSDI nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686.218/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
 AGRAVADO : MARLENE CASTRO GONZALEZ
 ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Decisão regional que afasta a prescrição pronunciada no primeiro grau de jurisdição, determinando o retorno dos autos à origem para o enfrentamento das demais questões, encerra natureza interlocutória. Assim, ela não comporta, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 do c. TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-686.684/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO : UBIRATAN OLIVEIRA NUNES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ARGEMIRO PINTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. Nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT, em se tratando de execução de sentença, o recurso de revista somente é cabível na hipótese de haver ofensa direta e literal de norma constitucional. 2. Entregue, de forma completa, a prestação jurisdicional à parte, inexistente virtual afronta ao art. 93, inciso IX, da CF. 3. A exigência do art. 844 consolidado, que condiciona o ajuizamento dos embargos à execução à garantia integral da instância, não encerra potencial ferimento ao art. 5º, incisos II, XXXV e LV, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-686.686/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
 ADVOGADO : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES
 AGRAVADO : NELSON DA SILVA ROSA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. 1. Decisão proferida em processo de execução, dispondo sobre a incidência de correção monetária sobre créditos trabalhistas, não encerra potencial ofensa ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República. 2. Revelando o r. acórdão impugnado consonância com a atual e iterativa jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº203), o processamento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º da CLT e Enunciado nº 333/TST. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-687.027/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS
 AGRAVADO : INÁCIO ALMEIDA PINHEIRO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. RUBENS COELHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão que apreciou os embargos declaratórios opostos pela parte, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-687.057/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE : IOCHPE MAXION S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
 AGRAVADO : JOVELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SIMONE FERRAZ ARRUDA CAPUCHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados esses parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-687.285/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO : DOMINGOS VILELLA DE MORAES
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. É inviável o processamento de recurso de revista, em processo de execução, quando a lide não comporta matéria constitucional (CLT, art. 896, § 2º).

PROCESSO : AIRR-687.401/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : NILSE CONCEIÇÃO VIANA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-687.402/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN
 AGRAVADO : VERÔNICA BORGES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-687.597/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE : VIAÇÃO SANTA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. WILSON BONETTI
 AGRAVADO : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FANDES FAGUNDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados esses parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-687.602/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE : ANDRÉ LUÍS CORREIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILSON VIEIRA FRANCO
 AGRAVADO : BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA (B.E.A.L) S.A
 ADVOGADA : DRA. KÁTHIA APARECIDA AUTUORI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-687.608/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE : ONOFRE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CRISPINIANO ANTONIO ABE
 AGRAVADO : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALÉRIA CRISTINA MERMEJO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-687.678/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE : CLÁUDIA FERIS KENNEY
 ADVOGADO : DR. MARIA ALEJANDRA MISAILIDIS LERENA
 AGRAVADO : HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE MADRE MARIA THEODORA S. C. LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. KERLEM CÂNDIDA DE SOUZA MELO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-687.679/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE : TOKEHIRO MATSUMURA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
 AGRAVADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-687.784/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. EVERTON TORRES MOREIRA
 AGRAVADO : JOÃO CARLOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO NERY CAMPANÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: DISPENSA DO AUTOR 30 DIAS ANTES DA DATA-BASE - MULTA. Ocorrendo a rescisão contratual no período de 30 dias que antecede a data-base, observado o Enunciado de nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrido, não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84 (Enunciado 314/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687.786/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO : DIVALDO SANTOS DUTRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Decisão em consonância com o Enunciado nº 361 desta Corte. Inviabilidade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DA MULTA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O Recurso encontra-se desfundamentado no particular, visto que a Reclamada não apontou qualquer violação legal ou suposta divergência de teses. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687.790/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO : CELSO RAMALHO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso interposto após o prazo fixado no art. 7º, da Lei 5.584 de 1970, carece do pressuposto extrínseco da tempestividade, contexto a obstar o respectivo conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-687.795/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE : SAM INDÚSTRIAS S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO : OLECY FERREIRA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MARCOS CONCEIÇÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-687.804/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE : ADELINA GIL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : DR. BEATRIZ GRIGNA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-687.826/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
 AGRAVADO : BENJAMIM BATISTA DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. OLGA GUALBERTO



DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. A ausência de traslado das certidões de intimação do acórdão regional e dos embargos de declaração opostos, impede a aferição da tempestividade da revista, obstando o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-688.016/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO : EDINALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOLD

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-688.032/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : JOAQUIM MADEIRA ANTUNES
ADVOGADA : DRA. EDINA MARIA DO PRADO VASCONCELOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Incidência dos Enunciados 126 e 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-688.055/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA TEDDE LTDA.
ADVOGADO : DR. EURÍDICE BARJUD C. DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : ALOÍSIO ALTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS - Nos moldes do Enunciado nº 126, mostra-se incabível o recurso quando o tema requer o exame das provas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-688.056/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : RÁPIDO D'OESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. IARA APARECIDA PEREIRA
AGRAVADO : JAIRO KAIZER
ADVOGADO : DR. EDIANI MARIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por Recurso de Revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-688.085/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DIAS DE MENEZES
AGRAVADO : ANGELO GAMA E SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-688.127/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO : AUDEMI MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Nulidade não reconhecida, uma vez constatada que a decisão recorrida foi prolatada nos moldes do art. 832 da CLT. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - Decisão lastreada na prova contida nos autos capaz de demonstrar a jornada de trabalho elastecida do empregado, o que revela a natureza probatória da controvérsia. Incide o óbice contido no Verbete 126. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-688.137/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : JOÃO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO DODÓ DA SILVA
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

PROCESSO : AIRR-688.138/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO DE ARAÚJO
AGRAVADO : JOÃO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO DODÓ DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo quando o respectivo instrumento apresenta peças obrigatórias sem autenticação (IN nº 16/TST).

PROCESSO : AIRR-688.194/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
AGRAVADO : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não demonstrada precisamente ofensa a dispositivo de lei ou divergência jurisprudencial, o Recurso de Revista não merece ser processado, segundo dispõe o artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-688.196/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO : FERNANDO EDUARDO ALVÉS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA HEYDEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218 DO TST. INCABÍVEL RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A PLICAÇÃO do caput do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado nº 218 do TST.

PROCESSO : AIRR-688.202/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : JÚLIO FERREIRA NETO
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO : IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARRETO COIMBRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, ante a ausência de citação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado o único aresto transcrito, encontrando óbice no Enunciado nº 337 do TST.

PROCESSO : AIRR-688.206/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : TAM - TRANSPORTES AÉREOS MERIDIONAIS S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO : ARIOSTON CERQUEIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. RITA HELENA PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI, a exposição permanente e intermitente a inflamáveis ou explosivos gera o direito ao adicional de periculosidade de forma integral. Agravo de Instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-688.213/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : DOUGLAS ANTÔNIO LUIZ
ADVOGADO : DR. GERALDO DUARTE SENA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-688.214/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : MANOEL XAVIER BARRETO
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS - "Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas" (Enunciado nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-688.221/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : CITIBANK N. A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO : WELLINGTON TOLEDO COSTA
ADVOGADO : DR. LUCIANO SILVA CAMPOLINA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - A conclusão de que não exercia o Reclamante cargo de confiança está calcada na avaliação da prova testemunhal, cujo reexame não se coaduna com a natureza extraordinária do Recurso de Revista, consoante diretriz do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-688.230/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : SERV - CAR DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS EMÍLIO NASCIMENTO LISBOA FREDERICO
AGRAVADO : EDILSON SILVA
ADVOGADO : DR. WILMAR PIMENTEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITO DE LEI. O artigo 71, § 4º, da CLT trata da sanção imposta ao empregador pela não concessão do intervalo intrajornada, não se referindo tal texto de lei ao fato de a jornada semanal extrapolar o limite legal, hipótese dos autos. A violação de lei que dá azo ao cabimento da Revista deve ser aquela direta e literal, nos termos da alínea c do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-688.243/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO : CARLOS ROBERTI ALBINO
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO PALIARINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Não havendo demonstração inequívoca de violação legal ou divergência jurisprudencial, o Recurso de Revista não se viabiliza. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-688.244/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : SOMEÇO S. A. - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS E COLONIZAÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ
AGRAVADO : MANOEL JULIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA ALVES



DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por meio de Recurso de Revista. Enunciado nº 214 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-688.256/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
AGRAVANTE : VALDECI PEREIRA DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. ROBERTA NAVES GOMES
AGRAVADO : RÁDIO TAXI BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. WEINER ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-688.262/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRO-ELETRONICOS, FUNDIDOS E AFINS DE ITU, PORTO FELIZ, BOITUVA E CABREUVA
ADVOGADO : DR. RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA
AGRAVADO : ALTAIR MOLLE E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ANTUNES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. A contribuição confederativa prevista no art. 8º, IV, da Constituição da República não possui natureza jurídica de tributo, sendo apenas uma nova modalidade de fonte de receita das associações sindicais estabelecida pelo legislador constituinte de 1988. Certo é também afirmar que a sua cobrança compulsória aos empregados não associados violenta o próprio inciso V do dispositivo sub examine, na medida em que constitui uma maneira travestida de obter a filiação sindical obrigatória, o que é defeso diante da disciplina constitucional oferecida no capítulo dos direitos sociais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-688.267/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : UDIMILSON MOREIRA CANGASSU
ADVOGADO : DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO - ART. 62, INCISO II, DA CLT. Os arestos paradigmas esposam teses cujos pressupostos fáticos não guardam identidade com aqueles revelados na v. decisão regional, quais sejam, a investidura em poderes de mando e gestão, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 do TST. Por outro lado, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 204 do TST, tendo em vista que se entendeu que o Reclamante estava enquadrado na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT, tanto assim que foram deferidas como extraordinárias tão-somente as horas excedentes à oitava diária. Finalmente, necessário que se tenha em conta que a v. decisão regional está em perfeita consonância com o Enunciado nº 232 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-688.707/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : MÍRIAM LISANDRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ÂNGELO MORAES DE SENNA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - A conclusão de que não exercia a Reclamante cargo de confiança está calcada na avaliação da prova testemunhal, cujo reexame não se coaduna com a natureza extraordinária do Recurso de Revista, consoante diretriz do Enunciado nº 126 do TST. Os elementos fáticos assentados na v. decisão regional, notadamente a assertiva de que a Reclamante desempenhava funções de secretária da gerência, inviabilizam o reconhecimento de violação literal e inequívoca do art. 224, § 2º, da CLT e contrariedade aos Enunciados referidos, porquanto não caracterizadas as funções de confiança requeridas. De outra sorte, não se tem por específicos os arestos citados, pois as teses neles estampadas partem de pressuposto fático distinto daquele aludido na v. decisão regional, qual seja, o efetivo exercício de funções inerentes ao cargo de confiança (Enunciado nº 296 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-688.713/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : SIBRA-ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA
AGRAVADO : DOMINGOS DE LIMA BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO CLEMENTE DE SOUZA PINTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não demonstrada precisamente ofensa a dispositivo de lei, o Recurso de Revista não merece ser processado, segundo dispõe o artigo 896, alínea c, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas a e c da CLT, não cabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-688.714/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : ARMANDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não demonstrada precisamente ofensa a dispositivo de lei, o Recurso de Revista não merece ser processado, segundo dispõe o artigo 896, alínea c, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em Recurso de Revista. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-688.824/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO : CLAUDIONOR DE LIMA DIAN
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - VALIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO - OPORTUNIDADE - CONFIGURAÇÃO - Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor Embargos Declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos Recursos de Revista ou de Embargos com base, respectivamente, na alínea b dos arts. 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito.

PROCESSO : AIRR-688.829/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : SMAFF AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUSIMAR VOLNEY PÓVOA
AGRAVADO : FLORO BENEDITO MELO FRANCO
ADVOGADO : DR. NILTON MENDES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - TÉRMINO - JUSTA CAUSA - A posição perfilhada pelo Tribunal Regional, lastreada no conjunto fático-probatório dos autos, não se mostra passível de modificação, na medida em que somente se revolvendo este quadro poder-se-ia alterar o decum. Por esta razão e uma vez aplicada a orientação consagrada no Enunciado 126, mostra-se impossível estabelecer o confronto pretendido, o que torna dispicienda a análise de violação de texto legal e de divergência jurisprudencial, pois, reiterese, da leitura do referido verbete, surge nítido o entendimento de ser incabível o Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA - Não se verifica a alegada ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, uma vez que o Regional deixou claro que caberia à Reclamada a prova dos fatos alegados, ônus probandi do qual não se desincumbiu.

PROCESSO : AIRR-688.832/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
AGRAVADO : LEONARDO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação de preceito da Constituição. Incidência do Enunciado n o 266 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-688.841/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO : CÍCERA MARIA FELIX
AGRAVADO : ENGENHO FERVEDOURO
AGRAVADO : USINA FREI CANECA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Consoante entendimento jurisprudencial da ilustrada SBDI I, apenas por violação direta e inequívoca dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC admite-se o conhecimento do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional (OJ n. 115). De outro lado, imprescindível para que se analise a nulidade argüida a explicitação dos tópicos sobre os quais entende a parte não ter havido suficiente esclarecimento pelo eg. Tribunal Regional. Na hipótese, o Reclamado, sucintamente, faz alusão a eventuais omissões, sem, entretanto, decliná-las, inviabilizando seja extraída afronta ao art. 832 da CLT. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE AMPLA DEFESA - EXECUÇÃO - RECURSO CABÍVEL. Reiteradamente, vem decidindo o excelso STF que a garantia ao devido processo legal e o direito de ampla defesa são exercidos na forma das leis processuais aplicáveis. Como bem observou o eg. TRT de origem, cabe Agravo de Petição das decisões proferidas nas execuções (art. 897, alínea a, da CLT), restando, por conseguinte, incólume o art. 5º, inciso LV, da Carta Magna. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO - PENHORA - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-688.842/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO : JOSÉ EUDÓCIO ARAÚJO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : USINA TREZE DE MAIO S.A.



DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO - PENHORA - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-688.858/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
AGRAVADO : ADELINO PINA DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Violação direta e frontal de dispositivo constitucional não demonstrada. Óbice do Enunciado 266 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-688.865/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : CLÁUDIO DA CONCEIÇÃO MARAIA
ADVOGADO : DR. BENONI FERNANDO R. BIGLIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - Correto o despacho agravado; ausência dos requisitos contidos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-690.090/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO
AGRAVADO : LEOVALDINO TINOCO BARBOSA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer parcialmente do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-690.092/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
AGRAVANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO : RITA FREITAS CAETANO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do Agravo quando o respectivo Instrumento carece de peça essencial a sua formação.

PROCESSO : AIRR-690.738/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : APCEF - ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO : LAERTE PIRES AGUIAR
ADVOGADO : DR. ED ROBSON BRUM SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação a preceito da Constituição, ficando totalmente afastada a hipótese de alegação de dissenso pretoriano.

PROCESSO : AIRR-690.741/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : SEZAR GEOVANI MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - Decisão em consonância com precedente jurisprudencial. Inviabilidade do Recurso de Revista. Enunciado nº 333/TST. Tema nº 23 da SDI. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.746/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO : ILMAR MOREIRA DINIZ
ADVOGADO : DR. CÍVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Se o Regional declinou no julgado que o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT se deu porque a Reclamada não cumpriu o prazo legal para a homologação da rescisão contratual, por sua culpa exclusiva, entendimento diverso importaria no revolvimento de fatos e prova. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.759/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : CATARINA VITÓRIA PAGNOCCA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Não havendo demonstração inequívoca de violação legal ou divergência jurisprudencial, o Recurso de Revista não se viabiliza. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.760/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : ANDRÉA COSTA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista da Reclamante.

PROCESSO : AIRR-690.930/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA CANDIANO
ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, o fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-691.822/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : FELPUDOS FENIX LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SCHMITZ
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BRUSQUE
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - Com o advento da nova redação do artigo 896 da CLT, pela edição da Lei 9.756/98, desserve para confronto pretoriano aresto oriundo do mesmo Tribunal Regional. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-691.833/2000.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA ACOSTA
AGRAVADO : ANTÔNIO PEREIRA FEITOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO UNILATERAL. FORMA DE PAGAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Correto o despacho pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista, porquanto a Recorrente não demonstrou a ocorrência de violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, tampouco a existência de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-692.192/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ALEXANDRE TRIGO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ABAETÉ GABRIEL PEREIRA MATTOS
AGRAVADO : ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. M. CRISTINA FERNANDES N. FOTAKOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Omitidos esses parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-692.352/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE : PAULO ROCHA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE SUPERFINE MECANO PEÇAS INDÚSTRIA GERAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. WLADIMIR DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-692.698/2000.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MORAIS
 AGRAVADO : FRANCISCO DIVINO JORGE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO MANTIDO. Recurso de Revista não demonstrado violação de lei, tampouco divergência jurisprudencial. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-692.699/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO : JALDON REDENZIR MAGALHÃES FILHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-692.733/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE : DERNIVAL MENDES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA
 AGRAVADO : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: ALTERAÇÃO CONTRATUAL. O legislador, ao estabelecer que a alteração no contrato de trabalho está adstrita à anuência do empregado, sob pena de nulidade, pretendeu fossem respeitadas as cláusulas e vantagens estipuladas quando da contratação e todas as que, mesmo não contratadas, lhe tenham sido concedidas tácita ou expressamente. Nesse contexto, a manutenção do divisor 220, originalmente pactuado, não implica violação do disposto no art. 468 da CLT, tendo em vista que a modificação unilateral do contrato firmado entre as partes mostrou-se benéfica ao obreiro, na medida em que reduziu a carga horária de trabalho sem a redução salarial correspondente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-692.734/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE : EDILSON REYNALDO TRINDADE
 ADVOGADO : DR. CARLOS CIBELLI RIOS
 AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
 ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS - Nos moldes do Enunciado nº 126, mostra-se incabível o recurso quando o tema requer o exame das provas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-692.754/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE : CONTEMPLA CONSÓRCIO NACIONAL S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. CIRO LOPES JÚNIOR
 AGRAVADO : IVANBERG PEDROSA LIMA
 ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
 AGRAVADO : SEQUEVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ROSANGELA MARIA BENETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. O tema em si assim como os fundamentos lançados pelo Tribunal revisando é de natureza infraconstitucional e, desse modo, considerando que a única hipótese de cabimento do Recurso de Revista em processo de execução ocorre quando há lesão direta e inequívoca a Texto Constitucional, o Recurso de Revista não merecia prosseguir. Incidência do Enunciado 266. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-693.306/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE : LARILDO MARVILA DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
 AGRAVADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. É inaplicável a OJSDI nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-693.412/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS BARROS PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARIA DE FREITAS ALMEIDA REIS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inviável o processamento de recurso de revista, em processo de execução, quando a lide não comporta matéria constitucional (CLT, art. 896, § 2º).

PROCESSO : AIRR-694.196/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS GARCIA GUEDES
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-694.388/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIMENTEL GOMES
 AGRAVADO : FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BERNARDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS - Nos moldes do Enunciado nº 126, mostra-se incabível o recurso quando o tema requer o exame das provas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694.397/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE : CEVAL ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : MARIA ROZILEIDE DA CUNHA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Se no Recurso de Revista o tema como levantado não foi objeto de apreciação pelo Regional, tem-se por não observado o pressuposto insculpido no Verbetes Sumular nº 297 da Súmula desta Corte, que prescreve a necessidade do prequestionamento da matéria. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694.399/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE : ALIANÇA METALÚRGICA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO COVOLO BORTOLI
 AGRAVADO : OSNI ROQUE BENTO RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. VERA GONÇALVES MORAIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação de preceito da Constituição, ficando totalmente afastada a hipótese de alegação de dissenso pretoriano. Incidência do Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694.611/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE : YSABERO SILVA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-694.629/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE : BANCO SUMITOMO BRASILEIRO S.A.
 ADVOGADO : DR. KENZI TAGOMORI
 AGRAVADO : RUY HISACHI TOKUO
 ADVOGADO : DR. HARUMITHU OKUMURA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Havendo o eg. Regional enfrentado explícita e fundamentadamente as alegações veiculadas nos Embargos de Declaração, falar não há em que se tenha furtado a cumprir com o dever de prestar tutela jurisdicional. Agravo a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - O pedido certo e determinado de integração da gratificação nas verbas rescisórias afasta a alegação de julgamento extra petita, não se reconhecendo as violações legais pertinentes. A GRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-694.631/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO : SERIVAL ALBINO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RENÉ FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694.651/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COLUMBIA POSTO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WLADIMIR OTERO
AGRAVADO : JOSUÉ GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-703.428/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CARVALHO FARIA
AGRAVADO : MARLI ANTÔNIA DA SILVA MELLO
ADVOGADA : DRA. ADELAIDE DE LEONARDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-703.430/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : INDÚSTRIA PAULISTA DE MOLDAGENS DE BAQUELITE LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO PAULI ASSAD
AGRAVADO : CLEONICE DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÉLIA REGINA STOCKLER MELLO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação de peça que compõe o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-704.748/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
AGRAVADO : MOYSES PEDRO AMOURY NADER
ADVOGADO : DR. SERGIUS DE CARVALHO FURTADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-704.749/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ILSO OLIVEIRA DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ENOCH DA CRUZ
AGRAVADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-711.131/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. VANESSA GRENIER FERREIRA MOTTA
AGRAVADO : ALCÍDIO CARVALHO
ADVOGADO : DR. TULLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-711.134/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE
AGRAVADO : SÉRGIO DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso interposto após o prazo fixado no art. 6º, da Lei 5.584, de 1970, carece do pressuposto extrínseco da tempestividade, contexto a obstar o respectivo conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-711.135/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : KARA COTTON MELLO CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO : VIVIANE TEIXEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. UBIRACI BENÍCIO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-713.333/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ELSI DROGARIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CARVALHO
AGRAVADO : JOSÉ BENTO TRIPENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-385.833/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ZILMA SANTIAGO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Emergindo a adequação do ato impugnado às normas de regência, não há falar no acolhimento da pretensão deduzida. Agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-RR-393.360/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : GILSON ANTÔNIO DE SOUZA FORTES
ADVOGADO : DR. DEMÓSTENES ARMANDO DANTAS CRUZ
AGRAVADO : CENTRO INTERNACIONAL RIOTUR S.A. - RIOCENTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO MENDES TKACZENKO



DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Emergindo a adequação do ato impugnado às normas de regência, não há falar no acolhimento da pretensão deduzida. Agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AG-RR-655.069/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO.
EMBARGADO : GERALDO NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON RODRIGUES RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos do art. 535 do CPC. Entretanto, por se tratar de medida meramente protelatória, condeno a embargante a pagar multa que reverterá para o reclamante, no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC, aqui aplicado subsidiariamente.

PROCESSO : ED-RR-158.580/1995.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CIANORTE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-240.644/1996.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : COMPANHIA AMAZÔNIA TEXTIL DE ANIAGEM CATA
ADVOGADO : DR. RICARDO L. BARROS BARRETO
RECORRIDO : SILVIA REGINA PANTOJA PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e, unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Tendo a parte depositado todo o valor da condenação quando interpôs recurso ordinário, nenhuma quantia mais é devida a título de depósito recursal das decisões posteriores, conforme prevê a alínea "a" do item II da Instrução Normativa nº 3/93. ART. 29 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94 CONVERTIDA NA LEI Nº 8.880/94. A Seção Especializada em Dissídios Individuais editou a Orientação Jurisprudencial nº 148, segundo a qual "Esta corte não tem considerado inconstitucional o art. 31 da Lei nº 8.880/94, que prevê a indenização por demissão sem justa causa." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-356.317/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : FLÁVIO ROBERTO PLÁCIDO DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, que, conferindo nova redação ao Enunciado nº 331, IV, do TST, fixou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Enunciado nº 331, IV, do TST. Não conheço. EXTENSÃO DA CONFISSÃO À LITIS-CONSORTE. Aresto inservível a teor do que dispõe o art. 896, alínea "a", da CLT e ausente a ofensa aos dispositivos legais apontados. Não conheço do recurso.

PROCESSO : RR-363.145/1997.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE : VIAÇÃO PLANETA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS MUSIELLO
RECORRIDO : GENEIR SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos temas diferenças salariais e base de cálculo do adicional de insalubridade. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas a partir de abril de 1990, e correspondentes reflexos, assim como fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE 1. Ausente a emissão de tese explícita, no acórdão regional, sobre tema versado na revista, inviável o processamento do recurso de revista por falta de prequestionamento (Enunciado nº 297/TST). 2. Impossível o revolvimento do contexto fático-probatório em sede extraordinária (Enunciado nº 126/TST). 3. Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicada a Medida Provisória nº 154/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.030/90. Incidência do Enunciado nº 315/TST. 4. Mesmo após a promulgação da Constituição da República, subsistente a base de cálculo erigida pelo art. 192 da CLT (Enunciado nº 228 e OJSDI 1 nº 02, desta c. Corte). A vedação contida no art. 7º, inciso IV, da CF, guarda pertinência com indexação econômica do parâmetro, e não com os fins decorrentes de seu elemento básico - a relação empregatícia. 5. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-363.472/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE : ROSALINO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. THEREZA CHRISTINA GALLIANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto ao tema estabilidade, por dissenso pretoriano e violação do art. 19, do ADCT, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a reintegração do obreiro no emprego, com o pagamento de salários e consectários legais relativos ao período de afastamento, como se exercício estivesse.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EMPREGADO PÚBLICO. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. 1. Pretensão fundada em tema cujo exame não foi procedido, na instância de origem, carece do necessário prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do c. TST. 2. A garantia que emerge do art. 19, do ADCT, ostenta também como clientela os empregados públicos da administração direta, autárquica e fundacional. 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-366.299/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO : CLAUDETE CHIODINI WIPPEL
ADVOGADO : DR. NILSON FRANCISCO STAINSA-CK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SUPERAÇÃO. Estando o recurso de revista apoiado em aresto esposando entendimento jurisprudencial superado por Orientação Jurisprudencial oriunda da SDI/TST, seu trânsito se inviabiliza ante o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-366.701/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO : ÍTALO FIONDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS. 1. A pretensão de reexame sobre fatos e provas e divergência jurisprudencial inespecífica não rendem ensejo à admissão da revista. 2. A matéria regulada no art. 102, inciso I, alínea a, da Constituição da República, guarda pertinência estrita com a competência originária do ex. STF, passando ao largo das alterações ocorridas na política salarial oficial (Lei nº 7.730/89). 3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-366.706/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VITÓRIA - CDV
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : LUIZ CARLOS GALDINO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JERONIMO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato de trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-371.568/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
RECORRIDO : SEBASTIÃO BORGES GALVÃO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ZEBRAL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS IN ITINERE. MINUTOS RESIDUAIS. Decisão cónsona com a atual e iterativa jurisprudência do c. TST (OJSDI 1 nº 23 e 98) não rende ensejo ao conhecimento de recurso de revista (Enunciado nº 333/TST). 2. ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Ausência de prequestionamento, de par com dissenso pretoriano inespecífico, impede a admissão da revista. 3. TRABALHO NOTURNO. HORA REDUZIDA. O reconhecimento da subsistência, na atual ordem constitucional, da ficção tratada no art. 73, § 1º, da CLT, por revelar harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 127, da SRDI 1, não comporta recurso de revista (Enunciado nº 333/TST). 4. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-371.591/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DE BRUM
 ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
 RECORRIDO : ICC - INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - GRUPO PETRO-FÉRTIL
 ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI
 RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto ao tema responsabilidade solidária, para no mérito dar-lhe provimento parcial, impondo à segunda litisconsorte passiva responsabilidade solidária pelos créditos reconhecidos em favor do obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO. CONDIÇÕES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. 1. Situada a controversia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. 2. Fixada, pelo r. acórdão regional, a existência de grupo econômico, os seus integrantes são solidários quanto às obrigações geradas por contrato de emprego mantido por apenas um deles (CLT, art. 2º, § 2º). 3. Incogitável estabelecer, como condição para o vínculo jurídico em tela, o estado de insolvência do efetivo empregador. 4. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-373.594/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE : COMERCIAL E CONSTRUTORA PKM LTDA.
 ADVOGADO : DR. ZENÓBIO FERRAZ DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : ADVALDO MONTEIRO SANTOS
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente. Rejeitar a preliminar suscitada pelo recorrido e conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema acordo de compensação de jornada, para no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. JORNADA DE TRABALHO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. 1. Dissenso pretoriano inespecífico, aliado à ausência de fundamentação do recurso, não rende ensejo à admissão da revista, no particular. 2. Ainda que a prestação de horas extraordinárias não revele antinomia com o instituto da compensação, a prática habitual e contumaz conduz a desfecho oposto. Compensar significa procedimento cujos meios impõem situação de equilíbrio final, isto é, o aumento da duração diária do trabalho em alguns dias, aliado à idêntica redução, em outros, preservando-se, em regra, o limite semanal prestado pelo empregado. O absoluto desvirtuamento de tais parâmetros afasta a validade do regime. Precedentes. 3. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-375.637/1997.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS VALENTIM MAIA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DULCE AMARAL MOUTINHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e violação aos arts. 453, da CLT, e 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República, para no mérito dar-lhe provimento, julgando improcedentes os pedidos formulados. Invertidos, ainda, os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho (OJSBDI 1 nº 177). 2. A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho e, integrando a empresa a administração federal indireta, o ato da readmissão direta de aposentado implica franca violação ao art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República. 3. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-375.904/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE : ARTEX S.A. FÁBRICA DE ARTEFATOS TÊXTEIS
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
 RECORRIDO : LUIZ JOÃO FORTUNATO
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS no período anterior à aposentadoria espontânea do empregado.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DO FGTS. Esta corte já se manifestou sobre o tema na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, do seguinte teor: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Recurso provido.

PROCESSO : RR-376.849/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE : JOSEFA RAMOS SANTORO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSOA VIEIRA
 RECORRIDO : CASA DA BORRACHA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIANE SEVERO YUNES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO. Pretensão fundada em tese superada por entendimento consolidado do c. TST (Enunciado nº 295, de sua Súmula) obsta a admissão da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-377.040/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
 RECORRIDO : FELIPE JOSÉ VIDIGAL SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência de ambas sobre os créditos reconhecidos em favor do empregado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CLIENTELA. TEORIA DA IMPREVISÃO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. 1. O reconhecimento da interrupção da prescrição não viola o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, porquanto o fenômeno vem disciplinado em normas de natureza ordinária. 2. Pretensão versando sobre o reexame de fatos e provas, fundada em divergência jurisprudencial inadequada e em matéria carente de prequestionamento, não rende ensejo à admissão da revista (Enunciado nº 126, 296 e 297 do c. TST). 3. Positivada a satisfação dos requisitos legais, não há falar em ferimento à Lei nº 5.584/70 ou, ainda, dissenso com o Enunciado nº 219 do c. TST. 4. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre as teses adotadas na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSDI nº 32 e 141). 5. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-377.595/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MIRALVA APARECIDA MACHADO
 RECORRIDO : GILSON GILNEY TISCHER
 ADVOGADO : DR. MOACIR JOSÉ COLOMBO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, quanto ao tema contribuições previdenciárias e fiscais, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência de ambas sobre os créditos reconhecidos em favor do empregado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. 1. Pretensão versando sobre o reexame de matéria fática, carente de fundamentos jurídicos e amparada em divergência jurisprudencial genérica, obsta o conhecimento de recurso de revista, no particular. 2. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre as teses adotadas na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSDI nº 32 e 141). 3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-378.730/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA
 RECORRIDO : GERALDO CORREA
 ADVOGADA : DRA. TERESA RODRIGUES DA ROCHA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, apenas no que tange às diferenças salariais decorrentes da aplicação do Decreto-Lei nº 2.335/87 e das Leis nº 7.730/89 e 8.030/90, para no mérito dar-lhe provimento, excluindo as parcelas e correspondentes reflexos da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. GARANTIA AO EMPREGO. CIPA. MEMBRO SUPLENTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Ausente a emissão de tese explícita, no acórdão regional, sobre tema versado na revista, não há falar no necessário prequestionamento (Enunciado nº 297/TST). 2. Pacificado, no âmbito do c. TST, alcançar a benesse tratada no art. 10, inciso II, alínea a, do ADCT, os membros suplentes da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA (Enunciado nº 339), de impossível visualização o ferimento ao preceito constitucional. 3. Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicados o Decreto-Lei nº 2.335/87 e as Medidas Provisórias nº 32/89 e 154/90, posteriormente convertidas nas Leis nº 7.730/89 e 8.030/90, respectivamente. Incidência dos precedentes nº 58 e 59 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 e Enunciado nº 315/TST. 4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-392.348/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRENTE : EVELINA TROGILDO SOARES
 ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI
 RECORRIDO : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela empresa, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF, deixando de fazê-lo quanto ao da empregada (Enunciado nº 333 do c. TST). No mérito dar-lhe provimento, julgando improcedentes os pedidos formulados pela autora. Invertidos, ainda, os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. EFEITOS. 1. A aposentação voluntária do empregado produz o efeito da extinção do contrato de emprego. Da combinação dos arts. 49, inciso I, alínea b, e 54, da Lei nº 8.213, de 1991, emerge comando afeto apenas ao termo inicial do benefício previdenciário, em nada interferindo no Direito do Trabalho. 2. A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho. Integrando a empresa a administração pública indireta, o ato da readmissão de aposentado, sem o requisito do concurso público, fere o art. 37, inciso II, da Constituição da República, contexto atrativo da previsão encerrada em seu parágrafo 2º. 3. Recurso da empresa conhecido e provido.

PROCESSO : RR-394.812/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE : AÇO MINERAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY
 RECORRIDO : VANDERLEI MUNIZ GUIMARÃES
 ADVOGADA : DRA. GILDA DISSENHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. A invocação de dissídio pretoriano inadequado, a falta do necessário prequestionamento e pretensão versando sobre o reexame de fatos e provas obstam a admissão da revista (Enunciados nºs 126, 296, 297 e 337 do c. TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-402.129/1997.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE : UNICAFÉ AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
 RECORRIDO : FRANCISCO DOS SANTOS VITÓRIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DAVID GUERRA FELIPE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação do art. 477, § 8º, da CLT e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias a multa regulada no preceito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO. MORA. MULTA. 1. Amparado o acórdão regional em dois fundamentos independentes, cada qual deles subsistindo por si só, a investida da parte sucumbente contra apenas um deles não enseja a admissão da revista. Precedente. 2. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é aplicável nas hipóteses de mora na quitação das verbas rescisórias, não incidindo quando verificada a mera insuficiência de pagamento, ressalvado o abuso de direito. Precedente. 3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-402.161/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE : FERTISUL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LEONOR AMARAL SANT'ANNA
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS VITÓRIA
 ADVOGADA : DRA. CLAUDETE RODRIGUES TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, Conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação os minutos que não excedam de 05(cinco), tanto no início quanto no término da jornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo parcial provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23).

PROCESSO : RR-411.973/1997.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
 ADVOGADO : DR. MOYSES GILI FILHO
 RECORRIDO : JOSÉ ELI DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ELY APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Pretensão ancorada em matéria carente de prequestionamento e dissenso pretoriano inespecífico, ou ainda fundado em tema superado pela atual e iterativa jurisprudência do c. TST (Enunciado nº 356), obsta a admissão da revista (Enunciados nº 296, 297 e 333; CLT, art. 896, §§ 4º e 5º). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-437.406/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE : DOMINGOS ADILSON BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. JANAÍNA CUNHA DIAS SCOFIELD MUNIZ
 RECORRIDO : EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELISABETH DE FÁTIMA ANTUNES TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. 1. A ausência de prejudicialidade, da qual emerge o interesse para recorrer, obsta a admissão do recurso. 2. Decisão harmônica com a jurisprudência sumulada do c. TST (Enunciado nº 363) impede o conhecimento da revista. 3. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-468.342/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADA : DRA. CARMEM CELESTE N. J. FERREIRA
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
 RECORRIDO : MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. HINÉIA CONCEIÇÃO AGUIAR.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos recursos de revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF, e divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhes provimento, para afastar a condenação imposta na origem, julgando improcedentes os pedidos formulados. Custas pela autora, já satisfeitas integralmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. 1. Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST. 2. Recursos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-RR-478.877/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : UNIÃO (IBGE)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO : MARLENE PEREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A fim de não deixar margem a eventual alegação de negativa de prestação jurisdicional, devem ser acolhidos os embargos declaratórios opostos tão-somente com o propósito de declinar esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-503.053/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : ROBERTO DELGADO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. EMERSON SAID SALOMÃO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-515.439/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE : MANOEL MESSIAS DE MENDONÇA FILHO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
 RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
 RECORRIDO : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição trintenária da ação em que se pleiteia o recolhimento do FGTS incidente sobre as parcelas remuneratórias pagas ao longo do contrato de trabalho. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista do reclamado, argüida em contrarrazões; conhecer do apelo do Banco e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DEPÓSITOS DE FGTS INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS AO LONGO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Nos caso de depósitos fundiários decorrentes de parcelas remuneratórias efetivamente pagas ao longo do contrato laboral, aplica-se a prescrição trintenária, máxima se for proposta a ação dentro do prazo bienal. Inteligência dos Enunciados nºs 95 e 362 do TST. Recurso conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL S/A. DIFERENÇAS DE FGTS - EMPREGADO TRANSFERIDO PARA O EXTERIOR. Consoante se extrai das Leis nºs 5.107/66 e 8.036/90, é devida a incidência do FGTS sobre a remuneração efetivamente percebida pelo obreiro, na qual se incluem as parcelas discriminadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Assim, no caso de transferência do empregado, outra não pode ser a conclusão senão que o FGTS tem repercussão em todas as parcelas devidas em virtude da prestação de serviços no exterior. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-518.772/1998.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
 RECORRIDO : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
 ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
 EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO DO RECOLHIMENTO DE FGTS. A colenda SDI desta Corte já se filiou ao entendimento tranquilo de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, começando a fluir desta ocasião o lapso prescricional de dois anos para a postulação de direitos decorrentes da antiga relação empregatícia. A essa orientação acrescenta-se a tese contida no novel Enunciado nº 362/TST, segundo o qual "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-523.509/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO : FÁTIMA COSTA SARMENTO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "argüição de incompetência da Justiça do Trabalho" e "FGTS - prescrição" e, no tocante ao item "nulidade do contrato - efeitos", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e o pedido. Pretensão visando o reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do art. 114 da Constituição Federal. ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DO REGIME ESPECIAL APÓS A EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - FUNDAMENTO DA LEI ESTADUAL NA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1967-69 (ART. 106). A legislação Estadual preexistente ao tempo da edição da Constituição Federal de 1988, regulamentando o regime especial com respaldo no art. 106 da CF/67-69, perde o seu fundamento constitucional de validade em face da nova hipótese de concreção da contratação temporária adotada pelo art. 37, IX, da CF/88, ainda que preservada a instituição do regime especial. Preceito constitucional não mais vigente na ordem jurídica revela im possibilidade de indigitação como violado. Inocorrência de ofensa ao art. 106 da CF/67-69 e Enunciado 123 da Súmula desta Corte. CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido neste ponto e provido.

PROCESSO : RR-523.795/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
 RECORRIDO : DIVA BERSA LOURENÇO
 ADVOGADO : DR. OSWALDO LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. O não-preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas a e c do art. 896 da CLT torna a análise da revista inviável. Incidência dos Enunciados nºs 297 e 333 do TST. Não conhecer.

PROCESSO : RR-529.399/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : RAIMUNDO INÁCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CANINDÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIDO. Não se conhece do Recurso de Revista que visa à reforma de decisão regional em absoluta harmonia com Enunciado de Súmula desta Corte.

PROCESSO : ED-RR-590.385/1999.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
 EMBARGADO : LUIZ CARLOS PAIXÃO DE ABREU E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM HERBERT CARDOSO DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.



PROCESSO : RR-620.615/2000.5 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-
MA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
LO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : JOSÉ RIBAMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ
- CEPISA
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA I. PEDUZZI.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRU-
DENCIAL. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissi-
bilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser
específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação
de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as
ensejaram" (Enunciado nº 296/TST). Recurso de Revista não conhe-
cido.

PROCESSO : RR-627.205/2000.3 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-
MA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
LO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : DR. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO : ARMANDO DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE
MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - PRES-
SUPOSTOS. Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento,
deve demonstrar cabimento nos moldes do artigo 896 da CLT, ou
seja, trazer arestos oriundos de outros Tribunais Regionais ou da SDI
do TST, que espelhem divergência de teses, ou indicar expressamente
e demonstrar violação a dispositivos legais ou constitucionais. Re-
curso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.510/2000.9 - TRT DA 5ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A.
- BANEH
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL.
RECORRIDO : NEWTON CARVALHO DE OLIVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista por violação cons-
titucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão
de fl. 707, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de,
suprindo a omissão, explicitar todas as matérias formuladas.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - NULIDADE
POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Revista pro-
vida porque demonstrada violação do artigo 93, IX, da Constituição
Federal, tendo em vista que o Regional, apesar da interposição de
Embargos Declaratórios, não emitiu juízo sobre os tópicos argüidos.
Recurso provido.

PROCESSO : RR-641.904/2000.4 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-
MA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOU-
ZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO
BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VI-
LHENA
RECORRIDO : SANDRO DA MALTA MARTINS LO-
PES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE AD CAU-
SAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FGTS. CORREÇÃO
MONETÁRIA. 1. O reconhecimento de grupo econômico (CLT, art.
2º, § 2º), com a atribuição da cabível responsabilidade a um de seus
integrantes, não viola os arts. 5º, incisos II e XXXVI, da CF; 455, da
CLT e 10, do Decreto nº 3.708/19. 2. Divergência jurisprudencial
inespecífica, fundada em arestos que não abordam todos os fun-
damentos constantes da decisão impugnada, obsta a admissão da
revista (Enunciados nº 23, 296 e 337 do c. TST). 3. Emergindo a
insuficiência dos depósitos do FGTS realizados no curso do contrato,
as diferenças apuradas em favor do obreiro sofrem a incidência de
correção monetária, nos exatos parâmetros aplicáveis aos demais dé-
bitos trabalhistas. Ausência de violação ao art. 13, da Lei 8.036/90,
que guarda pertinência exclusiva com os recolhimentos procedidos
em conta vinculada. 4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-641.930/2000.3 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-
MA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOU-
ZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOT-
TO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : PLANSUL - PLANEJAMENTO E CON-
SULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL BEDA GUALDA
RECORRIDO : MAURO ELUIDSON FURTADO
ADVOGADO : DR. NERY DE MENDONÇA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUB-
SIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. 1. Na dicção do c. TST, a respon-
sabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pelos créditos gerados
por contrato de emprego mantido entre o obreiro e a empresa pres-
tadora, alcança também os órgãos integrantes da administração pública
(Enunciado nº 331, item IV). Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da
CLT. 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-642.285/2000.2 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-
MA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
LO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : MULTILAJES PRÉ-MOLDADOS DE
CONCRETO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE
MELO MOREIRA
RECORRIDO : ANTÔNIO ALTINO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDA-
DE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no
mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do Recurso
de Revista, para dele não conhecer quanto ao tema "FGTS - reflexos"
e, quanto ao item "descontos previdenciários e fiscais", conhecer por
violação ao art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe
provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho
para processar e julgar matéria relativa a contribuição previdenciária
e fiscal, além de autorizar a retenção dos valores devidos a esses
títulos, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-
Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem
a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título exe-
cutivo judicial.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-
TA. EXECUÇÃO. A determinação de se efetuar no quantum apurado
em liquidação os descontos a título de Previdência Social e Imposto
de Renda somente no processo de execução denota obediência im-
perativa aos termos do art. 114 da Constituição Federal. Agravo
conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PRE-
VIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. A jurisprudência
iterativa do TST reconhece a competência desta Especializada para
processar e julgar matéria relativa a contribuição previdenciária
e fiscal, além de autorizar a retenção dos valores devidos a esses tí-
tulos, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-
Geral da Justiça do Trabalho, consoante ainda disposto nas Orien-
tações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da eg. SDI. Recurso de Revista
provido.

PROCESSO : RR-649.727/2000.4 - TRT DA 8ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-
MA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOU-
ZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ -
CDP
ADVOGADO : DR. BENJAMIM CALDAS BESERRA
RECORRIDO : JOSÉ GILBERTO GUEDES TAVARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo para dar-lhe pro-
vimento, com a consequente admissão do recurso de revista, por
violação do art. 6º da Lei nº 8.878/94. No mérito dar-lhe provimento,
para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo autor. Inverter,
ainda, os ônus da sucumbência, dispensando o empregado do pa-
gamento das custas processuais, na forma da lei.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRES-
SUPOSTOS. ANISTIA. EFEITOS. 1. A ausência de manifestação
explícita sobre determinado tema, na decisão regional, impossibilita o
respectivo exame em sede extraordinária (Enunciado nº 297 do c.
TST). 2. Decisão que imprime efeitos financeiros retroativos à anistia
tratada na Lei nº 8.878, de 1994, desprezando a data do efetivo
retorno do empregado ao trabalho, encerra ofensa literal ao art. 6º da
norma. Precedentes. 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e
provido.

PROCESSO : RR-662.679/2000.9 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-
CONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO : ADEMIR MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ CARDOSO BOT-
TO JACON

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas
quanto ao tema horas extras - compensação de jornada e, no mérito,
dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas
extras decorrentes do regime compensatório dentro das 44 horas se-
manais.

EMENTA: HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA.
O Regional considerou irregular o regime da compensação pelo sim-
ples fato de terem sido prestadas horas extras. Ora, o acordo es-
tabelecido nos moldes do art. 59, § 2º, da CLT é perfeitamente válido.
Destarte, devem ser excluídas da condenação as horas extras de-
correntes da suposta irregularidade do regime compensatório. IN-
TERVALO ENTRE JORNADAS. Não houve discussão sobre o ônus da
prova nas instâncias ordinárias. Por ser a revista recurso de na-
tureza extraordinária, o tema que apresenta não precisa de pre-
questionamento para ser analisado. Incidência do Enunciado nº 297
desta corte. INTEGRAÇÃO DO PASSIVO TRABALHISTA PARA
CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. Ausência de prequestionamento.
Óbice do Enunciado nº 297 do TST. HONORÁRIOS ADVOCA-
TÍCIOS. A declaração de insuficiência econômica feita pelo próprio
autor é válida para efeito de prova da condição de miserabilidade, não
ofendendo o art. 14 da Lei nº 5.584/70 no que se refere à com-
provação da condição de pobreza através de órgão competente, pois
está embasada em texto legal. (art. 4º da Lei nº 7.115/85), cuja
aplicação se estende aos processos trabalhistas. Recurso parcialmente
conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-668.666/2000.1 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-
MA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOU-
ZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE : ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LT-
DA. S/C
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-
TIJO
RECORRIDO : GERCÍ PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO MORAES DOS
SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo para dar-lhe pro-
vimento, com a consequente admissão do recurso de revista, por
divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para ex-
cluir das condenatórias as horas extras in itinere e correspondentes
reflexos, além de determinar a incidência dos descontos fiscais sobre
o total dos rendimentos tributáveis auferidos pelo empregado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. LI-
MITAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE.
DESCONTOS FISCAIS. 1. A eficácia de acordo coletivo de trabalho,
dispondo sobre o pagamento de horas extras in itinere após de-
terminado tempo de percurso, encontra estofamento no art. 7º, inciso XXVI,
da Constituição da República, não havendo falar na inadequada dis-
ponibilidade de direitos irrenunciáveis. 2. As contribuições tratadas
no art. 46, da Lei nº 8.541/92, incidem sobre a totalidade dos ren-
dimentos tributáveis auferidos pelo empregado. 3. Recurso de revista
conhecido e provido.

PROCESSO : RR-694.080/2000.2 - TRT DA 5ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-
MA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
LO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO
TORRES
RECORRIDO : EMERSON FRANCISCO PEREIRA DE
MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. MAGDA ESMERALDA DE B.
SERRANO NEVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no
mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do Recurso
de Revista, para dele não conhecer quanto aos temas "nulidade -
negativa de prestação jurisdicional" e "horas extraordinárias" e, quan-
to ao item "descontos em favor da PREVI e CASSI", conhecer por
divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão fundamentada, expõe as
razões de decidir envolvendo a matéria controvertida, se encontra
dentro da moldura legal (artigos 93, inciso IX, da CF, 458, inciso II,
do CPC e 832, da CLT), não comportando ser inquinada de nula, vez
ter resgatado satisfatoriamente a prestação jurisdicional. Recurso de
revista não conhecido. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS
INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. Ressaltando a decisão
que a testemunha do reclamado depôs no sentido de que os controles
de ponto do reclamante não refletiam a real jornada diária por ele
cumprida, o recurso de revista não se viabiliza, a teor do Enunciado
126/TST, na medida em que pretende o reexame e reavaliação de
matéria fática, soberanamente aferida pelo juízo sentenciante, dentro
do livre convencimento motivado que lhe outorga o artigo 131, do
CPC. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA.
BANCO DO BRASIL. DESCONTOS SALARIAIS. PREVI E CAS-
SI. A rescisão do contrato de trabalho implica no desligamento au-
tomático do ex-empregado do Banco junto às entidades PREVI e CAS-
SI, não se justificando mais, após essa ruptura contratual, qual-
quer desconto a favor das mesmas, em face de direitos de ordem
pecuniária a ele conferidos na via judicial. Recurso de Revista co-
nhecido e desprovido.

Secretaria da 2ª Turma

PUBLICAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Publicação de Intimação para Impugnação de Embargos
Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 -
Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embar-
gados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação
no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 312189 1996 5
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MANUELLA DA SILVA NONÔ
DR(A)
EMBARGADO(A) : FRANCISCA AMERICA SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO DR(A) : LEONEL DIAS LIMA FILHO
PROCESSO : E-ED-RR 319242 1996 6
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : MARLETE CARVALHO SAMPAIO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTÔNIO ROMANO PINTO
PROCESSO : E-RR 328729 1996 7
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : EDMILSON OSNI DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : LUIS RICARDO PEREIRA BARICATI
PROCESSO : E-RR 360067 1997 5
EMBARGANTE : FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : ONOFRE FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO DR(A) : ADEMAR NYIKOS
PROCESSO : E-RR 363412 1997 5
EMBARGANTE : JOSÉ RODRIGUES DO PRADO
ADVOGADO DR(A) : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGANTE : JOSÉ RODRIGUES DO PRADO
ADVOGADO DR(A) : GISELE SOARES
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR 364850 1997 4
EMBARGANTE : SUELY DE FÁTIMA FERREIRA AGUIAR GOMES
ADVOGADO DR(A) : ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA
DR(A)
PROCESSO : E-RR 365784 1997 3
EMBARGANTE : SADIÁ CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROZALINO DA ROSA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS
PROCESSO : E-RR 366271 1997 7
EMBARGANTE : AUTO VIAÇÃO BANGÚ LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A) : VALCIR DO COUTO
ADVOGADO DR(A) : ALBERTO PASTOR DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR 366888 1997 0
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : SARA WAECHTER
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-RR 368919 1997 0
EMBARGANTE : ETERNIT S.A.
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA SILVA MIRANDA
EMBARGADO(A) : MIGUEL CORREA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO JOSÉ DE ARRUDA REBOUÇAS
PROCESSO : E-RR 370081 1997 0
EMBARGANTE : SUZANA MARIA PINHEIRO LUSTOSA
ADVOGADO DR(A) : OLDEMAR BORGES DE MATOS
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO REIS DE AVELAR
PROCESSO : E-RR 371606 1997 0
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ERNANE DIAS DUARTE
ADVOGADO DR(A) : SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR 371643 1997 8
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALECIR ANTÔNIO FARIA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO DE MATOS
PROCESSO : E-RR 377807 1997 3
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : ORLANDO BALBINO NETO
ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
PROCESSO : E-RR 378007 1997 6
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS CAMPIJO
ADVOGADO DR(A) : ENRICO CARUSO
PROCESSO : E-RR 378792 1997 7
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A) : JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A) : ARAUTO JOSÉ CEBULSKI MACHADO
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
PROCESSO : E-RR 379332 1997 4
EMBARGANTE : BELGO MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA ÂNGELO
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ LUIZ DECNOP DA FONSECA
PROCESSO : E-RR 380703 1997 6
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : VAGNER VANZELA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS FERNANDO UZELOTTO
PROCESSO : E-RR 381616 1997 2
EMBARGANTE : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : MARIA ELIANE NOGUEIRA LEITE
PROCESSO : E-RR 382555 1997 8
EMBARGANTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : FERNANDO ANTÔNIO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
PROCESSO : E-RR 387350 1997 0
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : NORBERTO TREVISAN BUENO
EMBARGADO(A) : EUGÊNIA RIBEIRO DE FRANÇA
ADVOGADO DR(A) : EDSON LUIZ DE FREITAS
PROCESSO : E-RR 393545 1997 7
EMBARGANTE : COLORTEL S.A. SISTEMAS ELETRONICOS
ADVOGADO DR(A) : CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : KEETHE MOREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : RAIMUNDO ELIAS CANELLAS
PROCESSO : E-RR 404688 1997 0
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : SONIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : ELSHADAI DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : VERA LÚCIA DA SILVEIRA
PROCESSO : E-RR 405994 1997 3
EMBARGANTE : FÁBRICA DA PEDRA S.A. - FIAÇÃO E TECELAGEM
ADVOGADO DR(A) : LÍLSIA B. MONIZ DE ARAGÃO
EMBARGANTE : FÁBRICA DA PEDRA S.A. - FIAÇÃO E TECELAGEM
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO RIBEIRO FILHO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : TADEU BARBOSA SILVA
PROCESSO : E-RR 463406 1998 0
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS
EMBARGADO(A) : JOÃO JOSÉ VIEIRA RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : AREF ASSREUY JÚNIOR
PROCESSO : E-RR 475199 1998 6
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DIONÍSIO RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

PROCESSO : E-RR 476475 1998 5
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO
EMBARGADO(A) : ANDERSON DE ALMEIDA NOGUEIRA
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR 478482 1998 1
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA
DR(A)
EMBARGADO(A) : CECÍLIA MARIA RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS PANTOJA
PROCESSO : E-RR 480897 1998 2
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ADILSON DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
PROCESSO : E-RR 488016 1998 0
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEREIRA FAIOLI
ADVOGADO DR(A) : RONALDO RESENDE DE MIRANDA
PROCESSO : E-RR 488514 1998 0
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS
PROCESSO : E-RR 501606 1998 3
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MANOEL SERAFIM DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ELIZABETH GUEDES DE C. PIMENTEL
PROCESSO : E-RR 511654 1998 6
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : SEVERINO JOSÉ RAMOS
ADVOGADO DR(A) : AGEU GOMES DA SILVA
PROCESSO : E-RR 512032 1998 3
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : VALDIVINO DAS NEVES SOBRINHO
ADVOGADO DR(A) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
PROCESSO : E-RR 512936 1998 7
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ROBERTA CARLA SOTTILE
PROCESSO : E-RR 513597 1998 2
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : MAURO CEZAR XAVIER
ADVOGADO DR(A) : CLAIR DA FLORA MARTINS
PROCESSO : E-RR 513773 1998 0
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO MORAES SOBRINHO
ADVOGADO DR(A) : WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN
PROCESSO : E-RR 513781 1998 7
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : RAFAEL TARGINO BEZERRA
ADVOGADO DR(A) : CAIO CÉSAR F. DE SÁ LEITÃO
PROCESSO : E-RR 514588 1998 8
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ PAULO MENEZES SEVERO
ADVOGADO DR(A) : RICARDO REISCHAK
PROCESSO : E-RR 514711 1998 1
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : PAULO HENRIQUE DE AZEVEDO VIANA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MÔNICA HORTA CASTRO ROCHA

PROCESSO : E-RR 515949 1998 1	PROCESSO : E-RR 581920 1999 2	PROCESSO : E-AIRR 661529 2000 4
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE : RENE RODRIGUES BARBOSA	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : RAQUEL CRISTINA RIEGER	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : WALTER NONATO PORCIDONIO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA SILVA FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : KLEVERSON MESQUITA MELLO	ADVOGADO DR(A) : CARLOS LIED SESSEGOLO	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
PROCESSO : E-RR 531744 1999 9	PROCESSO : E-RR 582085 1999 5	PROCESSO : E-AIRR 661530 2000 6
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : NÉLSON BASSANI E OUTRO	EMBARGADO(A) : ANDRÉ PERRONE DA CONCEIÇÃO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
PROCESSO : E-RR 532034 1999 2	PROCESSO : E-RR 594015 1999 3	PROCESSO : E-AIRR 662669 2000 4
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE : ELETROBUS CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO	ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO DR(A) : LUIS CARLOS MORO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : NELSON ALVES DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : ANDERSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO	ADVOGADO DR(A) : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	ADVOGADO DR(A) : FERNANDO FERNANDES
PROCESSO : E-RR 536126 1999 6	PROCESSO : E-AIRR 633933 2000 0	PROCESSO : E-AIRR 665302 2000 4
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE : JOSÉ SEREZA	EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DA SILVA SILVEIRA	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : EDNILTON BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : MARCELO ABBUD	ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO GONÇALVES FARIAS
PROCESSO : E-RR 536187 1999 7	PROCESSO : E-AIRR 639004 2000 9	PROCESSO : E-AIRR 666075 2000 7
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : ELUMA CONEXÕES S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO	PROCURADOR DR(A) : SÉRGIO HENRIQUE DIAS GARCIA	ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : PAULO CASTRO REZENDE E OUTROS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : ADÃO FERNANDES DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALOÍSIO P SOBREIRA	PROCURADOR DR(A) : LEONARDO JUBÉ DE MOURA	ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA SAMPAIO
PROCESSO : E-RR 536232 1999 1	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA PREVIDÊNCIA E SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPREVS/RN	PROCESSO : E-AIRR 678832 2000 1
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : GETRAN - GERAIS TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR 647505 2000 4	ADVOGADO DR(A) : GERALDO PEREIRA
EMBARGADO(A) : WILSON LARA RIBEIRO	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A) : FLAVIANO LACERDA
ADVOGADO DR(A) : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	PROCESSO : E-AIRR 684113 2000 0
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGADO(A) : ALBERTO CARVALHO NETO E OUTROS	EMBARGANTE : ROYALTY COPACABANA HOTEL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO	ADVOGADO DR(A) : CLAIR DA FLORA MARTINS	ADVOGADO DR(A) : RICARDO ALVES DA CRUZ
PROCESSO : E-RR 537971 1999 0	PROCESSO : E-AIRR 652319 2000 8	EMBARGADO(A) : IRACÍLIO ESTEVES DOS SANTOS
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE : COLÉGIO EMBRAS LTDA.	ADVOGADO DR(A) : MANUEL DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO	ADVOGADO DR(A) : SILVANA MÁRCIA GUIMARÃES BRITO	PROCESSO : E-AIRR 686910 2000 5
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOAQUIM CARLOTA	EMBARGADO(A) : LUIZ RODRIGUES BOTELHO	EMBARGANTE : CENTRO MÉDICO DE RAMOS
ADVOGADO DR(A) : ILSON GOMES	ADVOGADO DR(A) : RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : ARTHUR ANTÔNIO VALLE DE ULHÓA
PROCESSO : E-RR 539857 1999 0	PROCESSO : E-AIRR 652321 2000 3	EMBARGADO(A) : CHRISTIANE SOARES DE ALENCAR
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO DR(A) : VÂNIA ETINGER DE ARAUJO
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO	PROCESSO : E-AIRR 687781 2000 6
EMBARGANTE : WALDO ANOR NENEMANN	EMBARGADO(A) : ALDANEIDE CÂNDIDO DA SILVA	EMBARGANTE : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO DR(A) : MARIA LUISA ALVES DA COSTA	ADVOGADO DR(A) : RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : AMAURI SOARES CÂMARA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR DR(A) : NELSON ESTEVES SAMPAIO	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA VALÉRIA RODRIGUES EVANGELISTA
PROCESSO : E-RR 549447 1999 1	PROCESSO : E-AIRR 656873 2000 6	PROCESSO : E-AIRR 688084 2000 5
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.	EMBARGANTE : UNO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO	ADVOGADO DR(A) : MARCELO CAVALCANTE P. DE FARIAS	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
EMBARGADO(A) : NARA IONE DA SILVA MARQUES	EMBARGADO(A) : SILAS LINO DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO CARVALHO LEAL
ADVOGADO DR(A) : AMAURI CELUPPI	ADVOGADO DR(A) : RICARDO MAGALHÃES LÊDO	ADVOGADO DR(A) : ALMIR TEIXEIRA ALVES
PROCESSO : E-RR 550227 1999 1	PROCESSO : E-AIRR 658040 2000 0	PROCESSO : E-AIRR 690209 2000 4
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGANTE : WALDO ANOR NENEMANN	EMBARGADO(A) : LUIZ AUGUSTO BARBOSA DE SANTANA	EMBARGADO(A) : GUILHERMINA MARIA ALVES
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO DR(A) : EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO
EMBARGADO(A) : FERROVIA ATLÂNTICO S.A.	PROCESSO : E-AIRR 658775 2000 0	PROCESSO : E-RR 707462 2000 4
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : DIVINA SILVEIRA ARRUDA	EMBARGANTE : REAL SEGURADORA S.A. E OUTROS
PROCESSO : E-RR 549447 1999 1	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO DIAS SOARES	ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGADO(A) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GOIÂNIA	EMBARGADO(A) : MÁRCIA IZABEL DA SILVA BARTELS
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO	ADVOGADO DR(A) : FLORENTINO LUIZ FERREIRA	ADVOGADO DR(A) : RAQUEL CRISTINA S. NEVES MOZER
EMBARGADO(A) : NARA IONE DA SILVA MARQUES	PROCESSO : E-AIRR 661445 2000 3	
ADVOGADO DR(A) : AMAURI CELUPPI	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	
PROCESSO : E-RR 550227 1999 1	ADVOGADO DR(A) : DENISE BRAGA TORRES	
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA ENERGIA TÉRMOELÉTRICA DO ESTADO DO CEARÁ	
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	
EMBARGADO(A) : EDVALDO MONTEIRO DOS SANTOS		
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS		
PROCESSO : E-RR 550564 1999 5		
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.		
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO		
EMBARGADO(A) : MANOEL BEZERRA DE SOUZA		
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS		

Brasília, 09 de março de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o *caput* do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

PROCESSO :	ED-AIRR - 620239 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO (2ª TURMA)
EMBARGANTE(S) :	ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA :	DRA. MANUELLA DA SILVA NONÔ
EMBARGADO(S) :	MARILEIDE OLÍMPIA ALENCAR E OUTROS
ADVOGADO(S) :	DR. ANTÔNIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU,

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o *caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.*

PROCESSO : ED-AIRR - 626329 / 2000- 6 TRT DA 5A. REGIÃO (2ª TURMA)
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : LUIZ EUSTÁQUIO DE ASSIS
ADVOGADO(S) : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, dando-lhes efeito modificativo para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de fevereiro de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO : ED-AIRR - 645193/2000.3 TRT DA 15A. REGIÃO (2ª TURMA)
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
PROCURADOR : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARISA APARECIDA BARBOSA GIACHI
ADVOGADO(S) : DR. WAGNER MOREIRA DA CUNHA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, dando-lhes efeito modificativo para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de fevereiro de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 652179 / 2000-4 TRT DA 16A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARÃO DE GRAJAÚ
ADVOGADO : DR(A). SALOMÃO PIRES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA CLÁUDIA FONSECA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO COELHO MARQUES

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de fevereiro de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 671985 / 2000-6 TRT DA 12A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO : DR(A). EDEVALDO DAITX DA ROCHA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MENDES
ADVOGADO : DR(A). JOEL CORRÊA DA ROSA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 21 de fevereiro de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 677308 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÓVIS RICIERI
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CREMONEZI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 21 de fevereiro de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

Intimação de conformidade com o *caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.*

PROCESSO : AIRR - 682343 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA GORDILHO PESSOA
AGRAVADO(S) : VALTER ARAÚJO GOMES FILHO
ADVOGADO : DR(A). IDELMÁRIO GORDIANO NETO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de março de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 686806 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO (2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENNER - INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : DR(A). ODAIR GEA GARCIA
AGRAVADO(S) : EDSON JOSÉ LOBO
ADVOGADO : DR(A). CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de março de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 692559 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO (2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : VITAL CARLOS REIS
ADVOGADO : DR(A). ROSIMAR DA SILVA ALMEIDA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de março de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

Acórdãos

PROCESSO : AC-712.974/2000.9 (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AUTOR(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : ADALBERTO DE MORAES GOMES FILHO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de indeferimento da petição inicial argüida na contestação e, ainda à unanimidade, julgar extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa, RS 2.000,00, no importe de RS 40,00.
EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PERDA DO OBJETO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Considerando que o objetivo da Cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal, tem-se que a decisão proferida no Recurso de Revista (processo principal), do mesmo não conhecendo, por deserção, acarreta a extinção da ação incidental, sem julgamento do mérito, por perda de objeto. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-524.149/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMAR DA COSTA
EMBARGADO(A) : ROSANA DA SILVA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Desserve o remédio declaratório para obter a parte inconformada com a decisão embargada, a alteração desta, por meio de reexame das teses jurídicas nela cumpridamente apreciadas. Isso porque os embargos de declaração não são recurso em sentido próprio, vale dizer, não se prestam à impugnação de decisões quanto a seu conteúdo propriamente jurisdicional. Visam, isto sim, apenas e tão-somente a reparar defeitos na fórmula de expressão dos decisórios judiciais.

PROCESSO : AIRR-526.730/1999.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : ANA SELMA CAETANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE PÁDUA BAIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. EXAME DO MÉRITO DECORRENTE DE DECISÃO DA C. SDI Examina-se o mérito do agravo de instrumento quando decisão da C. SDI acolhe embargos interpostos pela parte e afasta o óbice apontado para o seu não-conhecimento. Exame que deriva do desprovimento do agravo de instrumento, por se tratar de matéria relacionada a fatos e prova, cujo reexame é vedado nesta Corte Superior, a teor do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-642.298/2000.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI
ADVOGADA : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALEN-CAR
AGRAVADO(S) : FRANCISCA DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS FRANCISCO D. FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trançatório.

PROCESSO : AIRR-642.301/2000.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI
 ADVOGADA : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
 AGRAVADO(S) : FRANCILENE BRAGA DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. ROBERTH SEGUINS FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A DIVERGÊNCIA ensejadora de conhecimento de recurso deve ser específica, nos moldes do Enunciado nº 297 do TST.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-642.302/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI
 ADVOGADA : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
 AGRAVADO(S) : ARISTIDE TEIXEIRA DE ARAÚJO FILHO
 ADVOGADO : DR. ROBERTH SEGUINS FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A DIVERGÊNCIA ensejadora de conhecimento de recurso deve ser específica, nos moldes do Enunciado nº 297 do TST.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-642.535/2000.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI
 ADVOGADA : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBERTH SEGUINS FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expostos no r. Despacho trancafério.

PROCESSO : AIRR-642.537/2000.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI
 ADVOGADA : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
 AGRAVADO(S) : MARIA FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROBERTH SEGUINS FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expostos no r. Despacho trancafério.

PROCESSO : AIRR-643.986/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CIPRIANI FRIGO & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ANGELO PELLIZZER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante o óbice dos Enunciados nº 126, 296 e 297 do TST.

PROCESSO : AIRR-649.105/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA
 AGRAVADO(S) : ERIVALDO FURTADO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos do despacho denegatório.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-649.634/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RICARDO FRONER DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-651.778/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
 AGRAVADO(S) : ARLINDO DA SILVA SANTANA
 ADVOGADA : DRA. ZORAIDE SANT'ANA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-651.842/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : INÁ MARIA STRELOW FAGUNDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Incabível a revista que busca apenas o revolvimento do contexto fático probatório dos autos - Enunciado nº 126 do TST.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-652.200/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
 PROCURADOR : DR. JEFFERSON VALENTE MUNIZ
 AGRAVADO(S) : ALBERTO BERGER FILHO
 ADVOGADO : DR. CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, tendo em vista que a decisão regional encontra-se em consonância com enunciado desta Corte, o que inviabiliza a análise do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-652.325/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
 AGRAVADO(S) : ROBSON NONATO PINA CHASTINET
 ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE EXECUTÓRIA. O RECURSO DE REVISTA SÓ CABE EM DECISÕES DE AGRAVO DE PETIÇÃO QUANDO DEMONSTRADA VIOLÊNCIA FRONTAL E INEQUÍVOCA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ART. 896 DA CLT. AGRAVO DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-656.504/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
 AGRAVADO(S) : HEITOR BORGES
 ADVOGADO : DR. OSVALDO GIMENES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, que ocorre quando prequestionado, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST.
 Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-658.014/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MURILLO OCTÁVIO LOREIRO FRONTEROTTA
 ADVOGADO : DR. CARLA REGINA CUNHA MOURA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento de recurso de revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-658.614/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGADO(A) : IRENO DA SILVEIRA FARIAS
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO
 Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-660.887/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO SCHIAVON
 ADVOGADO : DR. ARTUR PEREIRA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. O TRABALHADOR FAZ JUS AO RECEBIMENTO INTEGRAL DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INDEPENDENTEMENTE DO PERÍODO EM QUE FICA EXPOSTO AO RISCO.
 A GRAVO DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-661.663/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF
 ADVOGADO : DR. BERNARDO LOPES PORTUGAL
 AGRAVADO(S) : ADÉLIA ALVES DE LIMA SILVA
 ADVOGADO : DR. OZERES ROCHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO
 Não prospera agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, em execução de sentença, sem prova de expressa ofensa a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-662.050/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARA
 ADVOGADO : DR. DALTON EMMANUEL LEAL RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : IONE LÉA LAVAREDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ICARAI DIAS DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento quando não houver o traslado de pela fundamental ao deslinde da controvérsia. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-662.361/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA
 ADVOGADA : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDA NONATA DE SOUSA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHAIS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, dou provimento aos Embargos Declaratórios para, tão-somente, corrigir o erro material havido, na forma da fundamentação.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO MATERIAL - PROVIDO. Existindo mero equívoco de digitação há de ser corrigido para que passe a constar da fundamentação do acórdão embargado a correta redação.
 Embargos Declaratórios providos.

PROCESSO : ED-AIRR-663.519/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 EMBARGADO(A) : ONIVALDO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE E. ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, pois inexistente a omissão apontada, restando ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-665.776/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
 ADVOGADO : DR. VIVIANE PAIVA DA COSTA GOMIDE
 AGRAVADO(S) : LOURIVAL SARAIVA DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO M. JANIQUES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. A interpretação da norma jurídica aplicável à espécie veda o cabimento do recurso de revista, salvo se demonstrada a existência de tese contrária. Entendimento do enunciado 296 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-665.779/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
 ADVOGADO : DR. VIVIANE PAIVA DA COSTA GOMIDE
 AGRAVADO(S) : RONALDO PARREIRA DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. A interpretação da norma jurídica aplicável à espécie veda o cabimento do recurso de revista, salvo se demonstrada a existência de tese contrária. Entendimento do Enunciado 296 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : ED-AIRR-669.188/2000.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : CRISTIANE BARBOZA DE MELLO
 ADVOGADO : DR. AMILTON ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Exegese do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-669.920/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HÉLIO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI
 AGRAVADO(S) : USINA SANTA LYDIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. REGINA LÚCIA VIEIRA DEL MONTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-670.756/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
 PROCURADOR : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
 AGRAVADO(S) : VERA MARLENE PEREIRA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-670.773/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-670.817/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
 AGRAVADO(S) : AGOSTINHA MOURA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOÃO VILANOVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-670.818/2000.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO VILANOVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-671.112/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : VILCELIANA NASCIMENTO DO AMARAL MATIAS
 ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. A matéria relacionada a responsabilidade subsidiária de entes públicos em relação ao inadimplemento de obrigações da empresa tomadora de serviços, está pacificada neste Tribunal Superior, ante a atual redação do inciso IV do Enunciado 331.
 Agravo a que se nega provimento com base na alínea "a" do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-671.117/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 PROCURADOR : DR. ADIB PEREIRA NETTO SALIM
 AGRAVADO(S) : MILTON GERMANO
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. A matéria relacionada a responsabilidade subsidiária de entes públicos pelo inadimplemento da obrigação da empresa tomadora de serviços está pacificada neste Tribunal Superior, ante a atual redação do inciso IV do Enunciado 331.
 Agravo a que se nega provimento com base na alínea "a" do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-671.382/2000.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TERESINA
 PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANA JOICE CHAVES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOAO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Agravo de Instrumento desprovido. Entendimento consagrado no Enunciado 214 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-671.410/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BARBOSA SOBRINHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MANUEL GUIMARÃES SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência do traslado das cópias de várias peças consideradas obrigatórias impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento. Aplicação do § 5º do art. 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-671.500/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : RENATO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331. IV, DO C. TST
 Não prospera agravo de instrumento quando a decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 331. IV, do C. TST, a teor do que dispõe o art. 896, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-671.700/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR. KÁTIA BOINA
 AGRAVADO(S) : ABEL VICENTE DE PAULA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ENUNCIADO
 Se a decisão regional se coaduna com jurisprudência sumulada em Enunciado do TST, que tal decisão não pode ser reapreciada via recurso de revista, conforme o disposto no art. 896, alínea "a", da CLT.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-671.797/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - HOSPITAL JOÃO DE BARROS BARRETO
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ MORAES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MILDRED LIMA PITMAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento. nos termos do Enunciado 272/TST e item X da Instrução Normativa 16/99-TST e parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-672.015/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 PROCURADOR : DR. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
 AGRAVADO(S) : MATIAS GODÓI
 ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO
 A matéria relacionada a responsabilidade subsidiária de entes públicos pelo inadimplemento da obrigação da empresa tomadora de serviços está pacificada neste Tribunal Superior, ante a atual redação do inciso IV do Enunciado 331.
 Agravo a que se nega provimento com base na alínea "a" do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-672.839/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade pro-

cessual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia.

PROCESSO : ED-AIRR-672.877/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : NELSON MUNHOZ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARLINDO NASTULEVITIE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ante a não ocorrência de qualquer das hipóteses enumeradas no art. 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos declaratórios, é de ser rejeitado o pedido declaratório.

PROCESSO : ED-AIRR-675.486/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : ALBERTO TABOGA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S.A.
 ADVOGADO : DR. RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
 EMBARGADO(A) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-682.651/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
 PROCURADOR : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
 AGRAVADO(S) : MARIA CONCEIÇÃO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE
 Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento. notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.
 Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-683.360/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 AGRAVANTE(S) : EVANIR TERESINHA NEIS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES
 AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES PIRATINI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, incluídas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-685.131/2000.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TERESINA
 ADVOGADA : DRA. CARLA VIRGÍNIA D. A. NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA MACHADO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686.047/2000.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO SOARES CARDOSO
 ADVOGADO : DR. JOÃO LIPPO NETO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. RECLAMANTE QUE ADERIU AO PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO
 Inaplicável o que dispõe o Enunciado 306/TST ou a Lei nº 6.708/79, quando o Tribunal Regional já se manifestou no sentido de não ser imotivada a dispensa do autor. Matéria que envolve o revolvimento fático-probatório. Aplicação do Enunciado 126/TST.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-686.481/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROBERTO PORTO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686.483/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
 ADVOGADO : DR. ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : ENEDINO MADRUGA DA ROSA
 ADVOGADA : DRA. ALINE ANTUNES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.
 Peça obrigatória à formação do instrumento não autenticada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686.500/2000.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : GUARUJÁ AUTO PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : VALDEIR FÉLIX DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. NEUSA RICARDO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686.725/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CCE - COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. GUTEMBERG FERREIRA DE LUNA
 AGRAVADO(S) : ESTANISLAU JOZALA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686.727/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : RENATO MENDES FREITAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO GOES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. Depósito recursal. A Lei exige um depósito para cada recurso. O depósito integral a cada novo recurso só não será exigido se já depositada a quantia total da condenação estimada ou se a soma dos limites previstos para os recursos for superior à condenação arbitrada, exigindo-se, neste último caso, a complementação até atingir o total da condenação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.730/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RAUCIELE MARIANO
 ADVOGADA : DRA. VALDELINA PEREIRA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTOS DISTINTOS. AUTENTICAÇÃO. INCISO IX DA IN 16/99. Peça obrigatória à formação do instrumento não autenticada. Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência destes documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acoimados de inautênticos, nos termos do inciso IX da IN 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686.731/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA ANTONY DE QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : ISMAELINO SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686.738/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA DOS SANTOS VERAS
 ADVOGADO : DR. PEDRO RAYMUNDO NUNES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TROP COMERCIAL DE PRESENTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686.743/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 AGRAVADO(S) : SILVANA BARBOSA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.
 Peça obrigatória à formação do instrumento não autenticada. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-686.746/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : DEISE DE SOUZA DUARTE
 ADVOGADO : DR. CÉSAR GERPI MOREIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTOS DISTINTOS. AUTENTICAÇÃO. INCISO IX DA IN 16/99. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência destes documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acoimados de inautênticos, nos termos do inciso IX da IN 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686.750/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : INDEX INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DA SILVA CLARENCE

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686.753/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ PIRES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MENDONÇA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686.762/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : MARIA MARTA MANFREDO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HERMAN ASSIS BAETA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A ausência de instrução da petição de agravo, sem todas as peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do Enunciado 272/TST e item X da Instrução Normativa 16/99-TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686.807/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 PROCURADOR : DR. JUAREZ ROGERIO FELIX
 AGRAVADO(S) : EDGAR GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADAUTO LUIZ SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A ausência de instrução da petição de agravo, sem todas as peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do Enunciado 272/TST e item X da Instrução Normativa 16/99-TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686.808/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : SIDNEI QUITÉRIO
 ADVOGADO : DR. SALVADOR OLAVO REALE
 AGRAVADO(S) : RENÓTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARDOSO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686.809/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO DANIEL TEGA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ETTI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686.810/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA S.A.
 ADVOGADO : DR. HAROLDO CHRISTIAN MASSARO SANTOS
 AGRAVADO(S) : EDUARDO GONÇALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-687.059/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CATARINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARIA STELLA L. DA S. VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-687.063/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOÃO RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 297 DO C. TST

O prequestionamento consiste em pressuposto intrínseco ou específico de admissibilidade do recurso de revista. A matéria ou a tese específica deve ter sido objeto de consideração dos fundamentos do acórdão regional ou tem de ser provocado pronunciamento explícito do Tribunal Regional do Trabalho nos embargos de declaração. O tema decidendo tem de ser discutido no momento oportuno e a função do recurso é examinar o que já foi anteriormente discutido.

PROCESSO : AIRR-687.241/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MINERTHAL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ABSAHY ALVES DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : ÉSIO ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WIR-JESS PIRES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente a certidão de publicação do despacho agravado. Não cumprimento dos requisitos contidos no art. 525, I, do CPC e art. 897, § 5º, I, da CLT.

PROCESSO : AIRR-687.264/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IOCHPE MAXION S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
AGRAVADO(S) : HAMILTON SIMÕES
ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO

Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-687.265/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IVANILDO JURANDIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 266 Sem a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, incabível o processamento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, parágrafo 2º, da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-687.266/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA VALDELICE RODRIGUES MOURA BARBOSA
ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FIRENZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIA MOREIRA SILVADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS

Na vigência da Instrução Normativa nº. 16/99 do C. TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato de as peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-688.741/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
Corre Junto: 688742/2000.8
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO
AGRAVADO(S) : JORGE BENEDITO BARRETO SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-688.742/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
Corre Junto: 688741/2000.4
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JORGE BENEDITO BARRETO SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-688.743/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : C & A - MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO TORRES MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-688.745/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DRA. JOSENILDE SARAIVA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARIA ELIZABETE MARINGELLI
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-688.747/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIACÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADA : DRA. GABRIELA PEDREIRA FEDERICO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERICO GÓES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO DE FREITAS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-688.748/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GOES TELES
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA DELFINO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SOUZA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. LIMITES. Os acordos coletivos de compensação de jornada, antes da Lei nº 9.601/98, não podiam extrapolar o limite máximo de jornada semanal (44 horas), *ex vi* do art. 59, § 2º, da CLT. Interpretação razoável (Súmula nº 221) afasta violação literal. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-688.749/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LIZIELIO NUNES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA PATO LIMA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR
ADVOGADO : DR. BONIFÁCIO FERREIRA BISPO



DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-688.750/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : OSMARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : AUTO MECÂNICA SNOECK LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS C. B. SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peça obrigatória à formação do instrumento não autenticada. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-688.752/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS PARCERO

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CRUZ VIEIRA

AGRAVADO(S) : VALDELICE LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JUAREZ TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA DOS PAMPAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-688.755/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE

AGRAVADO(S) : JOSÉ NIVALDO BISPO MENEZES

ADVOGADO : DR. ALCINO BARBOSA DE FELIZOLA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-688.756/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA

AGRAVADO(S) : MARIANO CONCEIÇÃO DE JESUS

ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-688.770/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : MEDASA - MEDEIROS NETO DESTILARIA DE ALCOOL S.A.

ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FILOMENO DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO : DR. DELILLE SANTOS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irregularidade de representação. Procuração não autenticada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-688.925/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : SÉRGIO BORGES (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-688.935/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ARCELINO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. GUILHERME BELEM QUERNE

AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

ADVOGADO : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA SUMULADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que entende ser possível a vinculação do salário mínimo para efeitos de cálculo do adicional de insalubridade não possibilitar o processamento do recurso de revista, por se tratar de entendimento sumulado nesta C. Corte.

Enunciado 228/TST. Art. 896, "a", da CLT.

PROCESSO : AIRR-688.937/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADA : DRA. ALICEANE SARDÁ LUIZ

AGRAVADO(S) : SIDNEI DE ANGELI BORGUETE

ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, em execução de sentença, sem demonstração de expressa ofensa à dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-689.036/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : IMIFARMA PRODUTOS FARMACÉUTICOS E COSMÉTICOS S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO RABELLO SORIANO DE MELO

AGRAVADO(S) : DALBERTON CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Revela traslado deficiente a instrução do agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-689.980/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : PERSIFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. NERY JOSÉ SANTIN

AGRAVADO(S) : EROS ROBERTO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ALICE DE ANDRADE GROTH

AGRAVADO(S) : PERSIANAS PAN ATLÂNTICA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-689.981/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BG VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO TRAMONTINI

AGRAVADO(S) : AURI STANISLAWSKI

ADVOGADO : DR. ALCINDO GABRIELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-689.983/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : CIRO PINTO BANDEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-689.986/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DO AÇO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES

ADVOGADO : DR. DARTAGNAN FERRER DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ALCEMAR FEGHS DA SILVA

ADVOGADO : DR. VALDEMAR A. L. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-690.008/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : FRIGOBRÁS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS

ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : DILVO MENUZZI

ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-690.208/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE PAULA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ENUNCIADO N.º 333 DO C. TST

Se a decisão regional se coaduna com jurisprudência sumulada em Enunciado do TST, obviamente que tal decisão não pode ser reapreciada via recurso de revista, conforme o disposto no art. 896, alínea "a", da CLT.

PROCESSO : AIRR-690.212/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ADELINO CECÍLIO SILVA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar o comprovante do depósito recursal, peça obrigatória para o exame do preparo.

PROCESSO : AIRR-690.218/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MATERIAIS SULFUROS - MATSULFUR
 ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS REIS ANTÔNIO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO DE OLIVEIRA GIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar as certidões de intimação do acórdão regional e a dos embargos de declaração, peças necessárias para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-690.672/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : OBRADÉC - RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO LOURENÇO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MARCOS LEANDRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-690.674/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO UNION S.A.C.A
 ADVOGADO : DR. VINICIUS POYARES BAPTISTA
 AGRAVADO(S) : ROBERTO GARSON
 ADVOGADO : DR. SIDNEY GRACIANO FRANZE

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-690.679/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : DENTAL-PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ARNALDO VINHAS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ROBERVAL DE LUCENA MORAIS
 ADVOGADO : DR. MARILZA DE ABREU BITTEN-COURT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando aponta violação a dispositivos de lei ou colaciona arestos para a divergência jurisprudencial, mas para a análise do pedido é necessário rever o fato e a prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-690.684/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SIMONE MARIA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES BARBOSA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-690.686/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ALTAMIR TEDESCHI E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-690.885/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO SOUSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NILVALDO SANTOS DUARTE
 AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Não pode ser provido o agravo de instrumento quando não provada a alegada doença profissional (diacúsia), base da análise do pedido de reintegração decorrente de estabilidade provisória acidentária, cujo reexame implica no revolvimento de matéria fático-probatória, atraindo, assim, a incidência do Enunciado 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-690.888/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
 ADVOGADA : DRA. SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : SILVANA ENIETE PINHEIRO
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, inexistente a alegada ofensa a dispositivo constitucional. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-691.009/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : TRANSLIDER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HUGO GOLDEMBERG
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO SILVA SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. VIVIANNE SILVA DE SOUZA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-691.090/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADA : DRA. JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROQUE MACHADO MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar as certidões de intimação do acórdão regional e a dos embargos de declaração, peças necessárias para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-691.091/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ADALCÍCIO FERREIRA DE SANTANA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-691.791/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ARISCO INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : MIGUEL ARCANJO DE SOUZA BORGES
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-691.813/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : GILDÁSIO SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-691.910/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : SÍLVIO VICENTE VILAÇA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. FABIANA JOSÉ DE ASSIS CAMARGO
 AGRAVADO(S) : LAILZA MELO RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : COMUNICAÇÃO EM MARKETING AMÉRICA PÊSQUISAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.
 Agravo não conhecido quando deixam os agravantes de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-691.911/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : WANDERLEY DE SOUZA MAIA
 ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.
 Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar cópia de petição com carimbo de protocolo legível, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-691.912/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE OURO PRETO
 ADVOGADO : DR. WALTER SANTOS DA COSTA
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.
 Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar as certidões de intimação do acórdão regional e a dos embargos de declaração, peças necessárias para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-691.913/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : ANGELINA DETONI COSTA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.
 Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, por se tratar de peça obrigatória.

PROCESSO : AIRR-692.175/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : JORGE RAIMUNDO ANDRADE CERNATAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
 AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S. A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.
 Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar as certidões de intimação do acórdão regional e a dos embargos de declaração, peças necessárias para aferição da tempestividade do recurso de revista.
 Agravo também não conhecido quando deixa o agravante de trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, por se tratar de peça obrigatória.

PROCESSO : AIRR-692.176/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ALZENIRA CARVALHO DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA BALAZEIRO DOMINGUES
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TURISMO S.A. - EM-TURSA
 ADVOGADA : DRA. DESIRÉE MARIA ATTA MURICY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.
 Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a cópia do acórdão regional e a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-692.178/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : PAULO NUNES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LIBÉRIA TOBIAS LIBERAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando aponta violação a dispositivos de lei ou colaciona arestos para a divergência jurisprudencial, mas para a análise do pedido é necessário rever o fato e a prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado 126 desta C. corte.

PROCESSO : AIRR-692.179/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ROSANNE MARIA CORREA REBOUCHAS
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO VASCONCELOS NEVES
 AGRAVADO(S) : POLMÉDICA - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RONALD VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.
 Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-692.181/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : JOAQUIM CUSTÓDIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANE B.S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.
 Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-692.547/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
 AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DE SÁ PADILHA
 ADVOGADA : DRA. DAYSE VALÉRIA GOMES DE OLIVEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-692.554/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SENSO CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO(S) : JOÃO CATARINO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-692.636/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ZEZUITO ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SALVADOR F. DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : BEBIDAS CARDOSO OLÍMPIO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-692.642/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOYCE CARDIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JAYNE LUCIA MAGALHÃES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-692.817/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CIMENTO TUPI S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : RENATO VALÉRIO SIMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar as certidões de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-692.818/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
AGRAVADO(S) : LOUBIER GOMES COSTA
ADVOGADO : DR. SAMUEL PROCÓPIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida no processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do C. TST).

PROCESSO : AIRR-692.833/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AYMORE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : WILSON DE EDGAR FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ARLETE DA SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSENCIA DE PROCURAÇÃO

A jurisprudência pacífica da C. SDI do TST é no sentido de não considerar recurso como ato urgente. Impossibilidade da subida do recurso de revista apresentado sem o instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor do recurso, no prazo legal para interposição do apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-692.840/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA E SILVA
AGRAVADO(S) : ALAIR MARTINS FRANCO
ADVOGADO : DR. ENOCH PEREIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA

Não pode ser provido o agravo de instrumento quando a v. decisão regional encontra-se em consonância com o Precedente nº 23 da C. SDI desta Corte, a teor do disposto no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e no Enunciado nº 333 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-692.841/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SIMIÃO RESENDE MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar as certidões de intimação do acórdão regional e a dos embargos de declaração, peças necessárias para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-692.863/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
AGRAVADO(S) : JÚLIO MARUTO TOYOFUKU
ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, em se tratando de processo de execução, não se demonstra a inequívoca violação direta e literal à Constituição Federal. Inteligência do art. 896, §2º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98 e substanciado no En. 266/TST.

PROCESSO : AIRR-693.611/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : DELMAR ROQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : C & A - MODAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT e no Enunciado 272 do C. TST, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, incluídas af as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-693.961/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FERNANDA FARIA LAUS
AGRAVADO(S) : HUDSON CARLOS MEIRA
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-693.962/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
ADVOGADO : DR. ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI
AGRAVADO(S) : PAULO FERRAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. DARCISIO SCHAFASCHEK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-693.966/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANA VITÓRIA COELHO DE JESUS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO AUGUSTO DIAS FLORÊNCIO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DIAS FLORÊNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-693.980/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : NOBRE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : GILMAR MATIAS SOUZA SANTOS
 AGRAVADO(S) : TRANSEGUR TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-693.982/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-693.984/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ALUMAX PROTEÇÃO DE METAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROSALVO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO KLÉBER CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-693.987/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : EPIFANIO FERREIRA DA SILVA FILHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-693.988/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
 AGRAVADO(S) : SAIONARA RAMOS NUNES
 ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-693.991/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : POLIMÉDICA - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RONALD VALLE
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA DA SILVA FILGUEIRAS
 ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-694.224/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : WALTER JORGE JUNQUEIRA
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-318.268/1996.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RONALDO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO C. DE M. SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
 EMENTA: Não se conhece de recurso de revista quando os julgados oferecidos estamparem premissas fáticas não reconhecidas no aresto regional.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-340.002/1997.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DAMASCENO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RAPHAEL BARTILOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes, em face da sua intempestividade.
 EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes, em face da sua intempestividade.

PROCESSO : RR-363.201/1997.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MANOEL PEREIRA GONÇALVES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NÉLSON OLIVEIRA DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PENEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento, tão-somente, das diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserido no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, concernente à nulidade contratual (sendo devidos somente os salários dos dias efetivamente trabalhados), com maior imposição, ainda, exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário stricto sensu, eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-363.206/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : OTÁVIO MARTINS
 ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PENHA
 ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ REBELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
 EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-363.399/1997.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : EDJANE CORREIA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. INALDIENE PROTÁZIO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPU
 ADVOGADO : DR. EDIEL LIMA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento apenas do saldo salarial e das diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal, de forma simples. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna.
 EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserido no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, concernente à nulidade contratual, na admissão sem concurso (sendo devidos somente os salários dos dias efetivamente trabalhados), com maior imposição, ainda, exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário stricto sensu, eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-363.550/1997.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBALHA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALEN-CAR
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO JERRY DE MOURA
 ADVOGADO : DR. PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe parcial provimento para manter a condenação ao pagamento do saldo de salário que se refere à contraprestação do serviço efetivamente prestado, no que pertine às diferenças a menor em relação ao Salário Mínimo.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS . Uma vez reconhecida a nulidade do contrato de trabalho, ante a inobservância da disposição contida do art. 37, II, da Constituição Federal, devido somente o saldo de salários no que pertine às diferenças a menor em relação ao Salário Mínimo.

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-363.553/1997.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA FIALHO COLARES
RECORRIDO(S) : REGINA LÚCIA IVO FRANÇA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO - ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Orientação Jurisprudencial nº 85/SDI). Nesse passo, inexistindo pedido de salários atrasados, a Reclamação deve ser julgada totalmente improcedente.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-363.562/1997.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBALHA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ MENDO DE MOURA
ADVOGADA : DRA. AYLÁ SIDRIM PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do salário devido.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS . Reconhecida a nulidade da contratação do Autor, em face da inobservância do art. 37, inciso II, da atual Constituição Federal, resultam devidas tão-somente as verbas de natureza salarial correspondentes à contraprestação dos serviços (inteligência do Enunciado nº 363 do TST).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-364.583/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. ROSÂNGELA PEREIRA SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO
EMBARGANTE : ESTELA MARIA FARIA MATOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os Embargos de Declaração não são meio hábil para a parte, inconformada com determinado aspecto da decisão embargada, possa, a título de omissão inexistente no julgado, pretender rever decisão, que não lhe foi favorável.

Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-364.910/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIA HELENA LEÃO
EMBARGANTE : MISAEEL GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os Embargos de Declaração não são meio hábil para a parte, inconformada com determinado aspecto da decisão embargada, possa, a título de omissão inexistente no julgado, pretender rever decisão, que não lhe foi favorável.

Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-365.111/1997.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE EUSÉBIO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA EURIDES AIRES NUNES PEREIRA
ADVOGADO : DR. OTONIEL AJALA DOURADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO . Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-365.148/1997.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ALBINO OLIVENSE DO CARMO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARAPIRACA
ADVOGADO : DR. RENILDO PEREIRA LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento, tão-somente, das diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Procurador Regional Eleitoral para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS . O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL . Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserido no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, concernente à nulidade contratual (sendo devidos somente os salários dos dias efetivamente trabalhados), com maior imposição, ainda, exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário *stricto sensu*, eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-366.018/1997.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : PEDRA PAULA FRANÇA
ADVOGADO : DR. GILSON FREITAS MARQUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BEQUIMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR REIS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado/TST nº 219. Destarte, são indevidos honorários advocatícios quando dita condenação decorre exclusivamente da aplicação do princípio da sucumbência. Recurso de Revista parcialmente conhecido e, em parte, provido.

PROCESSO : RR-366.138/1997.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ FERREIRA
RECORRIDO(S) : EDIR CUNHA DE MORAES
ADVOGADO : DR. ALCIDES LUIZ FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso, argüida em contra-razões pelo Recorrido. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à nulidade contratual, e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pú-

blica Direta e Indireta imprescindível da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do estado de direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-368.316/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
RECORRIDO(S) : IRENE DUARTE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURO JAYME M. MARTINS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARROLÂNDIA
ADVOGADO : DR. ROBERTO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos ex tunc, limitando por isso a condenação ao pagamento, tão-somente, do saldo de salários. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Procurador Regional Eleitoral para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS . O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-373.389/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : DÁRIO PERPETUO BASTOS
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERSVASSER
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - REAJUSTES SALARIAIS. PLANO CRUZADO

O empregado tem direito a um reajuste salarial assegurado por determinada lei enquanto esta estiver em vigor, evidentemente. Assim, antes da promulgação da Carta Magna de 1988, dava-se a prescrição total quando a ação era ajuizada, mesmo na vigência do contrato, mais de dois anos após a data em que deveria ser pago o último salário reajustado segundo o sistema da lei revogada. Em decorrência, reclamada diferença salarial de março de 1986, mais de 2 anos após a data em que deveria ser paga, exsurge a prescrição extintiva. Isto porque posteriormente a esse mês já não havia mais preceito de lei assegurando reajuste por aquele sistema. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-373.550/1997.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PRODUPÁS - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : ALDEMAR MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso quanto ao tema aviso prévio. Por unanimidade, em conhecer do recurso apenas quanto à condenação em honorários advocatícios e, no mérito, dar provimento ao apelo para excluir da condenação a verba honorária.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AVISO PRÉVIO E CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - ART. 481 DA CLT - HONORÁRIOS - SÚMULA 219 . Só nos contratos por prazo determinado, neles incluído o de experiência, que contenham cláusula *asscuratòria* de direito recíproco de rescisão antecipada, e que caberá o aviso prévio. Os honorários advocatícios só podem ser concedidos no processo trabalhista havendo assistência sindical e miserabilidade. Recurso nesta parte conhecido e acolhido.

PROCESSO : RR-375.131/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO
RECORRIDO(S) : GERALDA AZEVEDO COSTA
ADVOGADO : DR. ADILSON APARECIDO FERREIRA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, restando prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO
 RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública.

O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos e prevê o § 2º, do mesmo dispositivo, a nulidade do ato que não observe estes princípios.

Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.

E, reconhecida a nulidade do ato, são devidas as verbas de natureza salarial, correspondentes à contraprestação dos serviços.

Recurso de Revista do Município conhecido e provido, e prejudicado, pelo decidido anteriormente, o Recurso do Ministério Público.

PROCESSO : RR-375.653/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : OSMAR PACHECO GEMELLI E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ALICE DE ANDRADE GROTH
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VIAMÃO
 ADVOGADO : DR. CLAUDIO JOSÉ NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
 EMENTA: MUNICÍPIO. CONCURSO PÚBLICO. Improperável o conhecimento do Recurso quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Enunciado nº 333/TST.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-375.664/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ITACIR DAL AGNOLO
 ADVOGADO : DR. MARCOS HUGO DELLA LATTA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VALENTIM
 ADVOGADO : DR. GRÉCIO VITOLA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
 EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante a constatação que interposto intempestivamente.

PROCESSO : RR-375.728/1997.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JEFERSON ALVES SILVA MURICY
 RECORRIDO(S) : SHEILA EFIGÊNIA TAVARES XAVIER
 ADVOGADO : DR. ARTÊMIO BATISTA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE SERGIPE
 PROCURADOR : DR. LUIZ ALVES DE MORAES RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", julgando improcedente a Reclamatória proposta, exceto quanto aos salários retidos referentes ao período de 01/01/95 a 30/03/95, de forma simples. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-375.806/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ALFREDO CORREA LOPES
 ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
 ADVOGADO : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença no que pertine ao adicional de periculosidade.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INFLAMÁVEIS. A exposição permanente ou intermitente a inflamáveis confere ao empregado o direito à percepção do adicional de periculosidade integral.
 Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-376.676/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : NIDIA MARA ROHN E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
 ADVOGADO : DR. SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuidos no art. 896 da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-376.744/1997.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA DA SILVA COELHO
 ADVOGADO : DR. BENETINO GOMES CLEMENTINO DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BALSAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO ARGÜIDA NO PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE

A prescrição do direito de ação trabalhista deve ser argüida pelas partes nas instâncias ordinárias, nos termos do Enunciado 153/TST, que é o momento processual oportuno para tanto, e não através de parecer emitido pelo Ministério Público, quando atua apenas como custos legis. Nem ao menos pode o julgador pronunciar de ofício a prescrição. Mesmo em se tratando de entidade pública (Município), a decretação da prescrição do direito de ação sobre créditos trabalhistas depende da iniciativa das partes.
 Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-378.808/1997.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 RECORRIDO(S) : LUIZ JOÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à deserção e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o agravo de petição da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. O. DEP. Ó SITO. LEI Nº 8.542/92. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DO TST. De acordo com a Instrução Normativa nº 03/93, "c", desta Corte, "garantida integralmente a execução nos embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente do devedor se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite". Assim, estando garantido o Juízo pela penhora, não há que se falar em exigência de depósito recursal.
 Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-379.544/1997.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MARIA BENIGNA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ERONIDES DIAS DA LUZ
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIA REGINA SANTANA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: NULIDADE CONTRATUAL A PARTIR DE 04.04.90 - EFEITOS

Inviável o conhecimento do recurso de revista quando o v. acórdão regional está em consonância com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 363 desta Corte, firmado no sentido de que o contrato nulo não gera nenhum efeito trabalhista, sendo devido apenas o pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

PROCESSO : RR-379.832/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SEBASTIANA ELENI BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. LORNA LOREDANA LASCOWSKI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PALMITAL
 ADVOGADO : DR. DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
 EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece, pois a decisão regional se encontra em perfeita consonância com Enunciado desta Corte.

PROCESSO : RR-381.398/1997.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GETÚLIO BEZERRA RESENDE
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
 ADVOGADO : DR. ETIENE SOUZA GONZAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento, tão-somente, das diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Procurador Regional Eleitoral, para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserido no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, concernente à nulidade contratual (sendo devidos somente os salários dos dias efetivamente trabalhados), com maior imposição, ainda, exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário stricto sensu, eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-382.944/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : NELSON FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : ALVES, AZEVEDO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR. ELIAS JOSÉ ABRÃO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO. A jurisprudência iterativa do C. TST é no sentido de que se aplica a regra do inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal quando o Trabalhador desenvolver suas atividades, alternativamente, pela manhã, vespertinamente e noite adentro, não bastando só dois períodos. Recurso conhecido, mas desacolhido.

PROCESSO : RR-385.951/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
 RECORRIDO(S) : LOURDES SORAGGI ALKAIM
 ADVOGADA : DRA. GABRIELLA GAIDA
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e reflexos.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que tal deferimento se sustenta em legislação revogada. Recurso de Revista conhecido e provido para cassar o pagamento da URP indebitamente concedida.

PROCESSO : RR-388.346/1997.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS SANTANA
 ADVOGADO : DR. IONI FERREIRA CASTRO
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - INDEA MT
 ADVOGADA : DRA. THEREZA CRISTINA MARTINS ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: EXTINÇÃO DOS CARGOS - INCIDÊNCIA DO ART. 39 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - RECLAMANTE CONTRATADO ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PELO REGIME DA CLT. NÃO DETENTOR DE ESTABILIDADE NOS TERMOS DO ART. 19 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Em se tratando de interpretação de lei estadual, cuja observância não ultrapassa a área de jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, não há como conhecer do recurso de revista, a teor do disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE CONTRATUAL A PARTIR DE 04.04.90 - EFEITOS
 Inviável o conhecimento do recurso de revista quando o v. acórdão regional está em consonância com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 363 desta Corte, firmado no sentido de que o contrato nulo não gera nenhum efeito trabalhista, sendo devido apenas o pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-388.743/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. SUZETTE M. R. ANGELI
 RECORRIDO(S) : MARIA SUELI DOS SANTOS DORNELLES
 ADVOGADO : DR. GONTRAN CAMARGO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à integração do salário "in natura". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não são devidos os honorários advocatícios quando a parte não preencher os requisitos inscritos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, que não sofreu profundas alterações com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-389.985/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ROTH PAZ
 RECORRIDO(S) : ROSALINA SOUZA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RENILDO NUNES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe parcial provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, manter na condenação somente o saldo de salário que se refere à contraprestação do serviço efetivamente prestado, e não pago, apurado em execução.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública.

O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos e prevê o § 2º, do mesmo dispositivo, a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devido apenas o saldo de salário. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-391.135/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : DOMÁRCIO ÂNGELO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. ADELSON MOURA ROLIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à litispendência. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao IPC de junho de 1987 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais respectivas e julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, isento da forma da lei.

EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987

Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, a que me submeto, inexistiu direito adquirido aos reajustes salariais referentes ao IPC de junho de 1987. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-391.147/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
 ADVOGADO : DR. SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO NACKE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas no tocante à URP de abril e maio de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, nos termos do Precedente nº 79 da SDI desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBMISSÃO AO REGIME CELETISTA - PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO - PLANOS ECONÔMICOS. O Estado-membro e suas autarquias, que adotem o regime celetista, sujeitam-se às regras federais de reajuste salarial. (OJ. 100). Os chamados planos econômicos não criaram direito adquirido a determinada forma de reajuste salarial, superados que foram por leis posteriores. Recurso conhecido em parte e nela acolhido.

PROCESSO : RR-392.524/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. CÉSAR BRAGA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA COSTA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTES PÚBLICOS - O Enunciado nº 331, item IV, do TST, ao prever a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações trabalhistas não honradas pela empresa contratada, não faz qualquer distinção entre entes públicos ou privados. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-392.526/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO BATISTA FRANCO
 ADVOGADA : DRA. MARIA ELOÍSA SILVÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso quanto aos temas "responsabilidade subsidiária - ente público" e "multa do art. 477 da CLT"; e, por unanimidade, conhecer do apelo no concernente ao tema "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidos por lei na liquidação, nos moldes dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Consoante a jurisprudência pacificada deste Tribunal, a Justiça do Trabalho é competente para proceder aos descontos previdenciários e fiscais incidentes no crédito do trabalhador, em conformidade com o disposto nos Provimentos da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-392.538/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO BINDER
 RECORRIDO(S) : FLORINDO MARCELINO JORGE
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema responsabilidade subsidiária - ente público e, por unanimidade, conhecer do apelo no concernente ao tema descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidos por lei na liquidação, nos moldes dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Consoante a jurisprudência pacificada deste Tribunal, a Justiça do Trabalho é competente para proceder aos descontos previdenciários e fiscais incidentes no crédito do trabalhador, em conformidade com o disposto nos Provimentos da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-393.321/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : EQUIDADE CARNEIRO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DRA. CLARISSA REIS IANNINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL. ENUNCIADO 333 DO TST
 A jurisprudência atual, notória e iterativa da Eg. SDI posiciona-se no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição o bienal a partir da mudança de regime. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-393.470/1997.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. VILMA LEITE MACHADO AMORIM
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NUNES PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA DE OLIVEIRA SOARES SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial de 15 dias. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com expedição de cópias das principais peças dos autos e também da decisão que transitar em julgado, para os fins de § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-396.248/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA CLAUDETE RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
 EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante o óbice intransponível dos Enunciados nºs 296 e 297 desta Corte.

PROCESSO : RR-396.676/1997.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. PAULO MORENO CARVALHO
 RECORRIDO(S) : IZABELA DRUMOND JATOBÁ
 ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à suspensão do contrato de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à competência da Justiça do Trabalho, e dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação à data de transposição de regime.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. DIREITOS TRABALHISTAS ADQUIRIDOS ANTES DA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Nos termos da Súmula nº 97 do Col. STJ, a Justiça do Trabalho detém competência para processar e julgar as causas que objetivem direitos trabalhistas adquiridos antes da mudança de regime jurídico, com limite na data em que tanto ocorrer. Recurso de revista parcialmente provido, no particular.

PROCESSO : RR-399.283/1997.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CÍCERO ALVES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PILAR
 ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDES DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos "extunc", limitando por isso a condenação ao pagamento, tão-somente, do saldo de salários e das diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Procurador Regional Eleitoral para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS . O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL . Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, concernente à nulidade contratual (sendo devidos somente os salários dos dias efetivamente trabalhados), com maior imposição, ainda, exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário *stricto sensu*, eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-401.833/1997.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RONALDO DE OLIVEIRA LEÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA ROMARIZ RIBEIRO VERCELENS BARROS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JACUÍPE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos "extunc", limitando por isso a condenação ao pagamento, tão-somente, do saldo de salários e das diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Procurador Regional Eleitoral para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS . O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL . Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, concernente à nulidade contratual (sendo devidos somente os salários dos dias efetivamente trabalhados), com maior imposição, ainda, exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário *stricto sensu*, eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-405.226/1997.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO JOARÉS VIEIRA
RECORRIDO(S) : MANOEL FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FELJÓ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento da importância de R\$ 8.077,47 (oito mil, setenta e sete reais e quarenta e sete centavos), relativa a verbas rescisórias, indenização pelo seguro-desemprego, multa do artigo 477 da CLT e o FGTS, acrescido de 40% (quarenta por cento), o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu* (Enunciado nº 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-407.014/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO REGO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL. ENUNCIADO 333/TST
 A jurisprudência atual, notória e iterativa da Eg. SDI posiciona-se no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-407.880/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ANGÉLICA PEIXOTO SERAINE E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL. - ENUNCIADO 333 DO TST
 A jurisprudência atual, notória e iterativa da Eg. SDI posiciona-se no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-408.033/1997.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PATROCÍNIO FROZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO SOARES MONTENEGRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR REIS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-408.163/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : WALTER RANGEL
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das verbas trabalhistas deferidas ao autor, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais. Fica prejudicado o exame do tema relativo aos descontos fiscais. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu* (Enunciado 363/TST)

PROCESSO : RR-411.035/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : ÂNGELA TEREZINHA PEREIRA FEHRMANN
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA . O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-411.057/1997.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ PETRUCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOVINA SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
ADVOGADO : DR. JOHANN MAGNUS ALMEIDA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe parcial provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, manter na condenação somente o saldo de salário que se refere à contraprestação do serviço efetivamente prestado, e não pago, apurado em execução.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO . Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública.

O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devido apenas o saldo de salário. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-411.135/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ICLÉA DE MACEDO BARRADAS
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Recurso de Revista que não se conhece, ante o óbice da alínea "a" do art. 896 da CLT, porquanto a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com enunciado desta Corte.

PROCESSO : RR-411.185/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SILVIA COUTINHO GRAMA
ADVOGADO : DR. ZEFERINO CARLESSO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Recurso de Revista que não se conhece, ante o óbice da alínea "a" do art. 896 da CLT, porquanto a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com Enunciado desta Corte.

PROCESSO : RR-411.234/1997.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : VICENTE MIGUEL DE MOURA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial a fim de excluir da condenação o pagamento de verbas rescisórias, restringindo a condenação ao pagamento do saldo de salários atrasados.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO - ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A contratação de servidor público, após a CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da mesma Carta, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao



pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Orientação Jurisprudencial nº 85/SDI). Nesse passo, existindo pedido de salários atrasados, o Recurso deve ser provido parcialmente a fim de excluir da condenação o pagamento de verbas rescisórias e restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-411.235/1997.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : LOURIVAL GAUDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, manter na condenação somente o saldo de salário que se refere à contraprestação do serviço efetivamente prestado, e não pago, apurado em execução.

EMENTA: MUNICÍPIO. CONCURSO PÚBLICO. Improperável o conhecimento do Recurso quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-411.240/1997.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : JOSEFA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial a fim de excluir da condenação o pagamento de verbas rescisórias, restringindo a condenação ao pagamento do saldo de salários atrasados.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO - ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A contratação de servidor público, após a CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da mesma Carta, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Orientação Jurisprudencial nº 85/SDI). Nesse passo, existindo pedido de salários atrasados, o recurso deve ser provido parcialmente a fim de excluir da condenação o pagamento de verbas rescisórias e restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-414.160/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITATIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APPARECIDO
RECORRIDO(S) : GENTIL DE SOUZA COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DILÇO JOSÉ FELTRAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, mas isentando os Reclamantes do seu pagamento, na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO - NULIDADE. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública, principalmente a via de acesso, que somente pode se realizar por meio de concurso público, conforme previsto no art. 37, II, da Carta Magna.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-422.948/1998.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : JOEL ROSA
RECORRIDO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Obs.: Oficie-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, considerando o disposto no art. 37, § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. ESTADO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública. O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos e prevê o § 2º, do mesmo dispositivo, a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.

Recurso de Revista conhecido e provido, para se julgar improcedente a Ação.

PROCESSO : RR-422.949/1998.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO NORMANDO GAIÃO DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO - ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Orientação Jurisprudencial nº 85/SDI). Nesse passo, inexistindo pedido de salários atrasados, a Reclamação deve ser julgada totalmente improcedente.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-435.345/1998.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADO : DR. HAMILTON REIS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ELZA BARBOSA FRANCO COSTA
RECORRIDO(S) : OSVALDO FERREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. OSVALDO FERREIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-437.159/1998.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDO(S) : MARTA DENÉRCIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO NUNES NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAMARI
ADVOGADO : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do FGTS de todo o período contratual. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado 363/TST).

PROCESSO : RR-449.937/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARCOS HERSZON CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : EMERSON DOS ANJOS RAMOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO, REALIZADO SOB A ÉGIDE DE LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 123 DO TST

O Município de Manaus contratou a reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Municipal nº 1.871/86. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, a empregada vinculada ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão.

PROCESSO : RR-449.938/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA REIS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO REALIZADO SOB A ÉGIDE DE LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 123 DO TST

O Estado do Amazonas contratou a reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Estadual nº 1.674/84. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, a empregada vinculada ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão.

PROCESSO : RR-463.239/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MARTA TEREZA ARAÚJO SILVA BEZERRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO FERNANDO DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de Recurso suscitado por advogado sem procuração nos autos.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-464.873/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. KLAUS CLEBER MORAIS DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : SEVERINO AMARO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GRILLO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista.
EMENTA: Recurso de revista que não se conhece porque não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-467.823/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : MANOEL CARLOS DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. GILMAR BOLSÍ

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, da condenação ao pagamento de horas extras, sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sua efetivação, nos termos dos provimentos da Corregedor Geral da Justido Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequiêndo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141 desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-468.324/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO SILVA JOÃO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para julgar improcedente o pedido formulado na exordial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, sendo indevidos os honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO. NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

PROCESSO : RR-475.438/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETRAS
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : DOLORES RODRIGUES SOARES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÍGIA PINHEIRO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO, REALIZADO SOB A ÉGIDE DE LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 123 DO TST

O Estado do Amazonas contratou a reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Estadual nº 1.674/84. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, a empregada vinculada ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão.

PROCESSO : RR-475.439/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : ADÉLIA DA SILVA LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO, REALIZADO SOB A ÉGIDE DE LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 123 DO TST

O Estado do Amazonas contratou a reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Estadual nº 1.674/84. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, a empregada vinculada ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão.

PROCESSO : RR-482.592/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALEN-CAR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : VICENTE SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet, e quanto ao tópico intitulado "remessa de peças ao Ministério Público Comum e ao Tribunal de Contas dos Municípios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação aos salários stricto sensu. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista do Ministério Público parcialmente provido.

PROCESSO : RR-490.113/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. CELY CRISTINA S. PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO, REALIZADO SOB A ÉGIDE DE LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 123 DO TST

O Município de Manaus contratou a reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Municipal nº 1.871/86. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, a empregada vinculada ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão.

PROCESSO : RR-490.570/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI
RECORRIDO(S) : JOSÉ SARMENTO SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das verbas trabalhistas deferidas ao autor, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO. NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

PROCESSO : RR-490.896/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S) : SOLANGE MARTINS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO REALIZADO SOB A ÉGIDE DE LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 123 DO TST

O Estado do Amazonas contratou a reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Estadual nº 1.674/84. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, a empregada vinculada ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão.

PROCESSO : RR-491.010/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELOI COSTA EVELIN PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
ADVOGADO : DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema comprovação das custas, para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há que se falar em ofensa ao art. 832 da CLT, quando o Eg. Tribunal Regional declinou os motivos pelos quais o recurso ordinário foi considerado deserto.

Recurso de revista não conhecido.

CUSTAS. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO

Antes da edição do Enunciado nº 352 desta Colenda Corte a jurisprudência apenas aceitava a comprovação do recolhimento das custas após o prazo de 10 (dias), contados da interposição do recurso ordinário, se não existisse qualquer prejuízo à celeridade processual, ou seja, quando o Juízo ainda não tivesse julgado o recurso interposto, por se tratar de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal.

Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-493.627/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCONCELOS DE COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : VALDAIR DA SILVA PAULA
ADVOGADO : DR. RICARDO REISCHAK

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.
EMENTA: Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-495.264/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : OLGARINA DE SOUZA CORREA
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO, REALIZADO SOB A ÉGIDE DE LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 123 DO TST

O Estado do Amazonas contratou a reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Estadual nº 1.674/84. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, a empregada vinculada ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão.



PROCESSO : RR-497.399/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
 PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ISAAC LOPES MOTA
 ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO. REALIZADO SOB A ÉGIDE DE LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 123 DO TST

O Estado do Amazonas contratou a reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Estadual nº 1.674/84. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, o empregado vinculado ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão.

PROCESSO : RR-511.857/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES
 RECORRIDO(S) : JUCILENE DE QUEIROZ FEITOSA
 ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise das questões relativas à prescrição do FGTS, nulidade contratual e indenização substitutiva do seguro-desemprego.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.674/84, do Estado do Amazonas. Precedentes da Eg. Turma. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-517.331/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MADALENA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : NEIRIAN ALBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO FEITOSA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, mas determinar que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA E DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, não há nulidade a ser declarada em relação a ausência de assinatura do Ministério Público no acórdão e da falta de intimação pessoal do seu representante, uma vez que, tendo o Órgão Ministerial tomado conhecimento da decisão regional pela publicação no Diário Oficial do Estado e interposto, tempestivamente, o Recurso de Revista, o ato, ainda que imperfeito, alcançou sua finalidade, sem ocasionar prejuízo ao Recorrente. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PARA RECORRER. Pretendendo o Ministério Público que a condenação do Município em face da nulidade da contratação de servidor sem concurso público seja limitada ao pagamento dos salários atrasados e das diferenças em relação ao salário mínimo, falta-lhe, nos autos, interesse para recorrer, porquanto tal objetivo já foi alcançado nas instâncias ordinárias, que deferiram à Reclamante tão-somente as parcelas em questão. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-517.855/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES
 ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARIA ADÁLIA LEITE PATRÍCIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: CONTRATO NULO - MUNICÍPIO
 Não se conhece do recurso de revista quando o dissenso jurisprudencial apresentado pelo recorrente, para justificar o confronto de teses, é oriundo de Turma desta Corte. Desatendimento aos pressupostos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : RR-519.456/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. CLAUDIA GRIZI OLIVA
 RECORRIDO(S) : IZAIL AUGUSTO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO COSTA SERAFIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-522.263/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO ALDO DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca de ponto ou questão sobre o qual deveria manifestar-se. Não é esse o caso quando o pedido de saneamento aviado por meio dos Embargos de Declaração se refere a particularidades que foram minuciosamente analisadas, todas e cada uma. Embargos Declaratórios improvidos.

PROCESSO : RR-534.884/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : IRISMAR BRITO GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO. REALIZADO SOB A ÉGIDE DE LEI MUNICIPAL L Nº 1.871 /86. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 123 DO TST

O Município de Manaus contratou a reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Municipal nº 1.871/86. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, a empregada vinculada ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão.

PROCESSO : RR-545.816/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO ERNESTO GERALDES
 ADVOGADO : DR. MÁRNI FORTES DE BARROS
 RECORRIDO(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
 ADVOGADO : DR. PLÍNIO CARLOS PUGA PEDRINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
 EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-572.665/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA
 PROCURADOR : DR. ÁLVARO RODRIGUES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
 RECORRIDO(S) : GILBERTO JOSÉ MUNIZ
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR DE NOVAES BISPO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário, aviso prévio indenizado com reflexo no tempo de serviço e horas extras, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no que diz respeito às custas. Fica prejudicada, em consequência, o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO. NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE. TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado nº 363 desta C. Corte).

PROCESSO : RR-588.223/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : JOACIR DE RAMOS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada. Por unanimidade, conhecer integralmente do apelo do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito mesmo após a edição da Lei 10.219/92, restabelecendo a sentença de origem no tocante à execução direta e a condenação nas verbas vincendas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PORTUÁRIA - ART. 173, DA CF - EXCLUSÃO DO REGIME EXECUTÓRIO DO ART. 100 DA CF. Embora tenha sido criada sob o título de autarquia, a APPA (Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina) exerce atividade econômica lucrativa, não recebendo dotação orçamentária e auferindo receita com a arrecadação de taxas e serviços portuários prestados. Submete-se, pois ao regime celetista *ex vi* do art. 173 da CF, não se aplicando o regime jurídico estadual aos seus empregados. Recurso de revista conhecido e acolhido em parte.

PROCESSO : RR-592.198/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : JOVITA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.
 EMENTA: MÃE CRECHEIRA - RELAÇÃO DE EMPREGO. O trabalho, como mãe crecheira, voltado para a assistência a menores, gera o vínculo de emprego entre as partes (Lei nº 7.644/87 e art. 3º da CLT). Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-592.461/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADOR : DR. MARIA VERA LÚCIA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : JUDITE DE SOUSA GADELHA
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ BESERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão combatida, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie ambos os Recursos, como entender de direito.



EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E REMESSA OFICIAL - Continua em vigor a determinação insculpida no art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, que impõe o duplo grau de jurisdição às sentenças contrárias a entes públicos, privilégio não revogado pela Lei nº 5.584/70, nem pela Constituição Federal de 1988. Nesse passo, a Orientação Jurisprudencial nº 9 da SDI reforça tal entendimento, ao afirmar que, tratando-se de decisão contrária à entidade pública, é cabível a remessa de ofício mesmo no processo de alçada.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.470/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : PAULO VIEIRA FUNDÃO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ADMILSON MARTINS BELCHIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Apelo e dar-lhe provimento para, decretando-se a nulidade do aresto regional por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos à Instância de origem, a fim de que todas as questões não respondidas sejam devidamente apreciadas, como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIACIONAL. Se o Acórdão regional se apresenta omissivo a respeito da matéria ventilada pela parte, não obstante a oposição de Declaratórios, impõe-se a decretação de nulidade para que nova decisão seja prolatada. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-600.793/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO DAMASCENO BORGES DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : ROLEMBERG FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE - A Instrução Normativa nº 3 deste Tribunal, que interpretou o art. 8º da Lei nº 8.542/92, em seu item I, alínea "b", é de meridiana clareza ao dispor que, se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-606.988/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. GISELE SANTOS FERNANDES GÓES
RECORRIDO(S) : ROBERTO RIBEIRO COSTA
ADVOGADO : DR. JUSSARA HELENA BARBOSA JORDY
RECORRIDO(S) : ABIMAEEL ROCHA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ARNALDO SEVERINO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas aos Reclamantes em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.
EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DELIBERAR ACERCA DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-607.297/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AUDINEI VASCONCELOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILCYR PATRIOTA SANTOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-625.365/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA
RECORRIDO(S) : MARCOS EUSÉBIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Incabível apelo quando não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT.
Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-629.108/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JANILDO HONÓRIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MOURA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WILTON APOLINÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-629.383/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARLYCY DE SOUZA FAUSTINO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR MEDEIROS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCUS ARTUR FREITAS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-636.454/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JORGE GOMES DE SÁ
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO C. ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à JCJ de origem para que, instruindo novamente o feito ante a inaplicabilidade do art. 37, II, da Constituição Federal e item II do Enunciado nº 331 desta Corte, analise a existência dos requisitos do art. 3º da CLT, configuradores da relação empregatícia.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Restando inaplicável a disposição contida no art. 37, II, da Constituição Federal e no Enunciado nº 331, II, desta Corte, ante a data de admissão do Reclamante, é de se retornar o feito à MM. JCJ para que, procedendo a nova instrução, analise a existência dos requisitos do art. 3º da CLT, configuradores da relação empregatícia.
Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-639.770/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. SELENE MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA
PROCURADOR : DR. MARIA APARECIDA FERREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", julgando consequentemente improcedente a Reclamatória proposta e invertendo-se os ônus sucumbenciais quanto às custas, isentando, contudo, o Reclamante de seu pagamento, na forma da lei.

Determina-se, outrossim, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-642.012/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CATERPILLAR BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO BENVINDO LIBARDI
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO FRANCHI
ADVOGADO : DR. OSCAR ALVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista quanto à multa do parágrafo único do art. 538 do CPC e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação a 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - art. 62, II, CLT.

EMENTA: MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. Merece reforma a decisão que impõe multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, por entender serem protelatórios os embargos de declaração opostos uma única vez.
Recurso conhecido em parte e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-642.323/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : C.S. PESQUISAS E PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : DIRCEU OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. EVANILDES CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-643.349/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. MARGARIDA MARIA R. FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSE CARLOS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. LAÍS ROVANI LUJAN DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição - FGTS - mudança de regime e dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento do mérito, de acordo com o art. 269, IV, do CPC, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas.
EMENTA: RECOLHIMENTO DO FGTS. PRESCRIÇÃO. O entendimento já pacificado nesta Corte é no sentido de que a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. (Orientação Jurisprudencial nº 128 desta Casa).
Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-648.085/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUIZ MATUCITA
RECORRIDO(S) : ANDREA MENDES ANTONIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso por intempestivo, argüida em contra-razões pela Recorrida. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Recurso de Revista não conhecido, porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-651.986/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ CONTE
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : DR. HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÔNUS DA PROVA. Não há inversão do ônus quando o juízo se fundamenta na contradição entre as provas trazidas pelo próprio Reclamado.
 Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-663.569/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : LEONAN MORAIS COELHO
ADVOGADO : DR. PAULO BORGES PORTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, isso para determinar o regular prosseguimento do Recurso de Revista interposto, para melhor exame, no efeito meramente devolutivo, processando a d. Secretaria as providências cabíveis, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT. E, com espeque na Resolução Administrativa desta alta Corte nº 736/2000, o mesmo Colegiado, doutro tanto, ainda à unanimidade, decide conhecer do Recurso de Revista apenas relativamente ao tema "gratificação semestral - repercussão", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir do cálculo das horas extras a gratificação semestral referida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO. Esta Corte pacificou o entendimento, substanciado no Enunciado nº 253, no sentido de que a gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Recurso de Revista do Reclamado parcialmente conhecido e, em parte, provido.

PROCESSO : RR-707.557/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : LEÃO JÚNIOR S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : NARCISO NÓBREGA
ADVOGADO : DR. IVO BERNARDINO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema prescrição - aposentadoria espontânea e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritos os direitos trabalhistas do empregado, relativos ao primeiro contrato de trabalho, extinto com a aposentadoria, e não conhecer do recurso quanto ao tema horas extras - adicional noturno - critério minuto a minuto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A aposentadoria espontânea pelo trabalhador é causa de extinção do contrato de trabalho, sendo certo que a continuidade na prestação dos serviços importa em novo contrato de emprego, ainda que tácito, nos termos do artigo 442 da CLT, não há se falar em soma dos períodos trabalhados na empresa. No caso dos autos, restou incontroverso que a aposentadoria foi espontânea e ocorreu em 17/02/95 e a reclamação trabalhista foi proposta em 24/09/97. Assim, tendo a prescrição bienal ocorrido em fevereiro/97, estão prescritos os direitos relativos ao primeiro contrato de trabalho. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-709.844/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA ZILÁ CORRÊA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS correspondentes ao período anterior à aposentadoria espontânea do empregado.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. O art. 453 da CLT, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 6.204, de 29.04.74, passou a considerar o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria espontânea, como novo contrato de trabalho. Logo, se o empregado vem a aposentar-se espontaneamente e, posteriormente, é readmitido, não há que se falar em soma dos períodos trabalhados na empresa.

Recurso de Revista conhecido e provido para excluir a incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS correspondentes ao período anterior à aposentadoria espontânea do empregado.
 Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-712.048/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SID INFORMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. GIOVANNA LEPRE SANDRI
RECORRIDO(S) : EUGÊNIO ANDRADE GALVÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária, e conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as importâncias devidas à título de contribuição previdenciárias sejam calculadas sobre o montante a ser pago ao Reclamante conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes, e para reconhecer que a Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção das contribuições fiscais incidentes sobre haveres trabalhistas.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total apurado na liquidação da sentença, não comportando entendimento de que o desconto aplica-se sobre os créditos, considerados mês a mês, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração da base de cálculo da obrigação tributária.

DESCONTOS LEGAIS - IMPOSTO DE RENDA. A orientação jurisprudencial da SBD11 é no sentido de que são devidos os descontos legais relativos ao imposto de renda nas sentenças trabalhistas. Entretanto, tais descontos devem ser deferidos na forma do Provimento nº 01/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que dispõe sobre a retenção do Imposto de Renda na fonte e recolhimento das contribuições devidas pelo trabalhador ao Instituto Nacional de Seguro Social.

Revista conhecida parcialmente e provida.

Despachos

PROC. Nº TST-RR-509706/98.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA
RECORRIDO : ANTENOR MESSIAS DE FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SOLON ILDEFONSO SILVA JUNIOR

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 134123/2000.7 o seguinte despacho: "Junte-se. Defiro o pedido de vista quando do retorno dos autos à Secretaria. Brasília, 05 de fevereiro de 2001. Juiz Aloísio Corrêa da Veiga - Relator". Brasília, 05 de março de 2001. JUAN CURY - Diretora da Secretaria da Segunda Turma.

PROC. Nº TST-RR-557271/99.7

RECORRENTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. ROLAND HASSON
RECORRIDO : WALDO ANOR NENEMANN E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 11440/2001.9 o seguinte despacho: "Junte-se. Ciência à parte contrária. Brasília, 14 de fevereiro de 2001. Vantuil Abdala - Ministro do TST". Brasília, 05 de março de 2001. JUAN CURY - Diretora da Secretaria da Segunda Turma.

PROC. Nº TST-AIRR-639352/2000.0

AGRAVANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALMEIDA DE QUEIROZ
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO NORDESTE - SINDFER - NE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EOLIO DE MELO

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 129171/2000.7 o seguinte despacho: "Junte-se. Concedo a vista requerida quando os autos se encontrarem na Secretaria. Brasília, 07 de fevereiro de 2001. Luciano de Castilho - Ministro Relator". Brasília, 05 de março de 2001. JUAN CURY - Diretora da Secretaria da Segunda Turma.

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 5a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 14 de março de 2001 às 09h00

PROCESSO : AIRR - 468617 / 1998-1 TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 640088 / 2000-0 TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 640089/2000-3
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS DE MEDINA FILHO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

PROCESSO : AIRR - 640089 / 2000-3 TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 640088/2000-0
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE MEDINA FILHO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
PROCESSO : AIRR - 644384 / 2000-3 TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO - FACULDADE DE MEDICINA DE SOROCABA
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO TEODORO
ADVOGADA : DR(A). MELANIA TOLEDO DE CAMPOS SORANZ
PROCESSO : AIRR - 647110 / 2000-9 TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : GRAÇA DE JESUS GUERREIRO REALE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). GRAÇA DE JESUS G. REALE DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 649224 / 2000-6 TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DR(A). ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI
AGRAVADO(S) : LÊILA LEMOS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 649628 / 2000-2 TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARTUR MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ALVES
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
PROCESSO : AIRR - 651679 / 2000-5 TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LOURDES IARA DE OLIVEIRA E CRUZ
ADVOGADA : DR(A). LUCIANI ESGUERÇONI E SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 652192 / 2000-8 TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS
ADVOGADO : DR(A). INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA
AGRAVADO(S) : BENILDE MARCINEIRO VALE
ADVOGADO : DR(A). EMANUEL CARLOS BARROS DOS REIS
PROCESSO : AIRR - 656049 / 2000-0 TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ANÍSIO MENDES DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HARLEY XIMENES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA - OGMO
ADVOGADO : DR(A). SANDRA BASTOS BARBOSA MAIA

PROCESSO	: AIRR - 656052 / 2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 667226 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 676535 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SEVERINO FRANCISCO DE ANDRADE FILHO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTA CAEEB)	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ALYSSON L. DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO	: DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA MENDONÇA	AGRAVADO(S)	: JORGE EUSTÁQUIO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
PROCESSO	: AIRR - 658371 / 2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 668580 / 2000-0 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 677048 / 2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA	AGRAVANTE(S)	: BARATÃO DOS MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: DR(A). RONI FURTADO BORGIO
AGRAVADO(S)	: ADÃO APARECIDO BARBOSA	AGRAVADO(S)	: IRAIDE FERREIRA DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: DOUGLAS RICARDO SENA
ADVOGADO	: DR(A). EMERSON AZEVEDO CALIXTO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	ADVOGADO	: DR(A). ROSÂNGELA C. DE MATTOS SANT'ANNA
PROCESSO	: AIRR - 661100 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 671451 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 678235 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: GERALDO MARTINS DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA	ADVOGADO	: DR(A). MOACYR FACHINELLO	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CONERJ	ADVOGADA	: DR(A). ELAINE MARTINS DE PAIVA	AGRAVADO(S)	: SAMY FERES
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS	PROCESSO	: AIRR - 671490 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ULISSES NUTTI MOREIRA
PROCESSO	: AIRR - 661106 / 2000-2 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 679524 / 2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E OUTRO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVANTE(S)	: SHIRO UCHINO
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO AZOUBEL	AGRAVADO(S)	: ARMANDO JOSÉ MARIA FANTINI	ADVOGADO	: DR(A). KIYOSHI ISHITANI
AGRAVADO(S)	: DOROTEU LUIZ FLORÊNCIO DE ANDRADE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA	AGRAVADO(S)	: AIRTON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 672169 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ZORAIDE SANT'ANA LIMA
PROCESSO	: AIRR - 661321 / 2000-4 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 680158 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 672170/2000-4	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	: ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA DUARTE	AGRAVANTE(S)	: MILTON MASSAKI TAKAHASHI
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRAVADO(S)	: RICARDO BANHOS FERNANDES	AGRAVADO(S)	: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). ROSINA BANHOS	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ANDREI OSTI ANDREZZO
PROCESSO	: AIRR - 661386 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: KOALA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 680562 / 2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: BRABUS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 672170 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TOP ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S)	: ANDERSON RIBEIRO CARVALHO	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 672169/2000-6	AGRAVADO(S)	: JORGE PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI	AGRAVANTE(S)	: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 662240 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 680566 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA DUARTE	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: LEOVIL RODRIGUES DEL ANTÔNIO	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMASA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 672256 / 2000-4 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ELISABETH DE FÁTIMA ANTUNES TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ITARARÉ	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: VIVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). FATIMA CIVOLANI DE GENARO	AGRAVANTE(S)	: BORDIN - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). RUY MANOEL DE SANTANA FILHO
PROCESSO	: AIRR - 665290 / 2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GISELLE MEIRA KERSTEN	PROCESSO	: AIRR - 680810 / 2000-1 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: SÔNIA SILVA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CRAVOLÂNDIA	ADVOGADO	: DR(A). IVONILDO PRATTS	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ROMMEL SERRA VASCONCELOS	PROCESSO	: AIRR - 673029 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARIA DAS DORES RAMOS ESTRELA
AGRAVADO(S)	: JACONIAS SOARES COUTO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: EDELMA MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). NATANAEL ROCHA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 665858 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA	PROCESSO	: AIRR - 680832 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA GEORGINA CATHALAT GUIMARÃES NETA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ANA MARIA SANTOS FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA	PROCESSO	: AIRR - 674375 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). RITA PERONDI
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MOACIR DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	: OSVALDA DE ASSIS BECHELLI	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
		ADVOGADO	: DR(A). DÉLCIO TREVISAN	PROCESSO	: AIRR - 681052 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
				ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) ADVOGADO	: SÉRGIO DOS SANTOS BERNARDO : DR(A). MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 682516 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 683998 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 681055 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: F.M.B. INC. & CIA.	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	: DR(A). DENISE ALVARENGA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO BANDEIRA	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO ANTÔNIO SILVEIRA DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: JORGE CARLOS PINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO SANCHEZ	ADVOGADA	: DR(A). VERA CONCEIÇÃO PACHECO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
ADVOGADO	: DR(A). ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 682970 / 2000-7 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 684282 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 681297 / 2000-7 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: CARMINO BATISTA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ	ADVOGADO	: DR(A). GABRIEL DE PAULA NASCENTE	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTO BORTELLA
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO REUNIDAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO SALES DE MENDONÇA
AGRAVADO(S)	: BENEDITA PAES LANDIM VENTURA	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS CAETANO VIEIRA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM MASCARENHAS LUSTOSA	PROCESSO	: AIRR - 683053 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 684309 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 681298 / 2000-0 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MYRIAM ANITA MONTAGNER LEOMIL	AGRAVANTE(S)	: KARIBÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA ANTUNES LUCON	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA PETROLLE COSIN
PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: CENDICAMP - CENTRAL DIAGNÓSTICA CAMPINAS S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARINO OLIVARES
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS MERCES COUTINHO SOUSA E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA VILLAR ARRUDA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PETRINI RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). ISMAEL REIS GUIMARAES	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR - 684366 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 681344 / 2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 683055 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S)	: ODAIR EMÍDIO DAS CHAGAS E OUTROS	AGRAVADO(S)	: DR(A). MICHEL HOFFMAN
ADVOGADO	: DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADO	: DR(A). ALCIDES CARLOS BIANCHI	ADVOGADO	: FLÁVIO PEREIRA CARAMEL
AGRAVADO(S)	: GELTA MARIA COIMBRA NEVES	AGRAVADO(S)	: MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 684708 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO PIRES BELLINI	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 681425 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 683082 / 2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). GISELA VIEIRA GRANDINI
AGRAVANTE(S)	: PAULO SALZARULO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS
ADVOGADA	: DR(A). ANA CLARA DE CARVALHO BORGES	ADVOGADO	: DR(A). HUDSON CUNHA	AGRAVADO(S)	: ANA MIRIAM PETITO E OUTRA
AGRAVADO(S)	: SCAC FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ANTÔNIO THEODORO
ADVOGADO	: DR(A). WALTER B. PAOLI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO	: AIRR - 684710 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 681493 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 683128 / 2000-6 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO DA SILVA MATOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BONFIM CRUZ E OUTROS
AGRAVADO(S)	: VANILDA CAMPOS MAIA BRITO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA TERMOELÉTRICA NO ESTADO DO CEARÁ	ADVOGADO	: DR(A). LUCIO LUIZ CAZAROTTI
ADVOGADO	: DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL EDILSON CARDOSO	PROCESSO	: AIRR - 684721 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 681573 / 2000-0 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 683420 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARIA GERMANI PERES
ADVOGADA	: DR(A). GILCÉLIA MACHADO	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO PEREIRA DOURADO	AGRAVADO(S)	: MARLENE BANDEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS
ADVOGADA	: DR(A). FABIANA KARLLA BANDEIRA CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). VITOR ALCEU DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 684858 / 2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 681574 / 2000-3 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 683934 / 2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 684859/2000-8
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	AGRAVANTE(S)	: ISRAEL MONTEIRO DANTAS	AGRAVANTE(S)	: TRANSDEPE S.A.
ADVOGADA	: DR(A). GILCÉLIA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). JANDUY TARGINO FACUNDO	ADVOGADO	: DR(A). ALAISIS FERREIRA LOPES
AGRAVADO(S)	: CÍNTIA RODRIGUES RIBEIRO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S)	: ADOLCIR ANTÔNIO XAVIER
ADVOGADO	: DR(A). ALBERIZA RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 682157 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 683985 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 684859 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 684858/2000-4
PROCURADORA	: DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVANTE(S)	: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
AGRAVADO(S)	: GELSON NUNES	AGRAVADO(S)	: FERNANDO ANTÔNIO LOPES DE MATOS	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO	ADVOGADO	: DR(A). CREUZA FAZOLI MASSOTO	AGRAVADO(S)	: ADOLCIR ANTÔNIO XAVIER
				ADVOGADO	: DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

PROCESSO	: AIRR - 685376 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 687244 / 2000-1 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ DUARTE SANTANA
AGRAVANTE(S)	: ELOIDE SILVA DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AIRR - 690566 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SILVIO FARIAS JUNIOR	ADVOGADA	: DR(A). GILCÉLIA MACHADO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL	AGRAVADO(S)	: EVANDRO GONÇALVES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: LAFAIETE GOMES DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ANÍZIO SERRAVALLE RUGUÊ	ADVOGADA	: DR(A). MARTA MARIA PATES LIMA
PROCESSO	: AIRR - 685510 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 687246 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). VIRGÍLIA BASTO FALCÃO
AGRAVANTE(S)	: ALDO FELTRIN E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTO FELIZ	PROCESSO	: AIRR - 690682 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). VERA CONCEIÇÃO PACHECO	ADVOGADO	: DR(A). CÁRMINO SOLÉO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: RIOCELL S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CILSO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: DR(A). FILIPE SANTANA HAACK	PROCESSO	: AIRR - 687644 / 2000-3 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
PROCESSO	: AIRR - 685843 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MERCEDES PECHT
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ-COELCE	ADVOGADA	: DR(A). EDNA APARECIDA FERRARI
AGRAVANTE(S)	: BCR - BANCO DE CRÉDITO REAL S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 690685 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA CORRÊA LOPES	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA TERMOMOLETRICA NO ESTADO DO CEARÁ	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: OSVALDO DOS REIS IRMÃO	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL EDILSON CARDOSO	AGRAVANTE(S)	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	: DR(A). CLARICE DE MATOS	PROCESSO	: AIRR - 688930 / 2000-7 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA FAVARETO RIBAS
PROCESSO	: AIRR - 685857 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: APARECIDA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO L. DE ALMEIDA BARROS
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 690801 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVADO(S)	: MARIA DO ROSÁRIO EVERTON ALVARES	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: RITA DE CÁSSIA RODRIGUES E OUTRA	ADVOGADO	: DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	PROCESSO	: AIRR - 689979 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 686344 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: IDELFONSO JOSÉ VIEIRA
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: VONPAR REFRESCOS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE PAULA REIS FILHO
AGRAVANTE(S)	: LUIZ GONZAGA DE ASSIS	ADVOGADO	: DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	PROCESSO	: AIRR - 690809 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MAURILIO PATRÍCIO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: VALDAIR FERREIRA MARTINS	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS CARLOS DE BRITTO S.A. - FÁBRICAS PEIXE	ADVOGADA	: DR(A). LUCILA B. ABDALLAH NUNES	AGRAVANTE(S)	: EDIMAR FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). WALMIR ANTONIO BARROSO	PROCESSO	: AIRR - 690166 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). RENATA BARBOSA DE RESENDE
PROCESSO	: AIRR - 686729 / 2000-1 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ELIZABETH ROCHA FERMAN
AGRAVANTE(S)	: CIMÉDICA - CENTRO DE IMAGENOLOGIA MÉDICA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). HÉLCIO LUIZ ADORNO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 690829 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DAUTON CORONIN	AGRAVADO(S)	: LAERTE DA SILVA MARÇARI	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: SILMARA MARQUES DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). SÔNIA MARIA BERTONCINI	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 690177 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 686977 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO DA SILVA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). STÉFANO LAURIA
AGRAVANTE(S)	: MARIA APARECIDA MARCUCCI MIOTTO	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 691066 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DÉLCIO TREVISAN	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: TADEU JOSÉ FACCHINETTI LEONE
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: NESTOR AMARAL DE JESUS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO
AGRAVADO(S)	: ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADA	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO SALVADOR - PRODA-SAL
ADVOGADO	: DR(A). GIOVANNI ETTORE NANNI	PROCESSO	: AIRR - 690178 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LEONI MACHADO BOA SORTE
PROCESSO	: AIRR - 686980 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 691093 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PATRÍCIA GIRIBONI	ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: SÔNIA MARIA JORDÃO PESSOA DE MORAIS	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRO ALVES
AGRAVADO(S)	: CENTRO ODONTOLÓGICO E COMERCIAL DE VALINHOS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MARCOS LUIZ CARVALHO MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	: MARIVAL BARRETO CALDAS
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 690184 / 2000-7 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA
PROCESSO	: AIRR - 686986 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 692173 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: AFRÂNIO LEVI DE OLIVEIRA CAVALCANTI	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: GENAURO PORFÍRIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO	AGRAVANTE(S)	: NILTON MOTA DE CERQUEIRA
ADVOGADA	: DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO			ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.			AGRAVADO(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO HADDAD			ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO DA SILVA MATOS

PROCESSO	: AIRR - 692408 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 698401 / 2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ORLANDO LEITE FERREIRA DE ANDRADE
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: SILVANA FERREIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO CARVALHO GALVÃO E OUTRA	PROCESSO	: AIRR - 702819 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). LENICE MARTINS BERNARDES FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). IVAN DE ARAÚJO BEZERRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS EM MINAS GERAIS	AGRAVADO(S)	: MARCONI GUSMÃO DE QUEIROZ	AGRAVANTE(S)	: RODRIGO CARNEIRO DE MENDONÇA TORRES
PROCESSO	: AIRR - 692857 / 2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). TIAGO LUÍS C. DA ROCHA MUZZI
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: SAMPA SÃO PAULO AUTOMÓVES LTDA.	AGRAVADO(S)	: DANIELA BICALHO HORTA MACIEL
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MOISÉS JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). VALÉRIO HORTA MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 698740 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: B & T COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: ADILSON SOARES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 703062 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: VALDO FAVORETTO	ADVOGADO	: DR(A). EDVALDDO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: COMÉRCIO DE BEBIDAS MOGIBRA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 693281 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROQUE ALVES DE MENEZES	ADVOGADO	: DR(A). VLADIMIR LAGE
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ESBER CHADDAD	AGRAVADO(S)	: PAULO GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: EDUARDO TERRA E OUTRA	PROCESSO	: AIRR - 699250 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO GARIBALDE SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO MARINHO GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 703441 / 2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MURILLO DE BRITO CANELLA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
AGRAVADO(S)	: ALIMENTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: LÍGIA ROSANE SILVA DE CASTRO	ADVOGADA	: DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 694663 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DÉLCIO CAYE	AGRAVADO(S)	: MARINO BATALHA DE OLIVEIRA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 699398 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ABRÃO MOREIRA BLUMBERG
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 703453 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOG. DO AGRAVADO(S)	: DR(A). HILLAS MARIANTE	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADA	: OTÍLIO ROCHA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	AGRAVANTE(S)	: VITEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 694665 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: IARA MARQUES DE SÁ E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS SCHMUKLER
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: AIRR - 699717 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ONDINA GUIMARÃES BERNARDES
AGRAVANTE(S)	: KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.	ADVOGADO	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). IRENE MARIA DE VARGAS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS BIZARRO	AGRAVADO(S)	: CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 703607 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VALTER AGUILERA ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). WINSTON SEBE	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ADEMAR SACCOMANI	ADVOGADO	: ANA MARTA TAVEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO
PROCESSO	: AIRR - 694670 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: DR(A). ANDRÉ FRANCISCO BELLI	ADVOGADO	: DR(A). VITO PALO NETO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: AIRR - 699747 / 2000-0 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SUELI REGINA BERTON MAZZOLA
AGRAVANTE(S)	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS BIZARRO	AGRAVANTE(S)	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). JOSETE VILMA S. LIMA
ADVOGADO	: DR(A). HILLAS MARIANTE	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BURITI	PROCESSO	: AIRR - 703610 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: OTÍLIO ROCHA DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 694665 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCA JANETE MOURÃO NUNES	AGRAVANTE(S)	: BANCO REAL S.A.
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS ANTÔNIO CÂMARA PEDROSA	ADVOGADO	: DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 700324 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WAGNER GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS BIZARRO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). CYNTHIA GATENO
AGRAVADO(S)	: VALTER AGUILERA ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: DELFINO LOURENÇO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 704194 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ADEMAR SACCOMANI	ADVOGADO	: DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 694670 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: PEDRO APARECIDO ELOY
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S)	: KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.	AGRAVADO(S)	: AIRR - 700682 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS BIZARRO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: VALTER AGUILERA ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: SKF DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 705760 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ADEMAR SACCOMANI	ADVOGADO	: DR(A). CLAUDIO LUIZ ESTEVES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 694670 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VILSON LUIZ MENDONÇA	AGRAVANTE(S)	: RONALDO WERNECK GALDIANO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). GERALDA DA SILVA SEGNETTO	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVANTE(S)	: KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 701242 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS BIZARRO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA APOLIANO LIMA
AGRAVADO(S)	: VALTER AGUILERA ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: IZABEL APARECIDA DOS SANTOS SOMAIO	PROCESSO	: AIRR - 705857 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ADEMAR SACCOMANI	ADVOGADO	: DR(A). ISMAEL VIEIRA DE CRISTO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 697291 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DO ABC	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 705858/2000-0
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI	AGRAVANTE(S)	: CERAS JOHNSON LTDA.
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL	PROCESSO	: AIRR - 702157 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). TOMAZ MARCHI NETO
ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA DUARTE SILVA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: JOSÉ UBALDO AFONSO DE MELLO
AGRAVADO(S)	: CARLOS MARQUES TEIXEIRA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADA	: DR(A). LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ANTÔNIO MOKDECI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		



PROCESSO	: AIRR - 705858 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 706869 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 709524 / 2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 705857/2000-7	AGRAVANTE(S)	: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÊNS GERAIS DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ UBALDO AFONSO DE MELLO	ADVOGADO	: DR(A). WILTON ROVERI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ODAIR CAPOVILLA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SEVERINO PAULO E OUTROS
AGRAVADO(S)	: CERAS JOHNSON LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS CARLOS MELLO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 709530 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). TOMAZ MARCHI NETO	PROCESSO	: AIRR - 706871 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 706365 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ZF DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ WILSON DA SILVA
AGRAVADO(S)	: POLYENKA LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BATISTA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). DARMY MENDONÇA
ADVOGADO	: DR(A). NILSO DIAS JORGE	ADVOGADO	: DR(A). EDERSON VENTURA	PROCESSO	: AIRR - 709531 / 2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 706393 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 706889 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
AGRAVANTE(S)	: GERDAU S/A	AGRAVANTE(S)	: MOTOPEL - MOTOR PEÇAS PELOTAS S.A. E OUTRO	ADVOGADA	: DR(A). DÉBORA CRISTINA CORREIA NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER	AGRAVADO(S)	: VICENTE JOSÉ DE ALMEIDA COSTA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MAXIMIANO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO MENDEL	ADVOGADO	: DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA RAMOS	ADVOGADO	: DR(A). VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 710107 / 2000-1 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 706608 / 2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 707656 / 2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO	AGRAVANTE(S)	: COMERCIAL RISK LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
ADVOGADA	: DR(A). CELINA MARIA V. G. E SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER DOMINGOS SAN-CIO	AGRAVADO(S)	: REGINALDO LIMA DIAS
AGRAVADO(S)	: PRONTO SOCORRO UROLÓGICO LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 706618 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DALTON LUIZ BORGES LOPES	PROCESSO	: AIRR - 710205 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 708492 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 706619/2000-1	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: CARPETÃO DECORAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 708493/2000-8	ADVOGADO	: DR(A). GISELE M. F. DE NADAI SAMORINHA
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ DE LIMA BELLIO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO S.A.	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: JAIME MACHADO SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO	ADVOGADO	: DR(A). DANIELA DE ANDRADE BERNARDO
ADVOGADA	: DR(A). CARMEN MARTIN LOPES	AGRAVADO(S)	: LUCIANO DE ALMEIDA SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOTAPETES COMÉRCIO DE TAPETES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 706619 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CYNTHIA GATENO	PROCESSO	: AIRR - 710492 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 708493 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 706618/2000-8	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVANTE(S)	: JAIME MACHADO SOUZA	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 708492/2000-4	ADVOGADO	: DR(A). SAYDE LOPES FLORES
ADVOGADA	: DR(A). CARMEN MARTIN LOPES	AGRAVANTE(S)	: METRO DADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: VIVIANE DE ANDRADE PAMPLONA
AGRAVADO(S)	: STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUMARÃES
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ DE LIMA BELLIO	AGRAVADO(S)	: LUCIANO DE ALMEIDA SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 710495 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 706620 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CYNTHIA GATENO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 708770 / 2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
AGRAVANTE(S)	: GAÚCHACAR - VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). RAQUEL MOTTA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	AGRAVADO(S)	: ADILSON MACIEL BERTOLINO
AGRAVADO(S)	: ALESSANDRA PEREIRA DA PAZ E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JACQUELINE C. G. SCHIAVON	ADVOGADO	: DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA	AGRAVADO(S)	: JUSMARA RENOSTO ARIMATSU	PROCESSO	: AIRR - 710525 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ALCEU JUARES CARDOSO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). CLAUDEMIR MOLINA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CATARINA SCHMITT	PROCESSO	: AIRR - 709237 / 2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
PROCESSO	: AIRR - 706856 / 2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO MORAES CÓRDOVA	AGRAVADO(S)	: DAUREA LUCIA BERGAMO MULULO E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO FERREIRA LIMA	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	PROCESSO	: AIRR - 710546 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ALDEMAR LUIZ DORNELES	PROCESSO	: AIRR - 709519 / 2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARCELINO MIRANDA ESPÍNOLA
PROCESSO	: AIRR - 706858 / 2000-7 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ACIR VESPOLI LEITE
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CAETANO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
AGRAVANTE(S)	: VIDEOLAR S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ELI FERREIRA DAS NEVES	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA COLI DE ALMEIDA CAMARGO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO NEY SIMÕES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ROMILDO EVILÁZIO DE MELO - ME (EXECUTIVO HOTEL)	PROCESSO	: AIRR - 710549 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GILMAR ALVES MORAES			RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA			AGRAVANTE(S)	: APARECIDO FERNANDES
				ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S)	: CMC PARKING ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 716176 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 365963 / 1997-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 710626 / 2000-4 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ÁLVARO DA SILVA CRISTINA	RECORRENTE(S)	: AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVANTE(S)	: CARLOS AMAURY MOURA DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA FRAGA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: MARCELO MARRA ARAGÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO	ADVOGADA	: DR(A). REJANE ROCHA CHRYSOS-TOMO	ADVOGADO	: DR(A). MILTON ALOÍSIO DE SOUZA MIRANDA
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	PROCESSO	: RR - 346388 / 1997-8 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 370007 / 1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 710901 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCURADOR	: DR(A). OSVALDO JOSÉ P. DE CARVALHO	ADVOGADA	: DR(A). GISONIDE VIEIRA DE MELO ASSIS
AGRAVANTE(S)	: MARÍTIMA DE AGENCIAMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOÃO BAPTISTA MACHADO FILHO
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ BARACHÍSIO LISBÔA	PROCURADOR	: DR(A). RITA PINTO DA C. DE MENDONÇA	ADVOGADA	: DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH
AGRAVADO(S)	: BARTOLOMEU CARLOS BARBOSA	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO SILVA DO NASCIMENTO	PROCESSO	: RR - 370884 / 1997-4 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO GONÇALVES FARIAS	ADVOGADA	: DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 711812 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 353626 / 1997-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOÃO ANTÔNIO LOURENÇO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). SUSAN MARA ZILLI
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRENTE(S)	: MANNESMANN S.A.	RECORRIDO(S)	: CARROCERIAS NIELSEN S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DR(A). DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: OZEMIR LUIZ ILDEFONSO	RECORRIDO(S)	: DEVANIL MENDES SOBRINHO	PROCESSO	: RR - 372923 / 1997-1 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HAMILTON JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO	ADVOGADA	: DR(A). LILIANA PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 712482 / 2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 356177 / 1997-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SÍLVIA TAÍS FEIBER FERNANDES
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	RECORRENTE(S)	: VALDIR ALVES MACIEL	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: MARLENE DA COSTA SILVA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO	: DR(A). NÉLSON ROGÉRIO DE CAMPOS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	PROCESSO	: RR - 374166 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 712484 / 2000-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 361121 / 1997-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
AGRAVANTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCURADOR	: DR(A). FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ELMI ANTÔNIO DE LIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	PROCURADORA	: DR(A). MARIA HELENA LEÃO
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL DE CASTRO SILVA	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO DA SILVA COELHO	RECORRIDO(S)	: CECILIO ALVES BATISTA
PROCESSO	: AIRR - 713222 / 2000-7 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANITO CATARINO SOLER	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TORRES PINHEIRO JUNIOR
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 362311 / 1997-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 374788 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ANTÔNIO JORGE DINO - HOSPITAL ALDENORA BELLO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: JOÃO HELENO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM E EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO ESTADO DO MARANHÃO	ADVOGADO	: DR(A). BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MADELON DE MELLO RAVAZZI
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP	RECORRIDO(S)	: APARECIDA DE SOUZA MISCHIATTI E OUTRA
PROCESSO	: AIRR - 715402 / 2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES	ADVOGADO	: DR(A). ALVARO EIJI NAKASHIMA
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 363400 / 1997-3 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 375794 / 1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: GLÓRIA MOURA MACHADO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). GEOVALTE LOPES DE FREITAS	RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA XINGÓ LTDA.	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). ROSÂNGELA ALVES RIBEIRO	ADVOGADA	: DR(A). SABRINA SCHENKEL
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECORRIDO(S)	: SEVERINO MARQUES DA SILVA FILHO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MACHADO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO FIRMO SOARES	ADVOGADO	: DR(A). PAULO FERNANDO WAGNER
ADVOGADO	: DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	PROCESSO	: RR - 365644 / 1997-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 376963 / 1997-5 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 715500 / 2000-0 TRT DA 23A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: USINA SALGADO S.A.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CERÂMICA DOM BOSCO LTDA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HUGO DOS SANTOS	PROCURADOR	: DR(A). IVO EUGÊNIO MARQUES
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: LEONILDO JOSÉ DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARAPARI
AGRAVADO(S)	: PAULO MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). JOSADAC MIGUEL DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ROGERIO BODART RANGEL
ADVOGADO	: DR(A). LUCIVALDO ALVES MENEZES	PROCESSO	: RR - 365948 / 1997-0 TRT DA 16A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS E OUTROS
PROCESSO	: AIRR - 716173 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). WENDELY OLIVEIRA FILHO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 377617 / 1997-7 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: JOANA EDELTRUDES BARROS CAMPOS	RECORRENTE(S)	: ARLEI ROSA DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO(S)	: ELAINE KORMAN MUNHOS	ADVOGADO	: DR(A). RANUFO GOMES	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
ADVOGADA	: DR(A). LIA COELHO AYUB	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PINHEIRO	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
		ADVOGADO	: DR(A). GILSON FREITAS MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI

PROCESSO	: RR - 377709 / 1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 385507 / 1997-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 403354 / 1997-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO ARGENTON	RECORRENTE(S)	: EREVAN ENGENHARIA S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ
ADVOGADO	: DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA	ADVOGADO	: DR(A). SEVERINO FRANCISCO DA CRUZ
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRIDO(S)	: JORGE LUIZ RAPOSO MOREIRA	RECORRIDO(S)	: LUÍZA RODRIGUES DE MEDEIROS
ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 403403 / 1997-9 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 377898 / 1997-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 387252 / 1997-2 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
RECORRENTE(S)	: JORGE ROBERTO SIMÕES CORREA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	ADVOGADO	: DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA VAZ XIMENES	PROCURADOR	: DR(A). CINARA GRAEFF TEREVINTO	RECORRIDO(S)	: RICARDO PUPO PRINS
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA	RECORRIDO(S)	: LUCIMARA DA SILVA OLIVEIRA MOREIRA	ADVOGADO	: DR(A). WALDYR PEREIRA CAMARGO
PROCURADOR	: DR(A). MÁRCIA LATGÉ MANNHEIMER	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ BEVILÁQUA	PROCESSO	: RR - 403405 / 1997-6 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 379366 / 1997-2 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CONSELHO DE PAIS E PROFESSORES DO GRUPO ESCOLAR MUNICIPAL PREFEITO VALDO COSTA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LAUÇANI CARDOSO	RECORRENTE(S)	: JURANDIR DE SOUZA SILVA
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE LAGES	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO VIANA DE MENDONÇA UCHÔA
ADVOGADO	: DR(A). ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO	ADVOGADO	: DR(A). AYRTON TADEU WEBBER XAVIER	RECORRIDO(S)	: CARLOS PEREIRA INDÚSTRIAS QUÍMICAS S.A.
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO ALMEIDA DOS ANJOS	PROCESSO	: RR - 388268 / 1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). GABRIEL PINTO DA CONCEIÇÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 403546 / 1997-3 TRT DA 13A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 380575 / 1997-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MARIA BERNARDETE HARTMANN	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE LAGOA SECA
RECORRENTE(S)	: COOBAN - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCÁRIOS DE CURITIBA LTDA.	RECORRIDO(S)	: JUREMA GOMES EPIFANIO	ADVOGADA	: DR(A). REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS
ADVOGADO	: DR(A). ÂNGELO ITAMAR DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). REGIS FELKER	RECORRIDO(S)	: JOSÉ VITORINO DE ARAÚJO FILHO
RECORRIDO(S)	: ELIANE LEILA DE LIMA	PROCESSO	: RR - 391128 / 1997-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 404639 / 1997-1 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 380578 / 1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOÃO LEITE DE SOUZA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: F.B. AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RECORRIDO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). SALVADOR OLIVA NETO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: FLORISVALDO MOREIRA FREIRE
RECORRIDO(S)	: LUIZ MILTON DALAVECHIA	PROCESSO	: RR - 391935 / 1997-1 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTONIO TRENTO
ADVOGADO	: DR(A). IDERALDO JOSÉ APPI	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 406828 / 1997-7 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 380650 / 1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LOOK EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ELIANE FERREIRA PEDROSA DE ARAÚJO ROCHA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
RECORRENTE(S)	: RONALD'S BUFFET LTDA.	RECORRIDO(S)	: ADEMIR PEREIRA NOVAES	ADVOGADA	: DR(A). PAULA BARBOSA VARGAS
ADVOGADA	: DR(A). IVETE DO ROCIO ANNIES FLEMMING	ADVOGADO	: DR(A). JERÔNIMO JOSÉ BATISTA	RECORRIDO(S)	: SÔNIA BEATRIZ DE LIMA PORTO FLORES
RECORRIDO(S)	: GERALDO GONÇALVES DA SILVA	PROCESSO	: RR - 397957 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO	: DR(A). TOMAZ DA CONCEIÇÃO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 406830 / 1997-2 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 381395 / 1997-9 TRT DA 19A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: METALÚRGICA BECKER LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). WANDERLEY MARCELINO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ILTON TERRA MARIA	ADVOGADA	: DR(A). RENATA COSTA DE CHRISTO
PROCURADOR	: DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA	RECORRIDO(S)	: AGENOR IENTSN
RECORRIDO(S)	: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LIMA	PROCESSO	: RR - 399141 / 1997-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
ADVOGADO	: DR(A). ADERVAL VANDERLEY TENÓRIO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 408159 / 1997-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA	RECORRENTE(S)	: ROGÉRIO MONTEIRO DE SOUZA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ETIENE SOUZA GONZAGA	ADVOGADO	: DR(A). GILMAR MIGUEZ DE MOURA	RECORRENTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: RR - 382847 / 1997-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S.A.	PROCURADOR	: DR(A). NADYR MARIA SALLES SEGURO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO LUIZ PEDROSA MOREIRA	RECORRIDO(S)	: LAUDIMAR FERNANDES DA SILVA
RECORRENTE(S)	: BANCO CIDADE S.A.	PROCESSO	: RR - 402036 / 1997-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS DE ALMEIDA ARBELLÍ
ADVOGADO	: DR(A). SALIM DAOU JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 408294 / 1997-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO GAETANO SCHIFINO	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MINAS GERAIS S.A.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). NILDA SENA DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCESSO	: RR - 383160 / 1997-9 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO APOLINÁRIO	PROCURADORA	: DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA	RECORRIDO(S)	: CARLOS LUPÉRCIO CASSIANO
RECORRENTE(S)	: MILTON FAGUNDES VIEIRA	PROCESSO	: RR - 403127 / 1997-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 410382 / 1997-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO DA CUNHA ABREU	PROCURADOR	: DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	: DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALheiro	RECORRIDO(S)	: APARECIDA RODRIGUES DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRIDO(S)	: POTENCIAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ZEFERINO TOMAZ DE AQUINO	RECORRIDO(S)	: MARILICE COSTI
				ADVOGADA	: DR(A). LEDA CARMEN ARAUJO

PROCESSO	: RR - 411237 / 1997-0 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 449766 / 1998-8 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). FÁBIO SERGIO NEGRELLI
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CROATÁ	RECORRENTE(S)	: ADAIR DE AREDA VASCONCELOS E OUTROS	RECORRIDO(S)	: RITA LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	: JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF	PROCESSO	: RR - 467274 / 1998-0 TRT DA 16A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO	PROCURADOR	: DR(A). DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 411238 / 1997-4 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 455031 / 1998-0 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: MARIA RAIMUNDA SANTOS LEITE
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ICÓ	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIA DOS SANTOS SOUZA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR MARQUES
ADVOGADO	: DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO	ADVOGADO	: DR(A). ELIZABETH COSTA-COUTINHO	PROCESSO	: RR - 468577 / 1998-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EUNICE SANTANA PEIXOTO FARIAS	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	PROCESSO	: RR - 455146 / 1998-8 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: RR - 412058 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAUCAIA	RECORRIDO(S)	: PAULA CRISTINA ROCHA E SILVA
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN	PROCURADOR	: DR(A). AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA	ADVOGADA	: DR(A). LINDALVA PIRES FLAUSINO
RECORRIDO(S)	: DIRCEU BEIRA DA LUZ	RECORRIDO(S)	: SYNTIA APARECIDA CRUZ DOURADO	PROCESSO	: RR - 475198 / 1998-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDES ROGOWSKI	ADVOGADO	: DR(A). JORGE LUIZ SIMÕES ALCANTARA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 415019 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 457633 / 1998-2 TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MARINA PIMENTA MADEIRA
RECORRENTE(S)	: PREMIUM ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: NAZARÉ IZIDORO
ADVOGADO	: DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS	PROCURADOR	: DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA	ADVOGADO	: DR(A). CELSO ANTÔNIO BARBOSA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO BAPTISTA PEREIRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE LAGOA SECA	PROCESSO	: RR - 492152 / 1998-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS SALES DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO LINHARES PACHECO	RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA BARBOSA SILVA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
PROCESSO	: RR - 420483 / 1998-8 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO PEDRO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 460786 / 1998-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SIRLEI DOMINGUES DO CARMO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO DALL'AGNOL
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ	PROCESSO	: RR - 496842 / 1998-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ROBERTO SIMÕES	ADVOGADA	: DR(A). MARINA PIMENTA MADEIRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ORLANDO DA CRUZ	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO	: RR - 421746 / 1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 460788 / 1998-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARCELINO PEDROSO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
RECORRENTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). SILVIO SILVEIRA GARCIA
ADVOGADO	: DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ	PROCESSO	: RR - 497998 / 1998-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARCOS EDUARDO LAZARINI	ADVOGADA	: DR(A). MARINA PIMENTA MADEIRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). DEUSDÉRIO TÓRMINA	RECORRIDO(S)	: MARTA LOPES	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 425363 / 1998-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CELSO ANTÔNIO BARBOSA	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 460790 / 1998-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DONIZETE DIVINO DE MACEDO
RECORRENTE(S)	: JOÃO ARLINDO HINGEL DE SÁ	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PAULO FELIPE PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA NAZARÉ FURTADO CHAVES	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CÁSSIA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	ADVOGADA	: DR(A). MARINA PIMENTA MADEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AZAEL TAMBINE PINTO
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA VIGO GARCIA	RECORRIDO(S)	: APARECIDO DE LIMA	PROCESSO	: RR - 523711 / 1998-2 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 438733 / 1998-0 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CELSO ANTÔNIO BARBOSA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 454039 / 1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CREMER S.A.
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO
PROCURADOR	: DR(A). ANTÔNIO XAVIER DA COSTA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ	RECORRIDO(S)	: INGRID KRUG MARCOS
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GURJÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARINA PIMENTA MADEIRA	ADVOGADO	: DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO
ADVOGADO	: DR(A). THÉLIO FARIAS	RECORRIDO(S)	: ROBERTO DOS SANTOS RAMOS	PROCESSO	: RR - 529337 / 1999-7 TRT DA 21A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SEVERINA ANANIAS DE OLIVEIRA CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). FENELON MEDEIROS FILHO	PROCESSO	: RR - 464459 / 1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO	: RR - 442766 / 1998-3 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ	RECORRIDO(S)	: MARIA CABRAL DA SILVA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MARINA PIMENTA MADEIRA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
ADVOGADO	: DR(A). JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO LUIZ DAMASCENO	PROCESSO	: RR - 529443 / 1999-2 TRT DA 21A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS KOECHE MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ARALDI SOMMARIVA	PROCESSO	: RR - 465883 / 1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
		RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
		RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA DO CARMO DA CUNHA
		PROCURADOR	: DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

PROCESSO	: RR - 540575 / 1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 578081 / 1999-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 636975 / 2000-4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S)	: ELIZABETE CRISTINA MENDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). LOURDES V. CAMARATTA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRIDO(S)	: SILCE ALVES FERREIRA	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - TELERN
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO	: DR(A). ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
RECORRIDO(S)	: SIDNEY FERREIRA BORGES	PROCESSO	: RR - 583340 / 1999-1 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 640653 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: RR - 549537 / 1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ DINIZ DE MORAES	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MONTEIRO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRIDO(S)	: MARLUCE VICENTE DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: CLIDINAL CHAVES
ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO HONÓRIO DE LIMA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). SERGIO BARTILOTTI
RECORRIDO(S)	: PAULO CÉSAR WASILEWSKI	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE	PROCESSO	: RR - 641035 / 2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO GRILO DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: RR - 549725 / 1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 591029 / 1999-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: GERUZA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: JALES DIVINO NUNES	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JESUS ALENCAR FERREIRA E OUTROS	PROCESSO	: RR - 654001 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: RR - 551983 / 1999-9 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 596844 / 1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIA SANZ BURMANN
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: ÉLBIO JOCELITO DALMAZ
PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	PROCURADOR	: DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI	ADVOGADO	: DR(A). EDISON AIRON DE ALMEIDA MACHADO
RECORRIDO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS LIMA VIEIRA	RECORRIDO(S)	: VILMA BITTENCOURT DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 655379 / 2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE OROS	PROCESSO	: RR - 601111 / 1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
PROCESSO	: RR - 567729 / 1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S)	: CREUZINETE DE SOUZA SILVA
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ELIZETE MARY BITTES	ADVOGADO	: DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI
ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RECORRIDO(S)	: EMÍLIA DUARTE PEREIRA	PROCESSO	: RR - 664848 / 2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO	PROCESSO	: RR - 613924 / 1999-7 TRT DA 18A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
RECORRIDO(S)	: MAURO DA SILVA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO PIRES
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ALBA VALERIA DE GIOVANNI FORMIGONI
PROCESSO	: RR - 568121 / 1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU	ADVOGADO	: DR(A). DORIVAL FORMIGONI
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: COMDATA - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA	PROCESSO	: RR - 664996 / 2000-6 TRT DA 13A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). IDELSON FERREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO AMARAL KAFURI	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ELIANE PLATON AZEVEDO	ADVOGADA	: DR(A). ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO
ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	PROCESSO	: RR - 628445 / 2000-9 TRT DA 18A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DANIEL CLEMENTINO DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS ANHOLETO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE E. ROCHA	RECORRENTE(S)	: ROSANGELA COELHO NUNES ESTEVES	PROCESSO	: RR - 701028 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 568123 / 1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: CURSO DELTA PREPARATÓRIO PARA VESTIBULAR LTDA.	RECORRENTE(S)	: CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). HERMÍNIO JOSÉ PINTO DE AGUIAR
ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	PROCESSO	: RR - 628774 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MESSIAS BORGES DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S)	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). NIVALDO ANTÔNIO OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO	RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS ROVERI	PROCESSO	: RR - 718299 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JACIR ROBERTO SUTTER	ADVOGADA	: DR(A). DIRCE ANTÔNIA CARDOSO DE SA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE E. ROCHA	RECORRIDO(S)	: KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.	RECORRENTE(S)	: ANA CLÁUDIA SERTÁ LEITÃO E OUTRO
PROCESSO	: RR - 574904 / 1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS BIZARRO	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA AMÉLIA COSTA
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 629700 / 2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO V. ROALE ANTUNES
ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
RECORRIDO(S)	: ANTONIO FRANCISCO CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ALVES DA SILVA		
PROCESSO	: RR - 577263 / 1999-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RUI CHAVES		
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)				
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT				
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO SILVA				
RECORRIDO(S)	: AORÉLIA MARCANTE ZAMPIERI				
ADVOGADO	: DR(A). HERMÓGENES SECCHI				

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria



Secretaria da 3ª Turma

Acórdãos

PROCESSO : AI-8.666/1990.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO E. MILLAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ MARTINHO
ADVOGADO : DR. RAUL SCHWINDEN JÚNIOR
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRADO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, conforme a orientação consubstanciada no Enunciado 266 do TST. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : ED-AIRR-430.405/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES D. DE A. LEITE
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. LYGIA MARIA AVANCINI
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
Nega-se provimento aos embargos declaratórios, quando não constatada a existência de vício a justificar o uso deste remédio processual.

PROCESSO : ED-AIRR-431.200/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : MÁRIO NÉLSON BUENO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os presentes embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição.

PROCESSO : ED-AIRR-441.014/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉA PIRES ISAAC FREIRE
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : BRIAN MIRANDA
ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios desprovidos, porque não atendidas as estritas hipóteses do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-449.585/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
Corre Junto: 449586/1998.6
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC
ADVOGADO : DR. OSCAR GABRIEL LOPES
AGRAVADO(S) : TEREZA AMARAL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
DECISÃO: Unanimemente, por unanimidade negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A decisão regional encontra-se em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte Superior, firmada no Enunciado nº 331, item IV.
Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-450.891/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : AMADEU RIBEIRO FLORES
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDES GUIMARAES
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
Embargos declaratórios desprovidos, porque ausentes as estritas hipóteses do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-452.350/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RENATA ALVISE PAVAN PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento não provido ante a incidência do Enunciado 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : ED-AIRR-539.526/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ELÁDIO IVENS LAGES DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES
DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Embargos declaratórios acolhidos para sanar a omissão apontada, sem, contudo, ocasionar efeito modificativo da decisão embargada.

PROCESSO : ED-AIRR-565.554/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO JACOBOWSKI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: Embargos de declaração rejeitados por não se ter evidenciado nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-599.936/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : JOSÉ RICARDO CAPELLA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LEONARDO MACHADO SOBRI-NHO
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, tendo-os por protelatórios, impor ao Embargante o pagamento em favor da parte contrária, da multa de 1% do valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do parágrafo único do art. 538 do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados e reconhecidos como meramente protelatórios. Multa de 1% do valor da causa. Art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-608.441/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : GERALDO ALEXANDRE SEBASTIÃO
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, com efeito modificativo e, afastando o óbice do conhecimento do agravo, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. "A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado" (Enunciado nº 278 do TST). Embargos de Declaração providos.

PROCESSO : ED-AIRR-609.560/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
Corre Junto: 609561/1999.3
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS FONSECA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO CAMPOS SERRA
DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo os pressupostos do art. 535 do CPC, impõe-se o não-provimento dos embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-AIRR-609.561/1999.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
Corre Junto: 609560/1999.0
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS FONSECA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA
DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo os pressupostos do art. 535 do CPC, impõe-se o não-provimento dos embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-AIRR-614.238/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MIRIM
DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, com efeito modificativo e afastando o óbice do conhecimento do agravo, negar-lhe provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. "A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado" (Enunciado nº 278 do TST). Embargos de Declaração providos.

PROCESSO : ED-AIRR-624.429/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : PANIFICADORA E CONFEITARIA CONTINENTAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELEM SOUZA
EMBARGADO(A) : MIGUEL ARCÂNGELO ABREU
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES
DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. LEI 9756/98. PRESSUPPOSTOS EXTRÍNSECOS DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. As alterações promovidas pela Lei 9756/98, dado o caráter processual da norma, são de observância imediata. A nova redação do art. 897, § 5º, da CLT diz expressamente que as partes instruirão o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso negado, caso provido o agravo. A certidão de publicação do acórdão de embargos declaratórios em recurso ordinário é indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.
Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : ED-AIRR-625.104/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : MARCOS CÉSAR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO PAES DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Excelentíssimo Juiz Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO. Embargos acolhidos com fulcro no Enunciado 278 do TST, para declarar que não houve violação dos preceitos legais indicados no Recurso de Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-626.445/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 626444/2000.2

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : WANDERLEY DE AVELLAR GONZAGA
 ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. A certidão de publicação do Acórdão Regional revisando é documento imprescindível para a correta formação do Agravo, pois visa ao aferimento da tempestividade do Recurso de Revista, que deverá ser julgado de imediato caso o Agravo seja provido, como dispõe o inciso I do § 5º do art. 897 consolidado.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-627.359/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : SÔNIA DAMIANA GOMES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-627.360/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : LUIZ AFONSO ROCHA
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. AMAURI JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - Enunciado nº 333 do TST.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-630.601/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : BRIGIDA ALBANO COSTA
 ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agra-

vante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-633.300/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BNL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL NETO
 AGRAVADO(S) : WAGNER DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-639.089/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADOR : DR. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO GLADSTONE MATIAS MORENO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO QUEVÊDO FERREIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADMISSIBILIDADE.

Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-643.502/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MAGNO ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. RUBEM PERRY

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios tão somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. LEI 9756/98. INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/99. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. As alterações promovidas pela Lei 9756/98, dado o caráter processual da norma, são de observância imediata, e não necessitam de regulamentação para sua aplicação. A nova redação do art. 897, § 5º, da CLT diz expressamente que as partes instruirão o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo. Não se trata de considerar, portanto, se a ausência da referida peça impossibilita a análise da questão tratada no agravo de instrumento, mas sim de se atender ao comando legal que estipula os requisitos de formação válida do processo.

PROCESSO : ED-AIRR-645.675/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : PAULO LUCIANO DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS

A
 dvogado:Dr. Nelson Câmara
 DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios tão somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. LEI 9756/98. INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/99. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. As alterações promovidas pela Lei 9756/98, dado o caráter processual da norma, são de observância imediata, e não necessitam de regulamentação para sua aplicação. A nova redação do art. 897, § 5º, da CLT diz expressamente que as partes instruirão o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo. Não se trata, portanto, no caso em tela, de declaração de nulidade não provocada pela parte agravada, mas sim de fiel observância dos pressupostos legais de cabimento e análise do recurso interposto. A aferição desses pressupostos é dever do julgador, que o faz independentemente de motivação das partes.

PROCESSO : ED-AIRR-648.806/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : LUIZ JOSÉ RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES

DECISÃO:Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-649.802/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : REGINA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELETRA RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OFERTADAS PARA SUA FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. OBRIGAÇÃO DA PARTE.

1. A teor dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, as peças ofertadas para a formação do agravo de instrumento deverão estar autenticadas, incumbindo à parte velar para que tal exigência reste atendida.

2. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-651.234/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : OSVALDO BRAGA NETO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
 PROCURADOR : DR. LIZETE FREITAS MAESTRI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-651.239/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : PLAIR ANDERSON PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔBICE NA EXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA. Violações, contrariedade a enunciados do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-651.245/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
 AGRAVADO(S) : REJANE EIDELWEIN GOULART
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA: Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

PROCESSO : AIRR-652.543/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : ELIO FALCÃO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOUGEON VARES
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. I
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-
TA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Correção monetária. Época pró-
pria. Violação constitucional não demonstrada.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-653.711/2000.7 - TRT DA 19ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE
ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CORDEIRO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : EZIO BEZERRA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. I
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agra-
vo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua
formação.

PROCESSO : ED-AIRR-656.070/2000.1 - TRT DA 3ª
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª
TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-
NA PIRES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE
SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de
declaração, para sanar a omissão constatada e não conhecer do agravo
de instrumento.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS . OMISSÃO. Embar-
gos de declaração providos parcialmente, para sanar omissão.

PROCESSO : ED-AIRR-658.115/2000.0 - TRT DA 2ª
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª
TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-
NA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE
ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE
OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : AIRTON ALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de De-
claração, com efeito modificativo e, afastando o óbice do conhe-
cimento do agravo, no mérito negar-lhe provimento.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS . OMISSÃO. EFEITO
MODIFICATIVO. "A natureza da omissão suprida pelo julgamento
de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no jul-
gado" (Enunciado nº 278 do TST). Embargos de Declaração pro-
vidos.

PROCESSO : AIRR-663.481/2000.0 - TRT DA 10ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE
ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : OLÍVIA RODRIGUES DE MOURA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE
AZEVEDO LEITE CARVALHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-
TRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-
TA. Irregularidade de representação. Violações não demonstradas.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-668.879/2000.8 - TRT DA 10ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA CAEBB)
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : MARIA ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS À
FORMAÇÃO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de pu-
blicação do v. acórdão Regional e/ou intimação pessoal da Agravante,
é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Agravo
de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-668.890/2000.4 - TRT DA 10ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO
INAMPS)
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : TEREZA EVANGELISTA DIAS
ADVOGADO : DR. RINALDO TADEU PIEDADE DE
FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-
trumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-
VISTA DE DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO -
INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - INOCORRÊNCIA DE
OFENSA DIRETA E LITERAL A DISPOSITIVO DA CONSTI-
TUIÇÃO - Decisão exequiênda contendo condenação ao pagamento
de juros de mora. Impossibilidade de discussão quanto à não-in-
cidência de juros de mora na fase de execução, sob pena de ofensa à
coisa julgada. Ausência de afronta direta e literal a dispositivo da
Constituição.

PROCESSO : AIRR-668.894/2000.9 - TRT DA 10ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - (EXTINTA POR-
TOBRÁS)
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

Agravado(s): Cândido Alves Vidal (Espólio de)
Advogado: Dr. Rinaldo Tadeu Piedade de Faria
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS À
FORMAÇÃO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de pu-
blicação do v. acórdão Regional e/ou intimação pessoal da Agravante,
é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Agravo
de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-670.971/2000.0 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-
MA)

Relator: Min. Eneida Melo Correia de Araújo
Agravante(s): Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CE-
TEC
Advogado: Dr. Bernardo Lopes Portugal
Agravado(s): Dilma Ávila Leite
Advogado: Dr. Murillo Bechara
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-
TA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA MORALIDADE
ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
COISA JULGADA. Violação constitucional não demonstrada. Agra-
vo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-671.089/2000.1 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-
MA)

Relator: Min. Eneida Melo Correia de Araújo
Agravante(s): Laura Fernandes
Advogado: Dr. José César de Sousa Neto
Agravado(s): Município de São José dos Campos
Procurador: Dr. Ireni das Graças Soares
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-
TA.
1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIO-
NAL. Inexistência.
2. ADICIONAL INCIDENTE SOBRE AS HORAS EXTRAS. Ma-
téria fática. Violação constitucional não demonstrada.
3. ADICIONAL DE PLANO DE CARREIRA E DE TEMPO DE
SERVIÇO. Violações e contrariedade a enunciado do TST não de-
monstradas. Ausência de previsão legal do recurso.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-671.314/2000.8 - TRT DA 9ª
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª
TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-
NA PIRES
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS
JÚNIOR
EMBARGADO(A) : IVONE WAKAS MESTIERI CUNHA
ADVOGADO : DR. IVAN PAROLIN FILHO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitados, porque a
pretexto de sanar vício do julgado, manifestam irrisignação com o
não conhecimento do recurso, suscitando a reabertura da discussão a
respeito de pressupostos de recorribilidade do apelo.

PROCESSO : ED-AIRR-673.399/2000.5 - TRT DA 1ª
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª
TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE
ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX-
TRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : AROLDO MOREIRA FILHO E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistem os pressu-
postos do art. 535 do CPC.
Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-675.646/2000.0 - TRT DA 15ª
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª
TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-
NA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO ANTUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TEREZAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos decla-
ratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. Embargos de de-
claração a que se nega provimento, porque não atendidas as estritas
hipóteses relacionadas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-678.551/2000.0 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉR-
CIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO APPARECIDO
ADVOGADA : DRA. NEUSA G DE MENDONÇA
COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no
mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-
TA. ADMISSIBILIDADE.
Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os
fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-678.552/2000.4 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : FORD DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO PADOVANI TAVOLARO
AGRAVADO(S) : OLÍMPIO ERNESTO PEREIRA DIAS E
OUTRO
ADVOGADO : DR. EUGENIO PAIVA DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no
mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-
TA. ADMISSIBILIDADE.
Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os
fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-678.806/2000.2 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO CREPALDI
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PE-
RES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL -
INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO R. V. COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no
mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-
TA. ADMISSIBILIDADE.
Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os
fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-678.952/2000.6 - TRT DA 5ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-
MA)

Corre Junto: 678951/2000.2

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECO-
MUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. ADALBERTO RANGEL GOMES
JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RENATO VITA GUERRIERI
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PIN-
TO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instru-
mento.
EMENTA: TEMPESTIVIDADE, OU NÃO, DO RECURSO DE RE-
VISTA INTERPOSTO APÓS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NÃO CONHECIDOS (PORQUE INTEMPESTIVOS) - NULIDADE
POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Matéria
envolvendo os arts. 236, § 1º, e 191 do CPC não invocada em
nenhum dos Embargos de Declaração opostos pela ora Agravante,
encontrando-se fulminada pela preclusão. A alegação de afronta ao
art. 5º, inciso LV, da Constituição ou a indicação de arestos para
confronto jurisprudencial, em sendo a hipótese de nulidade por ne-
gativa da prestação jurisdicional, não viabilizam a admissibilidade do
Recurso de Revista, tendo em vista o disposto na Orientação Ju-
risprudencial nº 115 da SDI do TST. Agravo de Instrumento não
provido.

PROCESSO : AIRR-679.175/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS-BÔAS
 AGRAVADO(S) : DAVID FERREIRA MAGALHÃES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Enunciado nº 272 do TST.
 Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-680.682/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : H.S. COUTINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

A
 Advogado: Dr. Carlos Alberto Garcez Coelho

AGRAVADO(S) : LUIZ BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU ALVES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. A revista encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680.793/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO PIRAJÁ SOBRINHO SÁ
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS
 AGRAVADO(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NA LEI Nº 7.238/94 e ENUNCIADO nº 314 DO TST. Violação não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682.250/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BENÍCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-682.255/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MAURA SARMENTO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento de ambas as partes.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - Se o Agravante deixa de juntar as peças obrigatórias para a compreensão da controvérsia, não se conhece do agravo, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-682.639/2000.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : RENALDO DE CARVALHO ACCIOLY
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-682.666/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : MARIA OLIVIA DE OLIVEIRA BAPTISTELLA
 ADVOGADO : DR. NIVALDO JOSÉ BOLZAM

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI MUNICIPAL. A decisão regional fundamentada na interpretação e aplicação de dispositivo de lei municipal, cuja observância obrigatória se limita à área territorial de jurisdição do Tribunal prolator, insere-se na excepcionalidade do artigo 896, alínea b, da CLT e não dá azo à interposição do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-683.192/2000.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : RENALDO DE CARVALHO ACCIOLY E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO BOTELHO MONTEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-683.307/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : MARIA MADALENA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. HORAS EXTRAS. MULTA NORMATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não cabe recurso de revista quando não restaram preenchidos os pressupostos de cabimento constantes no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683.345/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ BUBA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. Enunciado 266. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683.404/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS NASI
 ADVOGADO : DR. EDSON PAULO LIMA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITUPEVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO C. P. RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. Não demonstrada. Matéria própria de interpretação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683.422/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : MARIA SIRLEI SANTOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. DECISÃO CONVERGENTE. Decisão em consonância com interpretação do Enunciado 362. FGTS. Prescrição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-684.751/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HELDER JOSÉ BESSA MANZANO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DUTRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RUBENS MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Agravo de petição não conhecido. Valores não delimitados. Ausência de prequestionamento. Ausência de fundamentação. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-684.898/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO APOLINO GOMES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ RÉGO XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Não se conhece de Agravo quando faltarem peças no traslado, em particular aquelas consideradas essenciais. Inteligência da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-685.368/2000.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
 PROCURADOR : DR. SANDRO SOARES LIMA
 AGRAVADO(S) : MAURO SÉLVIO BARBOSA DE MELO
 ADVOGADO : DR. ADILSON FALCÃO DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO Se o Agravante deixa de juntar as peças obrigatórias para a compreensão da controvérsia, não se conhece do agravo, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-685.439/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : GUANABARA ADMINISTRAÇÃO S.C. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA APARECIDA SANCHES DE SENA
 AGRAVADO(S) : DANIEL PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSUÉ ALEXANDRINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. A decisão interlocutória, por não ser terminativa, não desafia recurso no processo do trabalho, nem mesmo o de revista. Agravo desprovido em face dos termos do Enunciado 214/TST.



PROCESSO : AIRR-686.157/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO MARQUES GOMES
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO ESCODINO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686.236/2000.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : ADEMÁRIO RAMOS DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: A GRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-686.494/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

1- HORAS EXTRAS. Ausência de prequestionamento. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.

2- REDUÇÃO DE GRATIFICAÇÃO E ADICIONAIS. Matéria fática. Violações não demonstradas.

3- PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Violações não demonstradas.

4- DESCONTOS SALARIAIS. Violações e contrariedade a enunciado do TST não demonstradas.

5- Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.515/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : CARLA ROSANE PESEGOVINSKI
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PINHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Reintegração no emprego - estabilidade. Recurso desfundamentado. Matéria fática. Horas extras. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687.262/2000.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : NELSON BARRETO FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: A GRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-687.339/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PROCURADOR : DR. FÁBIO GOMES FÉRES
 AGRAVADO(S) : EUNIR PEREIRA BARCELOS
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA GOMES DE FREITAS BASTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência jurisprudencial invocada como fundamento para a admissibilidade do recurso de revista desafia especificidade, a teor do Enunciado 296.

PROCESSO : AIRR-687.380/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COLÔMBIA
 ADVOGADO : DR. LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : OLAIR GARCIA PAIXÃO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ARTHUR SALOIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência jurisprudencial invocada como fundamento para a admissibilidade do recurso de revista desafia especificidade, a teor do Enunciado 296 e deve estar dentro dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-687.412/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator:Min. Carlos Francisco Berardo

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. REGINA VIANÀ DAHER
 AGRAVADO(S) : EVANDRO AMÉRICO COSTA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GUIMARÃES RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência jurisprudencial invocada como fundamento para a admissibilidade do recurso de revista desafia especificidade, a teor do Enunciado 296.

PROCESSO : AIRR-688.038/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. MARIA SILVIA A. G. GOULART
 AGRAVADO(S) : MARIA CELINA SABINO
 ADVOGADA : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - Apesar de a Fazenda Pública gozar de prazo em dobro, na hipótese vertente, não se valeu da indicação do artigo 5º, II, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-688.106/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : SILONY PEREIRA

ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Juros e correção monetária. Reflexos em licença prêmio. Violações constitucionais não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-688.914/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : WALKÍRIA AGUIAR DUPIM E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

Agravado(s):Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: A GRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 333. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado 333.

PROCESSO : AIRR-689.020/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK

AGRAVADO(S) : JOÃO ALFREDO OSÓRIO KRAEMER

ADVOGADO : DR. FELIPE NERI D. DA SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças elencadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos

pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-690.296/2000.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : EDIVALDO FEIJÓ E SILVA

ADVOGADO : DR. EDIVALDO FEIJÓ E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 896 CONSOLIDADO. DESPROVIMENTO. Não merece lograr provimento Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista que não preenche os pressupostos do art. 896 da CLT, porquanto são inespecíficos os arestos colacionados, além de não se configurar a apontada ofensa legal e constitucional.

PROCESSO : AIRR-690.447/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : JORACI FERREIRA DA ROCHA E REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA-HOSPITAL CORAÇÃO DE JESUS

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

ADVOGADO : DR. KERLEM CÂNDIDA DE SOUZA MELO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 333/TST. Inatável o despacho recorrido se o acórdão regional se afina com notória, atual e iterativa jurisprudência da mais alta Corte Trabalhista. Agravo de instrumento do reclamante a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.658/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : IONE FERNANDES GOMES BEROLA

ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O presente recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 126.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691.729/2000.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO MATO GROSSO LTDA.

ADVOGADO : DR. EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ROBERTO SILVA SANTOS

ADVOGADO : DR. MÁRCIA GAMARRA REGGIORI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE ATO DE IMPROBIDADE. Não se demonstrou a divergência jurisprudencial.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691.735/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : COMERCIAL ROBERTO E ROBERTO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SOARES COZZI

AGRAVANTE(S) : ELISÂNGELA DAYRELL DIAS

ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTA-NA

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

RECURSO DA RECLAMANTE.

1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Não demonstrada.

2. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Contrariedade à Jurisprudência da SDI do TST não demonstrada.

3. RETIFICAÇÃO DA CTPS. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.

4. CONFISSÃO. Violações não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

RECURSO DA RECLAMADA.

DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS. Recurso desfundamentado. Divergência jurisprudencial não demonstrada.
Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691.746/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CAMBIRA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : JULINHO CÉSAR DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. DAVI MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-692.627/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : HELENIR SERABION COBRA
ADVOGADO : DR. VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Coisa julgada. Violações constitucionais não demonstradas.
Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-692.632/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MIGUEL FERNANDES
ADVOGADO : DR. MARCELO PASCOAL DE MORAES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial obtida em outro processo. Descabimento. Violação constitucional não demonstrada.
Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-692.646/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BIJUTERIAS GRASMUCK LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS DE SOUZA LIMA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA LEONARDO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Irrecorribilidade, por ora. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-692.677/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : REDEP - REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : RICARDO BENIGNO XISTO
ADVOGADO : DR. RONNER GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Inexistência. 2. QUITAÇÃO. Contrariedade a enunciado do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. 3. HORAS EXTRAS. Matéria fática. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694.014/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LÍGIA MARGARETE MALLMANN
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas.
Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694.322/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MARIA ORMINDA LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Inexistência. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Ausência de prequestionamento. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694.328/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO MAYER
ADVOGADO : DR. ALBERTO FURTADO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. O presente recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 126, quanto à insurgência do Recorrente contra o acórdão regional, no tocante às horas extras.
Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694.370/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SEMAE - SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : SÍLVIA ROBERTA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SUELI SACCHIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISITA INEXISTENTE. Não prospera agravo de instrumento que objetiva o processamento de revista suscitada por advogado sem procuração, porque inexistente aquele recurso. Aplicação do artigo 37 do CPC e do Enunciado nº 164 do egrégio TST.

PROCESSO : AIRR-695.097/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ADHEMAR AMORIM LOPES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INSERVÍVEIS. São inaptos ao dissenso jurisprudencial arestos oriundos de Turmas do TST ou que não revelam especificidade com a tese recorrida (art. 896, a, da CLT e Enunciado 296/TST).

PROCESSO : AIRR-695.337/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALDIR LINHARES
ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Ausência de indicação de modelo quanto à divergência jurisprudencial alegada. Inexistência de violação do art. 114/CF. Complementação de aposentadoria. Projeção dos efeitos do contrato de trabalho no tempo. Competência da Justiça do Trabalho. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-696.220/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : ANDRÉA PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE. BANCO NACIONAL. SUCESSÃO. UNIBANCO. Hipótese em que houve reconhecimento de que o Banco Nacional S/A. (Em liquidação) foi sucedido pelo Unibanco (União de Bancos Brasileiros S/A). Inexistência de ofensa direta e literal do inciso II do artigo 5º da Constituição Federal. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista em fase de execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, quando não demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal (CLT, art. 896, alínea c, com redação da Lei nº 9.756/98 e Enunciado nº 266 do TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-697.255/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ARCE LTDA.
ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI
AGRAVADO(S) : JACY DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Somente a jurisprudência divergente específica pode permitir a admissibilidade do recurso de revista, o que não se observa quando não abordados pelo aresto colacionado todos os fundamentos do acórdão regional. Incidência do Enunciado 296/TST.

PROCESSO : AIRR-697.413/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. Ao agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99/TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-697.989/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA CAMPO ALTO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : NADIR CEZARIN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIA DENOFRIO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-698.017/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE SENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDÚSTRIAS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DE CAMPANAS E REGIÃO - SINDESCAMP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. Não demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal (CLT, art. 896, alínea "c", com redação da Lei nº 9.756/98 e Enunciado nº 266 do TST), o recurso de revista interposto em fase de execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não merece admissibilidade ou conhecimento. Hipótese em que, na fase de execução, a executada levanta matéria pertinente ao processo de conhecimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-698.018/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROSANA PONCHIO PACHÁ
ADVOGADA : DRA. SUELI JOSÉ DE PAULA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. Não demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal (CLT, art. 896, alínea "c", com redação da Lei nº 9.756/98 e Enunciado nº 266 do TST), o recurso de revista interposto em fase de execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não merece admissibilidade ou conhecimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-699.173/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO FLORENTINO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇAS NÃO-AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, em cópia autenticada, contrariando o disposto da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-699.840/2000.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AIRTON PASSOS VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES SILVA SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. Execução. Ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-700.671/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : ADERBAL PACHECO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. SILMARA NAGY LÁRIOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ÚLTIMO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSIDADE. LEI Nº 9.756/98. Na vigência da Lei nº 9.756/98, é imprescindível, para a formação do agravo de instrumento, o traslado de todas as peças que possibilitem o julgamento do recurso de revista, inclusive as que possibilitam o aferimento de todos os seus pressupostos extrínsecos, caso provido o agravo de instrumento. Incidência do § 7º do artigo 896 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756/98, bem como o previsto no item III da Instrução Normativa nº 16/99 (DJ de 03/09/99). Precedente do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-701.521/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARINO TELLA FERREIRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ DE ROSSI
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. Não demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal (CLT, art. 896, alínea "c", com redação da Lei nº 9.756/98 e Enunciado nº 266 do TST), o recurso de revista interposto em fase de execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não merece admissibilidade ou conhecimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-701.571/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
AGRAVADO(S) : WALDIR PEDRO SCHU
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNÍ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não somente as peças elencadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-702.089/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : WALDIR LÁZARO DELGADO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO
AGRAVADO(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENDES DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Horas Extras. Matéria que pressupõe revolvimento do conjunto fático - probatório dos autos, procedimento que é vedado nesta atual instância recursal face ao disposto no Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703.018/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MIGUEL FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. HEITOR CARLOS PELEGRINI JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇAS NÃO-AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, em cópia autenticada, contrariando o disposto da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-703.539/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERNANDES BUENO
AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO REBELO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA VON ZUCCALMAGLIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não somente as peças elencadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-704.146/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO EWALD LENHARDT
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DAMIANI FONSECA COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇAS NÃO-AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, em cópia autenticada, contrariando o disposto da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-704.150/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
AGRAVADO(S) : ÁLVARO FRANCISCO DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÉRCIA HELOÍSA MONTEIRO CHRISTANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO - Não é possível o conhecimento do Agravo de Instrumento quando não trasladada peça essencial (não há cópia da certidão de publicação do acórdão Regional, peça essencial para verificação da tempestividade da Revista), expressamente exigida pelo art. 897, § 5º, I, da CLT (conforme redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98).

PROCESSO : AIRR-704.213/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO BISTRICHI
ADVOGADO : DR. ANDRÉA ARREBOLA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO : DR. TÂNIA CAMARGO ISHIKAWA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO - Não é possível o conhecimento do Agravo de Instrumento quando não trasladada peça essencial (não há cópia da certidão de publicação do acórdão Regional, peça essencial para verificação da tempestividade da Revista), expressamente exigida pelo art. 897, § 5º, I, da CLT (conforme redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98).

PROCESSO : AIRR-704.225/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO SCALFARO E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO SCALFARO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES
AGRAVADO(S) : LES BROSCHES BOUTIQUE DE PÃES LTDA
AGRAVADO(S) : WILSON ROBERTO PRZYGOCKI
ADVOGADO : DR. PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Nulidade por ausência de fundamentação. Inexistência. Contraditório e da ampla defesa. Coisa julgada. Violação constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704.226/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : IVONE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ALMIR GOULART DA SILVEIRA
A
agravado(s): UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO - Não é possível o conhecimento do Agravo de Instrumento quando não trasladada peça essencial (não foi trasladado o Recurso de Revista), expressamente exigida pelo art. 897, § 5º, I, da CLT (conforme redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98).

PROCESSO : AIRR-705.481/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PARANAVAI - PR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Única hipótese admitida pelo legislador para trânsito do recurso de revista em execução ou processo incidente. Art. 896, § 4º, parte final, CIT Enunciado 266. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-705.705/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : HEITOR ALVES TOLEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. EFEITOS. Se os arestos colacionados no recurso de revista com o fito de ensejar divergência jurisprudencial não fazem tese contrário ao decidido pelo acórdão regional, são inespecíficos, não sendo hábeis, assim, ao conflito de teses. Incidência do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-706.532/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : ALTAIR VASCÃO
ADVOGADA : DRA. SUELI JOSÉ DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. Enunciado 266. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-706.884/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO(S) : JAIR NUNES
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇAS NÃO-AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, em cópia autenticada, contrariando o disposto da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-706.919/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALFREDO CELSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS KAIRALLA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇAS NÃO-AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, em cópia autenticada, contrariando o disposto da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-706.931/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO FERNANDES DANTAS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ GUZZELLI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇAS NÃO-AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, em cópia autenticada, contrariando o disposto da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-707.736/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : LIONSON MIGUEL RECKZIEGEL
ADVOGADO : DR. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL
AGRAVADO(S) : PARANÁ CLUBE
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças elencadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-707.925/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : JORGE FERNANDO CARDOSO DE LEMOS
ADVOGADO : DR. MARE BARREIRO CABANELAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PETROPOLITANA DE TRANSPORTES - CPT
ADVOGADO : DR. AGUINALDO AUGUSTO DE MELLO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Inadmissível o processamento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-708.388/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. JURANDIR XAVIER GONZAGA
AGRAVADO(S) : ELIANE ALVES FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. LÚCIA HELENA SILVA TOSCANO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças elencadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-708.974/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : OTÁVIO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CELITE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROBERTO ERNESTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA DESFUNDAMENTADO. Recurso de revista que não aponta violação legal e/ou constitucional e nem colaciona arestos para impulsionar conflito de teses é desfundamentado, não ensejando, pois, admissibilidade. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-709.665/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
AGRAVADO(S) : MARLENE IRES LOHMANN BENINCÁ
ADVOGADO : DR. VALDECIR MILESKI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição da República e divergência jurisprudencial não confirmadas. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.925/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : VALÉRIA DE LIMA PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA LITERAL E DIRETA. Não demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal (CLT, art. 896, alínea c, com redação da Lei nº 9.756/98 e Enunciado nº 266 do TST), o recurso de revista interposto em fase de execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não merece admissibilidade ou conhecimento. Hipótese em que a executada, em liquidação de sentença, suscita a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir matéria já transitada em julgado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-712.556/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

A
agravado(s): Aracruz Celulose S.A.

ADVOGADO : DR. ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO RIGO
ADVOGADO : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. EFEITO. Matéria de cunho fático não é passível de ser reexaminada em sede de recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-712.560/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : ROMERO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA



AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

AGRAVADO(S) : BANERJ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não caracterizadas. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-712.929/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA DE MATOS MATIAS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GURGEL CARLOS DA SILVA

AGRAVADO(S) : PANIFICADORA SÃO FRANCISCO

AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. ROMILDO JONAS DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-712.936/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : VANDERLEI LUIZ GAZARINI

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-713.816/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : AUTOMOLAS EQUIPAMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES

AGRAVADO(S) : GUMERCINDO CORDEIRO NETO

ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ENUNCIADO 221. INADMISSIBILIDADE. Estando a interpretação do preceito de lei, pelo Tribunal Regional, nos parâmetros do Enunciado 221 do TST, torna-se inviável a admissibilidade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-716.111/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ VANDERLEI MAGRO

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

AGRAVADO(S) : SOPLAN - COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. SANDOVAL CURADO JAIME

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças elencadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-716.114/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : EDENILTON SANTANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA

AGRAVADO(S) : ATO CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

AGRAVADO(S) : JANDERSON DAS NEVES TAVARES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Quebra de preceitos não caracterizada. Soberania da confissão judicial no âmbito probatório. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716.120/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : OXITENO S. A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRA

ADVOGADA : DRA. TATIANA F. GONÇALVES

AGRAVADO(S) : EDUARDO SOARES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADA : DRA. LIBÉRIA TOBIAS LIBERAL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ENUNCIADO. Merece confirmação o despacho que, alicerçado em Enunciado de súmula do Tribunal Superior do Trabalho, denega seguimento a recurso de revista.

PROCESSO : ED-RR-191.107/1995.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

EMBARGANTE : IVAN BENVENUTTI

ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, acolher ambos os embargos de declaração para somente prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE: acolhidos apenas para prestar esclarecimentos sobre as mencionadas omissões.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO: acolhidos somente para serem esclarecidas as alegadas omissões.

PROCESSO : ED-RR-256.829/1996.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO REIS FERNANDES

ADVOGADO : DR. MILTON PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para, sanando a obscuridade ocorrida no acórdão de fls. 308/310, esclarecer que a média trienal valorizada é a resultante da adição da média dos valores auferidos pelo bancário nos últimos três anos de labor com o percentual de atualização de igual período.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. Existindo no julgado embargado obscuridade, dá-se provimento aos embargos declaratórios para saná-la.

PROCESSO : ED-RR-257.930/1996.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

EMBARGADO(A) : EUGÊNIO DA SILVA NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição.

PROCESSO : ED-RR-268.026/1996.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. YASSADARA CAMOZZATO

EMBARGADO(A) : JOSÉ REMY BERWANGER (ESPLIO DE)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-só para prestar esclarecimentos, a fim de se complementar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-281.272/1996.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

R

ecorrente(s):Ival - Engenharia de Obras S.A.

Advogada:Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Advogado:Dr. Carlos José Elias Júnior

RECORRIDO(S) : VALDECI GOULART FERNANDES

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DECISÃO:Unanimemente, em face do conhecimento da Revista quanto ao acordo de compensação, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação referente ao pagamento das horas extras e reflexos.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. VALIDADE. A jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que é válido o acordo individual para a compensação de horário, desde que não haja norma coletiva estabelecendo o contrário. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-297.113/1996.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

RECORRENTE(S) : JORGE SARAIVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração da parcela ADI do cômputo da complementação dos proventos de aposentadoria.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESOLUÇÃO Nº 1.600. BANRISUL. ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI).

1. A Resolução nº 1.600/64 dispõe em seu artigo 10 quais são as parcelas integrantes no cômputo da remuneração a serem consideradas para efeito de cálculo da complementação de aposentadoria, não cabendo, pelo caráter restritivo da norma regulamentar, interpretação ampliativa. Se dentre aquelas parcelas não está inserido o Abono de Dedicção Integral (ADI), vedada está a sua integração na complementação de aposentadoria.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-306.100/1996.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADA : DRA. EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BÁRBARA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. NICOLANGELO VIEIRA TERZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTIDADE PÚBLICA. TOMADORA DE SERVIÇOS.

1. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93 (item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 96, publicado no DJ 18/09/2000).

2. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-306.111/1996.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. GISLAINE MARIA DI LEONE

RECORRIDO(S) : ROSA MARIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA P. SARAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à negativa de prestação jurisdicional e ao adicional de insalubridade; conhecer do recurso no que se refere à responsabilidade do ente público e aos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento parcial no tocante à responsabilidade de ente público, para, reformando a decisão revisanda, reconhecer a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul quanto às obrigações trabalhistas nos moldes do item IV do Enunciado nº 331 do TST e determinar que a atualização dos honorários periciais seja calculada em estrita observância à Lei nº 6.899/91.